

**Revista de
Doutrina e
Jurisprudência**

Nº 28

ISSN 2179-4367



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 28

2013
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Comunicação

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br
biblio@tre-mg.jus.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - . - Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira

Juizes

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Alberto Diniz Júnior

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Juíza Alice de Souza Birchall

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Morato Fonseca

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

DOCTRINA

Reflexões acerca do pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade	9
<i>Tarso Duarte de Tassis</i>	
<i>Leonardo Dias Saraiva</i>	

JURISPRUDÊNCIA.....	33
----------------------------	-----------

ÍNDICE ALFABÉTICO	339
--------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO	357
------------------------------	------------

DOUTRINA

REFLEXÕES ACERCA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Tarso Duarte de Tassis¹

Leonardo Dias Saraiva²

Sumário

1 Introdução; 2 Condições Constitucionais de Elegibilidade; 3 Pleno Exercício dos Direitos Políticos (Art. 14, § 3º, II da CF/88); 3.1 Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; 3.2 Incapacidade civil absoluta; 3.3 Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; 3.4 Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII da CF; 3.5 Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 37 § 4º da CF; 4 Conclusão. Referências.

Palavras-chave

Condição de elegibilidade. Direitos políticos. Perda. Suspensão.

Resumo

O presente estudo tece algumas considerações acerca do pleno exercício de direitos políticos pelos cidadãos, seus conceitos, bem como a possibilidade de perda ou suspensão desses direitos – efetuando uma diferenciação entre perda e suspensão de direitos políticos –. Elencou-se cada uma das hipóteses constitucionais, bem como buscou-se algumas questões específicas com relação a cada uma delas. Mais especificamente, pretendeu-se abordar, no que tange a cada uma das previsões constitucionais de perda e suspensão de direitos políticos, as questões controvertidas no âmbito do Poder Judiciário, as divergências doutrinárias sobre o tema, os efeitos, a incidência, além de suas implicações relativas ao direito de ser votado (*ius honorum*).

¹ Mestre em Direito. Doutorando em Direito. Advogado. Professor de Direito Processual Eleitoral pelo IEC-PUC/MG.

² Especialista em Direito Público pelo IEC-PUC/MG. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Condições de elegibilidade são os requisitos constitucionais ou legais que qualquer pessoa deve satisfazer para obter o registro de candidatura. Desta feita, com muita propriedade, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS³ destacou a impropriedade terminológica do art. 14, §3º da CF/88 (São **condições de elegibilidade**, *na forma da lei*), do termo condições de “elegibilidade”, previsto também no art. 3º do Código Eleitoral.

Ora, se definimos condições de elegibilidade como satisfação de requisitos para ter direito ao registro de candidatura, o termo correto conforme apontado pelo eminente jurista seria efetivamente condições de “registrabilidade”. O candidato tem direito ao registro e não de ser eleito, haja vista que para ser “eleito” o candidato depende da manifestação democrática do voto favorável. O registro garante apenas o direito de ser votado (*ius honorum*).

Desconsiderando o tecnicismo gramatical, JOSÉ JAIR GOMES⁴ define elegibilidade como “*aptidão de ser eleito ou elegido*”.

Alguns autores fazem distinção qualitativa das condições de elegibilidade. ADRIANO SOARES DA COSTA⁵ as divide em próprias (previstas no §3º do art. 14 da CF/88) e impróprias (previstas em outras normas constitucionais ou infraconstitucionais). MARCOS RAMAYANA⁶ utiliza a mesma terminologia acima, porém faz distinção em relação à sua classificação, chamando de próprias todas as condições constitucionais e impróprias as condições infra-constitucionais de elegibilidade.

O que nos interessa é saber diferenciar e destacar as condições de elegibilidade bem como as inelegibilidades que sejam constitucionais das que sejam infra-constitucionais, independente de sua nomenclatura ou divisão terminológica. A importância do tema é consagrada com o disposto no art. 259 do Código Eleitoral, que assim dispõe: “*São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto*”.

³ In Direitos Políticos – condições de elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2ª ed. Edipro: 2000, p. 28.

⁴ In Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 115.

⁵ In Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed., Del Rey: 2006. p. 95.

⁶ Além de próprias e impróprias, classifica as elegibilidades em plena, na qual todo eleitor pode disputar qualquer cargo ou limitada, na qual os cargos são restritos à específicas condições. (In Direito Eleitoral. Impetus: 2004, p. 102).

Isto porque existem no ordenamento legal pátrio somente dois instrumentos jurídicos processuais eleitorais capazes de conhecer de matérias referentes às inelegibilidades e incompatibilidades no período eleitoral, a saber: Ação de impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC (art. 3º e segs. da LC 64/90) e Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED (art. 262 e segs. do Código Eleitoral).

Portanto, o que se conclui é que o momento oportuno para se arguir ausência de condições de elegibilidade e inelegibilidade ambas de natureza eminentemente infraconstitucional é em sede própria no processo de registro (o que inclui sua eventual impugnação através de AIRC). Uma vez transitado em julgado o deferimento do registro, a matéria infraconstitucional não alegada resta preclusa e não poderá ser argüida em outro momento (a exceção é para caso de fato superveniente ao registro e anterior às eleições ou à diplomação).

2. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE

As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da CF/88 (*A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...)*). Inicia-se com o disposto em seu §3º (*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei*).

O que se extrai inicialmente do disposto no §3º é o seguinte termo: *“na forma da lei”*. JOEL JOSÉ CÂNDIDO⁷ afirma que a Constituição Federal depois de enumerar as condições de elegibilidade remete-as à lei, que no caso deve-se entender como ordinária e não necessariamente Lei Complementar. Este também é o posicionamento do STF (ADI-MC nº 1.063/DF⁸), afastando a necessidade de edição de Lei Complementar, conforme hipótese prevista no §9º do art. 14, que fica reservada para edição legislativa referente à inelegibilidade, não se aplicando à condições de elegibilidade.

Assim, é importante destacar que a legislação infraconstitucional pode ao mesmo tempo regular uma condição constitucional de elegibilidade (ex. prazo de filiação mínima e de domicílio eleitoral) ou até mesmo criar a referida condição.

⁷ In Direito Eleitoral Brasileiro. Edipro: 2006, p. 118.

⁸ PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) - só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR⁹, ao comentar o referido dispositivo constitucional, apresenta interessante crítica no que se refere à repetição de condições de elegibilidade, como condições de alistamento eleitoral, afirmando que à exceção dos incisos V e VI da CF/88, os demais requisitos são os mesmos para que a pessoa aliste-se como eleitor. *Data vênia*, entendemos que a repetição constitucional de tais condições, mesmo que idênticas àquelas referentes ao alistamento eleitoral, permite-se a averiguação no processo de registro de tais requisitos. Se assim não fosse, todas as questões estariam preclusas quando do processo de inscrição e transferência no corpo de eleitores, impedidas de serem debatidas autonomamente no momento de pedido de registro de candidatura.

3. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 14, § 3º, II da CF/88)

Inicialmente cumpre destacar que somente a própria Constituição Federal poderá criar as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos. Atualmente tais situações estão limitadas aos incisos I a V do art. 15 da CF/88.

Por interpretação sistêmica da CF/88, devemos considerar ainda pelo menos outras quatro hipóteses não referidas expressamente no art. 15 da própria Constituição como causas de perda ou suspensão dos direitos políticos, a saber: renúncia voluntária da nacionalidade brasileira; opção de exercício dos direitos políticos em Portugal, com base no Estatuto de Igualdade; o período de conscrição previsto no art. 14, §2º da CF/88 bem como a aplicação da medida de segurança. As duas primeiras exceções serão tratadas quando da análise individual do inciso I do art. 15 da CF/88 feita abaixo.

No que se refere ao período de conscrição como causa de suspensão temporária dos direitos políticos, apesar de não ser situação tratada nos incisos do art. 15 da CF/88, é de ser reconhecida como causa de suspensão dos direitos políticos, haja vista que art. 14, §2º da CF/88 veda aos conscritos no período do serviço militar obrigatório o direito ao alistamento eleitoral, ou seja, o direito de inscrever-se no corpo de eleitores, sendo que tal vedação o resulta nas mesmas consequências da suspensão dos direitos políticos.

A legislação brasileira já cuidou de conceituar o que seriam direitos políticos¹⁰, definindo-os como, precipuamente, o direito de votar e ser votado (*Lei 818/49, art. 38 - São direitos políticos*

⁹ In Comentários à Constituição de 1988. Forense Universitária: 1989, v. II, p. 1101.

¹⁰ DELOSMAR MENDONÇA JR. fazendo referência a ROBERTO AMARAL, qualifica os direitos políticos como também uma manifestação dos chamados "direitos humanos". (in Manual de Direito Eleitoral. Editora Podivm: 2006, p. 27.)

aqueles que a Constituição e as Leis atribuem a brasileiros, precipuamente o de votar e ser votado). Este porém não é o melhor conceito. Em uma análise restritiva da norma acima poderia-se chamar de direitos políticos apenas como o direito de votar (*ius suffragi*) decorrente do direito de alistar-se no corpo de eleitores, haja vista que tal condição (art. 14, §3º da CF/88 e art. 3º do CE) é requisito ao direito de ser votado (*ius honorum*).

PONTES DE MIRANDA¹¹ define direitos políticos como direito de participar da organização e funcionamento do Estado. Tal conceito explica o fato de que além de ser uma condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos é também uma condição para o exercício do mandato eletivo¹².

Mas deve-se distinguir ambas situações, no que interessa ao estudo do direito eleitoral. Na primeira, aquele que em período eleitoral esteja com os direitos políticos suspensos ou os tenha perdido, não satisfaz condição de elegibilidade e, portanto, não pode participar do pleito.

Já quem teve os direitos políticos suspensos ou cassados no curso do mandato eletivo, fora do período eleitoral, perde o cargo para o qual foi eleito, sendo que tal matéria foge da seara do direito eleitoral, sendo da seara eminentemente do direito constitucional, administrativo e até penal.

A definição de PONTES DE MIRANDA, deveria ser complementada como “*direito de participar da organização, funcionamento e vida política do Estado*” uma vez que a participação em atividades políticas partidárias inclusive comícios e atos de propaganda demandam o gozo dos direitos políticos, sob pena de tipificação do crime eleitoral do art. 337¹³ do CE.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR¹⁴ critica o termo “pleno” da redação constitucional. Afirma que “*Ou a pessoa tem direitos políticos, ou não os tem*”.

A presente condição de elegibilidade deve também ser interpretada com o disposto no inciso III e V do art. 14, § 3º da CF/88, pois tanto o alistamento eleitoral (*vide art. 71, II do Código Eleitoral*) quanto a filiação partidária (*vide art. 22, II da Lei 9.096/95*) também exigem o pleno exercício dos direitos políticos para o seu exercício.

¹¹ In Comentários à Constituição de 1967. Forense: 1987, v. 4, p. 573.

¹² Única exceção está prevista no art. 55, IV, §2º da CF/88.

¹³ Vide art. 337 do CE: “*Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:*

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.”

¹⁴ In Comentários à Constituição de 1988. Forense Universitária: 1989, v. II, p. 1100.

Fora da seara eleitoral, o pleno gozo dos direitos políticos também é requisito para: legitimação ativa em ação popular (art. 5º LXXIII da CF/88); subscrever projeto de lei de iniciativa popular (art. 61, §2º da CF/88); investidura em cargo público mesmo que não eletivo (art. 5º, II da Lei 8.112/90 e art. 87, 89, VII, 101, 131, §1º da CF/88); exercer cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional em entidade sindical (art. 530, V da CLT); ocupar cargo de diretor ou redator chefe de jornal ou periódico (art. 7º, §1º da Lei 5.250/67) e também para exercer a função de jurado do Tribunal do Júri (art. 434 do CPP).

Assim, quando se fala em suspensão ou perda dos direitos políticos, deve-se analisar isoladamente todos os incisos do art. 15 da CF/88, a saber:

3.1. CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

Primeiro cumpre destacar que a presente hipótese é a única (dentre as que literalmente estão previstas no art. 15 da CF/88) que acarreta a perda dos direitos políticos. Os demais incisos do art. 15 da CF/88 são todos causas de suspensão e não perda dos direitos políticos. A única hipótese controversa acerca de se tratar de perda ou suspensão é a do inciso IV do art. 15 da CF/88. ALEXANDRE DE MORAES¹⁵, em sua obra (Direito Constitucional, 10ª ed. p. 251) trata da escusa de consciência como causa de perda dos direitos políticos. Não comungamos de tal opinião, haja vista que uma vez cumprida a prestação alternativa voltará o interessado a gozar de seus direitos políticos que estavam suspensos. É inclusive a disposição expressa da legislação infraconstitucional sobre a matéria, prevista no art. 4º, §2º¹⁶ da Lei 8.239/91.

O inciso acima deve ser analisado em conjunto com o art. 12, §4º da CF/88, bem como a legislação ordinária da Lei 818 de 1949. Inicialmente cumpre destacar que a referida lei ordinária encontra-se parcialmente revogada pelo Estatuto do Estrangeiro e foi parcialmente não recepcionada pela CF/88, devendo ser analisada com cautela.

¹⁵ In Direito Constitucional. 10ª ed. Atlas: 2001, p. 251.

¹⁶ Art. 4º. Ao final do período de atividades previsto no § 2º do artigo 3º desta Lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º. A recusa ou o cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do Certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Quando se fala em cancelamento da naturalização, está se contemplando apenas a hipótese do inciso I do §4º do art. 12 da CF/88, que se refere à chamada de *perda-punição* da nacionalidade (MORAES: 2002, 527), que é direcionada exclusivamente ao brasileiro naturalizado. Neste caso, somente a Justiça Federal (art. 109, X¹⁷ da CF/88) é que poderá cancelar a naturalização decretando a perda dos direitos políticos, retornando o indivíduo à condição de estrangeiro. Os efeitos de tal decisão são *ex nunc*, contados somente a partir do trânsito em julgado.

ALEXANDRE DE MORAES¹⁸ afirma que uma vez perdida a nacionalidade o estrangeiro que se tornou indigno ao estado brasileiro, por praticar atividade nociva ao interesse nacional, somente poderá readquirir a nacionalidade brasileira através de ação rescisória. ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁹ reafirma a referida impossibilidade, mas não de forma tão taxativa, afirmando que na hipótese de êxito em uma nova naturalização, o estrangeiro desnaturalizado não irá retroagir os efeitos da anterior condição de nacional, iniciando-se a partir da nova naturalização a aquisição dos direitos políticos.

Ocorre que o art. 15, I da CF/88, em sua redação não contempla literalmente a hipótese do inciso II do §4º do art. 12 também da CF/88, que se refere à perda da nacionalidade em razão de ato voluntário de brasileiro, também chamada de *perda-mudança* da nacionalidade. Sabemos que o art. 15 da CF/88 é taxativo e suas hipóteses são *numerus clausus*, mas é óbvio concluir que mesmo não estando inserida nas hipóteses de tal dispositivo constitucional, a perda da nacionalidade brasileira decorrente da aquisição de outra nacionalidade fora das exceções constitucionais é hipótese de perda dos direitos políticos pois é incompatível que um estrangeiro ostente tais prerrogativas.

Lado outro, o brasileiro que tenha optado, nos termos do art. 12 do Estatuto Especial de Igualdade (que no Brasil é identificado pelo Decreto nº 70.436/72), em exercer seus direitos políticos em Portugal, tratar-se-á de hipótese de suspensão dos direitos políticos, e não de perda. Desta feita será outra hipótese que atinge diretamente os direitos políticos mesmo que não explicitamente disposta nas situações *numerus clausus* do art. 15 da CF/88.

A decretação da perda da nacionalidade prevista no inciso II do §4º do art. 12 da CF/88 independe de ato jurisdicional, uma vez que a lei 818/49, em seu art. 23²⁰ reclama apenas a existência de

¹⁷ Que não recepcionou o §3º do art. 112 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

¹⁸ Op Cit. p. 527.

¹⁹ Op Cit. p. 103.

²⁰ Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do artigo 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.

um processo administrativo com oitiva do interessado, determinada em Decreto a ser expedido pelo Presidente da República.

3.2. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

A capacidade civil regulada pelo Código Civil Brasileiro não deve ser confundida com capacidade de direitos, uma vez que esta surge com o nascimento e é decorrente da personalidade jurídica. PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO afirmam que *“todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente a sua condição”*²¹.

Assim, pode-se definir como incapacidade civil absoluta como uma situação de fato que impossibilite a pessoa de manifestar sua real e jurídica vontade. Tais hipóteses foram reguladas pelo CC de 1916 em seu art. 5º²². O CC de 2002 em seu art. 3º é a regulamentação legislativa atual da matéria:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O inciso I (os menores de dezesseis anos) do art. 3º do CC de 2002 estabelece uma situação jurídica de fato na qual a pessoa não está habilitada a exprimir sua vontade validamente. A idade de 16 anos foi o limite etário determinando pelo legislador para a validade jurídica, mesmo que relativa, dos atos praticados pela pessoa.

É interessantíssimo destacar que o menor de 16 anos pode ser portador de título de eleitor, mas nem por isso estará no gozo dos direitos políticos. Isto ocorre devido ao fato que a verificação da idade para exercício da capacidade eleitoral ativa facultativa de 16 anos é feita até a data das eleições. Ocorre que a Justiça Eleitoral somente recebe o pedido de inscrição eleitoral até 150 dias antes do pleito (art. 91 da Lei 9.504/97). Então, o eleitor que completar 16 anos durante este 150 dias antes do pleito, tem o

²¹ In Novo Curso de Direito Civil – parte geral. Saraiva: 2005, p. 98.

²² Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de 16 anos.

II - Os loucos de todo o gênero.

III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

direito de obter um título eleitoral, sob a condição suspensiva do implemento etário. Tal situação encontra-se regulada pelo TSE através do art. 14²³, §§1º e 2º da Resolução 21.538 de 14 de Setembro de 2006.

Os incisos II (*os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos*) e III (*os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*) do referido dispositivo consagram um estado permanente ou temporário de incapacidade para exprimir vontade. Se a pessoa é incapaz dos atos da vida civil, é imprescindível que os atos referentes ao exercício da cidadania sejam-lhe também vedados, em especial aqueles ligados à capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*) e capacidade eleitoral passiva (*ius honorum*).

A verificação²⁴ de incapacidade civil absoluta, no que se refere à suspensão dos direitos políticos, pode se dar a qualquer tempo, seja durante o pedido de registro ou após a expedição do diploma e até mesmo no curso de mandato eletivo, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88).

Questão interessante é saber qual o marco inicial da suspensão dos direitos políticos decorrentes da incapacidade civil absoluta. Se é da data da causa incapacitante ou da sentença que interditar o interessado?

Por se tratar efeito automático da incapacidade civil absoluta, a mesma somente poderá ser observada após o regular processo de interdição (STF, RE nº 92.776 e 92.040), passando a vigorar com a interdição e independente do trânsito em julgado, nos termos do art. 1184 do CPC. A necessidade do processo de interdição já foi reconhecida inclusive pelo TSE²⁵.

3.3. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS

²³ Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

§ 1º O alistamento de que trata o caput poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res./TSE nº 19.465, de 12.3.96).

²⁴ Ressalvado o entendimento de JOEL JOSÉ CÂNDIDO, que entende que tal hipótese é de perda e não suspensão dos direitos políticos. (*in* Direito Eleitoral Brasileiro. Edipro: 2006, p. 120).

²⁵ "INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO REGULAR DE INTERDIÇÃO OU PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. AMPLA DEFESA DO INTERESSADO". (RESPE nº 7.028 (Ac. 9262). Rel. Min. Roberto Ferreira Rosas. Pub. no BEL - Boletim Eleitoral, Volume 450, Tomo 1, Página 15. julgado em 04/10/1988).

Entende-se por condenação criminal transitada em julgado a presença de uma sentença penal procedente, que não poder ser alterada seja porque se esgotaram as vias recursais, seja porque restaram preclusos os prazos para interposição de recurso visando sua reforma. TOURINHO FILHO²⁶ faz uma distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada. Afirmar que no caso da sentença penal condenatória, enquanto existir a viabilidade da revisão criminal, a mesma não pode ser considerada como coisa “soberanamente” julgada.

JOEL JOSÉ CÂNDIDO²⁷ ao analisar o inciso III do art. 15 da CF/88 afirma que o termo “condenação criminal” foi utilizado como gênero, incluindo qualquer infração penal. Assim, o objeto da referida decisão judicial penal pode ser referente a contravenção (TSE, Ac. 13.293²⁸); delitos culposos (TSE, Ac. 13.027²⁹) inclusive pena de multa.

A aplicação do efeito automático³⁰ de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal deve ser analisado diante do preceito constitucional sobre o lapso temporal dos efeitos da condenação.

Portanto, no caso da sentença penal transitada em julgado haver condenado o réu unicamente à pena de multa, os direitos políticos estarão suspensos enquanto a multa não for integralmente quitada, nos termos do art. 164 e segs da Lei de Execução Penal, momento em que cessam seus efeitos.

No caso de pena privativa de liberdade ou penas alternativas, os direitos políticos do réu estarão suspensos enquanto estiverem no cumprimento da pena. Não se consideram

²⁶ In Processo Penal. Saraiva: 1990, 12ª ed., 4º vol., p. 223.

²⁷ Op. Cit. p. 120/121.

²⁸ “RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO III. A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVENDO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, AO REFERIR-SE A CONDENACÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, ABRANGE NÃO SO AQUELA DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME, MAS TAMBÉM A DE CONTRAVENÇÃO PENAL” (TSE, Respe nº 13.293, rel. Min. Eduardo Ribeiro, p. 07/11/96.)

²⁹ INELEGIBILIDADE. CONDENACÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (CONSTITUIÇÃO, ARTS. 14, PARÁGRAFO 3, INCISO II E 15, INCISO III). CRIME CULPOSO. E IRRELEVANTE A ESPÉCIE DE CRIME, BEM ASSIM A NATUREZA DA PENA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (TSE, Respe nº 13.027, rel. Min. Nilson Naves, p. 18/09/96.)

³⁰ O STF considera a suspensão dos direitos políticos como efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal. Vide RE 179.502, p. 8.9.85, reiterado no julgamento do RE 418.876, p. 4.6.2004. Esta discussão já foi de grande relevo conforme destacado por ADRIANO SOARES DA COSTA (in Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed., Del Rey: 2006, p. 119) que levou inclusive ao TSE a proferir o seguinte entendimento, hoje superado: “NÃO É AUTO-APLICÁVEL O PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 15, III, QUE DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA A INDICAR AS HIPÓTESES EM QUE OCORRE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE CONDENACÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO”. (TSE, Ac. 12.043, Min. Cid Flaquer Scartezini, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 4, Página 133.)

para fins de suspensão dos direitos políticos os efeitos secundários da condenação, previstos no art. 91 e 92 do CP. Destaca-se o enunciado da súmula 09 do TSE: *“A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”*. Ainda neste sentido (TSE, Ac. 12.931).

No que se refere ao condenado beneficiado pelo instituto do *sursis*, suspendendo a pena de forma condicional (art. 77 do CP), é de se impor a suspensão dos direitos políticos. Isto porque na suspensão condicional da pena estão presentes os dois requisitos previstos no referido inciso constitucional, quais sejam: condenação criminal transitada em julgado e efeitos da referida condenação. Esta estará apenas suspensa em sua execução de privação de liberdade determinada pela condenação, de forma temporária e somente restabelecerá o condenado no gozo de seus direitos políticos na hipótese do art. 82 do CP.

Sobre o tema, destaca-se a lição de TORQUATO JARDIM³¹: *“Exige (o art. 15, III da CF/88) que, remetendo-se à legislação penal, a condenação continue produzindo efeitos penais ou extrapenais. Assim, os institutos jurídicos de política criminal, visando à suspensão de aplicação da pena privativa de liberdade (sursis) ou antecipação provisória da liberdade (livramento condicional), não autorizam a cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos”*. No mesmo sentido é a orientação do TSE (Ac. 250 e 16.432)³².

Conforme Leciona FREDERICO MARQUES³³ *“a suspensão de direitos políticos já não se limita, hoje, aos casos em que a condenação era em pena privativa de liberdade”*:

“O sursis e o livramento condicional em nada influem na suspensão de direitos políticos, uma vez que os efeitos da condenação continuam existentes. Aliás, já que está devidamente superada a controvérsia que de início surgiu, sendo pacífico, atualmente, que a concessão de qualquer daqueles benefícios em nada afeta a pena acessória que a Constituição prevê”.

³¹ In Direito Eleitoral Positivo. 2ª ed. Jurídica: 1998, p. 75.

³² *“Inelegibilidade. Condenação criminal. O sursis não afasta a consequência da condenação, consistente na suspensão dos direitos políticos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.”* (TSE, Ac. nº 250, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de sursis. Suspensão dos direitos políticos. Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.” (TSE, RESpe nº 16.432, de 22.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

³³ In Tratado de Direito Penal, vol. III, 21 ed., ps. 1611/162, Saraiva, São Paulo, 1966.

Lado outro é quando se trata da suspensão condicional do processo prevista no art. 89³⁴ e a transação penal prevista no art. 76, ambos dispositivos da Lei 9.099/95. Nestes casos, por não estar presente o requisito da sentença penal condenatória, não há que se falar em suspensão dos direitos políticos.

Deve-se destacar a particularidade deste dispositivo constitucional (art. 15, III) com o disposto no art. 55, VI c/c o §2º da CF/88, que assim dispõe:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Inicialmente cumpre esclarecer que tal exceção é limitada aos deputados³⁵ e senadores, não se estendendo aos demais cargos eletivos.

Tal norma, igualmente constitucional, é considerada uma exceção³⁶ à auto-aplicabilidade do inciso III do art. 15 da CF/88. Entendo de forma parcialmente diversa, no sentido de que não podemos tratar a situação prevista no art. 55, §2º da CF/88 como uma exceção total mas sim parcial à auto aplicabilidade do inciso III do art. 15 da CF/88. Isto porque a prévia autorização da Casa Legislativa para decretação da perda do mandato, apenas irá garantir ao interessado a condição de poder exercer o mandato para o qual foi eleito, mesmo em situação de condenando criminalmente em definitivo.

A perda do cargo eletivo é apenas uma das conseqüências da suspensão dos direitos políticos, mas não a única. Desta forma,

³⁴ DIREITO ELEITORAL – RECURSO ORDINÁRIO – REGISTRO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – LEI Nº 9.099/95 – INELEGIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO – I – A suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não implica reconhecimento de culpabilidade e aplicação de pena. II – A suspensão dos direitos políticos e a conseqüente inelegibilidade somente ocorrem com o trânsito em julgado de sentença condenatória. (TSE – RO 546 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 11.09.2002.)

³⁵ Inclusive os estaduais e distritais por força do art. 27, §1º e 32, §3º da CF/88.

³⁶ “Da suspensão de direitos políticos, efeito da condenação criminal transitada em julgado, ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição, resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.” (STF, RE 418.876, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04/06/04.)

trata-se de uma hipótese que excepcionaliza apenas uma das consequências da suspensão dos direitos políticos, referente à continuidade no mandato e quicá a da filiação partidária.

Não obstante, no que se refere à pleitos futuros, no momento do pedido do registro de candidatura, o congressista que esteja no cargo pautado na garantia do §2º do art. 55 da CF/88, não satisfará o requisito constitucional previsto na alínea “b” do §3º do art. 14 da CF/88. Isto porque o mandato protegido pela referida norma constitucional é aquele no qual se verificou o trânsito em julgado da condenação. A decisão legislativa colegiada tem o condão de apenas suspender uma das consequências da decisão penal condenatória transitada em julgada mas não todos os efeitos da suspensão dos direitos políticos automaticamente decorrentes da condenação criminal definitiva, garantindo ao congressista o término daquele mandato, mas não poderá ser utilizada como um salvo conduto para nova candidatura.

Tratar-se-á de uma situação única. ALEXANDRE DE MORAES³⁷ afirma que “*A constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político da conveniência sobre a perda do mandato*”. Ou seja, o que se garante é o exercício ou não do mandato, mas não a suspensão total dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado, em especial o pleno gozo dos direitos políticos como condição de elegibilidade para uma nova legislatura.

No que se refere aos direitos políticos negativos, os princípios que instruem a edição legislativa, referentes às inelegibilidades (não confundir com condição de elegibilidade) estão previstos no art. 14, §9º da CF/88 e visam “*proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato*” situação incompatível com a possibilidade de suspender plenamente os efeitos decorrentes do inciso III do art. 15 da CF/88.

Vale inferir que “*da própria decisão condenatória irrecorrível, independentemente de declaração expressa, exsurge a afetação das prerrogativas inerentes à cidadania política - capacidade eleitoral ativa (jus suffragii) e passiva (jus honorum) -, em face da autoaplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional*”^{38 39}.

Do mesmo modo é a decisão que impõe medida de segurança posto que, embora não ostente natureza condenatória, enseja suspensão de direitos políticos, tendo que tais medidas

³⁷ In Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Atlas: 2002, p. 256.

³⁸ TSE, Processo Administrativo nº519-20.2010, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 23.03.2010.

³⁹ No mesmo sentido, TSE, AgR-REspe nº 32.6771MS, DJe de 19.3.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

atribuem sanção de natureza penal⁴⁰. A incidência da suspensão de direitos políticos, nesses casos, vigora, tendo em vista que o fundamento para a suspensão dos direitos políticos é ético, e como tal, deve incidir aos condenados por sanção de natureza penal.

3.4. RECUSA DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA OU PRESTAÇÃO ALTERNATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, VIII, CF

Para analisar o presente dispositivo, deve-se trazer à baila o conteúdo do art. 5º, VIII da CF/88 que assim dispõe: *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*. É imprescindível também a leitura do art. 142 §§ 1º e 2º da CF/88.

CELSO RIBEIRO BASTOS⁴¹, ao analisar originalmente o referido dispositivo, limitou a sua aplicabilidade para os deveres do cidadão com o serviço militar obrigatório: *“É verdade que o Texto fala em ‘eximir-se de obrigação legal a todos imposta’ e não especificamente em ‘serviço militar’. É fácil verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do Texto dificilmente se concretizará em outras situações senão aquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão”*.

Esta porém não é a melhor leitura do texto constitucional. Podemos entender que o conceito de obrigação a todos imposta já previsto no ordenamento jurídico pátrio, além do serviço militar obrigatório, pode ser aplicada também a outras obrigações, tais como o dever de alistamento eleitoral aos maiores de 18 anos bem como o dever de votar. Deve-se ainda considerar a obrigatoriedade do júri e da convocação para mesário nas eleições⁴².

No que se refere ao serviço militar obrigatório, a chamada “escusa de consciência” implica na prestação alternativa que se entende pelo exercício de atividades de caráter administrativo,

⁴⁰ MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. (PA nº 19.297/PR, DJ de 9.6.2006, rei. Mm. Francisco Peçanha Martins);

⁴¹ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva: 1989, p. 56.

⁴² A obrigação para prestação de serviço de mesário é apenas uma hipótese que poderia gerar a suspensão dos direitos políticos, caso a legislação infra-constitucional assim dispusesse. Não é o caso. Aquele que não cumprir com as obrigações de mesário está sujeito apenas às sanções previstas no art. 124 do CE, que não incluem a suspensão dos direitos políticos.

assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, §2º da Lei 8.239/91).

Ocorre que a suspensão *sine die* dos direitos políticos no caso vertente não é automática. O art. 4º da Lei 8.239/91 estabelece que:

Art. 4º. Ao final do período de atividades previsto no § 2º do artigo 3º desta Lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º. A recusa ou o cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do Certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Desta feita, a suspensão dos direitos políticos deve ser decretada pela autoridade competente somente dois anos após a recusa ou o cumprimento incompleto da prestação alternativa, podendo a qualquer tempo o inadimplente regularizar sua situação mediante o cumprimento das obrigações devidas, restabelecendo neste momento seus direitos políticos.

No que se refere à convocação para a função de jurado no Tribunal do Júri, sua recusa pautada em motivação religiosa, filosófica ou política, nos termos do art. 435⁴³ do CPP importa na “perda dos direitos políticos”. O interessante no caso vertente é que a legislação prevê que a recusa desmotivada à convocação para função de jurado não acarreta a perda dos direitos políticos, mas sim a multa prevista no art. 443 do CPP.

TOURINHO FILHO⁴⁴ ao analisar o referido art. 435 do CPP entendeu como norma auto-aplicável em razão do art. 15, IV da CF/88. Não comungamos de tal opinião. Não obstante a norma não ser revestida de discricionariedade (afirmando que “importará a perda dos direitos políticos”) entendo que, se recepcionado pela CF/88 for o art. 435 do CPP, a melhor solução dada à espécie foi afirmada por MIRABETE⁴⁵, nos seguintes termos: “Como não há

⁴³ Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12ª ed., Saraiva: 1990, 3º vol., p. 58.

⁴⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. 9ª ed.. Atlas: 1999, p. 510.

prestação alternativa para o caso de jurado, o juiz presidente do Júri deve comunicar a recusa ao presidente do Tribunal de Justiça para que este providencie o encaminhamento ao Ministro da Justiça, a quem cabe declarar a perda dos direitos políticos”.

Em nossa opinião, ambas soluções acima estão equivocadas. Entendemos que o art. 435 do CPP não foi recepcionado CF/88. Por mais que a disposição do art. 15, IV da CF/88 possa ser aplicada na hipótese vertente *in tese*⁴⁶ (ou seja, recusa no ao exercício da função de jurado), a forma prescrita no referido dispositivo do CPP colide com elementos essenciais da CF/88, a saber: quebra do princípio da proporcionalidade e isonomia (no momento em que a recusa desmotivada para a função de jurado gera apenas a pena de multa e as motivadas nos termos do art. 435 geram a suspensão dos direitos políticos); atualmente o art. 15, IV da CF/88 é causa de suspensão e não de perda dos direitos políticos⁴⁷, devendo existir uma forma do inadimplente recuperar os referidos direitos mediante a implementação de uma conduta; conflito aparente entre as normas do art. 5^o, VIII, pois nesta se exige que a recusa seja tanto na obrigação a todos imposta quanto na prestação alternativa, dando a idéia de que é indispensável a previsão de uma prestação alternativa⁴⁸ (inexistente no caso art. 435 do CPP) com o inciso IV do art. 15 que fala que a recusa pode ser ou na obrigação a todos imposta (dando uma idéia isolada do conceito) ou na prestação alternativa.

Mesmo que considerada recepcionada pela CF/88 a referida norma do CPP, entendo que pelo menos a multa prevista no art. 443 do CPP deve ser aplicada e aceita como prestação alternativa no caso da recusa da função de jurado fundada em razões de cunho político, filosófico ou religioso adequando-se a proporcionalidade das sanções. Entendo ainda que se tratará de hipótese de suspensão dos direitos políticos, a ser decretada pela Autoridade Competente até o implemento da referida multa pelo inadimplente.

⁴⁶ Pode-se implementar uma legislação infra-constitucional adequada para o fim de estabelecer uma prestação alternativa bem como forma de restabelecer os referidos direitos antes de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos no caso em tela.

⁴⁷ A CF/67 em seu art. 144, II “b” tratava ser a hipótese aproximada como causa de perda e não suspensão dos direitos políticos, daí porque o art. 435 do CPP à época havia sido recepcionado completamente. ALEXANDRE DE MORAES (*in Direito Constitucional*: p. 251) afirmou tratar-se ainda de hipótese de perda dos direitos políticos. Ocorre que a Lei 8.239/91 que regulou o referido inciso no que se refere à negativa de prestação ao serviço militar obrigatório, reconheceu ser a referida hipótese como “suspensão dos direitos políticos” (§2º do art. 4º) devendo tal conotação ser seguida pelas edições legislativas posteriores.

⁴⁸ “... caso não tenha sido editada a lei regulamentando a prestação alternativa, não há possibilidade do cidadão ser afetado em seus direitos políticos por inércia estatal. Dessa forma, ficará aguardando a edição legislativa”. (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. Atlas: 2001, p. 251). Ou seja, a Lei Infraconstitucional deverá prever a prestação alternativa para o caso de recusa.

Nas duas hipóteses tratadas acima ainda reside uma dúvida, no sentido de quem seria a autoridade competente para decretar a suspensão dos direitos políticos. A anterior Constituição Federal (1967) em seu art. 144, §2º declinava como competência do Presidente da República a decretação da presente sanção. A atual Constituição não repetiu a norma, silenciando-se a respeito.

ALEXANDRE DE MORAES⁴⁹ aderindo ao entendimento de FÁVILA RIBEIRO interpreta a omissão constitucional como autorizativo para edição legislativa privativa da União na matéria em comento, como forma de se opor a opinião de JOSÉ AFONSO DA SILVA⁵⁰ no sentido de que tal competência restaria por eliminação ao Poder Judiciário.

JULIO FABRINI MIRABETE em trecho já citado neste capítulo, afirmou tratar ser tal competência do Ministro da Justiça e comungamos da referida opinião, inclusive após análise do art. 51, §3º⁵¹ da Resolução 21.538 do TSE que faz referência direta a tal competência.

No que se refere à obrigação do alistamento eleitoral aos maiores de 18 anos (art. 14, §1º, I da CF/88), o resultado prático do descumprimento da referida norma se equivale ao mesmo que sanção a suspensão ou perda dos direitos políticos, pois sem o referido alistamento não exercerá a pessoa nem o direito de votar (*ius suffragii*) nem o direito de ser votada (*ius honorum*) não podendo também participar da vida política do país.

Já no caso de descumprimento da obrigação de votar (art. 14, §1º, I da CF/88), a mesma deve ser analisada em relação aos dispositivos dos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral.

O fato de não ter votado nas últimas eleições e não ter justificado ou regularizado a situação perante a Justiça Eleitoral impede ao eleitor receber a quitação eleitoral que, conforme dispõe o art. 7º, §1º, I do CE, é vedação ao direito de investir-se e empossar de cargo ou função pública. A norma ganha contornos práticos idênticos ao de suspensão dos direitos políticos na hipótese prevista no §3º do art. 7º do CE: “§ 3º. *Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido*”. Como cancelamento do título, cancela-se o alistamento eleitoral e logicamente impede-se o exercício efetivo dos direitos políticos.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. Atlas: 2001, p. 252.

⁵⁰ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed. Melhoramentos: 1999, p. 387.

⁵¹ § 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Resumindo, a suspensão dos direitos políticos decorrentes do presente inciso IV do art. 15 da CF/88 não é automático em nenhuma hipótese. A recusa na obrigação a todos imposta ou a prestação alternativa, para autorizar a suspensão dos direitos políticos deve ser regulada por lei infraconstitucional.

3.5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 4º DA CF

Por fim, estabelece a Constituição Federal que a suspensão dos direitos políticos se daria em razão de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º, segundo o qual *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Da redação do dispositivo em comento, extrai-se, no que toca à aplicação da sanção, cuidar-se de norma de eficácia limitada, tendo o legislador ordinário, por meio da Lei nº 8.429/92, elencado não apenas as hipóteses de improbidade administrativa, mas suas sanções e gradações, tendo sido adotada a suspensão de direitos políticos, como uma das mais graves penas por ato de improbidade administrativa.

Tendo em vista a necessidade Constitucional e legal de se graduar e fundamentar a aplicação de cada uma das sanções⁵², diferentemente do que ocorre na condenação criminal, imperioso que conste da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa expressamente a declaração da perda dos direitos políticos e o prazo de fluência da sanção.

Conforme destaca ADRIANO SOARES DA COSTA *“a procedência de ação popular ou da ação civil pública contra pré-candidato ou candidato, não enseja a suspensão dos direitos políticos, e como corolário a inelegibilidade⁵³, se não houver expressa disposição nesse sentido”⁵⁴.*

Tal circunstância decorre do teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, as *“penas do art. 12*

⁵² *“a pena de suspensão de direitos políticos, além de não estar fundamentada e, conseqüentemente, sem graduação, é desproporcional ao ato praticado. A fundamentação de penalidade tão grave a um membro do Poder Executivo exige que sejam conhecidos os motivos que determinaram ao julgador optar por punição de tão grave consequência”* (STJ, REsp nº 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, D.J.U. 15.05.2006).

⁵³ Na verdade o termo correto no contexto da frase seria “condição de elegibilidade” e não inelegibilidade. Até porque a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa veio somente com a LC 135/2010 que é posterior à edição da obra citada.

⁵⁴ *In*, Instituições de Direito Eleitoral, 8ª edição, Editora Lumen Juris, fl. 84.

da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos".⁵⁵

É pertinente esclarecer que a possibilidade de perda de direitos políticos, decorrente da Lei de Improbidade Administrativa somente se efetiva com o trânsito em julgado da decisão⁵⁶, sendo que tal sanção não se confunde com a descrita da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 que trata de hipótese de inelegibilidade e não sob a ótica do pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade.

Nesse contexto, o cidadão condenado por improbidade administrativa se torna inelegível pela Lei Complementar nº 64/90, desde a condenação por órgão colegiado⁵⁷ – salvo se suspensa a condenação pelo órgão colegiado a qual se direciona o Recurso, nos termos do art. 26-C da LC 64/90 –, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos moldes descritos na alínea "i" do inciso I, do art. 1º do citado diploma legal, bem como pelo período compreendido na condenação, desde o trânsito em julgado, momento a partir do qual, estaria também sem o "pleno exercício" dos direitos políticos conforme o já citado art. 20 da Lei 8.429/92.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo se limita à hipótese do pleno exercício dos direitos políticos apenas sob a ótica da condição de elegibilidade, não se verificando a extensão do tema quanto a outros institutos legais diversos como inelegibilidade. O estudo da perda da capacidade eleitoral passiva se traduz de relevância impar, na medida em que é inerente à própria cidadania, tendo reflexo direto na soberania popular, em especial o controle indireto desta.

Nessa linha de idéias, pôde-se constatar a limitação posta pela Constituição Federal ao elencar a restrição de direitos políticos, sendo o termo "só se *dará*" descrito no art. 15 da Carta Política, reflexo dessa preocupação constitucional de evitar a restrição de direitos políticos, sendo certo que a maior limitação ao exercício de cargos públicos deve advir da vontade popular, não cabendo à Justiça Eleitoral o substituir, salvo em hipóteses excepcionais.

⁵⁵ STJ – 2ª Turma - REsp 658389/MG – Ministra Eliana Calmon – 03/08/2007.

⁵⁶ Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

⁵⁷ Ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a análise da Constitucionalidade das alíneas da Lei da Ficha Limpa que adotam o início da inelegibilidade a partir da decisão colegiada, em razão de possível violação ao princípio presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88).

Adriano Soares da Costa, com propriedade, destacou que “*estimula-se na opinião pública uma postura hipócrita de destituição da legitimidade do parlamento e da classe política tout court, apontando-se para solução heterodoxas da degradação moral, entre elas o fechamento puro e simples de acesso a maus políticos à disputa dos mandatos. Como o eleitor – e é justamente isso que está à base dessa postura – não teria condições de escolher os seus representantes, que outros façam isso por ele, excluindo de antemão os possíveis candidatos, através de critérios objetivos*”.

Pelo ora apresentado, não parece ser esse o objetivo expressado na Constituição Federal, sendo pertinente o aprofundamento e conhecimento sobre a incidência das hipóteses da perda e suspensão dos direitos políticos, em especial no que se refere ao exercício do *ius honorum* sendo que a jurisprudência alcance hipótese não reconhecidas pela literalidade da norma constitucional, a exemplo da perda mudança de nacionalidade; aplicação de medida de segurança ou mesmo o período de conscrição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva: 1989.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Edipro:2006.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª ed., Del Rey: 2006.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed., Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009.

COSTA, Tito. *Recurso em Matéria Eleitoral*, 5ª ed., RT: 1996.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. Forense Universitária: 1989, v. II.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – parte geral*. Saraiva: 2005.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. 2ª ed., Jurídica: 1998.

MENDONÇA JR, Delosmar. *Manual de Direito Eleitoral*. Editorial. Podivm: 2006.

Doutrina

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. 9ª ed., Atlas: 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Forense: 1987

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. Atlas: 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed., Atlas: 2001

NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – condições de elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2ª ed., Edipro: 2000.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Impetus: 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed., Melhoramentos: 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12ª ed., Saraiva: 1990, 3º e 4º vol.

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-82
Cristina - 99ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 8-82.2012.6.13.0099

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: João Dionísio Chaves

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uma vez comprovado o cumprimento da referida pena imposta ao recorrido, mediante a juntada da sentença condenatória e do acórdão, e da certidão comprobatória do trânsito em julgado, em observância ao disposto nos arts. 52 e 53 da Resolução nº 21.538/TSE, assiste ao recorrido o direito de requerer o cancelamento da anotação de suspensão de seus direitos políticos constantes no cadastro eleitoral, na forma do § 3º do art. 52 da referida resolução.

2. Para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90, é necessário que o ato doloso de improbidade administrativa importe, simultaneamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE. No caso dos autos, o recorrido apenas foi condenado por lesão ao erário público, não se caracterizando a inelegibilidade em espécie.

3. Manutenção da sentença judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, às fls. 38/46, em face da sentença judicial, de fls. 35/37, que, acatando o pedido inicial do recorrido JOÃO DIONÍSIO CHAVES, de fls. 2 e 3, promoveu o restabelecimento de seus direitos políticos, mediante a exclusão do registro de suspensão contido no cadastro de eleitores, ao fundamento de que ele já teria cumprido integralmente a pena que lhe fora imposta nos autos da Ação nº 205.05.000765-2, da Comarca de Cristina, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em prejuízo ao erário público. Na sentença recorrida restou consignado que eventual incidência de inelegibilidade é matéria a ser aferida no momento do registro de candidatura.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, alcançaria a situação do recorrido, pois, a interpretação doutrinária sobre a matéria orienta-se no sentido alternativo da compreensão da redação do dispositivo legal. Assim, para a configuração da inelegibilidade em comento, bastaria que o ato doloso de improbidade administrativa importasse, tão somente, no prejuízo ao erário público, não necessitando do requisito do enriquecimento ilícito, ainda que a interpretação literal do dispositivo legal conduza à interpretação contrária.

Requer, ao final, a reforma da sentença judicial, para que seja mantida a suspensão dos direitos políticos do recorrido.

Em contrarrazões recursais, de fls. 48/53, o recorrido, JOÃO DIONÍSIO CHAVES, assevera que o Ministério Público Eleitoral confunde suspensão dos direitos políticos com inelegibilidade. Sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Por derradeiro, alega que as únicas hipóteses de suspensão de direitos políticos estão previstas no art. 15 da Constituição da República, sendo que constituiria violação à previsão constitucional qualquer tentativa de incluir a inelegibilidade como nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

Ao final, requer o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença judicial.

Em parecer ministerial, de fls. 56/60, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença judicial, por entender que as

Jurisprudência

inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90 não se confundem com o pleno exercício dos direitos políticos, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A questão travada nos presentes autos reside em verificar se, mesmo depois de cumprida integralmente a pena de suspensão de direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe em prejuízo ao erário, ainda permanecem suspensos os direitos políticos do recorrido, JOÃO DIONÍSIO CHAVES, em razão do disposto no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau sustenta que, para a incidência da referida inelegibilidade, basta que tenha ocorrido uma das situações decorrentes do ato doloso de improbidade administrativa – lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito – não se necessitando da conjugação de ambas as hipóteses. Apóia a sua tese em posicionamentos doutrinários.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se desviou da interpretação literal do disposto no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, que exige a conjugação dos dois requisitos para a configuração da inelegibilidade, como se depreende dos seguintes excertos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010.

CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.**

(...).

5. Recurso ordinário provido. (TSE – Recurso Ordinário nº 2293-62.2010.626.0000/SP – São Paulo, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, julgado em 26/5/2011 e publicado no DJE de 20/6/2011, p. 45; destaques nossos.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. *A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.***

3. *No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou **apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.***

4. *Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo em Recurso Ordinário nº 3811-87.2010.626.0000/SP – São Paulo, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, julgado em 15/12/2011 e publicado em sessão de 15/12/2010. destaques nossos.)*

Este Tribunal Regional, em decisão recente, proferida no julgamento do Recurso Eleitoral nº 4411, de Relatoria do Juiz Octavio Bocallini, sessão de 5/7/2012, também se manifestou de acordo com a aplicação literal do dispositivo legal em comento.

Assim, **não há como falar na aplicação da inelegibilidade invocada no caso em apreço**, já que a condenação imposta ao recorrido reconheceu apenas o prejuízo ao erário causado pelo ato doloso de improbidade administrativa praticado por ele.

O recorrido, JOÃO DIONÍSIO CHAVES, foi condenado mediante sentença judicial, de fls. 8/20, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0205.05.000765-2, da Comarca de Cristina, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em prejuízo ao erário público, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Esta sentença judicial foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme acórdão de fls. 21/26, tendo transitado em julgado em 16/6/2005 (fls. 6 e 32).

A pena de suspensão dos direitos políticos do recorrido teve início com o trânsito em julgado da sentença judicial – 16/6/2005 – expirando seus efeitos em 16/6/2010, conforme se depreende das informações de fls. 6 e 32 dos autos.

Destarte, uma vez comprovado o cumprimento da referida pena imposta ao recorrido, mediante a juntada da sentença condenatória e do acórdão (fls. 8/20 e 21/26) e da certidão comprobatória do trânsito em julgado (fl. 32), em observância ao disposto nos arts. 52 e 53 da Resolução nº 21.538/TSE¹, assiste ao recorrido o direito de requerer o cancelamento da anotação de suspensão de seus direitos políticos constantes no cadastro eleitoral, na forma do § 3º do art. 52 da referida resolução, cuja redação é a seguinte:

Art. 52. (...)

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Com esses fundamentos, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença de 1º grau, que determinou a exclusão da anotação de suspensão dos direitos políticos do recorrido, **JOÃO DIONÍSIO CHAVES**, de seu cadastro eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 8-82.2012.6.13.0099. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente: Ministério Público

¹ Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

(...)

II - Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;

Jurisprudência

Eleitoral. Recorrido: João Dionísio Chaves. Advogado: Dr. Fernando Chaib Rezeck. Advogadas: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas. Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior. Defesa oral pelo recorrido: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-25
Conselheiro Lafaiete - 88ª Z.E.
Município de Catas Altas da Noruega**

Recurso Eleitoral nº 14-25.2012.6.13.0088

Recorrente: Jarbas Marcelino Celestino, Presidente da Executiva Municipal do PMDB

Recorrido: Raquel Martins da Costa

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes.

Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Prazo de 10 dias. Inteligência do § 5º, do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003. *Dies a quo*. Considerando que foi divulgada a listagem contendo os títulos eleitorais objeto de transferência, na sede daquele Juízo, em 1º/05/2012 e, ainda, o recurso protocolado em 11/05/2012, incontroversa a tempestividade do recurso.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Legitimidade ativa recursal observada. O representante do partido recorrente está em exercício do cargo de Presidente da Comissão Executiva Municipal, conforme certidão extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral. Presente o requisito de admissibilidade recursal, não há quaisquer reflexos a viciar a procuração por outorga na qualidade de representante do PMDB local.

Mérito. Ausência de prova de residência no Município há pelo menos três meses. Não preenchimento do requisito legal previsto no art. 8º, III, da Lei n. 6.996/82. A mera existência de vínculo com a localidade através de cadastro em serviços municipais não autoriza o deferimento da transferência eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade ativa e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jarbas Marcelino Celestino, Presidente da Executiva Municipal do PMDB, em face da decisão do MM. Juiz da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Raquel Martins da Costa.

Em suas razões, sustenta o recorrente que, ao fazer o acompanhamento fiscalizatório na documentação apresentada pela eleitora, verificou não corresponder à verdade dos fatos os seguintes documentos: “certidão eleitoral, ensejando em transferência; Título Eleitoral elencando Lamim; Cartão do SUS datado de 21/09/11; Cadastro Odontológico, Cadastro PSF e Cadastro CRAS sem qualquer preenchimento/assinatura do responsável pela área no que se refere a possível tratamento;” (fl. 3).

Acrescenta que: “Em nenhum momento comprovando a sua residência através da documentação apresentada, bem como não se demonstra qualquer procedimento médico, profissional ou de qualquer outra participação no município, violando a legislação vigente;” (fl. 3.)

Sobre o endereço fornecido pela eleitora aduz que “- O endereço fornecido pela impugnada pertence a um contrato de locação de imóvel rural sem qualquer registro e/ou reconhecimento de firma, de seu sogro, e conforme se provará a impugnada nunca residiu neste município;” (fl. 3.)

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para indeferir a transferência eleitoral impugnada (fls. 2-4.)

Procuração - fl. 5.

Contrarrazões recursais apresentadas por **Raquel Martins da Costa** a arguir, em preliminar, a intempestividade do recurso e a ilegitimidade ativa do recorrente.

No mérito, na esteira de entendimento jurisprudencial, afirma a maior abrangência do conceito de domicílio eleitoral comparativamente à esfera civil, visto que, para o eleitoral, basta a prova de vínculo patrimonial, familiar, profissional, econômico, social ou comunitário com a localidade para caracterizá-lo e viabilizar a transferência eleitoral.

Salienta a idoneidade e veracidade da documentação impugnada e utilizada como meio de prova a respaldar a transferência eleitoral. Aduz ser abuso de direito, litigância de má-fé a interposição do recurso, porquanto “..., *não fundamentado e nem juntadas provas capazes de dar veracidade as suas alegações, além da perda do prazo para ajuizamento da ação.*” (Fl. 33).

Requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, o não provimento do recurso, bem como a condenação do recorrente à litigância de má-fé (fls. 25-33.)

Procuração – fl. 23.

O d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para que seja indeferida a transferência eleitoral – fls. 38 – 49.

É o breve relatório.

VOTO

Há matérias preliminares a serem enfrentadas, as quais passo à análise.

Preliminar de intempestividade

Argui a recorrida, a intempestividade do recurso por ter extrapolado o prazo de 10 dias para impugnação, nos termos previstos no art. 57 do Código Eleitoral. Afirma que tal conclusão é possível ao ser considerada a data do documento extraído do sistema ELO.

Não assiste razão à recorrida.

À fl. 18-v, há certidão do Cartório Eleitoral a registrar que, em **1º/05/2012**, foi publicada, naquele Juízo, a listagem dos títulos eleitorais em cumprimento aos artigos 17 (inscrição) e 18 (transferência) da Resolução TSE 21.538/2003¹, a qual dispõe

¹ “**Art. 18.** A **transferência** do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: (omissis)

§ 4º Despachado o **requerimento de transferência** pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao **cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.**

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, **do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos**, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º)”. (Destaque nossos.)

Jurisprudência

sobre o alistamento, transferência e demais serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados.

Considerando que foi divulgada a listagem contendo os títulos eleitorais objeto de transferência, na sede daquele Juízo, em 1º/05/2012 e, ainda, o recurso protocolado em 11/05/2012, incontestada a tempestividade do recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade ativa

Argui a recorrida a ilegitimidade ativa do recorrente ao argumento de que não há comprovação, nos autos, de que seja, de fato, Jarbas Marcelino Celestino o Presidente local do PMDB como afirma.

Aduz, ainda, que, por não comprovar a qualidade de representante do grêmio, a procuração a outorgar poderes ao ilustre causídico, em verdade, seria de pessoa natural e não de representante de pessoa jurídica (PMDB) e, assim, outra questão processual desdobraria deste fato.

Também não há vício no atendimento da legitimidade ativa, requisito de admissibilidade recursal, observado, conforme bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu judicioso parecer, *litteris*:

“..., tendo em vista que o representante do partido recorrente está em exercício do cargo de Presidente da Comissão Executiva Municipal em Catas Altas da Noruega-MG, conforme certidão extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral (em anexo), bem como se fez representar por advogado devidamente habilitado.” (Fl. 39.)

Incontroverso ser o recorrente Presidente do PMDB local, informação pública e, por isso mesmo, de acesso irrestrito, como demonstrou o douto Procurador Regional Eleitoral ao anexar cópia da certidão, de fls. 50, extraída do *sítio* do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim sendo, presente a legitimidade ativa recursal de Jarbas Marcelino Celestino, não há quaisquer desdobramentos reflexos a viciar a procuração por este outorgada na qualidade de representante do PMDB local.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade recursal.**

Mérito

No *meritum causae* estou certo de que o provimento do recurso é a medida que se impõe no caso concreto, como passo a esposar.

Afirma o recorrente a inidoneidade e não veracidade da documentação coligida pela eleitora a fim de comprovar seu domicílio eleitoral no Município de Catas Altas da Noruega.

Nesse sentido, impugna os documentos representativos do referido vínculo, estabelecido em face da utilização de serviços sociais prestados pela Prefeitura Municipal, tais como: “*certidão eleitoral, ensejando em transferência; Título Eleitoral elencando Lamim; Cartão do SUS datado de 21/09/11; Cadastro Odontológico, Cadastro PSF e Cadastro CRAS sem qualquer preenchimento/ assinatura do responsável pela área no que se refere a possível tratamento*”; (fl. 3).

Especificamente sobre o endereço fornecido pela eleitora aduz o recorrente que “- O endereço fornecido pela impugnada pertence a um contrato de locação de imóvel rural sem qualquer registro e/ou reconhecimento de firma, de seu sogro, e conforme se provará a impugnada nunca residiu neste município;” (fl. 03).

Lado outro, em contrarrazões recursais, a eleitora sustenta a veracidade da documentação acostada e, na esteira de entendimento jurisprudencial, afirma a maior abrangência do conceito de domicílio eleitoral comparativamente à esfera civil. Assim, para a esfera eleitoral, bastaria a prova de vínculo patrimonial, familiar, profissional, econômico, social ou comunitário com a localidade para caracterizar o domicílio eleitoral e possibilitar sua transferência eleitoral.

Nessa vertente, a recorrida afirma a idoneidade das fichas: de atendimento odontológico, Programa de Saúde da Família, Cadastro Sócio Econômico do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), ficha do SUS. Quanto ao contrato de locação, assevera que a presença de duas testemunhas é suficiente a conferir validade e eficácia rumo à demonstração do vínculo com o município.

Ressalto que é de conhecimento dos ilustres pares que guardo entendimento de que a **inscrição eleitoral deve estar vinculada ao lugar de residência ou moradia efetiva do eleitor-requerente.**

Nesse viés intelectual, **visa-se dar efetivo alcance à função tutelar da Justiça Eleitoral no sentido de que cabe a esta especializada zelar pela idoneidade do Cadastro Nacional de Eleitores, indispensável para a legitimidade do pleito.**

Peço vênias para transcrever trecho do **Recurso Eleitoral nº 86-85.2012.6.13.0290/2012**, oportunidade em que abordei o tema, concluindo que a mera existência de vínculo com a localidade não autoriza a inscrição eleitoral em local diverso do domicílio eleitoral, que é efetivamente o **lugar de residência ou moradia do requerente**.

O art. 42 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 42 – O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é **domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente**, e, verificando ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Extraí-se do dispositivo, **de forma clara e inequívoca**, que a residência no município é requisito imprescindível para a caracterização do domicílio eleitoral.

Permitir que o eleitor que não mais reside no município mantenha a sua inscrição eleitoral pelo simples fato de ter demonstrado a existência de vínculos com a localidade implica flexibilização que dá margem ao oportunismo eleitoral e manipulações, além de vulnerar os preceitos próprios da soberania popular, em que o voto deve ser exercido para a eleição daquele que o representa na localidade em que possui seu domicílio, de acordo com o texto legal, sua residência.

Por outro lado, denota-se que essa interpretação ampliativa abarca em seu conteúdo comando distinto daquele que, de fato, identifica o papel da Justiça Eleitoral consubstanciado em coibir a utilização de meio que, com a aparência de legítimo, redunde em elevar o contingente eleitoral que definirá o resultado das eleições em detrimento da vontade dos cidadãos que, de fato, residem no município.

Destarte, não é sem motivo que constantemente deparamos com divulgação na imprensa no sentido de que o número de eleitores de determinado município em relação ao número de habitantes é desproporcional ou aquele supera este. Persistindo a adoção de conceito de domicílio eleitoral flexível, serão constantes as divulgações desta natureza, sinalizando a ocorrência de eventuais práticas atentatórias à legitimidade do cadastro eleitoral. Causa espécie o fato de que, até mesmo em sede de revisão eleitoral, comprovando-se a existência de vínculo com o município, o eleitor possa manter a sua inscrição na localidade. Tratando-se de eleições de pequenos Municípios, um número reduzido de eleitores já é o suficiente para o desequilíbrio do pleito e a eleição de representantes do legislativo e até mesmo do executivo,

em detrimento das normas democráticas constitucionalmente fixadas.

Ademais, o caput do art. 55 do Código Eleitoral dispõe que “Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor, requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.” Embora inexistir previsão de sanção nesta norma legal, em caso de seu descumprimento, tenho que incumbe ao cidadão a sua observância para atender à sistemática constitucional que homenageia o princípio da soberania popular, demonstrando inequivocamente que o domicílio eleitoral está vinculado à residência / moradia.

Sobre a interpretação das normas aplicáveis à temática, o douto Procurador Regional Eleitoral aponta a mudança do entendimento daquele órgão ministerial e, nesse viés, traz a lume valorosa e profunda problematização hermenêutica, notadamente ante as conhecidas fraudes em eleições municipais através de práticas de arregimentação de eleitores em prol de determinado pretendo candidato: “..., e que resulta, muitas vezes, em um fenômeno demográfico no município que acaba por ter mais eleitores que habitantes, como parece ser o caso dos autos, levaram a uma melhor reflexão e mudança de posição sobre o assunto.” (Fl. 41.)

Não obstante entendimentos diversos dos ilustres pares e já ir longe o presente voto, mas com o escopo de cotejar teses jurídicas antagônicas com a valorosa contribuição do judicioso parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, com as vênias às dissidências, incremento aos fundamentos deste voto as proficientes colocações ministeriais sobre o tema de fundo, *litteris*:

Ora, não é necessário nenhum esforço hermenêutico para se chegar à constatação de que a amplitude conferida ao significado de domicílio eleitoral nos apontados precedentes refoge evidentemente às possibilidades semânticas que o texto do artigo 4º da Lei nº 9.096/82 oferece.

É certo que há muito já se afirma que o texto ou o enunciado normativo não encerra o conteúdo da norma jurídica. A perquirição do sentido de uma norma reclama o desenvolvimento de um processo de interpretação. Nesse processo, se afigura de grande relevo o resgate de elementos históricos, que são aptos, mais que qualquer outro, a revelar o sentido funcional das decisões políticas materializadas nas normas jurídicas. Aludido sentido funcional tem por subjacente a realidade política, social ou econômica pressuposta e quais os objetivos que se pretendia alcançar com a edição da lei.

A busca do sentido da norma por esse processo não pode prescindir, ainda, de uma análise sistemática, em que são

trazidos à colação outros enunciados de um mesmo sistema ou subsistema normativo, em ordem a revelar, a partir de um processo de indução, quais as premissas morais e éticas, expressas ou implícitas, que devem nortear a conformação do sentido do texto a uma pauta axiológica que performa os alicerces do sistema.

E não é só nessa perspectiva que se deve operar a abertura dos horizontes do intérprete. Na ordem jurídica democrática e plural dos Estados democráticos contemporâneos já não se pode conceber o direito desconectado da dimensão cultural, correspondente ao significado que lhe atribui o conjunto da sociedade. Essa dimensão cultural impõe a necessidade de que as diversas ciências sociais – inclusive o direito – passem compartilhar as respectivas estruturas de cognição com que se ocupam do estudo dos fenômenos sociais enquanto objeto comum a elas.

São, portanto, múltiplos os elementos – históricos, de análise sistemática, de interação com a realidade política, social e econômica, de interdisciplinariedade – a serem considerados no processo de interpretação de uma norma jurídica, relevantes para perscrutar o sentido ou os sentidos possíveis, que haverão de granjear a credibilidade que será tanto maior quanto mais consistente for a argumentação sobre a qual se assentam.

De ver-se que a demasia da extensão do espectro conceitual de domicílio eleitoral, apontada nos precedentes do TSE, é uma posição que parece, à primeira vista, contra intuitiva, em face do enunciado normativo em exame.

Para ser sustentável juridicamente, essa posição jurisprudencial dependeria de muito bem articulada fundamentação, digna de um vigoroso esforço hermenêutico. Entretanto, ao exame das peças do inteiro teor dos julgados referidos não se encontra mais do que lacônicos argumentos, reportados nas notas remissas abaixo.

Em suas ponderações, Luiz Lênio Streck, considerou a assertiva de que o sentido gramatical de um enunciado normativo não traduz exatamente o conteúdo da norma, porquanto esse conteúdo só é possível de ver-se revelado a partir de um processo de interpretação. Mas é fora de dúvida que não se pode buscar o sentido da norma absolutamente desconectado do sentido gramatical do texto. Os textos que integram o direito positivo contêm a norma. São textos jurídicos, não textos contábeis ou religiosos. Os enunciados normativos podem não dizer exatamente o que é a norma; podem não esgotar ou mesmo transbordar o seu conteúdo. Porém, a compreensão do sentido da norma há que partir de um

enunciado normativo e não pode se produzir sem a compreensão de que entre texto e norma, respectivamente, se estabelece uma relação tal qual aquela que há entre o ente e o ser.

Por essas razões, e pedindo venia àqueles que comungam da interpretação conferida pelo c. TSE à norma em questão, está a merecer revisão o entendimento esposado por aquela Corte Superior. Não se pode aceitar como domicílio eleitoral, para fins de inscrição ou transferência eleitoral, qualquer outro vínculo do eleitor com o município que não seja a residência ou a moradia, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.096/82. Qualquer outra interpretação da norma que admita diferente espécie de vínculo transborda os limites hermenêuticos, indo além da leitura construtiva do direito para contrariar o objeto da interpretação, não podendo ser aceita sob pena de completa desconexão entre a norma e sua aplicação.

Ainda assim, levando-se em conta que a simples moradia foi considerada pelo legislador como critério de definição do domicílio eleitoral, é possível que o eleitor possua dois domicílios, podendo legitimamente inscrever-se ou transferir sua inscrição para qualquer um deles. Seria, por exemplo, o caso daqueles que durante a semana trabalham nos grandes centros e lá estabelecem moradia para esse fim, no entanto residem em município do interior, onde pretendem permanecer independentemente de eventuais alterações em suas atividades profissionais. Nesses casos estaria estabelecido o vínculo exigido pela lei eleitoral para inscrição ou transferência em qualquer dos municípios. Porém não em meras relações familiares, econômicas ou sociais. (Fls. 42-45.)

A corroborar, brilhante parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no caso sob análise, sobretudo pela peculiaridade de vários outros feitos desse Município de Catas Altas da Noruega, em que há coincidência na ausência dos ordinários documentos utilizados como prova de residência, *verbis*:

(...) não se pode deixar de observar que, ordinariamente, as provas reputadas apropriadas por instituições bancárias, órgãos públicos (DETRAN, por exemplo), escolas, instituições provadas diversas para a comprovação de residência são faturas de consumo de serviços como energia elétrica, telefonia, água.

Noutros termos, a prova apresentada pelo recorrido não é própria para provar sua residência no município para onde pretende transferir sua inscrição eleitoral. De ver-se que na maioria dos pequenos municípios ainda persiste na consciência popular a ideia de que os serviços públicos – saúde, educação, por exemplo – são entregues e recebidos não como a concretização de um direito constitucional, mas como algo que se supõe ser

beneplácito dos governantes. Por isso, a retribuição desse beneplácito, que em regra se expressa no voto, é efeito que decorre de forma irrefletida, acrítica, pelo eleitor, sobretudo por aquelas pessoas mais simples. (Fl. 46.)

Especificamente quanto ao contrato de locação através do qual a eleitora pretende caracterizar domicílio eleitoral a possibilitar sua transferência, entendo não ser este documento idôneo para o fim pretendido.

É que o referido contrato de locação foi celebrado pelo sogro da eleitora, e não por esta. Assim sendo, em que pese comprovar o vínculo familiar, **não é documento apto a comprovar sua efetiva residência para fins de transferência eleitoral.**

Alfim, quanto ao caso concreto em si, colaciono parecer ministerial, eis que fruto de exaustiva análise da qual resultou, ainda, diligência *in loco*, naquele município, ante os fortes indícios de fraudes em várias transferências eleitorais:

Nessa linha de ideias, e tendo em vista que no caso em apreço o recorrente aduz que a recorrida não reside no município de Catas Altas da Noruega-MG, impende a análise da prova dos autos.

De acordo com o conjunto probatório, a recorrida é cadastrada no Sistema Único de Saúde daquela cidade, no Programa Saúde da Família e Serviço Odontológico Municipal, além de ser cadastrado pela Prefeitura local em Cadastro sócio Econômico.

(...)

Tomem-se como exemplo os serviços de saúde. Por força do princípio da descentralização, positivado no artigo 198, I, da CRFB, os serviços públicos de saúde devem ser oferecidos no município de residência do usuário.

Não há nos autos nenhuma prova, sequer uma informação, acerca de uma razão plausível para que a ora recorrida, residente originariamente em Lamim-MG, de acordo com o cadastro eleitoral (fl. 15), venha a ser cadastrado nos programas de saúde do município de Catas Altas da Noruega-MG.

Releva notar que, até esse momento, foram enviados para manifestação deste órgão do MPE 23 (vinte e três) recursos sobre situações praticamente idênticas, oriundos do mesmo município e zona eleitoral, interpostos contra o deferimento de transferência de eleitores originariamente residentes em municípios vizinhos a Catas Altas da Noruega-MG, que requereram a transferência de sua inscrição para este último, tendo oferecido como prova do requisito “residência ou moradia” praticamente os mesmos documentos reportados acima.

A transferência fraudulenta de eleitores, que tanto compromete a legitimidade democrática expressa nas urnas, vem sendo objeto de cobertura pela imprensa. São necessárias providências efetivas e concretas contra esse tipo de desmando, sob pena de se verem frustradas as disposições normativas que visam garantir a lisura do pleito eleitoral, que nesses casos se vê irremediavelmente maculado antes mesmo do início da disputa.

Não se pode admitir que a oferta de serviços públicos feita pela municipalidade com o fim de cooptação de apoio, pelo voto de eleitores residentes em outro município, seja eficaz para alterar o domicílio eleitoral.

Diante disso, duas alternativas se apresentam a essa Corte de Justiça: seguir e aplicar aquela noção conceitual de domicílio eleitoral cristalizada na jurisprudência ou, ao contrário, problematizá-la, como aqui se propõe, submetendo-a ao crivo de uma reflexão em que não podem ser havidos como irrelevantes os dados dessa lamentável realidade política, do ambiente em que o direito deve operar. Se parecer evidente a essa Corte, como parece ao Ministério Público Eleitoral, que ao direito objetivo se propõe, para além de uma função conformadora, também uma função transformadora das estruturas de dominação social e política, é natural que a inclinação se estabeleça em prol da segunda alternativa aventada.

De acordo, portanto, com o conceito de domicílio eleitoral aqui adotado, o recorrido não possui vínculo domiciliar com o município de Catas Altas da Noruega-MG.

Diante dos elementos constantes dos autos, a PRE comunica que extraiu cópias dos autos e determinou a remessa ao Promotor de Justiça Eleitoral em exercício na zona eleitoral de Catas Altas da Noruega-MG, para fins de apuração de eventual ilícito eleitoral existente na inclusão de eleitores residentes em outros municípios, nos cadastros do PSF e outros programas sociais, supostamente com fins eleitorais, o que pode configurar abuso do poder político com objetivo de captação ilícita de sufrágio. (Fls. 46-49.)

Considerando, portanto, que a eleitora cinge-se a demonstrar a existência de vínculos com o município, e não a sua efetiva residência, reputo não caracterizado o seu domicílio eleitoral.

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão que deferiu a transferência eleitoral de Raquel Martins da Costa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 14-25.2012.6.13.0088. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Jarbas Marcelino Celestino, Presidente da Executiva Municipal do PMDB. Advogado: Dr. Gerson Lobo Neiva. Recorrido: Raquel Martins da Costa. Advogado: Dr. Wellington José Menezes Alves; Dr. Luiz Antonio da Silva.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade ativa, e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 31-05
Santa Luzia - 312ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 31-05.2011.6.13.0312
Recorrente: Dílson Eurípedes Barbosa
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Revisor: Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Recurso criminal. Inscrição eleitoral fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Condenação. Denúncia julgada procedente, para impor ao réu a pena de cinco anos de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida.

MÉRITO

Prova dos autos não fornece elementos de cognição suficientemente capazes de atestar o elemento especial subjetivo do tipo. Ausência de motivação eleitoral. Reforma da sentença recorrida. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento para absolver o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se de recurso criminal interposto por Dílson Eurípedes Barbosa, às fls. 211-215, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, às fls. 194-199, que julgou procedente o pedido contido na denúncia de fls. 2-3 e condenou o réu, ora recorrente, como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, em razão da prática, em 2005, do crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

A pena foi fixada em cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de cinco dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida.

Narra a denúncia que Dílson Eurípedes Barbosa, em 9 de agosto de 2005, teria, de forma consciente e voluntária, realizado sua inscrição fraudulenta, como eleitor, no Cartório da 312ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia. Após o referido requerimento de alistamento eleitoral, servidores desse Cartório constataram a existência de registro de eleitor parônimo com dados pessoais idênticos aos do recorrente.

Conforme parecer técnico de fls. 90-93, confrontadas as impressões datiloscópicas de Gilson Eurípedes Barbosa e Dílson Eurípedes Barbosa, constatou-se que se tratava de digitais pertencentes à mesma pessoa.

O recorrente alega, quanto ao mérito, a fragilidade do acervo probatório em que se fundamentou a condenação. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e determinada sua absolvição, e, caso assim não se entenda, pugna pela desclassificação para a forma tentada, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Em contrarrazões, às fls. 217-219, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que restou suficientemente provada nos autos a materialidade delitiva, tendo em vista o laudo pericial juntado, e plenamente configurada a autoria do delito na pessoa do recorrente, em face da confissão espontânea deste.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 221-224, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que há provas sólidas acerca da autoria, da materialidade do fato e da plena consciência do recorrente quanto à ilicitude da conduta por ele praticada.

É o relatório

VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Como não há preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito.

MÉRITO

Conforme relatado, narra a denúncia que Dílson Eurípedes Barbosa, em 9 de agosto de 2005, teria, de forma consciente e voluntária, realizado sua inscrição fraudulenta, como eleitor, no Cartório da 312ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, fazendo-se passar por “Gílson Eurípedes Barbosa”.

Após o referido requerimento de alistamento eleitoral, servidores do referido Cartório constataram a existência de registro de eleitor parônimo, de nome “Dílson Eurípedes Barbosa”, cujos dados pessoais eram idênticos aos do eleitor que requirera alistamento.

Conforme parecer emitido, às fls. 90-93, pela Divisão de Dactiloscopia do Instituto de Identificação de Minas Gerais, constatou-se que, por meio da análise das impressões digitais de “Gílson Eurípedes Barbosa” e “Dílson Eurípedes Barbosa”, trata-se da mesma pessoa.

Por meio do Laudo de exame documentoscópico, às fls. 130-135, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal concluiu que as assinaturas de “Gílson Eurípedes Barbosa” e “Dílson Eurípedes Barbosa” indicam que se trata da mesma pessoa.

Interrogado, o recorrente confessou ter falsificado seu nome para obtenção de título eleitoral, a fim de fazer outro CPF:

Eu realmente falsifiquei meu nome e tirei o título para tirar um CPF. Eu estava desesperado. Eu tive um problema familiar, tomava conta de várias sedes de uma Igreja. (...) Na época minha filha começou a se relacionar com um homem casado. Para mim foi o fim do mundo. Então comprei uma arma com intenção de matá-lo, mas não o encontrei. Eu mudei o meu nome porque, se o matasse, estaria com outro nome. (...) Hoje eu trabalho com minha filha e com meu genro, o qual eu queria matar. Não quero mais matá-lo hoje. (...) O nome falso que usei era Gilson. (Fl. 161.)

Em depoimento pessoal prestado à fl. 182, o recorrente confirmou os termos da denúncia e da declaração por ele prestada.

Deve-se observar, porém, nesse ponto, que, embora tenham sido fartamente demonstradas a materialidade do delito e sua autoria, não restou devidamente demonstrado o elemento do tipo consistente na finalidade eleitoral da inscrição eleitoral fraudulenta.

Na esteira do já decidido por esta Corte Regional no Recurso Criminal nº 4.772/2006, entendo imprescindível, para a

adequada tipicidade do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta de eleitor –, a comprovação do chamado elemento subjetivo específico, o especial fim de agir, consistente na intenção de o agente obter vantagem de cunho eleitoral por meio da prática da conduta. Veja-se a ementa do mencionado julgado:

Recursos Criminais. Denúncia. Art. 289 do Código Eleitoral. Procedência. Condenação do réu à pena de um ano de reclusão, com suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos. Preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. O art. 362 do Código Eleitoral prevê o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso criminal. Mérito do segundo recurso:

Inscrição fraudulenta de eleitor para regularização de sua situação junto a instituições financeiras. Inexistência de finalidade eleitoral. **O crime do art. 289 do Código Eleitoral requer o dolo específico para sua configuração.**

Segundo recurso provido. Primeiro recurso julgado prejudicado.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento ao segundo recurso e julgou prejudicado o primeiro recurso. (TRE/MG. RECURSO CRIMINAL nº 4772/2006 - Belo Horizonte/MG. Acórdão nº 493 de 6/6/2007. Relator: LUIZ CARLOS ABRITTA. Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 5/7/2007, Página 102. Grifo nosso.)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já teve oportunidade de decidir no mesmo sentido:

RECURSO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL.

INOCORRÊNCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO AO ERRO INEVITÁVEL.

O TERMO GENÉRICO “INSCRIÇÃO” ABRANGE TAMBÉM A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE ELEITOR, ESTANDO TIPIFICADA A CONDUTA DOS AGENTES.

DOLO ESPECÍFICO DEVIDAMENTE COMPROVADO, CONSUBSTANCIADO NA VIOLAÇÃO DO AGENTE DE FRAUDAR A JUSTIÇA ELEITORAL PARA OBTENÇÃO DE ALGUMA VANTAGEM ELEITORAL PARA SI OU PARA OUTREM, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO OU NÃO DO TÍTULO DO ELEITOR.

AUSÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO, SOBRE A

ILICITUDE DO FATO, NÃO OCORRENDO SEQUER ERRO EVITÁVEL A QUE SE REFERE O ART. 21 DO CÓDIGO PENAL, PARA QUE ESTE SEJA APLICADO.

CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DA CONDUTA, SEM NECESSIDADE DE RESULTADO, NAO SE PODENDO FALAR EM FORMA TENTADA.

SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS CITADOS AUTOS;

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, CONHECENDO O PRESENTE RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. (TRE/PR - RE - RECURSO ELEITORAL nº 161 - /PR. Acórdão nº 20578 de 18/7/1996. Relatora DRA. ANNY MARY KUSS SERRANO. Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/1996, Página 0. Grifo nosso.)

A análise dos autos revela que o acusado efetivou sua inscrição eleitoral fraudulenta sem qualquer finalidade eleitoral. Sua intenção era exclusivamente a de dar sustentáculo à falsificação documental de seu CPF, por ele intentada, no intuito de dificultar sua verdadeira identificação pelas autoridades policiais. Observe-se que o delito não foi nem sequer perpetrado em ano eleitoral.

Destarte, considerando toda a ilação engendrada acerca dos fatos, a conclusão a que se chega é que a prova dos autos não fornece elementos de cognição suficientemente capazes de comprovar a prática do especial fim de agir do denunciado, ao efetuar sua inscrição eleitoral, o que denota a atipicidade da conduta perpetrada, e impõe, no caso dos autos, a necessária reforma da sentença condenatória para se absolver o recorrente das acusações que lhe foram imputadas.

Nesses termos, considerando a incompletude do elemento subjetivo do delito em análise, cumpre reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao recorrente.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso**, com fundamento no art. 386, III, do CPP, reformando a sentença condenatória para **absolver DÍLSON EURÍPEDES BARBOSA** das condenações que lhe foram impostas pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Com a devida vênia, divirjo do eminente Relator.

Versam os autos acerca do delito insculpido no art. 289 do Código Eleitoral, que assim estatui:

Inscrever-se fraudulentamente o eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A sentença condenou o recorrente no máximo da pena (fl. 198).

O recorrente é réu confesso. Aqui, provada ficou a autoria:

Eu realmente falsifiquei meu nome tirei o título para tirar um CPF. (...) (fl. 161- g.n.)

Acerca da materialidade, o laudo de exame documentoscópico é conclusivo:

Por tudo que foi expandido nos itens anteriores do corpo do presente Laudo, os Peritos afirmam que o lançamento, à guisa de assinatura, em nome de GILSON EURIPEDES BARBOSA (fl.07) É CONVERGENTE com os padrões gráficos fornecidos, às fls. 102/105, portanto, DISON EURIPEDES BARBOSA foi o autor de tal grafismo, conforme apontado nas figuras 04 e 05. (Fl. 134.)

Talvez por isso o próprio Relator tenha consignado no seu voto que estão fartamente demonstradas a materialidade do delito e sua autoria – do que não dissinto. No entanto, discrepo acerca da necessidade do elemento do tipo consistente na *finalidade eleitoral* da inscrição fraudulenta, para a configuração do delito.

É que o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, diversamente de outros constantes do mesmo Código (v.g. arts. 348 e 349 do CE), não exige dolo específico – *para fins eleitorais*. Basta a vontade livre e consciente de inscrever-se *fraudulentamente*. Além disso, é despicienda a constatação de resultado ou vantagem, para o enquadramento da ação fraudulenta no tipo.

Já se posicionou esta e. Corte, com ratificação da doutrina.

1-03.2011.613.0301

RC - RECURSO CRIMINAL nº 103 - Itamogi/MG

Acórdão de 29/03/2011

Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES

Relator(a) designado(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/04/2011

Recurso Criminal. Ação Penal. **Artigo 289 do Código Eleitoral. Condenação. Inscrição fraudulenta. Delito formal. Confissão em juízo. Caracterização com a declaração falsa, independentemente de resultado. Recurso a que se nega provimento.**

Rogério Greco discorre que a consumação nos delitos formais ocorre “com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, independente da obtenção do resultado esperado pelo agente, que, caso aconteça, será considerado como mero exaurimento do crime.”

Suzana de Camargo Gomes, sobre o tipo em questão, ensina:

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses casos, ressalta Fávila Ribeiro, é aquela que consiste no “emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento. (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 4ª ed. São Paulo:RT, 2010.) (g. n.)

Dessa forma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, pela confissão, laudos técnicos e efetiva inscrição fraudulenta, mesmo que não constatados benefícios ou uso de tal inscrição, a fé pública dos registros eleitorais restou violada.

Por tudo, a sentença condenatória deve ser mantida, não obstante deva ser minorada a pena de reclusão imposta, pois não deve esta ser fixada ao máximo, como o foi, ante as circunstâncias judiciais presentes na espécie.

Os **antecedentes** do recorrente não lhes são favoráveis em vista das diversas ações penais pelas quais responde, tendo sido, inclusive, condenado definitivamente por cometimento do

delito tipificado no art. 304 do Código Penal Brasileiro (fls. 65/81 e 146/157); a **conduta social** e a **personalidade** do recorrente são típicas daqueles indivíduos que acreditam estar acima da lei, não demonstrando menor temor e respeito para com as instituições estatais; os **motivos** do crime relacionam-se à vontade declarada do agente em mudar de identidade para não ser descoberto no caso de cometimento de outro delito que vinha sendo planejado.

Destarte, inexistente qualquer outra circunstância judicial em desfavor do agente, retifico a pena imposta pelo MM. Juiz Eleitoral, **fixando a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

Em face da confissão espontânea do agente, diminuo a pena em 1/6, a qual passa a ser de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.**

Friso que a condenação transitada em julgado sofrida pelo recorrente (fl. 78) não é apta a caracterizar reincidência e, por conseguinte, não é circunstância agravante passível de majorar a pena ora em fixação. O trânsito em julgado da referida condenação ocorreu em 5/3/2007, data posterior à do fato criminoso ora em análise. Por esta razão, abusivo seria compensar a circunstância atenuante da confissão com a agravante da reincidência, como fez o Magistrado a quo. A decisão condenatória definitiva proferida em face do agente no ano de 2007 somente pode ser considerada como maus antecedentes.

Ausentes causas de diminuição e aumento, **torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, ante o disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Tendo em vista preencher o agente os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente por duas restritiva de direitos, ficando a cargo do Juiz da execução determinar as suas condições e fiscalizar o seu cumprimento.

Por tudo, **dou parcial provimento ao recurso**, para minorar a pena privativa de liberdade imposta na sentença recorrida, estabelecer regime aberto para seu cumprimento e, ao fim, substituí-la por duas penas restritivas de direito.

É como voto.

CONSIDERAÇÕES

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, quero fazer um registro. De fato, verifiquei no voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira a referência a um acórdão do qual fui Relator. Entretanto, o voto mencionado por S. Exa., a ementa redigida está de acordo com o voto da Juíza Luciana Nepomuceno, que foi a Relatora designada, de forma que não representa o meu posicionamento sobre esta questão. Eu acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 31-05.2011.6.13.0312. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Revisor: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Dílson Eurípedes Barbosa. Advogados: Dr. Dimas Henrique Soares; Dra. Daniela Cristina Celeste da Silva Soares. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 62-30
Elói Mendes - 105ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 62-30.2012.6.13.0105 (Registro de Candidatura)

Recorrente: Adaoney Pereira Valias

Recorrente: Coligação Elói Mendes Não Pode Parar

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação O Povo Merece Dignidade e Fraternidade

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Cargo de Vice-Prefeito. Eleições 2012. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. O candidato a Vice-Prefeito é filho do Vice-Prefeito reeleito.

A EC 16/97 alterou a redação do art. 14, § 5º, da Constituição da República, prevendo expressamente a reeleição dos chefes do Poder Executivo e de quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos. Manutenção da inelegibilidade relativa por motivos funcionais na ordem constitucional. Os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato sucessivo.

A finalidade da norma consiste em impedir que uma mesma pessoa exerça mais de dois mandatos sucessivos. Enquanto a reeleição busca a continuidade administrativa, a limitação atinente à sucessividade indeterminada de mandatos pauta-se no princípio republicano que homenageia a rotatividade no exercício do poder público.

Disposição constitucional que se estende ao Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, pois a eleição do titular e do vice decorre da formação de uma chapa única, a qual obtém os mesmos votos. Exercício do poder inerente ao mandato popular decorrente de eleição majoritária. Possibilidade de o vice suceder ou substituir o titular. Impossibilidade de terceiro mandato sucessivo de Vice-Prefeito.

Por consectário lógico, aplica-se o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Vice-Presidente da República, do Vice-Governador de Estado ou do Vice-Prefeito.

O deferimento do requerimento do candidato ao cargo de Vice-Prefeito implicaria a configuração de um terceiro mandato sucessivo relativamente ao mesmo cargo, posto que se trata de candidato parente de 1º grau do Vice-Prefeito reeleito. O disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República aplica-se aos parentes dos titulares e do vice.

Jurisprudência

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro de candidatura e da chapa majoritária a concorrer pela Coligação Elói Mendes Não Pode Parar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Adaoney Pereira Valias** e pela **Coligação Elói Mendes Não Pode Parar** em face da sentença que, acolhendo a impugnação apresentada pelo **Ministério Público Eleitoral** e pela **Coligação O Povo Merece Dignidade e Fraternidade**, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao **cargo de Vice-Prefeito**, referente às eleições de 2012, e, conseqüentemente indeferiu a chapa majoritária a concorrer pela Coligação Elói Mendes Não Pode Parar.

O candidato foi impugnado sob o fundamento de que não se desincompatibilizou e por inelegibilidade decorrente do fato de o seu genitor ter sido reeleito Vice-Prefeito e estar em pleno exercício do mandato eletivo.

Quanto à alegação de que o candidato não teria se desincompatibilizado, concluiu o MM. Juiz Eleitoral que não havia necessidade de o requerente afastar-se do exercício da Presidência da CDL e que, ainda que assim não fosse, o candidato comprovou que requereu o afastamento oportunamente.

No que tange à inelegibilidade decorrente do parentesco, afirmou o sentenciante que a limitação constante no § 5º do art. 14 da Constituição da República, que consiste em vedar a recondução, em período subsequente, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, aplica-se ao Vice-Presidente, Vice-Governador ou mesmo Vice-Prefeito, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Assim, ponderou o magistrado que *“se ao pai do candidato é cristalina a impossibilidade de 3º mandato, também ao filho fica extensiva, pela leitura em conjunto dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República.”*

Acrescenta que a norma tem como finalidade evitar o continuísmo político de uma mesma família e vedar a utilização da máquina política administrativa em benefício de parentes, pelo que a questão a ser analisada sob a perspectiva jurídica deve ser tanto do impugnado quanto do seu pai.

Ao final, **deferir o pedido de registro do candidato a Prefeito, William Cadorini, indefere o pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito, Adaoney Pereira Valias, e, consequentemente, indefere a chapa majoritária a concorrer pela Coligação Elói Mendes Não Pode Parar.**

Inconformados com a decisão, **Adaoney Pereira Valias e a Coligação Elói Mendes Não Pode Parar** recorrem, sustentando, em síntese, que a questão fática é incontroversa, porém o Vice-Prefeito (genitor do impugnado) não substituiu e nem sucedeu o Prefeito, pelo que não se estende ao seu filho, candidato a Vice-Prefeito, a inelegibilidade descrita nos 7º do art. 14 da Constituição da República.

Ressaltam que a restrição constitucional é taxativa, cinge-se àqueles candidatos titulares dos cargos enumerados no referido dispositivo legal e, ainda, que *“Nem se pode dizer que a CF/88 foi ‘omissa’, pois há a expressa condição de quando o vice é atingido pela inelegibilidade (sucessão ou substituição nos 6 meses antes do pleito).”*, o que não é o caso dos autos.

Ao final, requerem seja julgada improcedente a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente bem como de sua chapa fls. 218-226.

Em contrarrazões, a **Coligação o Povo Merece Dignidade e Fraternidade** refuta as alegações trazidas pelo recorrente, asseverando que *“o parente até segundo grau ou por afinidade de vice-prefeito reeleito é inelegível para o mesmo cargo”*. Pugna pelo não provimento do recurso - fls. 228/233.

Em contrarrazões, o **Ministério Público Eleitoral** reitera *in totum* todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados na inicial e alegações finais. Ao final, requer o não provimento do recurso - fls. 234/235.

Procuração - fls. 74, 90, 227.

Certidão exarada pelo Chefe de Cartório no sentido de que

foi proferida sentença no processo principal (DRAP) deferindo a Coligação - 176v.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso - fls. 238/242.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo - publicação da sentença em 24/07/2012 (fls. 217) e interposição do recurso em 25/07/2012 (fls. 218). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao requerer o registro de candidatura, incumbe à Justiça Eleitoral verificar se o candidato satisfaz as condições de elegibilidade bem como se há incidência de hipótese de inelegibilidade.

Ponderou o sentenciante que o candidato, ora recorrente, preenche as condições de elegibilidade, entretanto, acolheu a tese dos impugnantes no sentido de que o deferimento do registro de candidatura implicaria a configuração de um terceiro mandato, eis que se trata de candidato a Vice-Prefeito, cujo genitor foi reeleito a Vice-Prefeito.

Assim, indeferiu o requerimento de registro por incidência de hipótese de inelegibilidade, nos moldes do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que as restrições descritas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República dirigem-se apenas aos chefes do Poder Executivo, pelo que não se conforma com a interpretação que confere ao Vice-Prefeito a mesma condição do Prefeito.

Com fundamento nessa premissa, insistem em afirmar que a inelegibilidade por parentesco é limitada ao “titular” dos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito. Acrescentam que a norma não faz nenhuma menção ao Vice-Prefeito, que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Assim, cinge-se a discussão sobre a incidência ou não da inelegibilidade por parentesco de 1º grau do candidato ao cargo de Vice-Prefeito cujo genitor foi eleito Vice-Prefeito em 2004, reeleito Vice-Prefeito em 2008 e está em pleno exercício do mandato.

O § 5º do art. 14 da Constituição da República, introduzido pela EC 16/97, prevê expressamente a possibilidade de reeleição,

para um único período subsequente, dos detentores de mandato eletivo de Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e daqueles que houver sucedido ou substituído para um único período subsequente, *in verbis*:

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A referida norma rompeu com a tradição do nosso sistema político-constitucional que não admitia a reeleição. Entretanto, **persiste na ordem constitucional a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo. Os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal não poderão exercer um terceiro mandato sucessivo.**

A finalidade dessa norma consiste em impedir que uma mesma pessoa exerça mais de dois mandatos sucessivos, evitando-se, assim, a perpetuação de membros de uma mesma família no poder. Enquanto a **reeleição busca a continuidade administrativa**, a **limitação atinente à sucessividade indeterminada de mandatos pauta-se no princípio republicano que homenageia a rotatividade no exercício do poder público.**

Outrossim, não se pode olvidar de que **a eleição do titular e do vice decorre da formação de uma chapa única**, a qual obtém os mesmos votos em eleição majoritária e, ainda, de que há possibilidade de o vice suceder ou substituir o titular.

Pautados esses fundamentos, denota-se pertinente a interpretação no sentido de que **a aplicação da norma constitucional que prevê a possibilidade de reeleição para os chefes do Poder Executivo estende-se aos vices**, por conseguinte, **patente a vedação de terceiro mandato para o vice**, como ensina com maestria Edson de Resende Castro:

“Se uma chapa (titular e vice) é eleita, exerce um mandato e disputa a reeleição (mesmo titular e mesmo vice), reelegendo-se, percebe-se que ambos não mais poderão disputar tais cargos, porque o texto constitucional veda o terceiro mandato no mesmo cargo. Então nem o vice nem o titular poderão disputar novamente esses cargos para um mandato subsequente, nada impedindo que voltem posteriormente. E nem o titular poderá disputar, para o mandato subsequente, o cargo de vice, porque também aí estaria aberta a possibilidade de um terceiro mandato consecutivo, bastando que o titular desta chapa viesse a renunciar ou falecer.”

(in Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 3ª edição, pág. 158, Ed. Mandamentos, 2006)

Convicto de que **plena é a elegibilidade do vice para o mesmo cargo, em um único período subsequente**, inequívoca é a **impossibilidade de terceiro mandato sucessivo de vice** e, por conseguinte, não há como se furtar da aplicação do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição da República, *in verbis*:

*§ 7º - **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos** ou afins, **até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou **de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Assim, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República não se direcionam exclusivamente aos titulares do Poder Executivo. O rompimento com o sistema político-constitucional que consagrava a irreelegibilidade não comporta interpretação que vem de encontro com os próprios princípios norteadores da reeleição. Nesta vertente, por consectário lógico, a inelegibilidade reflexa aplica-se ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Vice-Presidente da República, do Vice-Governador de Estado ou do Vice-Prefeito.

Quanto ao argumento de que o pai do candidato, enquanto Vice-Prefeito, não sucedeu em nenhum momento e não substituiu o Prefeito nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, tenho que é irrelevante, pois, não altera a situação fática trazida nos autos em que se discute a inelegibilidade reflexa do candidato a Vice-Prefeito decorrente de parentesco de 1º grau com o Vice-Prefeito reeleito.

O tema já foi objeto de julgamento no c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementas que ora colaciono:

*“[...] Vice-prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade. 1. **O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subsequente.** 2. Precedentes.”*

(Res. no 22.792, de 13.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler.)
<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1568&processoClasse=CTA&decisaoData=20080513&decisaoNumero=22792>

*“Consulta. **Vice-prefeito reeleito. Candidatos a prefeito de chapas diversas. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação.** Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. 1. **Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo***

no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. 2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. [...]

(Res. nº 22.761, de 15.4.2008, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido a Res. nº 22.520, de 20.3.2007, rel. Min. Caputo Bastos.)

<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1399&processoClasse=CTA&decisaoData=20070320&decisaoNumero=22520>

*“Consulta. **Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação.** Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade. 1. **É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.** 2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.”*

(Res. no 22.625, de 13.11.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1469&processoClasse=CTA&decisaoData=20071113&decisaoNumero=22625>

Ainda sobre o tema, o Ministro Gilson Dipp, Relator do RO 22213, em sessão realizada no dia 02/08/2012, no Tribunal Superior Eleitoral, afirmou que “a inelegibilidade do artigo 14 da Constituição da República alcança José Araújo por ele ter se candidatado ao mesmo cargo (vice-prefeito) ocupado por seu irmão nas duas gestões anteriores do município.”, é o que se extrai da consulta ao site www.tse.jus.br/noticias-tse/2012 em 4/8/2012. <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012> em 4/8/2012>.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso, para INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA de ADAONEY PEREIRA VALIAS para o cargo de Vice-Prefeito e, consequentemente indeferir a chapa majoritária a concorrer pela Coligação Elói Mendes Não Pode Parar.**

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes, Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 62-30.2012.6.13.0105. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Adaoney Pereira Valias; Coligação Elói Mendes Não Pode Parar. Advogados: Dr. Edson Roberto Barros; Dr. Gilcinei Aparecido dos Santos; Dr. Tarso Duarte de Tassis. Recorrido: Coligação O Povo Merece Dignidade e Fraternidade. Advogado: Dr. Francisco Eduardo Moreira. Advogada: Dra. Rita Maria Pereira Machado Caldas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Leonardo Dias Saraiva, em substituição ao Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 73-75
Uberaba – 326ª Z.E.
Município de Campo Florido**

Recurso Eleitoral nº 73-75.2012.6.13.0326

Recorrente: Otaliba Júnior de Melo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação. Procedência. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2012. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Pedido indeferido.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. A matéria - subsunção dos fatos ao disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 - dispensa dilação probatória. Julgamento imediato do pedido, conforme previsão inserta no art. 5º, caput, do art. 5º, da Lei Complementar nº 64/90.

Mérito.

Prestação de Contas Municipal. Exercício 2006. Parecer prévio do TCE-MG pela rejeição das contas anuais. Abertura e execução de créditos suplementares e especiais sem autorização legal. Abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, provocando déficit na execução orçamentária. Violação ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Rejeição das contas pela Câmara Municipal.

Os atos apontados na prestação de contas anual constituem irregularidades insanáveis e, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa, por violarem princípios da Administração Pública (Art. 11, da Lei nº 8.429/92. Decisão irrecorrível do órgão competente.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Otaliba Júnior de Melo em face da sentença que, julgando procedente a impugnação avariada pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude de rejeição de contas públicas, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito. (Por estar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, que trata da rejeição de contas públicas.)

Requerimento de Registro de Candidaturas às fls. 3/64.

O Ministério Público Eleitoral ofertou impugnação às fls. 65/74, em que suscita a inelegibilidade de Otaliba Júnior de Melo, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de terem sido rejeitadas as suas contas referentes ao exercício de 2006 pela Câmara Municipal de Campo Florido, por meio do Decreto Legislativo nº 03/2011. Acostou os documentos de fls. 75/117.

O candidato apresentou contestação às fls. 120/129, alegando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais não apontou a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 131/139) e requereu a dispensa da prova testemunhal, “por se tratar de **matéria exclusivamente de direito**” (grifos no original).

Em sentença de fls. 140/143, foi indeferido o requerimento de registro da candidatura de Otaliba Júnior de Melo, ao cargo de Prefeito e, por consequência, indeferiu a Chapa Majoritária da Coligação Retorno do Progresso.

Em suas razões recursais (fls. 162/175), o recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, diante da ausência de intimação para apresentar alegações finais, conforme preceituam os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, em afronta ao devido processo legal.

No mérito, alega que a rejeição das suas contas referentes ao exercício de 2006, pelo Tribunal de Contas deste Estado, não é óbice ao deferimento do seu pedido de registro, porque não foram rejeitadas em decorrência de vício insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 1º, alínea g, da LC nº 64/90.

Menciona que a existência da Ação Civil Pública nº 070112.013086-2, em trâmite na 3ª Vara Cível de Uberaba, não causa de inelegibilidade, vez que não há, até o momento, decisão condenatória por improbidade administrativa.

Afirma não constar do parecer emitido pelo TCE-MG (Processo nº 729.322) referência à insanabilidade das irregularidades apontadas nas contas, que entende serem sanáveis com base na Súmula 77 do Tribunal de Contas, e se teriam sido resultado de ato doloso de improbidade administrativa, pois não consta do voto do relator do processo menção, indício ou reconhecimento de intenção deliberada do agente público de praticar o ato.

Acrescenta que o próprio TCE-MG reconhece não ter havido desvio de recurso, prejuízo ao erário ou qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que sem comprovação do dolo/má-fé do agente, não há que se falar em condenação por improbidade administrativa.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, a reforma da decisão, com o deferimento do registro de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 179/191), rebate a preliminar de nulidade da sentença, vez que a causa tornou-se madura para julgamento com a contestação, e, no mérito, requer a manutenção da sentença, vez que a conduta de abertura de crédito suplementar sem a correspondente abertura de crédito, além de tratar-se de irregularidade insanável, configura ato doloso de improbidade administrativa, subsumindo-se art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fl. 192-v).

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Preliminar de nulidade da sentença.

O recorrente suscita a prefacial ao argumento de não haver sido intimado para apresentar alegações finais, em inobservância do rito previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90, em clara ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão o candidato.

As partes juntaram os documentos pertinentes e a matéria dispensa dilação probatória - subsunção dos fatos ao disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades -, como o próprio recorrente admitiu em sua contestação. Logo, o caso enseja

julgamento imediato do pedido, conforme se depreende do art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo despicienda a intimação das partes para, em alegações finais, repisar o quanto já haviam alegado.

Face ao exposto, **rejeito** a preliminar.

Mérito

A inelegibilidade discutida nesses autos está prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.)

A presente inelegibilidade tem por escopo a necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativa, elegendo como referência a vida pregressa do candidato.

É consabido que os ordenadores de orçamento e de despesas públicas têm o dever de prestar contas de sua gestão ao Tribunal de Contas competente, que exerce sua elevada função de controlar as contas públicas, ora julgando-as, ora ofertando parecer prévio no auxílio ao Poder Legislativo.

Dúvidas não pairam que o Poder Legislativo consubstancia-se no órgão julgador dos atos de gestão do orçamento, diante do arcabouço constitucional delineado acerca desse tema, valendo-se de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas respectivo.

A par disso, cabe a essa Especializada manifestar-se sobre as irregularidades detectadas pela Corte Contas, se seriam ou não sanáveis.

É corriqueiro que, na análise das contas dos gestores

públicos, podem ser encontradas irregularidades tão só contábeis e outras das quais se originam prejuízos ao patrimônio público ou a bens jurídicos tutelados pela lei.

Para se caminhar em terreno seguro, sem se sujeitar às subjetividades do caso concreto ou a análises particulares, pode-se estabelecer como parâmetro para aferição da insanabilidade das irregularidades aquelas que trazem em si notas de improbidade administrativa, seja por causar prejuízo ao erário, seja por possibilitar o enriquecimento sem causa e, por fim, aquelas que violem princípios norteadores da Administração.

A própria redação do preceptivo legal citado estabelece os requisitos da inelegibilidade ali cominada, determinando que a irregularidade seja insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, que a decisão seja irreversível e que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, é inconteste a rejeição das contas de Otaliba Júnior de Melo, referentes ao exercício de 2006, pela Câmara Municipal de Campo Florido (fls. 103), com supedâneo em parecer prévio emitido pelo TCE-MG.

O processo de nº 729322, Prestação de Contas Municipal, teve a ementa redigida nesses termos (fl. 114):

Prestação de Contas - Executivo Municipal - Abertura e execução de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal - Abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis - Violação ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64 - Emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais - Observância dos índices e limites constitucionais e legais, que poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal - Remessa dos autos ao Órgão Ministerial de Contas após trânsito em julgado - Recomendação ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno - (...) Decisão unânime.

Constam das notas taquigráficas do julgamento proferido pelo TCE-MG as seguintes irregularidades, de responsabilidade do prestador (fls. 106/113): **a)** abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legal, no valor de R\$ 2.697.029,68, dos quais foram executados, pelo menos, R\$ 410.811,14, violando o art. 42, da Lei nº 4.320/64; **b)** abertura e execução de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no montante de R\$ 237.908,81, com violação ao art. 42, da Lei nº 4.320/64; e **c)** abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 745.634,31, sem recursos disponíveis, dos quais foram executados, pelo menos, R\$ 410.811,14, contrariando o disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

No tocante ao último item, colhe-se das notas taquigráficas do julgamento o seguinte excerto:

O Município informou ter aberto créditos com fonte de recursos atrelados ao excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.383.283,18, ao passo que o excesso de arrecadação constatado foi de apenas R\$ 1.637.648,87, resultando na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$ 745.634,31.

Com relação à inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, ressalto que constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida no dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a indispensável fonte de recursos para fazer face à correspondente obrigação assumida e, consequentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

A efetiva execução de despesas sem recursos disponíveis é comprovada por meio de análise do Balanço Orçamentário, que, *in casu*, demonstra **déficit** na execução orçamentária (receita arrecadada (-) despesa executada) da ordem de R\$ 410.811,14.

No caso sob exame, a arrecadação ultrapassou os limites previstos para o exercício, porquanto a receita arrecadada no exercício financeiro foi de R\$ 10.082.648,87, em contrapartida a uma previsão inicial de R\$ 8.445.000,00. Impõe-se observar, no entanto, que a despesa executada, no total de R\$ 10.493.460,01, foi superior à receita arrecadada (R\$ 10.082.648,87).

Isso implica dizer que as despesas executadas no período superaram as receitas arrecadadas em R\$ 410.811,14, o que leva à conclusão de que a execução de despesas sem recursos disponíveis acarretou desequilíbrio financeiro no exercício sob exame.

Diante das irregularidades apontadas, foi emitido parecer pela rejeição das contas anuais apresentadas por Otaliba Júnior de Melo, Prefeito do Município de Campo Florido, no exercício de 2006.

Consta, ainda, das referidas notas taquigráficas que

Considerando que as irregularidades descritas constituem falta grave de responsabilidade do prestador, proponho o encaminhamento dos autos, após trânsito em julgado, ao Órgão Ministerial de Contas, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência Constitucional legal.

Na condição de Prefeito Municipal de Campo Florido, a quem compete gerir a execução orçamentária do município, recorrente é responsável pelas irregularidades apontadas, fruto de

vontade livre e consciente, pois conforme anotou o TCE-MG, **incumbe a ele a abertura dos referidos créditos.**

No tocante à natureza das irregularidades, o próprio Tribunal de Contas consignou, em conclusão, *“que as irregularidades descritas constituem falta grave de responsabilidade do prestador”*. É indubitável que as irregularidades não podem ser sanadas, vez que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de prévia autorização legislativa (art. 42, da Lei nº 4.320/64) e para execução de despesas é indispensável haver fonte de recursos.

Extraí-se, ainda, da referida decisão que foram abertos créditos suplementares e especiais sem a devida autorização legal e realizadas despesas sem haver recursos disponíveis, provocando *déficit* na execução orçamentária, na ordem de R\$ 410.811,14, condutas que, em tese, constituem ato de improbidade administrativa, por afrontarem normas constitucionais e legais que regem as finanças públicas, com violação a princípios da Administração Pública, a teor do art. 11, da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Cumprе ressaltar, consoante frisou o MM. Juiz Eleitoral, que não compete à Justiça Eleitoral apurar a prática de ato de improbidade administrativa, mas tão somente verificar se a irregularidade possui contornos de improbidade administrativa, subsumindo, em tese, a uma das condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92.

Dos autos não consta qualquer notícia acerca de eventual suspensão, pelo Poder Judiciário, da decisão que rejeitou as contas.

Nessa ordem de ideias, ante a gravidade das condutas, com manifesta afronta a normas constitucionais e legais sobre orçamento e finanças, somada à configuração de vício insanável e, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, em decisão irrecorrível, resta configurada a inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante desses fatos, não merece reparo a sentença, devendo ser confirmado o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Face ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 73-75.2012.6.13.0326.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente(s): Otaliba Júnior de Melo. Advogado(s): Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior. Advogada(s): Dra. Juliana Degani Paes Leme. Advogado(s): Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva. Advogada(s): Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Advogado(s): Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Arnaldo Silva Júnior.

Decisão: Pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall, após votar o Relator negando provimento ao recurso. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL - Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 73-75.2012.6.13.0326.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente(s): Otaliba Júnior de Melo. Advogado(s): Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior. Advogada(s): Dra. Juliana Degani Paes Leme. Advogado(s): Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva. Advogada(s): Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Advogado(s): Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar e, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes

Jurisprudência

(substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 120-21
Espera Feliz – 303ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 120-21.2012.6.13.0303
Recorrente: Antônio Cláudio Valentim da Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Vereador. Eleições 2012. Impugnação. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Registro indeferido.

1. Recurso Contra Expedição de Diploma. Natureza jurídica. Inelegibilidade.

O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED tem natureza jurídica de ação e nele não há como aplicar inelegibilidade. Precedente do TSE.

2. Inaplicabilidade. Art. 216 do Código Eleitoral.

O art. 216 do Código Eleitoral se aplica ao atual mandato eletivo, que se encontra questionado por RCED, e não à futura candidatura.

3. Aqueles que são condenados, por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, que impliquem cassação do diploma, estão inelegíveis, com base no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Para que haja incidência da causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida por meio da representação de que trata o art. 22 da mesma lei, não incidindo quando proferida em RCED.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CLÁUDIO VALENTIM DA SILVA apresenta recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 303ª Zona Eleitoral, de Espera Feliz, que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC e indeferiu o seu registro, ao fundamento de que há decisão colegiada em Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED que desconstituiu seu diploma, por prática de captação ilícita de sufrágio.

Afirma que o RCED não constitui inelegibilidade, conforme entende o TSE e que a posição em que se encontra o recorrente não configura hipótese da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), porque o RCED não resulta em inelegibilidade. Acrescenta, com base no art. 216 do Código Eleitoral, enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra o RCED, o impugnado exerce seu mandato de vereador em toda sua plenitude. Afirma que a aplicação da nova lei só seria razoável a partir do trânsito em julgado, isso porque, "exercer o mandato em toda a sua plenitude" inevitavelmente recepcionaria o direito ao registro de candidatura. Ressalta que a natureza da ação deve ser levada em conta, para os fins de aplicação da Lei da Ficha Limpa. Acrescenta que a prova colhida no RCED pode e, necessariamente, deve caracterizar atos de improbidade sujeito às sanções do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992. Registra que apesar da força semântica contida na expressão "abuso de poder econômico e político", nem sempre a conduta praticada pelo agente tem como reflexo a aplicação de sanção de inelegibilidade. Pede o provimento do recurso para que seu requerimento de registro de candidatura seja deferido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 89-95).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 97).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O RCED tem natureza jurídica de ação e, após seu trâmite, em caso de eleições municipais, pelo Juízo Eleitoral, é remetida ao Tribunal Regional Eleitoral que possui competência originária para julgá-la.

Os arts. 216 e 262 do Código Eleitoral dispõem:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

(...)

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”

No RCED, conforme decidiu o TSE, não há como se aplicar inelegibilidade.

“ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral em recurso contra expedição de diploma. Prática de abuso de poder, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder e potencialidade lesiva não vislumbrados pelo Tribunal de origem. Impossibilidade do reexame de fatos e provas no recuso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. **Inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade no RCED.** Recurso especial ao qual se nega provimento.” (TSE. RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 1301583 - Parnamirim/RN, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 14/06/2012, Página 24, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 14/8/2012) [sem grifos e sem destaques no original]

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 2012, p. 609, que:

“Sendo a demanda fundada em abuso de poder, reconhecida na sentença, a cassação do diploma e a consequente perda do mandato não implica a constituição de inelegibilidade. No Direito brasileiro, a inelegibilidade **tem caráter formal, dependendo seu reconhecimento de expressa previsão legal.**

(...)

O efeito atinente à cassação não é imediato à decisão judicial, porque, nos termos do artigo 216 do Código

Eleitoral, 'enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude'. Assim, prestigia-se a vontade popular expressa nas urnas, porquanto a execução do acórdão do TRE que acolher o pedido expresso no RCED é condicionada à apreciação do recurso contra ele interposto no Tribunal Superior. Até que o acórdão da Corte Superior seja publicado, poderá o mandato ser exercido."

Nota-se que a interpretação do art. 216 do Código Eleitoral realizada pelo recorrente, todavia, não é a melhor em relação ao sistema jurídico constitucional-eleitoral. Isso porque, o art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que *"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Portanto, o art. 216 do Código Eleitoral se refere ao atual mandato eletivo, que está sendo questionado por meio de RCED, e não a futura candidatura ao pleito de 2012. Nesta, no momento do pedido de registro, devem ser aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Assim sendo, o artigo 216 do Código Eleitoral não é aplicável ao caso narrado neste feito.

Com efeito, o art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade) dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)".

José Jairo Gomes, na obra acima citada, p. 180, explica que:

"O abuso de poder apresenta diversas roupagens e efeitos. Antes da promulgação da LC nº 135/2010, não geravam inelegibilidade as infrações enumeradas nessa

alínea *j*, a saber: captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A), captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha (LE, art. 30-A) e conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais (LE, arts. 73 ss.). É que tais condutas ilícitas não tinham sido contempladas em lei complementar, conforme exige o artigo 14, § 9º, da Lei Maior.

Para que a inelegibilidade se patenteie, não é necessário que a decisão judicial na demanda respectiva transite em julgado, bastando que seja proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Só há geração de inelegibilidade se houver efetiva cassação de registro ou diploma. E, ainda, se os fatos forem graves. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional da proporcionalidade, pois se se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal gravidade que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos".

No presente caso, consta que o TRE-MG julgou procedente o pedido em RCED em que foi réu ANTÔNIO CLÁUDIO VALENTIM DA SILVA, Vereador, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Em consulta ao *sítio* do TSE e do STF verifica-se que há recurso extraordinário em trâmite neste Tribunal. Todavia, há decisão proferida por este TRE que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Quanto à possibilidade de aplicação também do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990, decidiu o TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a decisão do Tribunal de Justiça local que condenou o agravado por improbidade administrativa não foi juntada aos autos com a inicial da impugnação ao seu registro de candidatura, mas tão somente após a apresentação de contestação por parte do impugnado, sobre a qual não foi oportunizado manifestar-se. É flagrante, portanto, o prejuízo acarretado à sua defesa, cuja plenitude deve ser preservada, de acordo com os

princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Nos termos da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

3. Conforme assentado por esta Corte nos autos do RO nº 312894/MA. Para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido." (TSE. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 371.450 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 72, fonte: *site* do TSE na *Internet*, consultado em 14/8/2012) [sem grifos e sem destaques no original]

Conclui-se que o art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/1990 não pode ser aplicado a este caso específico.

Assim sendo, com base no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, e como o acórdão deste Tribunal foi publicado no DJE de 21/6/2010, o recorrente se encontra inelegível para o pleito de 2012, devendo ser a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral mantida.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso de ANTÔNIO CLÁUDIO VALENTIM DA SILVA.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 120-21.2012.6.13.0303.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Antônio Cláudio Valentim da Silva. Advogado(s): Dr. Luciano de Souza; Dr. Flávio Cardoso Aguiar. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-19
Uberaba – 326ª Z.E.
Município de Campo Florido**

Recurso Eleitoral nº 122-19.2012.6.13.0326

Recorrente: Ronaldo Dias dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2012. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “e”, “9”, da Lei Complementar 64/1990. Condenação criminal. Tribunal do Júri. Indeferimento.

O Tribunal do Júri é órgão colegiado composto por um Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, sendo o último integrado por sete jurados leigos. Ao Juiz Presidente cabe a direção e a condução do julgamento, bem como lavratura de sentença final, em obediência à soberania dos veredictos apresentados pelo corpo de jurados.

Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

RONALDO DIAS DOS SANTOS apresenta recurso contra a decisão que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC - proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu registro de candidatura, com base no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade), por decisão proferida por órgão judicial colegiado, por crime doloso contra a vida.

Jurisprudência

Alega que a sentença proferida sustenta que o Tribunal do Júri é um órgão colegiado de Juízes Togados e concluiu que, no caso, não há uma decisão de colegiado. Menciona o art. 433 do Código de Processo Penal. Sustenta a ausência de trânsito em julgado da sentença. Pede o provimento do recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões ao recurso pelo não provimento do recurso (fls. 54-63).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 65-67).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele **conheço**.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não procedem.

Consta certidão positiva da Justiça comum que informa que o recorrente foi condenado, em 31/3/2011, pelo crime do art. 121, §§1º e 2º, IV, do Código Penal (fls. 11) - homicídio qualificado, doloso e mediante “à *traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*”.

Conforme decidiu o Juiz Eleitoral “... *considerando que o candidato foi condenado por órgão colegiado, qual seja, pelo Tribunal do Júri, em 31/03/2011, nos autos do Processo Criminal nº 070106141144-6, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, como incurso no art. 121, §§1º e 2º, IV do Código Penal, resta indiscutível a inelegibilidade do candidato, pelo prazo de oito anos, a partir da condenação, até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena. Ressalte-se que o fato do Tribunal do Júri ser composto por apenas um Juiz de Direito não afasta o caráter colegiado da decisão, pois o julgamento é feito pelo Júri, órgão colegiado e soberano com competência constitucional para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal*”.

E, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de forma correta, ponderou:

“No ponto, anote-se que não merece qualquer amparo a alegação do recorrente no sentido de que o Tribunal do Júri não é órgão colegiado. Como se sabe, o Tribunal do

Jurisprudência

Júri é instituição assegurada pela própria Carta Magna, com competência para julgar os crimes contra a vida, composta pelo Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, sendo este último integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado em lei.

Ao Juiz Presidente caberão a direção e a condução do julgamento, bem como a lavratura da sentença final, em estrita obediência à soberania dos veredictos apresentados pelo Corpo de Jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal)".

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso decidiu:

"Não há dúvidas que o conselho de sentença é um órgão colegiado, vez que é composto por 7 sete jurados, investidos de jurisdição.

Importante frisar que ao exigir que a condenação provenha de órgão colegiado, quis o legislador prestigiar a pluralidade de juízos não a estrutura dos órgãos constituídos e a forma de suas respectivas composições" (TRE-MT. Rcand - Registro de Candidatura nº 169795 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 19445 de 17/08/2010, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/8/2010, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/7/2012).

Por fim, o Procurador Regional Eleitoral anotou:

"Ora, é fora de dúvida que o Tribunal do Júri se qualifica também como órgão colegiado de composição plúrima, portanto. É também muito razoável a inferência de que a probabilidade de reforma ou anulação de decisões condenatórias proferidas pelo referido órgão é diminuta, comparativamente a outras decisões condenatórias em processos criminais de competência do juízo singular. Não propriamente porque se possa afirmar aquela superior qualificação técnico-jurídica, mas porque o princípio da soberania dos veredictos impõe requisitos específicos de admissibilidade à apelação, em ordem a tornar muito mais restrito o campo de cognição no recurso de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri".

Assim sendo, o recorrente se encontra inelegível por oito anos a contar da condenação, nos termos do art. 1º, I, "e", "9", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade), diante de sua condenação em órgão colegiado, no caso, o Tribunal do Júri. Veja-se:

"Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

Jurisprudência

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual;"

Diante disso, nego provimento ao recurso de RONALDO DIAS DOS SANTOS.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 122-19.2012.6.13.0326.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ronaldo Dias dos Santos. Advogado: Dr. Everson de Moraes Torres. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 126-33
Carmo de Minas – 75ª Z.E.**

Recurso Eleitoral 126-33.2012.6.13.0075
Recorrente: Glauber José Carneiro Junqueira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Eleições 2012. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Registro indeferido.

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é uma hipótese de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao "ius honorum".

Se houve condenação por captação ilícita de sufrágio em decisão transitada em julgado incide a inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

GLAUBER JOSÉ CARNEIRO JUNQUEIRA apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Carmo de Minas, que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC - ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura - RRC, com base no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, por motivo de condenação por captação ilícita de sufrágio relativa ao pleito de 2004.

Jurisprudência

Sustenta que a captação ilícita de sufrágio é um espécie de abuso de poder econômico e que poderia ser visto, o presente caso, com base no art. 1º, I, "d", da Lei 64/1990 e que a alteração de três para oito anos, segundo jurisprudência do TSE, afasta a aplicação da Lei Complementar 135/2010. Afirmar a impossibilidade de retroatividade da lei e que a jurisprudência do TSE se alterou em maio de 2012 ao entender que a aplicação da Lei Complementar 135/2010, em casos anteriores a sua entrada em vigor, violaria o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Apresenta seus demais argumentos, inclusive, sobre a redação original da Lei Complementar 64/1990. Pede a reforma da sentença para assegurar o direito ao registro de sua candidatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões pelo não provimento ao recurso.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 105-112).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

A certidão de fls. 23 informa que:

"... em 26 de novembro de 2004 foi proferida sentença onde o representado foi condenado ao pagamento de multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR's, e a cassação do direito à diplomação, com execução imediata, como 1º suplente de Vereador, por captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2004, nos termos do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/94 (sic.). Desta sentença originou-se o Recurso Eleitoral nº 5008/2004, sendo recorrente o representado e recorrido o representante, e, de acordo com o acórdão nº 1625/2005, datado de 18 de outubro de 2005, cópia anexa, foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa ao seu mínimo legal, confirmando, no mais, a sentença de 1º grau.

Certifico, ainda, que conforme certidão exarada às fls. 325, datada de 20 de janeiro de 2006, (cópia anexa), transcorreu o prazo legal para interposição de recurso".

Com efeito, é aplicável ao caso o disposto no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar 64/1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

Os argumentos sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar 135/2010 trazidos pelo recorrente não procedem. O Procurador Regional Eleitoral esclarece, com propriedade, a matéria. Pedimos licença para mencionar trecho de seu parecer que fundamenta a presente decisão:

"... a Constituição da República não estabelece a vedação à retroatividade como princípio absoluto, e, em segundo lugar, porque o (sic.) dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010 não têm caráter sancionador, estabelecendo meros efeitos jurídicos a atos considerados pelo legislador como ímprobos e suscetíveis de limitação à capacidade eleitoral passiva. Assim, também não há que se falar em prejuízo segurança jurídica, como se verá no decorrer deste parecer.

O princípio da vedação à retroatividade encontra respaldo no texto constitucional através do artigo 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada - e XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. As hipóteses previstas na lei complementar nº 135/2010, porém, não violam tais dispositivos constitucionais, na medida em que tratam de retroatividade inautêntica, ou seja, estabelecem limitações ao direito de concorrer a cargos eletivos com base em fatos já ocorridos. Afinal, a situação jurídica de determinado indivíduo, como por exemplo, uma condenação, embora tenha se estabelecido em momento anterior gera efeitos que perduram no tempo.

Sobre este aspecto, ressalte-se parte do voto do eminente Ministro Luiz Fux (relator) no julgamento das ADC 29, ADC 30 e ADI 4578:

'Primeiramente, é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. De modo a permitir a compreensão do que ora se afirma, confira-se a lição de J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 261-262), em textual:

'[...] Retroactividade consiste basicamente numa ficção:

(1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data de sua entrada em vigor; (2) ligar os efeitos jurídicos de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor [...]’ (Os grifos são do original.)

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) Retroatividade autêntica: a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex nunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a retroatividade inautêntica (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (...).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima (...): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente (...).

A aplicabilidade da Lei Complementar no 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo - condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo - estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

(...) Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (Teoria della Retroattività delle Leggi. 3. Edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito.

‘[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude de lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a

ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu' (Tradução livre do italiano)

Nesse sentido, não há violação ao direito adquirido de eleger-se, pois a Lei Complementar nº 135/2010 trata de hipóteses de retroatividade ou retrospectividade admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se inserem dentro dos limites de atuação legislativa.

Pondera-se, nesse íterim, que inexistente arbitrariedade na restrição legislativa à capacidade eleitoral passiva, estabelecida pela Lei Complementar nº 135/2010, vez que foram atendidos os requisitos de razoabilidade-equivalencial (entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, no voto das ADC 29, ADC 30 e ADI 4578).

Assim, considera-se que as hipóteses de inelegibilidade previstas nesta lei complementar possuem alta carga de reprovabilidade social, pois revelam atos de improbidade e de abuso de poder econômico ou político. Logo, considera-se razoável o impedimento aos indivíduos que incorreram naquelas hipóteses de concorrem (sic.) aos cargos eletivos, sendo equivalentes as hipóteses e a inelegibilidade, na medida em que são atendidos os princípios preconizados no artigo 14, §9º da Constituição da República, quais sejam, moralidade, normalidade e legitimidade do pleito, probidade administrativa e vedação ao abuso de poder político e econômico.

A proporcionalidade de tais hipóteses se manifesta através de sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. São adequadas pois se mostram aptas ao atendimento dos supra citados princípios (artigo 14, §9º). São necessárias já que há previsão de requisitos qualificados de inelegibilidade, e, por fim, proporcionais em sentido estrito, na medida em que os taxativos requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade defendem a moralidade e probidade, em atendimento ao interesse público, justificando o sacrifício do direito do indivíduo de se candidatar a cargo público eletivo.

Há ainda, que se reconhecer a inexistência de lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos individuais, pois a restrição imposta pela lei (sic.) que disciplinam a inelegibilidade, dentre elas a lei complementar nº 135/2010, se limita à capacidade eletiva passiva, em nada afetando o gozo dos direitos de participação política ativa."

Vê-se que o órgão ministerial fez análise bem profunda sobre a questão aqui tratada, análise esta que corrobora o nosso entendimento sobre a matéria.

Jurisprudência

No caso, o recorrente foi condenado por captação ilícita de sufrágio e teve cassado seu direito à diplomação. Assim sendo, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar 64/1990.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 126-33.2012.6.13.0075.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Glauber José Carneiro Junqueira. Advogado(s): Dra. Neusa Maria Aleixo Cotta; Dr. Bruno Aleixo Cotta. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 130-89
Vazante – 295ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 130-89.2012.6.13.0295

Recorrente: Coligação Unidos Por Vazante (PSD, PMDB, PDT, PTB, PRB, PC do B e PT)

Recorrido: Coligação Vazante Para Todos (PSB, PHS, PPS, PSL, DEM, PP, PR, PSC, PSDB e PPL)

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Eleições 2012. Validade de coligação.

Eleição majoritária. Registro deferido.

Preliminar. Ilegitimidade recursal.

A oportunidade para que se intervenha nos processos de registro de candidatura dá-se nos cinco dias subsequentes à publicação do pedido de registro, impugnando-o em petição fundamentada, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar 64/90, repetido no art. 40 da Resolução TSE 23.373/11, que trata dos procedimentos de registro de candidatura para as eleições 2012.

Aplicação do enunciado 11 da Súmula do TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.”
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional eleitoral de Minas Gerais, em acolher a preliminar de ilegitimidade recursal e não conhecer do recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR VAZANTE (composta inicialmente pelos partidos PSD, PMDB, PDT, PTB, PRB, PC do B e PT) interpôs recurso contra a decisão do M. Juiz da 295ª Zona

Eleitoral de Vazante, que deferiu o registro da Declaração de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - da COLIGAÇÃO VAZANTE PARA TODOS (formada inicialmente pelos partidos PP, PT, PSL, PSC, PR, PPS, DEM, PHS, PSB, PSDB e PPL), porém determinando a exclusão do Partido dos Trabalhadores - PT - desta última.

Afirmou que compareceu ao Cartório Eleitoral, no prazo legal, dia 13 de julho, para apresentar impugnação ao DRAP e que, no entanto, foi informado pelos servidores do Cartório, na presença do Promotor Eleitoral e da Mma. Juíza Eleitoral, que o sistema eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - não gerava protocolo para impugnação de ata, ou impugnação conjunta de candidatos, mas somente para impugnação individual, o que fez com que ele, recorrente, apresentasse a ação de impugnação aos candidatos contemplados no DRAP destes autos.

Alegou tratar-se de matéria de ordem pública e constitucional, passíveis de serem argüidas em qualquer instância ou fase processual, de acordo com a súmula 11 do TSE, e que não há ofensa à ampla defesa, uma vez que deve ser dada oportunidade aos recorridos para contrarrazoar.

Preliminarmente, pediu a reunião, em razão da conexão, dos processos eleitorais que tratam dos quatro DRAPs do grupo de partidos recorridos, um referente à coligação para a eleição majoritária, e outros três referentes a três coligações feitas entre eles para as eleições proporcionais.

No mérito, alegou que há diversos vícios e irregularidades nas convenções partidárias, que não seriam assuntos *interna corporis*, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, e, portanto, constitucional.

Afirmou que a ata única da reunião da coligação teria listado 42 representantes das agremiações, contudo, haveria apenas 25 assinaturas, o que configuraria nulidade absoluta e tentativa de fraude; que as agremiações confessaram o vício e elaboraram, no prazo de defesa, separadamente, atas em que colheram a assinatura dos membros que possuíam representatividade, mas não haviam comparecido à convenção; e que essa ratificação não poderia prevalecer porque: os convencionais não estavam presentes e foi deliberado por outorgar poderes a quem não possuía representatividade, e ocorreu fora do período de 10 a 30 de junho para a realização das convenções.

Alegou ainda que é ilegal a realização de convenção conjunta de partidos, sem que eles comuniquem ao Juízo Eleitoral com antecedência, e que é da essência do ato que cada partido apresente cópia individualizada. Citou decisões.

Requeru o recebimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir os registros de candidatura de todos os candidatos dos partidos que a compõem de forma coligada, devendo eles, se quiserem, concorrer de forma isolada; e especialmente em relação ao PHS, requereu a declaração da nulidade absoluta de sua convenção, negando o direito a ele de participar das eleições 2012.

A COLIGAÇÃO VAZANTE PARA TODOS apresentou contrarrazões, alegando que o próprio recorrente reconhece que houve a realização de convenções e a formação de coligações dentro do prazo legal, e que o recorrente sustenta que há questão constitucional a ser discutida, sem apontar sequer um artigo constitucional que tenha sido infringido.

Afirmou que não foi proposta, no prazo legal, nenhuma impugnação ao registro da coligação, e, por isso, de acordo com a súmula 11 do TSE, o recorrente não teria legitimidade recursal. Ressaltou que não se trata de matéria constitucional, e sim de matéria *interna corporis* dos partidos. Citou decisões.

Alegou que o recorrente também não teria legitimidade para questionar eventual irregularidade na formação de coligação adversária, como vem sendo decidido pelo TSE. Citou decisões. Ressaltou ainda que não haveria prejuízo para o recorrente; poderia haver apenas para os filiados do próprio partido. Citou decisões.

Sustentou que o TSE admite que se supram eventuais falhas em atas, inclusive para lançamento de candidato que dela não constava, e que a r. sentença deixou claro que os vícios haviam sido corrigidos e que não houve prejuízo à legitimidade e regularidade do certame eleitoral. Afirmou que o TSE também já decidiu que mesmo após o prazo para as convenções, é permitida a formalização das coligações, desde que feita até a data do registro, 5 de julho.

Alegou que não há que se falar em re-ratificação da convenção dos partidos nem em fraude, uma vez que cada partido teria feito sua convenção, lavrando suas respectivas atas e depois fizeram uma reunião conjunta, onde se lavrou uma ata para confirmar as coligações, e que, porém, uma vez que foram ocultados os representantes das coligações proporcionais, foram elaboradas atas de re-ratificação por todos os partidos, confirmando o que já havia sido decidido na reunião do dia 30/6/2012. Acrescentou que a retificação também foi feita para retirar o PT da coligação, uma vez que esse partido não tinha decidido em convenção que integraria a coligação.

Contestou também a alegação de que haveria fraude nas assinaturas das atas, uma vez que haveria 32 assinaturas,

Jurisprudência

equivalente a 75% dos representantes dos partidos, sendo isso suficiente para estabelecer maioria. Acrescentou que nem mesmo há exigência de que todos os presentes assinem as atas de reuniões.

Concluiu que tendo sido atendida a vontade dos filiados dos partidos que compõem a coligação, não há que se falar em vício ou nulidade.

Quanto à ata do PHS, afirmou que a ata preencheu todas as condições necessárias para sua validade.

Por fim, afirmou que a interposição deste recurso caracteriza má-fé do recorrente e de seu procurador, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada multa. Citou decisões.

Requeru o não conhecimento do recurso, pela ilegitimidade ativa para interposição de recurso, ou, caso se entenda o contrário, que seja improvido, condenando-se o recorrente e seu procurador por litigância de má-fé.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Observamos, inicialmente, que o recorrente pediu a reunião, em razão da conexão, dos processos eleitorais que tratam dos quatro DRAPs do grupo de partidos recorridos: este, referente à coligação para a eleição majoritária; e outros três referentes às três coligações feitas entre eles para as eleições proporcionais - processos 15687, 13344 e 20009, todos distribuídos à Relatoria do e. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

O objetivo da reunião dos processos, nos casos de conexão, é evitar julgamentos conflitantes. Neste caso, a possibilidade de conflito fica afastada, tendo em vista que o processo será levado para julgamento na Corte, com a participação de todos os juízes. Se a decisão é colegiada, com a participação dos mesmos juízes, não há como haver conflito.

Diante disso e diante da necessidade de extrema celeridade nos feitos de registro de candidatura no processo eleitoral, deixo de analisar a possibilidade de haver conexão entre os feitos.

Preliminar. Ilegitimidade recursal.

O recorrido alegou, nas contrarrazões, com base no enunciado 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, que o recorrente não teria legitimidade recursal, uma vez que não propôs ação de impugnação ao registro.

Com efeito, a oportunidade para que se intervenha nos processos de registro de candidatura dá-se nos cinco dias subsequentes à publicação do pedido de registro, impugnando-o em petição fundamentada, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar 64/90, repetido no art. 40 da Resolução TSE 23.373/11, que trata dos procedimentos de registro de candidatura para as eleições 2012.

Neste caso, o recorrente não fez a impugnação; portanto, deixou de aproveitar o momento previsto em lei para que pudesse intervir no feito. Diante disso, fica impedido de pleitear sua participação neste processo em momento posterior.

Esse é o entendimento concluído no enunciado 11 da Súmula do TSE, que assim dispõe: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

O recorrente alega que há violação de matéria constitucional e, por isso, não teria aplicação a regra enunciada. Não indicou, todavia, a matéria constitucional supostamente violada. Discute-se no recurso a validade de convenções partidárias e suas respectivas atas, tratando-se de questão *interna corporis*, o que evidentemente não tem pertinência com questão constitucional. Dessa forma, tem aplicação o referido enunciado.

O recorrente também afirma que compareceu ao Cartório no prazo para apresentar a impugnação, e que, contudo, teria sido informado pelos servidores do Cartório Eleitoral, na presença do Promotor Eleitoral e da Juíza Eleitoral, que o sistema não geraria protocolo para impugnação de ato ou impugnação conjunta dos candidatos, mas somente para impugnação individual, o que o teria impedido de protocolar a impugnação. Todavia, trata-se de alegação desacompanhada de qualquer tentativa de prova. Não deve, portanto, ser levada em consideração.

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade recursal.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 130-89.2012.6.13.0295. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Coligação Unidos Por Vazante

Jurisprudência

(PSD/PMDB/PDT/PTB/PRB/PC do B/PT). Advogado: Dr. Renato José Ferreira. Recorrido: Coligação Vazante Para Todos (PSB/PHS/PPS/PSL/DEM/PP/PR/PSC/PSDB/PPL). Advogado: Dr. Júlio Vernec Guimarães Borges de Melo.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento por motivo justificado a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA
Nº 132-38**

**Alto Rio Doce – 11ª Z.E.
Município de Cipotânea**

Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 132-38.2012.6.13.0011

Recorrente: João Reginaldo de Souza

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Coligação Honestidade e Progresso Sempre (PTB/PMDB/PT/PRB/PR)

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Art. 1º, I, “g” e “I” da Lei Complementar nº 64/1990.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada.

Manifestamente impertinente e desnecessária a oitiva da testemunha. Rejeição de contas julgada e comprovada nos autos. Não cabe, em sede de registro de candidatura, nova análise do mérito da prestação de contas já julgada. Art. 400 do CPC.

Mérito.

Alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, incluída pela Lei Complementar nº 135/2010. Incidência da causa de inelegibilidade pressupõe que o ato de improbidade administrativa, imputado ao candidato, consubstancie conduta dolosa. Precedentes do TRE/MG e do TSE. No caso dos autos, a decisão de rejeição das contas não mencionou expressamente a incidência de dolo. Não resta configurado o caráter doloso da conduta que ensejou a rejeição das contas do Prefeito, o que afasta a inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, “g” da LC 64/1990.

Alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, incluída pela Lei Complementar nº 135/2010. Incidência da causa de inelegibilidade ali tratada pressupõe que o ato de improbidade administrativa, pelo qual tenha sido condenado o candidato, consubstancie conduta dolosa e importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE e do TRE/MG. No caso dos autos, no Acórdão do TJMG e na sentença, houve apenas a configuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), e por violação aos princípios da Administração (art. 11, *caput*). Não consta, porém, condenação simultânea por enriquecimento ilícito, nos termos descritos pelo art. 9º da citada Lei de Improbidade. Não

Jurisprudência

incidente a causa de inelegibilidade acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 17 agosto de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **João Reginaldo de Souza**, em face de sentença proferida pela MM. Juíza da 11ª Zona Eleitoral de Alto Rio Doce, pela qual foi indeferido seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, no Município de Cipotânea, pela Coligação Unidos por Uma Cipotânea Melhor (PSL/PSB/PSDB), nas eleições de 2012, com fundamento no fato de que suas contas relativas ao exercício de 2005 foram rejeitadas pela Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/1990, bem como no fato de que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990.

Nas razões do recurso, o recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa, às fls. 506, ao argumento de que foi indeferido seu pedido para oitiva de contador como testemunha. No mérito, alega, inicialmente, que a decisão de rejeição de suas contas não se fundamentou em improbidade administrativa, nem em conduta dolosa ou insanável. Acrescenta que a condenação por improbidade administrativa fundou-se em conduta desprovida de dolo, não tendo se configurado o enriquecimento ilícito do agente. Pede, ao fim, o provimento do recurso, para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 588-621 (Ministério Público Eleitoral - original às fls. 629-662) e às fls. 623-627 (Coligação Honestidade e Progresso Sempre - PTB/PMDB/PT/PRB/PR).

O Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 664-669, pelo indeferimento do registro de candidatura.

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de cerceamento de defesa

Suscita o recorrente, às fls. 506, a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferido seu pedido para oitiva de contador como testemunha.

Não merece acolhida o argumento.

Revela-se manifestamente impertinente e desnecessária a oitiva de contador que realizou a prestação de contas de campanha do recorrente, uma vez que a prova documental acerca da efetiva rejeição das contas por este TRE/MG já se encontra acostada ao feito, não cabendo, em sede de registro de candidatura, analisar novamente a regularidade e o mérito da decisão então tomada por esta e. Corte, sob pena de violação à coisa julgada.

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. **O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:**

I - **já provados por documento** ou confissão da parte;

II - **que só por documento** ou por exame pericial **puderem ser provados.**

Acrescente-se que, no mérito, a sentença foi favorável ao recorrente, nesse ponto, ao considerar que a mera prestação das contas é suficiente à obtenção da quitação eleitoral, motivo pelo qual a matéria sequer foi devolvida em sede de recurso.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Mérito

Inicialmente, deve-se recordar que o registro de candidatura do ora recorrente fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 30-53 e às fls. 70-73, e pela Coligação Honestidade e Progresso Sempre (PTB/PMDB/PT/PRB/PR), às fls. 75-81, com base nos seguintes argumentos:

a) a prestação de contas de campanha do candidato, relativa ao pleito de 2008, fora desaprovada, o que ensejaria a ausência de quitação eleitoral (Impugnação de fls. 30-36);

b) foram rejeitadas, pela Câmara Municipal, as contas relativas ao exercício de 2005, à época em que o ora candidato foi Prefeito de Cipotânea (Impugnação de fls. 36-52 e de fls. 76-79);

c) o candidato não teria comprovado sua escolaridade (Impugnação de fls. 70-73);

d) o candidato fora condenado por improbidade administrativa (Impugnação de fls. 79-81).

Conforme relatado, na sentença de fls. 489-502, entendeu a Magistrada que a declaração de fls. 291, com firma reconhecida, comprovaria a condição de alfabetizado, nos termos da Súmula nº 14 do TRE/MG. Entendeu a Magistrada, ainda, que a simples apresentação das contas é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral. Foram afastados, pela sentença, portanto, os itens “a” e “c” acima mencionados. Contra essa parte da decisão, **não houve recurso por parte dos impugnantes, motivo pelo qual a matéria não foi devolvida a esta e. Corte.**

A sentença entendeu incidentes, entretanto, os itens “b” e “d”, indeferindo o pedido de registro de candidatura, com fundamento no fato de que as contas relativas ao exercício de 2005 foram rejeitadas pela Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/1990, bem como no fato de que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, “l” da Lei Complementar nº 64/1990.

Contra essa parte da decisão, insurgiu-se o candidato, e é essa a matéria a ser ora examinada. Analisarei cada um dos itens isoladamente.

1 - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/1990

Foram as contas de 2005 rejeitadas, pela Câmara Municipal de Cipotânea, nos termos da Resolução nº 01/2012 (cópia às fls. 69) e da certidão de fls. 93, com fundamento no Parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais (cópia às fls. 55-62), que opinara pela rejeição, e na Ata da Reunião de fls. 63-68. Dispõe o art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/1990:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Infere-se, assim, a partir da leitura do citado dispositivo, que a incidência da causa de inelegibilidade ali tratada pressupõe que o ato de improbidade administrativa, imputado ao candidato, **consubstancie conduta dolosa**.

Em caso similar, decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. **ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.**

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(TSE. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 223171 - Recife/PE. Acórdão de 14/12/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

Também o TRE/MG já decidiu nesse sentido:

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. IMPUGNAÇÃO. **Rejeição de contas pela Câmara Municipal referente ao exercício do cargo de Prefeito Municipal. Art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, com a**

redação dada pela LC nº 135/2010. Não incidência no caso. Em nenhum momento os documentos referentes à prestação de contas apontam a participação do agente público, ex- Prefeito e ora candidato, em ato doloso de improbidade administrativa, embora possa se constar negligência e má condução na gestão orçamentária do Município. Em outras palavras, a ocorrência de erros insanáveis no ato de prestação de contas do agente público não é, nos termos da legislação hoje em vigor, circunstância suficiente a atrair a incidência de hipótese de inelegibilidade. Ausência de elementos capazes de indicar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, como exigido pelo art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010. Não resta dúvida de que a alteração promovida pelo legislador complementar na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, implica em retrocesso em relação à redação anterior do dispositivo, por estabelecer requisito de difícil aferição perante o Juízo Eleitoral. Regular cumprimento das demais exigências da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.221/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (TRE/MG. 3991-66.2010.613.0000. RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 399166 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 05/08/2010. Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010)

No caso dos autos, a decisão de rejeição das contas não mencionou expressamente a incidência de dolo. Observe-se que a Resolução nº 01/2012 (cópia às fls. 69) sequer faz referência à conduta ou ao fato que teria ensejado a rejeição das contas.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, às fls. 55-62, apenas emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com base na alegada abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis. Em tal parecer, o Tribunal manifestou-se expressamente pela ausência de dolo, nos seguintes termos:

“(…) é possível concluir que a irregularidade decorre de movimentação orçamentária atípica promovida pelo Poder Legislativo, sendo que o Chefe do Poder Executivo não pode ser responsabilizado por ato a que não tenha dado causa (…).” (fls. 57)

Na Ata de Sessão Ordinária de 22/12/2011, às fls. 63-68, na qual foram rejeitadas as contas, os vereadores ratificaram os argumentos expostos no parecer, e não mencionaram se o caráter da conduta teria sido doloso ou culposo.

Observe-se, por fim, que o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 538-540, manifestara-se pela aprovação com ressalvas das contas de 2005, entendendo não ter sido comprovado qualquer dano ao erário.

Assim, no presente caso, a partir da análise dos elementos probatórios constantes no feito, **não resta configurado o caráter doloso da conduta que ensejou a rejeição das contas do Prefeito**, o que afasta a inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, “g” da LC 64/1990.

Acrescente-se que **a ação de improbidade, pela qual foi condenado o recorrente, não se refere aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição das contas**. Note-se, ainda, que a ação de improbidade foi interposta em 30/12/2005 (protocolo de fls. 94), muito antes da decisão de rejeição, tomada pela Câmara em sessão de 22/12/2011, e do parecer do TCE, tomado em sessão de 04/08/2011.

2 - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública (processo nº 0021.07.000203-1), cuja inicial foi acostada às fls. 94-104 (cópia), por atos de improbidade tipificados no art. 10, *caput* e inciso I, e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

A respectiva sentença, acostada às fls. 163-185, condenou o ora recorrente pela prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário (art. 10, *caput* - fls. 182) e ato que atenta contra os princípios da Administração (art. 11, *caput* - fls. 182), reconhecendo, em diversos trechos, o caráter doloso da conduta (fls. 169-174 e fls. 180). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Acórdão cuja cópia foi juntada às fls. 241-267, entendeu configurados o dano ao erário e o caráter doloso da conduta (fls. 248-249; fls. 265).

Segundo o art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida

por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]

Destaca-se, inicialmente, que, ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, a Lei Complementar nº 135/2010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos pela Lei nº 8.429/92. Infere-se, assim, a partir da leitura da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, incluída pela Lei Complementar nº 135/2010, que **a incidência da causa de inelegibilidade ali tratada pressupõe que o ato de improbidade administrativa, pelo qual tenha sido condenado o candidato, consubstancie conduta dolosa e importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, ou seja, implique a prática simultânea e dolosa de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos, respectivamente, pelos arts. 10 e 9 a Lei nº 8.429/92.

A simultaneidade da ocorrência de tais espécies de atos de improbidade, como pressuposto para a incidência da causa de inelegibilidade ora tratada, pode, ainda, ser extraída de algumas peculiaridades da própria Lei nº 8.429/92. Com efeito, nos termos do referido diploma legal, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao erário, sancionado mais brandamente, não demanda, para sua incidência, o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos, com pressupostos de ocorrência específicos.

No ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, constitui objeto da reprovação o enriquecimento que ofende os princípios da moralidade e da probidade. O pressuposto exigível do tipo é, pois, a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício de função pública em geral. Pressuposto dispensável, para tal, é o dano ao erário. Isso significa, portanto, que a conduta de improbidade pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, no caso de servidor que recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem não patrimonial.

No ato de improbidade o que importa lesão ao patrimônio público, por sua vez, o objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Pressuposto dispensável, para tal, é a

ocorrência de enriquecimento ilícito. A conduta pode provocar dano ao erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso, por exemplo, de agente público que realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares.

Por configurarem hipóteses distintas de atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 gradua as penalidades aplicáveis em cada caso, prevendo sanções mais severas para a prática de ato que implique enriquecimento ilícito. Nestes termos, pode-se concluir, a *contrario sensu*, que uma interpretação de que a incidência da causa de inelegibilidade em comento alcançaria, isoladamente, ou o ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito ou o de lesão ao erário, desconsideraria a escala de gravidade prevista na própria Lei de Improbidade Administrativa.

Conclui-se, portanto, que a inelegibilidade em apreço somente é aplicável quando se verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário. Para tanto, o ato ímprobo tem que se enquadrar simultaneamente nas hipóteses genéricas do *caput* do art. 9º e também do art. 10 da Lei nº 8.429/92, ainda que a conduta não esteja prevista expressamente na enumeração contida nos incisos de tais dispositivos.

No caso dos autos, a despeito de a incidência de dolo ter sido explícita no Acórdão do TJMG e na sentença, **houve apenas a configuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, e por violação aos princípios da Administração, como disposto no art. 11, *caput*, da mesma lei. Não consta, porém, condenação simultânea por enriquecimento ilícito, nos termos descritos pelo art. 9º da citada Lei de Improbidade. Assim, não incide, no presente caso, a causa de inelegibilidade acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.**

O TSE já teve oportunidade de decidir nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. **CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.**

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito

eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Precedente.

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” do erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso ordinário provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE. RO - Recurso Ordinário nº 229362 - São Paulo/SP. Acórdão de 26/05/2011. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/06/2011, Página 45)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. **ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.**

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e

Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(TSE. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 223171 - Recife/PE. Acórdão de 14/12/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. PSESS -Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

Esta e. Corte também já decidiu no mesmo sentido:

Recurso Eleitoral. Art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010. Sentença que deferiu, em parte, o pedido de retirada, do cadastro eleitoral dos recorrentes, da anotação de suspensão de seus direitos políticos, bem como determinou o registro da imposição de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar do término do cumprimento da sanção. Embargos de declaração opostos contra a sentença rejeitados.

Aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.
Constitucionalidade. Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.

Art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010. Inelegibilidade em apreço somente é aplicável quando se verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário. Precedentes do TSE. No caso dos autos, a sentença sequer mencionou a incidência de dolo ou culpa. Conforme se depreende da leitura do Acórdão do TJMG, por sua vez, houve efetiva configuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, na modalidade culposa. Não consta, porém, condenação simultânea por enriquecimento ilícito, nos termos descritos pelo art. 9º da citada Lei de Improbidade, nem restou comprovado o caráter doloso da conduta. Violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Causa madura. Eficácia do provimento jurisdicional. Feito suficientemente instruído e em adequadas condições de imediato julgamento.

Jurisprudência

Aplicação, por analogia, do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Recurso a que se dá provimento para determinar a retirada da anotação de inelegibilidade dos recorrentes em seus cadastros eleitorais.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL 138-02. 69ª Zona Eleitoral de Carangola. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Sessão de 22 de junho de 2012)

Assim, entendo não configuradas as causas de inelegibilidade dispostas no art. 1º, I, “g” e “I” da Lei Complementar nº 64/1990.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Relator

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 132-38.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente: João Reginaldo de Souza. Advogado(s): Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral; Coligação Honestidade e Progresso Sempre (PTB/ PMDB/ PT/ PRB/ PR). Advogado(s): Dr. Leonardo Azevedo de Oliveira; Dr. Tiago Siqueira Mota; Dr. Marcos Sampaio Gomes Coelho. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa à unanimidade. No mérito, pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira após o Relator dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE **JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA**

JOÃO REGINALDO DE SOUZA interpôs recurso em face

da decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, do Município de Cipotânea, lastreado nos seguintes fundamentos: 1) rejeição de suas contas relativas ao exercício de 2005, pela Câmara Municipal, incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90; e 2) condenação por improbidade administrativa, que se amolda à alínea I do inciso I do art. 1º da referida lei.

Com a devida vênia, ousou discordar do i. Relator.

1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90

O Tribunal de Contas deste Estado apontou as seguintes irregularidades nas contas: 1) créditos especiais sem a devida cobertura legal; b) créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis.

Com relação à primeira falha, o ato não foi imputado ao recorrente porque a movimentação financeira dos créditos ocorreu nas dotações da Câmara Municipal (fl. 57).

Quanto à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, a irregularidade importou excesso de execução de despesas no montante de R\$ 33.081,25, contrariando o disposto no art. 167, V, da Constituição da República e art. 43, da Lei nº 4.320/64 (fl. 60). Por considerar que a “*execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui grave infração à norma legal*”, o Órgão de Contas propôs o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Anota Edson Resende de Castro (Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas *in* Ficha Limpa, Lei Complementar nº135 Interpretada. 2010), que o juízo sobre ser a irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa não será encontrado na decisão de rejeição de contas. Cabe à Justiça Eleitoral, por conseguinte, na apreciação do pedido de registro de candidatura, avaliar se a irregularidade é insanável ou não e se constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

É indubitável que as irregularidades não podem ser sanadas, vez que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de prévia autorização legislativa (art. 42, da Lei nº 4.320/64) e para execução de despesas é indispensável haver fonte de recursos.

Ainda, na condição de Prefeito Municipal de Cipotânea, a quem compete gerir a execução orçamentária do município, o recorrente é responsável pela irregularidade apontada, fruto de

vontade livre e consciente, pois **incumbe a ele a abertura dos referidos créditos.**

Diante do exposto, configurada a inelegibilidade em apreciação, **nego provimento ao recurso.**

2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

O eminente Relator afasta a incidência da inelegibilidade, sob o fundamento de que, inobstante a condenação tenha reconhecido o caráter doloso da conduta e o dano ao erário, não constou **condenação simultânea por enriquecimento ilícito**, nos termos do art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo o dispositivo mencionado, são requisitos para incidência da inelegibilidade: **1)** condenação à suspensão dos direitos políticos; **2)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **3)** ato doloso de improbidade administrativa; **4)** lesão ao patrimônio público; e 5) enriquecimento ilícito.

A par desses requisitos, formou-se uma interpretação no sentido de ser necessário que a conduta dolosa amolde-se em duas das espécies de atos de improbidade administrativa, mais especificamente, nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92.

A Lei das Inelegibilidades - alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 - foi editada em observância ao estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(...)

Sob essa ótica, fica evidente que a Lei Complementar nº 64/90, notadamente o art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90, **visa a afastar da Administração Pública cidadãos que**, condenados

por atos de improbidade administrativa, **são tidos como inábeis para o exercício de cargo eletivo.**

Sobre o instituto das inelegibilidades, merece destaque lição de Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral. 2012):

(...) O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores - ou super princípios - da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) **probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas.** Não há regime democrático que se sustente sem que a representação - extraída das urnas - atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento.

(...)

Inferre-se, portanto, que as inelegibilidades previstas na legislação eleitoral têm por escopo proteger a moralidade, a probidade e o patrimônio público contra pessoas tendentes à usurpação, em benefício próprio ou de terceiros, de bens pertencentes ao povo.

Conclui-se, com arrimo nessas breves notas, que o Direito Eleitoral alberga princípios próprios e razões suficientes para impor limites a determinadas candidaturas, sobretudo quando demonstrado ser o candidato ímprobo administrador.

Nesse passo, sem embargos dos que pensam em sentido diverso, entendo que, inobstante a Lei das Inelegibilidades - com norma inserida pela Lei da Ficha Limpa - tenha feito menção a ato de improbidade administrativa que importe *lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*, ainda que se possa extrair a utilização de conceitos referidos na Lei de Improbidade Administrativa, **não significa, necessariamente**, que o ato questionado deva subsumir-se, simultaneamente, às hipóteses dos art. 9º e 10 dessa lei.

Para atender a esse desiderato, considerando que a lei de improbidade estabelece hipóteses distintas de atos de improbidade, não poderia a Lei Complementar nº 135/90 mencionar senão a prática de **atos** de improbidade administrativa para dar ensejo à inelegibilidade por ela estabelecida, ou seja, o agente somente seria inelegível se praticasse dois atos: um que ocasione prejuízo ao erário (art. 10); outro, do qual resulte enriquecimento ilícito (art. 90).

Contudo, assim não ocorreu. A lei faz expressa referência a **ato de improbidade administrativa** - isso mesmo, no singular, para significar um ato só, isolado - que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Desse modo, incumbe à Justiça Eleitoral - a quem foi atribuída competência para o exame acerca das inelegibilidades - verificar se **o ato** de improbidade administrativa importou em **dano ao erário e enriquecimento ilícito**.

No âmbito da Lei Complementar nº 64/90 é dispensável perquirir se do ato de improbidade decorreu enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, sendo relevante o reconhecimento de que dele tenha resultado vantagem patrimonial a um particular, não necessariamente ao agente.

Apreciando questão semelhante, o i. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz considerou *“irrelevante que o enriquecimento seja em proveito de terceiros ou da própria pessoa que cometeu o ato de improbidade”* (RE nº 293-62).

Pois bem. Extrai-se do acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado que (fl. 248):

(...)

A compra de materiais de construção, sem licitação, e a posterior doação a particulares, a critério pessoal do prefeito municipal, sem qualquer autorização legislativa para tanto, a ajuda de custo para tratamento de saúde de particular, a ajuda financeira prestada a estudantes, sem qualquer autorização legislativa; a locação de táxi para transporte de pacientes do SUS, configuram atos de improbidade administrativa, na medida em que tais atos assistencialistas não se inserem nas funções institucionais da prefeitura, mormente quando não há qualquer forma de controle, que não a vontade pessoal do prefeito, na contratação e seleção dos bens, serviços, e respectivos beneficiários, e as demais provas dos autos inferem a finalidade de angariar simpatia para o agente político, para obter dividendos eleitorais.

(...)

Ora, é incontestável o fato de que algumas pessoas, a **critério pessoal do alcaide**, perceberam vantagem patrimonial que não lhes era indevida, à míngua de autorização legislativa para tanto e à custa do erário. Resta caracterizado, portanto, enriquecimento ilícito de terceiros, em decorrência do ato ímprobo do administrador público.

Face ao exposto, porque presentes os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade constante do art. 1º, I,

Jurisprudência

alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 132-38.2012.6.13.0011.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): João Reginaldo de Souza. Advogado(s): Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral; Coligação Honestidade e Progresso Sempre (PTB/ PMDB/ PT/ PRB/ PR). Advogado(s): Dr. Leonardo Azevedo de Oliveira; Dr. Tiago Siqueira Mota; Dr. Marcos Sampaio Gomes Coelho.

Decisão: No mérito, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall. O Relator e o Juiz Flávio Couto Bernardes, este em adiantamento de voto, deram provimento ao recurso, e o Juiz Maurício Pinto Ferreira negou-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL - Sr. Presidente, estou acompanhando o Relator e dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 132-38.2012.6.13.0011.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): João Reginaldo de Souza. Advogado(s): Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral; Coligação Honestidade e Progresso Sempre (PTB/ PMDB/ PT/ PRB/ PR). Advogado(s): Dr. Leonardo Azevedo de Oliveira; Dr. Tiago Siqueira Mota; Dr. Marcos Sampaio Gomes Coelho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares,
Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de
Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr.
Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA
Nº 135-95
Mariana – 171ª Z.E.**

Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 135-95.2012.6.13.0171
Recorrente: Coligação Juntos por Mariana
Recorrido: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**ACÓRDÃO
RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA.
ELEIÇÕES DE 2012.**

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada.

Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a abertura de prazo para alegações finais.

A questão a ser dirimida é exclusivamente documental. Ausência de pedido de produção de prova, além daquelas juntadas nos autos, na impugnação ofertada pelo recorrente. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal.

Mérito.

Suspensão dos direitos políticos em ação civil pública por improbidade administrativa. Condenação com trânsito em julgado.

Ajuizamento de ação rescisória. Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo Regimental em Ação Rescisória interposto pelo recorrido, em que este obteve a antecipação de tutela para suspender os efeitos da condenação, que transitou em julgado.

A alegação da recorrente de que o recorrido não pleiteou a medida prevista no citado art. 26-C não pode prosperar, uma vez que o pedido constante dos autos da Ação Rescisória é suficientemente abrangente para atender a exigência do referido dispositivo legal. Não há dúvida, portanto, de que a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao recorrido, em resposta específica ao seu pedido formulado na inicial da Ação Rescisória, suspendeu todos os efeitos da condenação proferida na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, pela qual restaram suspensos os direitos políticos do recorrido que, diante disso, havia-se tornado inelegível, nos termos do art. 1º, I, "I" da LC64/90.

O disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 alcança qualquer provimento de poder geral de cautela no âmbito do Tribunal competente.

Recurso a que se nega provimento para manter a

sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Celso Cota Neto, ao Cargo de Prefeito, no Município de Mariana/MG, na Eleição 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pela **Coligação "Juntos por Mariana"**, contra sentença de fls. 301-305-v, proferida pelo MM. Juiz de Mariana/MG, que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito na Eleição 2012, ao fundamento de que o ora recorrido não havia sido afetado pelas inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas "l", "h" e "g" da Lei 64/90.

No recurso de fls. 307-317, a recorrente suscita a preliminar de cerceamento de defesa e do devido processo legal. Em seguida, afirma que a decisão em sede de antecipação de tutela proferida na Ação Rescisória proposta pelo recorrido suspende "*os efeitos da sentença aplicada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa*", mas não suspende os efeitos da condenação sofrida por ele, o que faz prevalecer a inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da LC 64/90.

Em contrarrazões (fls. 320-335), o recorrido opõe-se à preliminar arguida pelo recorrente e afirma que está suspensa a eficácia da decisão que lhe condenou na ação contra ele movida por improbidade administrativa, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela em ação rescisória por ele ajuizada.

No parecer de fls. 338-343, retificado às fls. 346-351, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão por que dele conheço.

Antes do mérito, é necessário analisar a preliminar suscitada pela recorrente, a saber:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Essa preliminar é arguida pela recorrente tendo por base a não concessão, pelo *juízo a quo*, de prazo para apresentação de alegações finais.

Tal preliminar, contudo, não deve ser acolhida em função do rito previsto na LC 64/90, cujo art. 6º dispõe:

*"Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, **poderão** apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias."*

Como se observa, este feito cuida de matéria a ser decidida com base na documentação trazida aos autos pelas partes na oportunidade da impugnação do registro de candidatura e da respectiva contestação.

A própria coligação recorrente não formulou pedido de produção de provas em sua impugnação (fl. 55), demonstrando tratar-se de questão afeta a prova exclusivamente documental, o que torna desnecessária a abertura de prazo para alegações finais e, portanto, o exercício da faculdade do art. 6º da LC 64/90.

Note-se que o Ministério Público Eleitoral também não viu necessidade de dilação probatória, como consignou em sua impugnação (item 4 de fl. 117).

Vale registrar o entendimento desta Corte Regional sobre a questão:

"RE - RECURSO ELEITORAL nº 1835 - Pedra do Anta/MG

Acórdão nº 2173 de 12/08/2008

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2008

Relator(a) RENATO MARTINS PRATES

Ementa:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Indeferimento. Preliminar de nulidade

do processo. Rejeitada. Inexistência de protesto pela produção de prova além da apresentada com a peça de defesa. Ausência de dilação probatória a se realizar que justifique a abertura de prazo para alegações finais. Art. 6º, da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 42 da Resolução nº 22.717/2008/TSE. Mérito. Equívoco no lançamento do período de afastamento do cargo de Fiscal Tributário. Comprovação, ainda em 1º grau, em sede de embargos de declaração, do afastamento, de fato, do recorrente, no prazo de 06 (seis) meses antes da data das eleições, em conformidade com o disposto no art. 1º, II, "d", da Lei Complementar nº 64/1990. Prova corroborada por certidão e contracheques juntados em fase recursal. Demonstração de ocorrência de erro formal na portaria que formalizou o seu afastamento. Recurso a que se dá provimento.

Decisão:

O Tribunal rejeitou a preliminar e, à unanimidade, deu provimento ao recurso."

Assim, considerando a inexistência de cerceamento de defesa e do devido processo legal, **REJEITO a preliminar.**

MÉRITO

Quanto ao mérito, nenhum motivo se verifica para modificar-se a bem fundamentada decisão de primeiro grau.

Como relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação "Juntos por Mariana", contra sentença de fls. 301-305-v, da lavra do MM. Juiz de Mariana/MG, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito.

Fundamenta-se a irretocável sentença que as inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas "f", "h" e "g" da Lei 64/90 não pesam contra o ora recorrido.

O recurso, a seu turno, insiste na existência, em desfavor do recorrido, da inelegibilidade constante do art. 1º, I, alínea "f", abaixo transcrito:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"

Ocorre, no entanto, que a inelegibilidade alegada pela recorrente não subsiste, neste momento, haja vista a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo Regimental em Ação Rescisória interposto pelo recorrido, em que este obteve a antecipação de tutela para, de acordo com a informação contida no ofício de fl. 237 (e acórdão às fls. 213 e seguintes):

"suspender a execução, a eficácia e o cumprimento da decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 040002005495-5, até a decisão final deste feito."

Veja-se, agora, o disposto no art. 26-C da Lei das Inelegibilidades:

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas 'd', 'e', 'h', 'j', 'l' e 'n' do inciso I do art. 1º poderá, **em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.**"

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento da medida cautelar nº 17.112/SP entendeu que provimento liminar em qualquer espécie processual é apto a suspender os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90. Eis a ementa do acórdão:

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.112 - SP (2010/0124768-0)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.112 - SP (2010/0124768-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO PROCESSADO NO STJ. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE E LEVADA AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA SER REFERENDADA. **INTERPRETAÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (COGNOMINADA "LEI DA FICHA LIMPA")**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO

DE CONVÊNIOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E A ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INSTITUÍDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.746/70. INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO CONTRA A SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92 SEM QUE TENHA OCORRIDO O EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. QUESTÃO QUE, EM TESE, EVIDENCIA A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. PRAZO EXÍGUO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DEFINITIVAMENTE APRECIAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS E DO PÉRICULUM IN MORA*. (grifo nosso)

Ficou consignado no acórdão acima mencionado que o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 deve-se interpretar como concessão de liminar em qualquer remédio processual. Vejamos:

"8. A expressão contida no caput do art. 26-C, de que o tribunal, no caso o STJ, "poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade" deverá compreendida como a possibilidade de esta Corte, mediante concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, **ou por outro remédio processual semelhante**, suspender os efeitos da condenação de improbidade administrativa, que, pela nova lei, também constitui causa de inelegibilidade. Precedentes: TSE, Consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, Classe 10, Brasília, Distrito Federal, Relator Ministro Arnaldo Versiani; e Supremo Tribunal Federal, Ag 709.634/DF, decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, DJ de 2 agosto de 2010."

Conclui-se, neste caso, que a salvaguarda do art. 26-C da LC 64/90 protege o recorrido, uma vez que a este foi concedida, como visto, a suspensão da execução, da eficácia e do cumprimento da decisão que lhe acarretou a condição de inelegibilidade.

A alegação da recorrente de que o recorrido não pleiteou a medida prevista no citado art. 26-C não pode prosperar, uma vez que o pedido constante dos autos da Ação Rescisória (item "V.1" de fls. 211) é suficientemente abrangente para atender a exigência do referido dispositivo legal.

Não há dúvida, portanto, de que a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao recorrido, em resposta específica ao seu pedido formulado na inicial da Ação Rescisória, suspendeu todos os efeitos da condenação proferida na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, pela qual restaram suspensos os

direitos políticos do recorrido que, diante disso, havia-se tornado inelegível, nos termos do art. 1º, I, "f" da LC64/90.

Numa palavra: a mencionada concessão de antecipação de tutela suspendeu a inelegibilidade que antes atingia o recorrido.

Ademais, embora a decisão, em caráter cautelar, da qual restou suspensa a inelegibilidade do recorrido, tenha sido proferida no contexto de uma ação rescisória, o que se deu, no caso, foi o exercício do poder geral de cautela no âmbito do TJMG, em conformidade com a posição sustentada pelo TSE, como demonstra o seguinte julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1420-85.2010.6.00.0000 - Campos dos Goytacazes/RJ. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de assentar a competência do relator para a apreciação da liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de junho de 2010."

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Celso Cota Neto**, ao Cargo de Prefeito, no Município de Mariana/MG, na Eleição 2012.

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 135-95.2012.6.13.0171.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): Coligação Juntos Por Mariana. Advogado(s): Dr. Mateus De Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dr. Matheus Silva

Jurisprudência

Campos Ferreira. Recorrido(s): Celso Cota Neto. Advogado(s): Dr. Joab Ribeiro Costa; Dr. Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Dr. José Celso dos Santos. Defesa oral pela recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Joab Ribeiro Costa.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa à unanimidade. No mérito, pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira, após o Relator votar negando provimento ao recurso. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, esse caso é aquele em que há uma rescisória de uma ação de prestação de contas e, na rescisória, existe uma concessão de uma tutela antecipada. Não vendo como não me curvar à obediência da tutela antecipada concedida pelo Tribunal de Justiça, estou acompanhando o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O DES. WANDER MAROTTA - Vou pedir vênias para divergir.

Tenho pensado muito sobre esses casos e nós fazemos sempre aqui – é uma característica da Justiça Eleitoral, não só aqui mas no TSE também - uma interpretação absolutamente literal da legislação, deixa-se de lado qualquer interpretação sistemática, teleológica para abraçar o rígido texto gramatical em que é posta a questão em termos legais. Neste caso, seguindo essa orientação de que a apreciação deve ser literal, não vejo como ser possível que entendamos que o órgão colegiado do Tribunal ao qual coubera a apreciação de recurso, segundo dicção precisa do art. 26, "c", da Lei Complementar 64/90, que esse órgão colegiado do Tribunal possa ser o mesmo tribunal que está julgando a ação rescisória, não é órgão recursal. Neste caso, quando a lei diz "órgão colegiado do tribunal ao qual coubera apreciação do recurso", imagino que deva ser o STJ, porque a ele cabe apreciação de recurso contra a decisão do TJ que condenou o recorrido por improbidade

Jurisprudência

administrativa. E, além disso, nós não estamos tratando aqui de um recurso, mas de uma ação rescisória, porque não há mais possibilidade de recurso; se houvesse não seria o caso de rescisória.

Então a letra da lei está sendo ferida, razão pela qual peço vênia para entender que não há uma decisão de órgão colegiado, que seria o STJ e não o TJ de Minas Gerais, e também por não se tratar de recurso, mas de ação rescisória.

Então, com esse entendimento, peço vênia ao eminente Relator para acolher o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e dar provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 135-95.2012.6.13.0171.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): Coligação Juntos Por Mariana. Advogado(s): Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira. Advogada(s): Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sá. Recorrido(s): Celso Cota Neto. Advogado(s): Dr. Joab Ribeiro Costa; Dr. Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Dr. José Celso dos Santos. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Joab Ribeiro Costa.

Decisão: Pediu vista o Juiz Maurício Soares após o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall negarem provimento ao recurso e o Des. Wander Marotta dar-lhe provimento. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, pedi vista em razão de achar relevante a alegação feita pelo Des. Wander

Marotta no sentido de que: "... quando a lei diz "órgão colegiado do tribunal ao qual coubera apreciação do recurso", imagino que deva ser o STJ, porque a ele cabe apreciação de recurso contra a decisão do TJ que condenou o recorrido por improbidade administrativa. E, além disso, nós não estamos tratando aqui de um recurso, mas de uma ação rescisória, porque não há mais possibilidade de recurso; se houvesse não seria o caso de rescisória." Isto, de fato, é um argumento relevante, entretanto, Sr. Presidente, verifiquei que, não obstante esse mencionado no dispositivo do art. 26, 'c', estabelece que o órgão colegiado em caráter cautelar poderá suspender a inelegibilidade, eu entendo que esse preceito não afasta o poder real de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 no CPC, e tendo em vista que, no caso, a existência de caráter liminar suspendendo os efeitos da decisão condenatória proferida em ação civil pública por improbidade administrativa não se pode aplicar, então, a alínea 'l' ao caso, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.

Em razão disso, Sr. Presidente, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 135-95.2012.6.13.0171.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): Coligação Juntos Por Mariana. Advogado(s): Dr. Mateus De Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira. Advogada(s): Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá. Recorrido(s): Celso Cota Neto. Advogado(s): Dr. Joab Ribeiro Costa; Dr. Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Dr. José Celso dos Santos.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Des. Wander Marotta. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 147-15
Carlos Chagas – 73ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 147-15.2012.6.13.0217
Recorrente: Partido Popular Socialista - PPS
Recorrido: Odeni Pereira de Souza
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Dirigente de entidade de classe. Pedido julgado improcedente.

O prazo de desincompatibilização para quem exerce cargo ou função de direção em entidade representativa de classe e pretende se candidatar ao cargo de Vereador é de seis meses. Art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - interpôs recurso contra a sentença do M. Juiz da 73ª Zona Eleitoral de Carlos Chagas, que julgou improcedente seu pedido de impugnação ao registro da candidatura de ODENI PEREIRA DE SOUZA ao cargo de Vereador.

Afirmou que o recorrente não se desincompatibilizou do cargo de presidente de sindicato seis meses antes do pleito, descumprindo o prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90; que ele deveria ter renunciado e não apenas se afastado de forma provisória, conforme comunicação de licenciamento provisório encaminhada à diretoria do sindicato em 30/5/2012; e que o pedido

Jurisprudência

de desincompatibilização deveria ter ocorrido até 7/4/2012. Citou decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Reconheceu que há decisões de Tribunais que entendem ser o prazo de quatro meses e alegou que, contudo, a jurisprudência não pode ser contrária à lei, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Concluiu que a decisão recorrida acabou gerando tratamento diferenciado aos candidatos ao pleito.

Requeru seja dado provimento ao recurso, para que seja julgado procedente o pedido e determinado o cancelamento do registro de candidatura questionado.

ODENI PEREIRA DE SOUZA apresentou contrarrazões, alegando que afastou-se de sua função de dirigente sindical, não remunerada, no dia 30/5/2012, e que o prazo de desincompatibilização é de quatro meses, o que estaria pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Citou decisões. Requeru, caso o recurso seja conhecido, que seja improvido.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão que julgou improcedente seu pedido de impugnação ao registro de candidatura do recorrido. Alega que o prazo para a desincompatibilização de dirigente de entidade sindical que pretende se candidatar para o cargo de Vereador é de seis meses antes do pleito, com base na Lei Complementar nº 64/90. A r. sentença reconheceu que a lei estabelece o prazo de seis meses, contudo, como há decisões de Tribunais entendendo que o prazo é de quatro meses, argumentou que não seria plausível que o candidato ficasse à mercê de interpretações conflitantes.

Conforme reconhecido pelo d. magistrado, a Lei Complementar nº 64/90 é clara ao estabelecer os prazos de desincompatibilização para que o candidato concorra ao cargo de Vereador. No art. 1º, VII, “b”, dispõe-se que são inelegíveis para a Câmara Municipal os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização. Ou seja, quaisquer das inelegibilidades previstas para esses cargos são aplicáveis aos pretendentes ao cargo de Vereador, respeitando-se, porém, o prazo de seis meses, em qualquer caso. A lei não faz ressalvas quanto a esse aspecto. O dispositivo que traz as inelegibilidades para o cargo de Prefeito e

Vice-Prefeito, art. 1º, IV, em sua alínea “a”, remete às mesmas inelegibilidades para os cargos de Presidente e Vice-Presidente. Estas estão previstas no art. 2º, II. Dentre elas, a alínea “g” dispõe sobre a inelegibilidade dos que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, estabelecendo o prazo de desincompatibilização de quatro meses. Ora, combinando a redação de todos os artigos referidos, é óbvio que a inelegibilidade de quem tenha ocupado cargo de dirigente de entidade sindical é aplicável aos candidatos a Vereador, observado, porém, o prazo de quatro meses, conforme a regra específica.

A fundamentação do d. magistrado de que decisões conflitantes quanto a esse prazo não poderiam prejudicar o candidato não pode prevalecer. É que, nesse caso, a lei não dá margem a interpretação diversa. Não há justificativa para a aplicação do prazo de quatro meses, e não o de seis meses, previsto expressamente na norma que regula a matéria.

Verificamos os precedentes citados do Tribunal Superior Eleitoral, que decidiram pela aplicação do prazo de quatro meses, com o fim de buscar sua fundamentação.

A Resolução 20.623, de 16/5/2000, e o Acórdão 13.763, de 3/2/1997, não explicam detalhadamente a questão, apenas se remetendo à Resolução 19.558, de 16/5/1996. Esta última originou-se de consulta feita ao Tribunal Superior Eleitoral, assim decidida:

“RELATÓRIO - Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Tilden Santiago, assim descrita:

‘Sindicalista: candidato a Vereador e/ou Prefeito nas eleições de 3/10/96, qual o prazo de desincompatibilização de um e outro?’

É o relatório.

VOTO (relator) -Senhor Presidente, o prazo de desincompatibilização para os sindicalistas concorrerem aos cargos de Prefeito e Vereador é de 4 meses antes do pleito.”

Ressalte-se que esse é o inteiro teor da decisão. Não há aí qualquer fundamento para que a regra acima referida, que estabelece o prazo de seis meses, não seja aplicada. Com a devida vênia, os precedentes estão equivocados na aplicação da lei.

Outro precedente citado pelo d. magistrado é o Acórdão 12.740, de 24/9/1992. Este tem como único fundamento a referência à Consulta 11.173. Nesta consulta, de 31/5/1990, o que se discutiu foi a aplicação imediata da Lei Complementar 64/90 para

Jurisprudência

as eleições daquele ano, e se os ocupantes de cargo ou função diretiva na Ordem dos Advogados do Brasil teriam que se desincompatibilizar para concorrer às eleições. Dessa forma, esses precedentes também não se prestam a definir a questão aqui discutida, que é diversa.

Também foi feita referência a julgado de Tribunais Regionais.

Um deles, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Acórdão 14.026, de 1/9/2008. Este citou muitos outros julgados para decidir a questão:

a) o Recurso Especial Eleitoral 22.893, decidido monocraticamente em 19/9/2004, não deixa claro se se trata de candidato ao cargo de Vereador. Além disso, remete a duas outras decisões:

a.1) Consulta 745, de 10/7/2002, na qual se discutiu sobre o conflito entre as alíneas “d” e “g”, do art. 1º, II, da Lei Complementar 64/90, não se tratando, portanto, da mesma questão discutida nestes autos;

a.2) Consulta 622, publicada em 2/6/2000, que se trata da consulta que deu origem à Resolução 20.623, esta já referida acima;

b) Recurso Especial Eleitoral 22.895, que adotou como fundamentação as decisões abaixo:

b.1) Consulta 174, publicada em 28/6/1966, a qual deu origem à Resolução 19.558, esta já tratada acima;

b.2) Consulta 622, referida no item a.2, acima.

c) Recurso Especial Eleitoral 16.623, de 12/9/2000, que também se remete expressamente à Resolução 19.558.

O outro, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Acórdão 20.524, de 5/8/2008, remete aos já citados Acórdãos 13.763 e 20.623.

Diante de todas essas informações, podemos concluir que todas as decisões partiram dos mesmos precedentes: um deles, uma consulta, em decisão a nosso ver equivocada, por ter aplicado o prazo de quatro meses em afronta à literalidade da lei, sem qualquer fundamentação; e outros dois que trataram de questões diversas da discutida neste caso.

Dessa forma, esses precedentes não devem ser aplicados a este caso.

É incontroverso nos autos que o recorrido ocupou o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de

Jurisprudência

Carlos Chagas e não se desincompatibilizou em até seis meses antes do pleito, prazo previsto na Lei Complementar 64/90 para que se candidate ao cargo de Vereador, estando, portanto, inelegível.

Tendo em vista o exposto, **dou provimento** ao recurso, para julgar procedente o pedido na impugnação ao registro da candidatura de ODENI PEREIRA DE SOUZA e indeferir o seu registro de candidatura.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 147-15.2012.6.13.0073.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Partido Popular Socialista – PPS. Advogado(s): Dr. Saulo Santos Brauer; Dr. José Maria Peixoto de Miranda; Dr. Alexandre Freitas dos Santos. Recorrido(s): Odeni Pereira de Souza. Advogada(s): Dra. Núncia Silva Dantas. Advogado(s): Dr. Flávio Cardoso Aguiar. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Alexandre Freitas dos Santos.

Decisão: Pediu vista o Juiz Flávio Couto Bernardes após o Relator dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE - JUIZ FLÁVIO BERNARDES

Peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto, por entender que a questão deve ser abordada a partir de outra perspectiva.

Primeiramente, é preciso veementemente afirmar que a construção de uma hermenêutica constitucional erige-se, necessariamente, a partir da **presunção de boa-fé dos destinatários dos provimentos estatais**.

Em segundo lugar, é também diretriz da processualidade democrática, nem sempre lembrada, a **determinação legal de que os órgãos administrativos facilitem o cumprimento das obrigações pelos administrados** (art. 3º, I, Lei nº 9.784/99). Há, aqui, que se considerar a relação entre o administrado e o Estado a partir da noção de unicidade do poder, ainda que exercido este por meio de uma multiplicidade de órgãos com competências distintas.

Por fim, cabe lembrar que o **princípio da não-surpresa** é também corolário do devido processo legal, tanto administrativo quanto judicial, que preconiza o conhecimento prévio, pelos interessados, de todas as questões que serão levadas em consideração no ato de decidir. Assim, podem eles fazer uma opção consciente de conduta, comportando-se de acordo ou em desacordo com as exigências legais, suportando, a partir daí, as consequências aplicáveis à sua conduta.

A conjugação dessas diretrizes remete à **proteção da confiança**, princípio que não deve ser relegado no discurso da segurança jurídica, conforme se depreende da magistral lição de José Joaquim Gomes Canotilho em sua obra *Direito constitucional e teoria da constituição*:

*O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da **proteção da confiança** com elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios - segurança e proteção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem **o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica**. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a **calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos**.*

Essas considerações guiam-me inevitavelmente para a conclusão de que deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura. **A existência de Consulta, respondida pelo c. TSE no sentido de afirmar que o prazo de desincompatibilização aplicável ao caso vertente é de 4 anos, que deu origem à edição de duas Resoluções (19.558/1996 e 20.623/2000), gera legítima expectativa daquele que de acordo com essa determinação se comporte de ver deferido seu registro.**

Deve-se registrar que o art. 1º, VII, *b*, da LC 64/90 conserva sua redação originária, datando, pois, de 1990, a menção legal ao prazo de 6 meses para a desincompatibilização. Como vem de se constatar, **a Consulta e as Resoluções supramencionadas são posteriores à lei, o que demonstra que se mantém inalterado o contexto normativo em que foram editadas, razão pela qual igualmente se preserva a perspectiva de aplicabilidade do prazo de desincompatibilização de 4 meses.**

Jurisprudência

Em verdade, trata-se de reconhecer, para além da eventual discussão acerca do caráter vinculante das Consultas em matéria eleitoral, que aqueles que portem de acordo com o entendimento nelas proclamado não possam ser surpreendidos e prejudicados por posteriores decisões dos Tribunais Eleitorais em sentido contrário, sob pena de subversão dos procedimentos instituídos com a finalidade de ampliar o diálogo entre os cidadãos e os órgãos estatais.

Pelo exposto, divirjo do i. Relator para negar provimento ao recurso, de modo a MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de Odeni Pereira de Souza para o cargo de Vereador.

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 147-15.2012.6.13.0073.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s):Partido Popular Socialista – PPS. Advogado(s):Dr. Saulo Santos Brauer; Dr. José Maria Peixoto de Miranda; Dr. Alexandre Freitas dos Santos. Recorrido(s):Odeni Pereira de Souza. Advogada(s):Dra. Núncia Silva Dantas. Advogado(s):Dr. Flávio Cardoso Aguiar. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dra. Isadora Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Juízes Flávio Couto Bernardes e Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 156-26
Conselheiro Pena – 89ª Z.E.
Município de Tumiritinga

Recurso Eleitoral 156-26.2012.6.13.0089
Recorrente: Coligação PSC-PSDB-PP
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Eleições 2012. Exclusão de partido de Coligação. Deferido pedido de registro relativo a demais agremiações. Preliminar. Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar o feito anulatório.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos em que integrantes de partido político discutem a respeito da validade de atos internos da agremiação. Cabe, contudo, à Justiça Eleitoral, apreciar os feitos, após o início do procedimento eleitoral, uma vez que tal circunstância, sabidamente, influi no direito de pré-candidatos concorrerem às eleições com repercussão no processo eleitoral. Precedentes do STJ.

Embora se trate a incompetência absoluta do Juízo de vício insanável, não é viável a esta Corte desconstituir decisão da Justiça Comum. Sendo assim, até que seja invalidada, pela via adequada no feito em trâmite na Justiça Comum, permanecem os efeitos da decisão da Justiça Comum. Rejeitada.

Preliminar. Nulidade de liminar de antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum. Não merece acolhimento o alegado. Para fins de se evitar dano irreparável, ou de difícil reparação, ou seja, para que não haja o perecimento do direito, é viável a concessão de liminar de antecipação de tutela *inaudita altera pars*. Rejeitada.

Rejeitadas as preliminares, deve ser mantida a decisão de primeiro grau do Juízo Eleitoral que considerou válida a convenção feita por comissão provisória municipal anterior.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "PSC-PSDB-PP", para eleições proporcionais, apresenta recurso contra a decisão da Mma. Juíza da 89ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Pena, que julgou procedente a "impugnação ao Registro de Candidatura da Coligação PSC-PSDB-PP, determinando a exclusão do Partido Progressista da Coligação Requerente." Na oportunidade, "por força desta decisão," excluiu o candidato Elias Cristóvão da Silva, "para adequação do número de candidatos e proporcionalidade de sexos, para o cargo de vereador, no prazo legal."

Narra que "**A coligação impugnante, ora recorrida**, veio a juízo dizendo que, em razão de decisão liminar proferida pelo juízo cível da Comarca de Conselheiro Pena/MG, autos nº 0016490-76.2012, **a convenção** realizada pelo Partido Progressista (PP) sob a Presidência de Sebastião Nunes Sobrinho, **é inexistente**, porquanto '**sequer houve manifestação de vontade de qualquer das partes legítimas para a prática do ato' devendo, dessa forma, o PP ser retirado da coligação impugnada, ora recorrente.**" (grifos e negritos não constantes do original).

Relata ainda, que, em sua contestação, a recorrente defendeu-se, ao fundamento de "*que se os atos partidários tiverem repercussão no processo de escolha de candidatos há nele uma evidente natureza pública, considerando o reflexo direto nas eleições municipais que se avizinham e no próprio registro de candidatos e que, por isso, eventual vício da intervenção da convocação de convenção partidária e da realização ou não de coligação, haverão de ser alegados perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados e não perante a Justiça Comum.*" Prossegue: "*Corroborando com o parecer ministerial, a Nobre Juíza de piso fundamentou sua decisão dizendo que '**nos autos de requerimento do registro da Coligação Tumiritinga para todos, na data de ontem foi proferida decisão, julgando improcedente sua impugnação e reconhecendo-a como legítima para realização da convenção e pedido de registro. Assim sendo, outra não é a solução senão a procedência da impugnação apresentada nestes autos, devendo o PP restar coligado com, outros Partidos Políticos.***' Com estas considerações **JULGO PROCEDENTE a presente impugnação.**" (grifos e negritos não constantes do original).

Esclarece que "apesar de não haver nos autos sentença indeferindo o registro da Coligação recorrente, o que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo no caso em tela, a decisão que excluiu o candidato **Elias Cristóvão da Silva** do pleito eleitoral tem os mesmos efeitos práticos daquela sentença." Prossegue apontando que "**a questão referente ao Partido Progressista encontra-se 'sub judice'** na Justiça Comum, aguardando decisão definitiva, **logo a alteração do candidato supramencionado antes do julgamento do presente recurso poderia causar muito prejuízo caso fosse definida a legitimidade da Coligação recorrente para concorrer ao pleito eleitoral de 2012.**" (grifos e negritos não constantes do original).

Alega, em síntese, que "a Ação Anulatória de nº 0184.12.0016490, em trâmite na Vara Única da Comarca de Conselheiro Pena tem como objeto solucionar questões internas do partido político envolvendo questões fisiológicas de grupos dissidentes, inconformados com os rumos tornados pela Direção maior (Estadual) em face dos interesses da menor (Comissão Provisória Municipal)."

Cita art. 17 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.096/95; precedente do TSE para fundamentar a alegação de que "a regra continua sendo a competência da Justiça Comum para julgar atos partidários 'interna corporis' e gestão comercial. Contudo, se o ato tiver repercussão no processo de escolha de candidatos, há nele uma evidente natureza pública, considerando o reflexo direto nas eleições municipais que se avizinham e no próprio pedido de registro de candidatos." Cita mais jurisprudência, e conclui que "eventual vício da intervenção da convocação partidária e da realização ou não de coligação, haverão de ser alegados perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados."

Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Comum, argumentando que "dada à natureza do bem jurídico disputado afetar diretamente as eleições, o feito cível merece ser anulado desde a decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação e, obviamente, a decisão concessiva da tutela antecipada, haja vista que aqueles autos tramitam em juízo absolutamente incompetente." Cita o art. 113, §2º, do CPC, e doutrina.

Requer "que seja dado provimento ao presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a r. sentença de piso, **para declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito nº 0184.12.001649-0**, declinando-se a competência para a Justiça Eleitoral e, conseqüentemente julgando improcedente a presente impugnação." (grifos e negritos não constantes do original).

Por fim, caso não seja o entendimento desta Corte, argumenta que "a Coligação recorrente não figura como parte no processo cível (...), assim, mesmo que fosse válida a liminar prolatada naquele juízo, não chegaria a surtir efeitos, tendo em vista que não houve intimação da referida decisão antes, nem depois, da realização da Convenção da Coligação recorrente, ficando sem oportunidade de apresentarem defesa naqueles autos." Requer que "**seja considerada nula a liminar proferida pelo Juízo Cível porquanto a Coligação recorrente não teve conhecimento de seu conteúdo quando da realização da Convenção.**" (grifos e negritos não constantes do original).

A Coligação "Tumiritinga para todos" (PT-DEM-PTB-PSL-PR-PP) apresenta contrarrazões, alegando, em síntese, que "*Embora a discussão entre a comissão provisória e a executiva estadual esteja tramitando em outros autos, anulatórios sob procedimento ordinário na Justiça comum desta comarca de Conselheiro Pena, a recorrente insiste em estender o debate para este feito eleitoral onde, por óbvio, as partes são outras, a matéria é outra e até mesmo o órgão judicial é outro.*" Esclarece que "*naqueles autos anulatórios, a parte legítima ajuizou exceção de incompetência RELATIVA almejando que os autos sejam remetidos à comarca da capital e não há qualquer menção de remessa à Justiça Eleitoral, como teima insistir a recorrente.*" Conclui, firmando que "*os julgados são fartos (...) ao assentar, veementemente, a competência da Justiça comum para dirimir conflitos como os existentes na ação anulatória. A recorrida já ilustrou os autos com decisões proferidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral declinado competência para a Justiça comum em casos idênticos.*" Defende, em face da alegação de ausência de intimação da recorrente da liminar deferida na Justiça Comum, a impossibilidade de se anular a liminar. Firma, para tanto, que "*Com efeito, as decisões proferidas 'in initio litis e inaudita altera pars' têm essa característica e nem por isso são 'inválidas'*". Sustenta, por fim, que "**considerando os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, dentre outros, e, ainda à luz do brocardo 'tempus regit actum'**, a convenção que coligou o PP com o PSC e com o PSDB para lançar o Sr. Elias Cristóvão da Silva como candidato a vereador e, no plano majoritário, compôs também com o PMDB para indicar o Sr. Sebastião Nunes Sobrinho como candidato a vice-prefeito na coligação majoritária 'A fora que vem do povo' (...) é, do ponto de vista jurídico, não apenas nula, mas verdadeiramente INEXISTENTE porque sequer houve manifestação de vontade de qualquer das partes legítimas para a prática do ato." Conclui que "*ainda que a decisão antecipatória de tutela proferida pela Justiça 'Comum' Estadual fosse nula, permaneceria válida até que fosse efetivamente declarada nula ou reformada pela própria Justiça 'Comum', de primeira ou segunda*

instância, o que até o presente momento, não ocorreu." Requer, preliminarmente, que "seja decretada a impossibilidade jurídica do pedido recursal, haja vista que este EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL não possui, dentre suas atribuições, o poder de interferir e reformar decisões proferidas pela Justiça Comum estadual." No mérito, que "caso ultrapassada a preliminar, o que só se admite por argumento, que seja negado provimento ao recurso para manter inalterada a decisão hostilizada." (grifos e negritos não constantes do original).

O Procurador Regional Eleitoral não opinou. (fls.121).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

A recorrente alega, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Comum para conhecer e julgar ação anulatória proposta para desconstituir ato de órgão estadual do partido que dissolveu órgão municipal. Para fins de argumentação, caso não acolhida a preliminar, a recorrente intenta seja considerada nula a liminar de antecipação de tutela que reconduziu o diretório municipal, tendo em vista que não houve intimação da referida decisão antes, nem depois, da realização da Convenção da Coligação recorrente.

Posto isso, passemos à análise de preliminar suscitada.

Preliminar. Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar o feito anulatório.

É certo que procede o alegado pela coligação recorrente acerca da incompetência absoluta do Juízo. Vejam-se precedentes do STJ:

"Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral.**

-A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza "interna corporis", questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza." (CC 36655/CE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0125993-1; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento em 10/11/2004; Data da Publicação/Fonte em DJ 17/12/2004; p. 391 RSTJ vol. 188 p. 139). (grifos e negritos não constantes do original).

"Decisão

(...)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA ELEITORAL.

ALTERAÇÃO NA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MODIFICAÇÃO OCORRIDA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos em que integrantes de partido político discutem a respeito da validade de atos internos da agremiação.

2. Cabe, contudo, à Justiça Eleitoral, apreciar os feitos, após o início do procedimento eleitoral, uma vez que tal circunstância, sabidamente, influi no direito de pré-candidatos concorrerem às eleições com repercussão no processo eleitoral.

2. A competência da Justiça Eleitoral evidencia-se in casu, uma vez que foi alterada a constituição da comissão provisória de partido político, após ter sido deflagrado o processo eleitoral municipal.

2. Conflito conhecido. Competência do Juízo Eleitoral, suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS/SC ante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIJUCAS/SC.

Pretende-se no presente feito fixar-se o Juízo competente para apreciar ação anulatória contra ato da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIJUCAS/SC declinou da competência para a Justiça Eleitoral, por considerar que a modificação ocorreu após o início do período eleitoral.

O JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS/SC, por seu lado, declinou da competência para o Juízo Estadual, sob o fundamento de que a jurisprudência vem entendendo caber à Justiça Comum o julgamento das causas em que membros de partido Político discutem acerca da validade de seus atos.

Passa-se à decisão.

Ab initio, dúvida não há de que compete a Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que integrantes de partido político discutem a respeito da validade de atos internos da agremiação.

Há, *in casu*, todavia, a particularidade de que a mudança da Comissão Provisória Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) ocorreu após o início do procedimento eleitoral, como bem destacou o MM Juízo suscitado.

Ora, sabidamente, a matéria discutida no feito objeto do presente conflito influi diretamente no direito de pré-candidatos concorrerem ao pleito eleitoral, tendo o conflito interno instaurado entre os órgãos partidários repercussão no processo eleitoral local.

Nesse sentido, ilustra o seguinte julgado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS EM QUE MEMBROS DE PARTIDO POLÍTICO DISCUTEM A RESPEITO DA VALIDADE DE ATOS INTERNOS; A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SÓ SE CARACTERIZA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE." (CC 19321/MG, Ministro ARI PARGENDLER, DJ 06/10/1997 p. 49843)

Assim, a competência da Justiça Eleitoral nos parece estar devidamente caracterizada, uma vez que a Comissão Municipal Provisória teve o início de sua vigência em 16/06/2008 sendo seu término previsto para 15/06/2009 (fls. 12/14) abrangendo, claramente, o início do procedimento eleitoral de 2008.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para apreciar o feito o JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS/SC.

Comunique-se ao JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS/SC e ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIJUCAS/SC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2009.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Relator." (CC 102009; Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Data da Publicação em 02/04/2009).

Reconhecida a incompetência da Justiça Comum para julgar a referida ação anulatória, cumpre-nos citar as lições de Fredie Didier Jr. acerca em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Salvador: Editora Juspodium, 2008, p. 110:

"Há quem considere como não-juiz o magistrado que decide em dissonância com as normas constitucionais que atribuem jurisdição.

Eis a lição de Calmon de Passos:

'O poder de julgar do magistrado tem suas raízes na Constituição. Por isso mesmo se diz que ela é fonte do poder jurisdicional. Só nos limites nela fixados está o juiz investido do poder de julgar. Constitucionalmente, o poder de julgar foi repartido entre as chamadas jurisdições especiais (...) e a comum - remanescente. A investidura dos órgãos dessas jurisdições já lhes confere poder de julgar limitado constitucionalmente, de sorte que o exercício de suas atividades fora dos limites traçados na carta importa, mais que um defeito de competência, em defeito de jurisdição. O que façam ou realizem fora dos limites constitucionais é, em tudo e por tudo, semelhante à atividade do não-juiz, conseqüentemente, ato inexistente juridicamente, do ponto de vista processual'.²⁵

A tese é sedutora, indiscutivelmente, mas o caso não é de falta de jurisdição: trata-se, realmente, de incompetência. Há o poder de criar normas jurídicas concretas, jurisdição, que foi distribuído pela Constituição em parcelas para cada órgão jurisdicional. **Quando um órgão jurisdicional extrapola a fração de poder que lhe foi outorgado, dá-se a falta de competência, e não de jurisdição. Pensar de outro modo levaria a ter de admitir-se que existem cinco jurisdições, e não apenas uma: eleitoral, trabalhista, estadual, federal e militar.** E há mais: de acordo com o princípio da 'kompetenzkompetenz' (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), o magistrado incompetente constitucionalmente tem, no mínimo, a competência de reconhecer a sua incompetência, o que já revela a existência de ao menos uma parcela de jurisdição.²⁶

²⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, item 202, p. 291.

²⁶ Conforme observou o aluno Tadeu Vilasboas, em aula no segundo semestre de 2004, na Universidade Federal da Bahia.

Portanto, não se poderia falar de sentença inexistente, mas de sentença inválida - não se poderia equiparar a sentença de um não-juiz com a sentença de um juiz que não tenha competência, ainda que inconstitucional.

Sucedo que o defeito, no caso, decorre do desrespeito a comando constitucional, circunstância que o qualifica, indubitavelmente. Esse tipo de defeito deveria autorizar a decretação da nulidade da decisão mesmo após o lapso de tempo previsto para o ajuizamento da ação rescisória (art. 495, CPC), por meio de ação autônoma de nulidade absoluta (*querela nullitatis*), à semelhança do que já ocorre nos casos de falta de citação (art. 475-L, I, e art. 741, I, CPC). Seria o caso de nulidade absoluta decretável a qualquer tempo, a exemplo de vício 'transrescisório', na sistematização proposta por José Maria Tesheiner, que, entretanto, não cuida dessa situação.²⁷ Caso raro, por certo, mas não seria o único.

É o que propomos, de *lege ferenda*.

Porém, o legislador brasileiro não lhe deu qualquer tratamento diferenciado, permanecendo a ação rescisória como única forma de corrigir esse defeito após a coisa julgada material."

Como se vê, embora se trate a incompetência absoluta do Juízo de vício insanável, não é viável a esta Corte desconstituir decisão da Justiça Comum.

Sendo assim, até que seja invalidada, pela via adequada no feito em trâmite na Justiça Comum, permanecem os efeitos da decisão da Justiça Comum.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar. Nulidade de liminar de antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum.

A recorrente intenta seja considerada nula a liminar de antecipação de tutela que "reconduziu" comissão municipal, tendo em vista que não houve intimação da referida decisão antes, nem depois, da realização da Convenção da Coligação recorrente.

Não merece acolhimento o alegado. Para fins de se evitar dano irreparável, ou de difícil reparação, ou seja, para que não haja o perecimento do direito, é viável a concessão de liminar de antecipação de tutela *inaudita altera pars*.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, devendo ser

²⁷ Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283.

mantida a decisão de primeiro grau do Juízo Eleitoral que considerou válida a convenção feita por comissão provisória municipal anterior, **nego provimento ao recurso**.

Certifique-se a decisão nos autos de registros de candidatura individuais referentes a todas as coligações envolvidas. Comunique-se esta decisão ao Juízo Eleitoral pela via mais rápida.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 156-26.2012.6.13.0089.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Coligação PSC PSDB pp. Advogada(s): Dra. Celise Barreiros Laviola Cabral De Lira. Advogado(s): Dr. Saint Clair Campanha Filho. Advogada(s): Dra. Thauana Trindade Mendes; Dra. Giovana Cremasco Baracho. Advogado(s): Dr. Jorge Luiz Xavier da Silva. Recorrido(s): Coligação Tumiritinga Para Todos. Advogado(s): Dr. Rodrigo Carvalho da Silva Araújo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 180-18
Vazante – 295ª Z.E.
Município de Guarda-Mor**

Recurso Eleitoral 180-18.2012.6.13.0295
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Gilmar Ferreira dos Santos
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Prefeito. Eleições 2012. Condição de inelegibilidade. Contas desaprovadas. Quitação eleitoral. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. A mera desaprovação de contas de campanha não conduz à falta de quitação eleitoral. Somente no caso de contas não apresentadas o candidato poderá ser impedido de obter a quitação eleitoral. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra a decisão do Mmo. Juiz da 295ª, Zona Eleitoral, de Vazante, Município de Guarda-Mor, que julgou improcedente o pedido na ação de impugnação de registro de candidatura -AIRC- para o cargo de Prefeito, pela Coligação “Guarda Mor no Rumo Certo” em face de GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, deferindo o registro de sua candidatura, sob o fundamento de que o TSE tem posicionamento de que as contas reprovadas dos candidatos não obstam a aquisição de certidão eleitoral.

Alegou que o recorrido, nas eleições de 2008, teve suas contas reprovadas em decisão definitiva pela justiça eleitoral; que a legislação regida à época previa como consequência da

desaprovação de contas exatamente a suspensão da quitação eleitoral, portanto, está sem quitação eleitoral até 31-12-2012.

Sustentou que com o pedido de registro devem ser apresentados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11, da Lei nº 9.504/97, dentre os quais se destaca a certidão de quitação eleitoral, que objetiva assegurar a ausência de anotação no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas.

Alegou que aquele que não cumpre as obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, pois não reúne a plenitude dos direitos políticos; que a Resolução TSE nº 21.823/2004 definiu o conteúdo da certidão de quitação eleitoral, que terá que omitir a informação quanto à regularidade da prestação de contas de campanha daquele que já disputou eleições, mencionando apenas a apresentação das contas de campanha e não o resultado da análise e julgamento das contas. O posicionamento recente do TSE é no sentido de manter o conteúdo da certidão de quitação eleitoral apenas a referência a não apresentação das contas, omitindo-se eventual desaprovação.

Resolução TSE nº 23.376/2012, que continha a suspensão da quitação eleitoral, para aqueles que tivessem as contas desaprovadas, foi, posteriormente, alterada. A nova análise do art. 52 da Resolução TSE nº 23.376/2012, é no sentido de que os candidatos que por ventura tenham suas contas desaprovadas terão mesmo assim acesso à certidão de quitação eleitoral, bastando apenas a obrigação de apresentá-las formalmente a Justiça Eleitoral.

Afirmou que a supressão feita no art. 52 da Resolução do TSE, quanto ao impedimento de quitação eleitoral por desaprovação das contas, apenas retirou a previsão legal de suspensão de quitação eleitoral como consequência da desaprovação das contas na campanha eleitoral de 2012; não podendo alterar os normativos e situação jurídica, anteriores, dos candidatos, que nas eleições de 2008, tiveram as contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral em decisão definitiva.

Aduziu que as eleições de 2008 foram disciplinadas pela Resolução TSE nº 22.715/2008, em cujo art. 41, § 3º previa o impedimento de quitação eleitoral, caso as contas do candidato fossem desaprovadas durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Discorreu que a Justiça Eleitoral, aplicando a regra então vigente, apreciou e julgou as contas do recorrido desaprovadas. Da sentença que desaprovou as contas decorre a suspensão da

quitação eleitoral do então candidato, pelo período do mandato disputado, ou seja, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012. E, essa decisão passada a jurisdicional, transitou em julgado, atraindo a incidência da garantia constitucional da imutabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Acrescentou que mesmo não sendo consignada na decisão a suspensão da quitação eleitoral, esta é consequência automática da decisão de desaprovação, efeito dela direto e imediato, como ocorre na sentença criminal condenatória quando não se pronuncia sobre a inelegibilidade que dela decorrerá. Assim, “eventual ausência de referência, na parte dispositiva da decisão que desaprovou as contas de campanha de 2008, à suspensão da quitação eleitoral pelo período do mandato disputado (1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012), não impede, repita-se, a anexação dessa consequência”.

Ressaltou que o posicionamento do TSE de suprimir da Resolução TSE nº 23.376/2012, o § 2º, do art. 52, não pode atingir ou modificar efeitos de decisão definitiva da própria Justiça Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do impugnado em 2008. Citou jurisprudência.

Repisou que na falta de quitação eleitoral, requisito indispensável ao registro de candidatura, por contas eleitorais não prestadas ou rejeitadas pela Justiça Eleitoral, deve ser indeferido o pedido de registro do candidato.

Por fim, requereu o provimento do recurso, pra indeferir o requerimento de registro de candidatura.

GILMAR FERREIRA DOS SANTOS apresentou contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do pedido, ante a total improcedência, por destoar da jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral; e, no mérito, requerendo o improvimento do recurso (fls. 104 a 117).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 119 a 134).

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O recorrente insurge-se contra a decisão do Mmo. Juiz da 46ª Zona Eleitoral de Bom Sucesso que julgou improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura de GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, deferindo-o.

Essa questão foi decidida por este Tribunal recentemente, no julgamento do Recurso Eleitoral 349-87.2012.6.13.0203, cujo

acórdão foi publicado em sessão, no dia 1/8/2012. Vejamos a ementa:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação. Eleições 2012. Pedido julgado improcedente.

A mera desaprovação de contas de campanha não conduz à falta de quitação eleitoral.

Entendimento de que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a apresentação de contas de campanha eleitoral. Artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

Citamos também trecho do voto condutor do acórdão, do e. Juiz Maurício Pinto Ferreira, com o qual nos colocamos de acordo:

“Cumprе ressaltar, que a quitação eleitoral, como as demais condições de elegibilidade, vai ser considerada para seus fins próprios no momento do registro.

Ou seja, o candidato deve preencher o conceito de quitação eleitoral (deve estar quite) quando do pedido de registro de candidatura.

O entendimento do TSE a propósito da Instrução 1542-64, que originou a Resolução nº 23.376/2012/TSE foi alterado no recente julgamento de pedido de reconsideração, em 28/06/2012.

Foi excluído, da referida Resolução, o § 2º do artigo 52 que dispunha que a decisão que desaprovasse as contas de candidato implicaria o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que a falta de aprovação de contas de campanha não impede a obtenção, pelos candidatos, da certidão de quitação eleitoral e do registro de candidatura nas Eleições 2012.

Com isso, o conceito de quitação eleitoral é o previsto literalmente no artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifei)

Ao apresentar seu voto de vista na sessão administrativa do dia 28/06/2012, o ministro Dias Toffoli desempatou o julgamento em favor do pedido de reconsideração apresentado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que

solicitava que o TSE voltasse atrás em sua decisão, tomada no dia 1º de março, que passou a exigir dos candidatos a aprovação das contas eleitorais para a obtenção do registro.

Assim, por maioria, nos termos do voto do ministro Gilson Dipp, o TSE deferiu o pedido de reconsideração para excluir do artigo 52 da Resolução nº 23.376/2012/TSE o parágrafo 2º. Com essa decisão, o TSE determina que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Desse modo, ainda que não tenha caráter vinculante, a decisão é norte a ser seguido a respeito da questão por Tribunais Regionais Eleitorais e juízos eleitorais."

É necessário salientar que o art. 41, § 3º, da Resolução do TSE nº 22.715/08, determina que a decisão que desaprovar as contas implica o impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu. Contudo, a Lei nº 12.034, de 29.9.2009, incluiu o § 7º no art. 11 da Lei nº 9.504/97. O dispositivo, ao enumerar as matérias sobre as quais poderá versar a certidão de quitação eleitoral, menciona apenas a "apresentação de contas de campanha eleitoral", nada dispondo sobre a sua aprovação.

Dessa forma, a desaprovação das contas não mais enseja a sanção aplicada. Somente no caso de contas não apresentadas o candidato poderá ser impedido de obter a quitação eleitoral.

Por se tratar de norma posterior benéfica ao recorrente, deve ser aplicada retroativamente. Concluímos, portanto, que a rejeição de prestação de contas de campanha não acarreta ausência de quitação eleitoral.

Diante disso, **nego provimento ao recurso.**

VOTO VOGAL DIVERGENTE
JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Como já é de conhecimento dos pares, tenho entendimento DIVERGENTE da maioria quanto às consequências da desaprovação de contas de campanha na quitação eleitoral do candidato.

Com efeito, com muito mais razão, se as contas do candidato são desaprovadas, ele não pode obter quitação eleitoral. Ora, o fato de o § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, estabelecer "a apresentação de contas de campanha eleitoral" como requisito da

quitação eleitoral não pode, definitivamente, conduzir à interpretação de que aquele que apresentou e teve as contas desaprovadas pode obter quitação eleitoral. Quem não apresenta e quem a apresenta e tem as contas reprovadas incorre em gravidade do mesmo quilate. O primeiro se furta ao dever em nome da lisura eleitoral e o segundo, comprovadamente, cometeu seja culposa ou dolosamente erro (quicá crime eleitoral) para ludibriar a testificação eleitoral das contas.

Por essa razão, o caso reclama a aplicação do art. 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/08, que regulamentando a questão, nos estritos limites da aludida lei, prescreve que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Com efeito, a expectativa normativa condensada no texto do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97 ao negar regularidade eleitoral àquele que não prestou contas, não pretendeu, de forma alguma, que aquele que as prestou e estas foram desaprovadas, tenha como certa a quitação eleitoral. Ora, isso conduziria à seguinte ordem de raciocínio: o político pode dizer, ao invés de não prestar eu presto a conta de qualquer maneira (joga lá qualquer coisa no TRE, eles desaprovam, mas não tem importância alguma, porque a lei me assegura a quitação! É melhor dizer qualquer bobagem à Justiça Eleitoral, do que não dizer!). Não é essa, com efeito, a melhor hermenêutica para a questão em nome da moralidade eleitoral. Nem foi, de fato, esse efeito que a lei quis induzir. A norma quis, isso sim, dizer àqueles que pouco caso têm para com a Justiça, mais que isso, para com a sociedade, ou seja, que não prestam contas, que igualmente àqueles que prestam de forma irregular e, portanto, são desaprovadas, não obterão a quitação.

Trata-se de verdadeiro truismo considerado pelo próprio legislador, o de que aquele que tem contas desaprovadas não pode obter quitação. E o truismo, como tal, dispensou explicitação!

E, para acabar com qualquer interpretação renitente em sentido contrário, a regulamentação do TSE vazada no art. 41, § 3º, da Resolução 22.715/08, explicitou aquela verdade que, óbvio, dispensa explicitação. O fez para dizer a todos que cocada é de coco e de coqueiro da praia!

Com a desaprovação das contas de campanha, fica impedido o eleitor de obter certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato para o qual se candidatou.

Devo destacar que não desconheço a recente decisão do TSE no pedido de Reconsideração na Instrução 154264-DF, que excluiu o parágrafo 2º do art. 52 da Resolução 23.376/2012, a seguir transcrito:

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.”¹

No entanto, como já noticiou o d. Procurador Regional Eleitoral, há, historicamente, decisões do c. TSE em ambos os sentidos, devendo se dar destaque ao fato de que a decisão supra não foi tomada à unanimidade, sendo que “pela obrigatoriedade da aprovação das contas eleitorais para a obtenção do registro de candidatura votaram a presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, e os ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.”¹.

De toda sorte reputo essencial, no caso dos autos, que se dê relevo ao fato de que a prestação de contas desaprovada que deu ensejo à impugnação formulada e devolvida ao exame desta Corte se refere ao pleito de 2008 e por tal circunstância regeu-se pela Resolução nº 22.715/2008/TSE, vigente à época e que, como dito, expressamente dispõe sobre a ausência de quitação eleitoral no caso de desaprovação das contas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 180-18.2012.6.13.0295.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente(s): Ministério Público Eleitoral. Recorrido(s): Gilmar Ferreira dos Santos. Advogado(s): Dr. Valtamir Assunção da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

¹<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Junho/reprovacao-de-contas-de-campanha-nao-im-pede-candidaturas/?searchterm=pedido_de_reconsideracao_prestacao_de_contas>

**RECURSO ELEITORAL Nº 182-97
Belo Horizonte - 36ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 182-97.2012.6.13.0000
Recorrente: Maria do Consolo Maia Mayer
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall
Relator designado: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Condenação em multa. Decretação de inelegibilidade. PRELIMINAR. Ilegitimidade ativa *ad causam*. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para figurar no pólo ativo em processo de doação de recursos acima do limite legal. Rejeitada.
PREJUDICIAL DE MÉRITO. Decadência. Apresentada a representação, mesmo que em juízo incompetente, desde que ainda no prazo de 180 dias da diplomação, não se consuma a decadência. Representação proposta dentro do prazo.
MÉRITO.
Os rendimentos de pessoas casadas sob o regime de comunhão de bens não podem ser somados para fins de aferir o limite, para pessoa física, de doação de campanha. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de decadência e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Maurício Soares, vencidos a Relatora e o Desembargador Wander Marotta.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Trata-se de recurso interposto por Maria do Consolo Maia Mayer contra a decisão de primeira instância que julgou procedente a

representação por doação para campanha eleitoral acima do permitido pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. A sentença questionada (fls. 63-65) condenou a representada ao pagamento de multa de R\$4.555,00, equivalente a dez vezes o valor excedido, e à inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, p, combinado com o art. 22, XI, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Nas suas razões recursais (fls. 66-70), de início, a recorrente sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa do Procurador Regional Eleitoral, com base na incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral, já que em razão da matéria, arguível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Traz doutrina. Ainda em preliminar, acusa a prescrição da pretensão punitiva, afirmando que decorreram mais de 180 dias entre a diplomação do beneficiário e o recebimento da notificação da representação.

No mérito, a recorrente alega que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou que é possível realizar a soma dos rendimentos brutos declarados pelos cônjuges, casados em comunhão de bens, para o fim de apuração do valor passível de doação eleitoral. No caso dela e de seu cônjuge, o rendimento bruto teria totalizado R\$130.046,90, e, portanto, segundo seu entendimento, qualquer um deles poderia doar R\$13.046,00. Enfatiza que fez a doação de boa-fé e que os valores doados se referem à doação em dinheiro (R\$10.000,00) e estimável em dinheiro (R\$5.600,00), logo proveniente da cessão de bens ou serviços sem retribuição pecuniária. Assim, entende que o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica à doação estimável em dinheiro, mas somente aos R\$10.000,00. Desse modo, admite que, uma vez que o seu rendimento bruto anual exclusivo teria sido de R\$95.456,77, o limite para doação teria sido extrapolado em R\$455,54. No entanto, se se considerasse o rendimento do casal, nesse caso, então, nem haveria falar em extrapolação. E conclui que assim é de ser considerado e que, nessa linha, “não ocorreu” o excesso na doação (fl. 72). Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, se assim não se entender, seja julgada improcedente a representação.

A Promotora Eleitoral apresenta suas contrarrazões às fls. 82-85. Apoia-se nos princípios da unicidade e da indivisibilidade do Ministério Público Eleitoral para rebater a preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto à alegada prescrição, afirma, apontando a juntada dos autos em 20/6/2011 na fl. 21, que não pode ser reconhecida, já que a notificação para a defesa não se deu na data mencionada pela recorrente. Rechaça a tese da consideração do rendimento conjugal para o fim de apuração do limite passível de doação eleitoral, destacando que a legislação eleitoral não a ampara. Requer o não provimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 88-95, manifesta-se integralmente em favor dos apontamentos e pleitos do Ministério Público de 1º grau, ressaltando que a lei não estipulou prazo para proposição da ação de que se trata e que, não obstante isso, no caso, ainda assim, foram respeitados os 180 dias definidos jurisprudencialmente. No mérito, sustenta que “*a declaração de rendimentos anual da recorrente consiste em proventos de seu trabalho pessoal, dotados de caráter personalíssimo*” (fl. 93) e traz jurisprudência que rejeita a consideração do rendimento do cônjuge para definição do limite da doação. Opina, pois, pelo não provimento do recurso.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. A publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico foi em 23/3/2012 (fl. 65, v.), e a interposição do recurso, em 26/3/2012 (fl. 66), dentro, portanto do tríduo legal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A recorrente suscita inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa do Procurador Regional Eleitoral. Tal arguição se deve ao fato de o TSE ter firmado o entendimento de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo ao qual se vincula o doador. Sustenta, por conseguinte, que, em se tratando de incompetência absoluta, o Procurador Regional Eleitoral é parte ilegítima para a propositura da representação, o que pode ser apreciado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Não prospera o argumento da recorrente. O processo foi iniciado tempestivamente pelo Procurador Regional Eleitoral. Posteriormente, o Tribunal Regional, em razão da mudança de entendimento do TSE, declinou da competência e encaminhou os autos ao Juízo competente, onde foram aproveitados pelo Promotor todos os atos até então praticados. Entendo que o ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado jurisprudencialmente, impede que se opere a decadência. Sobretudo, neste caso, porque é legítimo para ocupar o polo ativo o Ministério Público (uno e indivisível). A questão problemática aqui não se referia à legitimidade, e sim à competência hierárquica. Uma vez que foi sanada, antes de qualquer ato decisório, a irregularidade relativa à competência, teve o processo seu curso apropriado, com atuação do seu promotor natural, de acordo com a divisão legal de atribuições: o juízo

competente, a representação adequada, a citação válida, a contestação e as alegações finais apresentadas pelas partes legitimadas. Não houve dano ao processo que não tenha sido sanado (inclusive há precedente, ao qual me filio, de que basta o prosseguimento da atuação Ministério Público de 1º grau para ratificar a interposição pelo representante de 2º grau), e foram cumpridos todos os passos do devido processo legal.

Reafirmando esse entendimento, é de ver o precedente jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA FÍSICA. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCOMPETÊNCIA DO TRE/SE. **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. PROMOTOR ELEITORAL INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO CUMPRIDA.** CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário. Precedentes.

2. O reconhecimento superveniente da incompetência absoluta do TRE/SE para julgar a presente causa não implica, por consequência, a ilegitimidade *ad causam* retroativa do Procurador Regional Eleitoral, enquanto impetrante original da representação.

3. Incumbe ao Promotor Eleitoral, enquanto integrante do Ministério Público Eleitoral (art. 78, LC nº 75/93), integrar o polo ativo da demanda no Juízo Eleitoral, sendo necessária a ratificação dos termos da representação impetrada pelo Procurador Regional Eleitoral, em homenagem aos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º, CF).

4. Assentada a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, não é pertinente a extinção do processo sem resolução do mérito.

5. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral nº 2328, TRE-SE. Acórdão nº 392/2011, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, em 15/12/2011, DJE de 9/1/2012. Destaques nossos.)

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 362-77.2011.6.12.0000. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97.

PRAZO. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA ALEGADA INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. **PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DECLARAÇÃO DE RENDA À RECEITA FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXCESSO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. § 3º DO ART. 23 REFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Para julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, tratando-se de pessoa física, é competente o juízo do domicílio eleitoral do doador.

(...)

Interposto regularmente o recurso eleitoral cabível (art. 265 do Código Eleitoral), fazendo-se operar os seus respectivos efeitos e, por conseguinte, compelindo a marcha processual, verifica-se, assim, a preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De efeito, não se admite o manuseio de outro instrumento processual de impugnação, mormente de forma extemporânea, em flagrante contrariedade ao princípio da singularidade.

Não obstante o juízo negativo de admissibilidade, mas tratando-se a matéria, acerca da legitimidade das partes, de ordem pública, deve a mesma ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, c/c inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo sido ajuizada *opportuno tempore*, pelo Ministério Público, a representação eleitoral, e deslocada a competência para a primeira instância, na qual foram aproveitados todos os atos já praticados, a ratificação da inicial pelo promotor eleitoral respectivo seria de todo prescindível, mormente quando apresentadas por ele as contrarrazões recursais, tendo em vista a unicidade e indivisibilidade da instituição ministerial, conforme o art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Inexistente, pois, afronta ao princípio do promotor natural, a teor do art. 129, inciso I, c.c. o § 2º da Constituição Federal, pelo que se confirma a legitimidade do Promotor Público, mesmo não ratificada a

peça inicial proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, já que componentes da mesma instituição denominada Ministério Público (...) (RESP no RE nº 36277 - Dourados/MS - Acórdão nº 7045 de 9/4/2012 - Relator Renato Toniasso - DJE - Diário da Justiça Eleitoral, tomo 562, 17/4/2012, páginas 6-7. D.n.)

Posto isso, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

A recorrente ainda aduz que somente recebeu a notificação para apresentação da defesa em 30/9/2011, quando, então, já havia decorrido o período de 180 dias da diplomação, em 20/12/2010.

Novamente se equivoca a recorrente. Interposta a representação, como de fato o foi em 7/6/2012, mesmo que em Juízo incompetente, desde que ainda no prazo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, de 180 dias da diplomação, não se consuma a prescrição/decadência. Eis os termos da jurisprudência a respeito:

Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física e jurídica. Lapso decadencial da ação. Inexistência. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Verificação. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010. Verificação. Inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não verificação.

I - O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. TSE impede que se consuma a decadência, vez que ajuizada “oportuno tempore”.

II - O Ministério Público, embora constitucionalmente seja dividido em ramos e na sua estrutura orgânica em instâncias, é uma instituição una, de acordo com o artigo 127, §1º, da Carta Magna. Logo, é possível promotor eleitoral ratificar representação formulada por Procurador Regional Eleitoral.(D.n) (...) (RE - Recurso Eleitoral nº 1972 - Jaru/RO - Acórdão nº 5/2011 de 8/11/2011 -Relator Herculano Martins Nacif - DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, tomo 211, 14/11/2011, página 3.)

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 362-77.2011.6.12.0000. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA ALEGADA INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE

ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDA À RECEITA FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXCESSO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. § 3.º DO ART. 23 REFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Para julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, tratando-se de pessoa física, é competente o juízo do domicílio eleitoral do doador.

O prazo, de natureza prescricional, para ajuizamento da representação por excesso de doação (arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97), que se constitui em ação condenatória, é de cento e oitenta dias, contado da diplomação.

Tendo sido interposta a representação de forma tempestiva, cujo prazo de cento e oitenta dias restou interrompido, com a citação válida no seu interregno, foi o mesmo devolvido, em sua integralidade, ao titular da pretensão, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não houve qualquer descumprimento do prazo prescricional, ante o que deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido.

Interposto regularmente o recurso eleitoral cabível (art. 265 do Código Eleitoral), fazendo-se operar os seus respectivos efeitos e, por conseguinte, compelindo a marcha processual, verifica-se, assim, a preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De efeito, não se admite o manuseio de outro instrumento processual de impugnação, mormente de forma extemporânea, em flagrante contrariedade ao princípio da singularidade. (...) (RESP no RE nº 36277 - Dourados/MS - Acórdão nº 7045 de 9/4/2012 - Relator Renato Toniasso - DJE - Diário da Justiça Eleitoral, tomo 562, 17/4/2012, páginas 6-7. D.n.)

Diante de tais apontamentos, entendo devidamente produzidos os atos ratificadores dos termos da inicial pela atuação do Promotor Eleitoral, assim como proposta a representação dentro do prazo jurisprudencialmente disposto.

No **mérito**, a recorrente admite que fez a doação, de boa-fé, e que os valores doados se referem a doação em dinheiro (R\$10.000,00) e doação estimável em dinheiro (R\$5.600,00).

Também admite que o limite previsto no inciso I do § 1º se aplica à doação em dinheiro, no caso, aos R\$10.000,00. Por outro lado, confirma que seu rendimento bruto anual exclusivo foi de R\$95.456,77, incidindo sobre tal valor o limite 10% para doação, de R\$9.545,67, sobejando, portanto, R\$455,54. Mas se socorre da tese de que haveria de ser considerado também o rendimento do cônjuge para apuração do real limite de doação, de tal sorte que não teria havido excesso.

Acerca da doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais, o regramento legal embaixador da pretensão é o art. 23, §§ 1º, inciso I, e 3º da Lei nº 9.504/97, que estabelece o teto financeiro a ser observado pelas pessoas jurídicas ao realizarem doações para candidatos ou comitês eleitorais, qual seja até 10% dos rendimentos brutos auferidos no anterior à eleição.

A recorrente reconhece a veracidade dos dados apontados. O ponto impugnado diz respeito ao montante a ser considerado para calcular o valor percentual de doação permitido em lei. Contudo, argumenta que *“O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, através do voto da lavra do eminente Ministro-Relator ARNALDO VERSIANI, por maioria, entendeu ser possível ao doador, para fins de apuração do montante das doações previstas no inciso I do Art. 23, da Lei 9.504/97, realizar a soma dos valores dos rendimentos brutos declarados pelo casal perante a Receita Federal do Brasil, no ano anterior ao da eleição”* (fl. 71).

Pretende a recorrente validar a integração dos rendimentos brutos auferidos por ela com os de seu cônjuge à base de cálculo do limite de doação, o que perfaria a base de cálculo no montante de R\$130.046,90, tornando inexistente o excesso doado, já que o limite permitido alcançaria R\$13.046,00.

Razão lhe assiste. *In casu*, temos que a doadora contraiu matrimônio sob o regime de comunhão de bens (fl. 79).

De acordo com o art. 1667 do Código Civil, o patrimônio é constituído por uma única massa de bens; essa massa é de propriedade conjunta do casal. Assim, sobre esta massa condominial incide o cálculo da doação da pessoa física, já que não existe uma massa da esposa, outra, do marido e outra, do casal, mas sim uma única massa de bens do casal, patrimônio comum. Pois bem, sobre essa comunhão é que será calculada a percentagem da doação a ser recolhida.

Nesse sentido, colaciono doutrina¹ acerca do regime da comunhão universal:

¹ DONIZETTI, Elpidio e QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2012, p 955.

Trata-se de um regime que se caracteriza, por excelência, pela existência de um único patrimônio, que importa uma espécie de condomínio entre os cônjuges, solúvel somente pelo fim da vida em comum, integrado por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive suas dívidas (art. 1.667). Costuma-se chamar esse condomínio de mancomunhão, ou propriedade em mão comum.

Na mesma linha, julgados desta Especializada:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Alegada infração ao art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.

Provimento. (Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, tomo 53, 09/04/2010, página 2.)

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE RECURSOS A CANDIDATO. CAMPANHA POLÍTICA DE 2006. VALOR ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. ART. 23, § 3.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL. REJEITADAS. RENDIMENTO DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tratando-se de representação que busca apurar e eventualmente aplicar sanção a terceiro que faz doação acima do limite legal, a teor da Lei n.º 9.504/97, é de cinco anos o prazo para seu ajuizamento, no que se refere ao pleito de 2006.

A alegada desobediência ao rito previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, que não comportaria dilação probatória, devendo ser considerados extemporâneos os documentos juntados, não merece prosperar, mormente em face do lapso temporal entre o pleito e a interposição da representação, o que retira a urgência na tramitação do feito.

Afigura-se lícito considerar o rendimento bruto do cônjuge, casado em comunhão universal, para fins de composição do limite de doação a candidato.

Jurisprudência

Representação improcedente. (Representação nº 693. Acórdão nº 6518, de 27/04/2010, Relator Rêmolo Letteriello.DJE - Diário da Justiça Eleitoral, tomo 118, 5/5/2010, página 10.)

Dessa forma, a considerar a doação feita pela pessoa física, uma vez que seu rendimento bruto atingiu o montante de R\$135.957,49², o limite a ser doado seria de 10%, logo poderia doar R\$13.595,74.

A recorrente doou efetivamente R\$10.000,00 em espécie (fl. 30), haja vista disposição contida no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 que afasta as doações estimáveis. Portanto, não houve extrapolação do limite legal.

Isto posto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença que aplicou à recorrente as sanções de multa e inelegibilidade.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Com a devida vênia, no mérito, dirijo da e. Relatora.

No julgamento da Representação nº 64, do qual fui o Relator, com acórdão publicado em 17/5/2010, no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal, manifestei o entendimento de que os rendimentos de pessoas casadas sob o regime de comunhão de bens não podem ser somados para fins de aferir o limite, para pessoa física, de doação de campanha. Abaixo, transcrevo a ementa:

Representação. Doação ilícita em campanha eleitoral. Eleições 2006. Pedido de fixação de multa.

PREJUDICIAL. Decadência. Inexiste fixação de prazo para julgamento de representação por doação ilícita de campanha eleitoral. Rejeitada.

MÉRITO. Casamento em regime de comunhão universal de bens. Declaração de Imposto de Renda pessoa física feita em conjunto. Os rendimentos auferidos pelo cônjuge não servem para se calcular o limite de doação para candidatos a cargos eletivos em se tratando de casamento realizado no regime de comunhão universal de bens.

Procedência parcial do pedido. Aplicação de multa no mínimo legal.

² R\$101.268,64 (esposa) e R\$34.688,85 (marido).

Também é nesse sentido o entendimento do Procurador Regional Eleitoral:

(...) a declaração de rendimentos anual da recorrente consiste em proventos de seu trabalho pessoal, dotados de caráter personalíssimo, não se comunicando, portanto, com os bens de seu cônjuge, conforme se pode auferir da interpretação conjunta dos arts. 1667, 1668, 1659, V a VII do Código Civil.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, só queria consignar, pedindo vênias aos que entendem que a comunhão tem de ser considerada para efeito eleitoral, exatamente o que esta Corte decidiu no precedente de Lavras, da relatoria do Juiz Maurício Soares, que obteve decisão unânime desta Corte: não se pode considerar essa comunhão para efeito eleitoral.

O argumento me parece simples. Conquanto, para todos os fins legais possa se considerar a comunhão, para os fins eleitorais tem de se admitir que o marido pode votar em um candidato, e a mulher em outro; um querendo doar uma parte, e o outro também querendo doar outra parte. Então, não se pode aí efetivamente falar em comunhão, porque os interesses eleitorais do casal podem, sem dúvida, ser diversos.

Com esses adináculos ao voto da divergência, instaurada pelo Juiz Maurício Soares, peço licença à Relatora para, nesse caso, acompanhar a divergência.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, parece-me que a legislação eleitoral é bem clara: fazendo uma interpretação estrita, é de que para fins de apurar se houve ou não doação acima do limite legal, deve-se ter em vista os rendimentos declarados ao Imposto de Renda. A questão do regime de casamento nada tem a ver com esse assunto. Se cada cônjuge tem o seu rendimento e cada um faz a sua declaração separadamente, tem-se de levar em consideração separadamente os rendimentos de cada um. Independentemente do regime de casamento, se eles fizessem a Declaração de Imposto de Renda juntos, aí sim, a rigor da lei, eu levaria em consideração aquilo que foi declarado para a Receita Federal. Se declararam separadamente, eu tenho de levar em consideração apenas e tão somente a declaração de Imposto de Renda dela. É isso que a lei fala.

Então, com a devida vênias da Relatora, Juíza Alice de Souza Birchall, acompanho a divergência por entender que temos de considerar a declaração de Imposto de Renda de cada um.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 182-97.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Relator designado: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Maria do Consolo Maia Mayer. Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de decadência e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Maurício Soares, vencidos a Relatora e o Desembargador Wander Marotta.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto).

RECURSO ELEITORAL N º 190-74
Contagem – 91ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 190-74.2012.6.13.0000

Recorrentes: São José Acabamentos Ltda. e José Roberto Ribeiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

Relator designado: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2010. Doação para campanha eleitoral, por pessoa jurídica, em montante superior a dois por cento do faturamento bruto obtido no ano anterior ao da eleição. Art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação da empresa em multa, acima do valor mínimo legal, e proibição de contratação com o Poder Público. Declaração de inelegibilidade do dirigente da empresa pelo prazo de oito anos.

Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação de nulidade da sentença, arguida em razão da abertura de prazo para alegações finais sem a dilação probatória prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Não realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Princípio do livre convencimento motivado e da livre apreciação das provas pelo magistrado. Prova documental suficiente. Preliminar rejeitada.

Preliminar de intempestividade da representação, de falta de interesse de agir e de decadência do direito de propositura da ação. Alegação de que o prazo final para o oferecimento da representação seria a data da diplomação. Descabimento. Jurisprudência pacificada. Prazo de 180 dias, a contar da diplomação, nos termos do art. 32 da Lei das Eleições. Prazo observado. Preliminar rejeitada.

Mérito. Alegação de erro material no preenchimento da declaração de imposto de renda. Ausência de contestação dos valores doados. Atribuição da doação a outra pessoa jurídica. Hipótese impassível de comprovação. A empresa doadora é identificada pelo número do CNPJ declarado. Inexistência de envio, à Receita Federal, de declaração retificadora após a notificação para apresentação de defesa na representação. Doação eleitoral. Faculdade conferida a pessoas naturais e jurídicas, sob certos limites. Aquele que se dispõe a doar assume o ônus de cumprir a legislação eleitoral e de comprovar o seu cumprimento. Não pode a parte beneficiar-se da própria imperícia. Desnecessidade de aferição de dolo ou má-fé.

Responsabilidade da pessoa jurídica pelos dados informados à Receita Federal. Ônus especial de acuidade decorrente da doação de campanha. Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da razoabilidade para desconsideração da pena. Alegação de desproporcionalidade da sanção. Doação superior a dois por cento do faturamento bruto, no ano anterior à eleição. Desnecessidade de aferição da potencialidade lesiva da irregularidade. Multa aplicada considerada excessiva. Suposta inexistência de situação agravante. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Redução do *quantum* da pena aplicada ao limite mínimo legalmente previsto, correspondente a cinco vezes o valor doado. Alegação de impossibilidade da declaração de inelegibilidade do sócio-administrador da pessoa jurídica doadora. Hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010. Doação realizada nas Eleições 2010. Não aplicação apenas àquele pleito. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo STF. Aplicação integral da Lei da Ficha Limpa após as eleições de 2010, inclusive com o alcance de fatos pretéritos. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º Vogal, vencidos, em parte, a Relatora e o Juiz Flávio Bernardes.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2012.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso interposto por São José Acabamentos Ltda. e José Roberto Ribeiro contra a decisão, de primeira instância, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de ambos, por doação para campanha eleitoral acima do permitido pelo § 1º, do art. 81, da Lei nº 9.504/97. A sentença questionada (fls. 143/147) condenou a empresa ao pagamento de multa equivalente a oito vezes o valor considerado em excesso e declarou-a proibida de participar de licitações

públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, tendo, ainda, declarado inelegível o dirigente da empresa, por oito anos.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade do processo por desrespeito ao direito da ampla defesa e ao contraditório. Afirmam (fls. 152) que, não tendo sido intimados da representação na forma legalmente estipulada, requereram à Juíza de 1º grau que determinasse o devido cumprimento do mandado de intimação, de modo a possibilitar-lhes a indicação das provas a produzirem (fls.121). Muito embora a Juíza tivesse deferido o requerimento nos termos solicitados (fls. 121, v.), teria ocorrido um erro do cartório, que, em vez de proceder à intimação determinada, intimou-os para apresentação das alegações finais (fls. 123). Com isso, apesar de terem apresentado contestação com a indicação de provas e rol de testemunhas (fls. 125/126), e, ainda, terem requerido a oitiva inúmeras vezes (fls. 121, 125/126 e 133/141), a Magistrada teria negado a produção da prova testemunhal (fls. 128), que, segundo entendem, seria essencial no deslinde da causa (fls. 152).

O processo teria, então, sido julgado sem a produção da prova necessária, “de uma forma estranha ao processo instrutório e em detrimento a todas as garantias e direitos constitucionais do cidadão brasileiro” (fls. 153). Insistem na necessidade da prova pretendida e se dizem vitimados pelo autoritarismo “disfarçado” do Estado (fls. 154). Citam jurisprudência e requerem seja anulado o julgamento do processo para que se retome a fase instrutória.

Às fls. 155, os recorrentes suscitam, também, preliminar de intempestividade/falta de interesse de agir, afirmando que o prazo para ajuizamento da ação, que trata de arrecadação de recursos, é até a data da diplomação.

E, ainda, alegam como preliminar (fls. 155) a inconstitucionalidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, em relação às eleições gerais de 2010, por afronta ao art. 16, da CF/88, com a consequente inépcia do pedido de condenação de inelegibilidade do sócio da empresa ré. Apontam jurisprudência.

No mérito, os recorrentes afirmam ter havido erro material no registro da doação, uma vez que diferentes empresas, de nomes aproximados, pertenceriam à mesma família e seriam administradas pelas mesmas pessoas. Essa peculiaridade teria gerado uma confusão no registro da doação, que, tendo sido feita por uma empresa, cujo faturamento bruto comportava a doação, figurou como feita por outra – a empresa aqui recorrente. Tal equívoco não teria sido percebido pelos administradores, nem posteriormente, e, por isso, não teriam providenciado uma

declaração retificadora. Invocam a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme a jurisprudência trazida. Subsidiariamente, requerem a diminuição da multa aplicada, de modo a manter-se o limite mínimo cominado.

O recorrido, nas contrarrazões (fls. 169/177), afirma não ter havido necessidade de produção de prova, uma vez que a prova documental atende plenamente à matéria dos autos, de cunho exclusivamente objetivo. Também rebate a decadência, ressaltando que o prazo adequado é de 180 dias, a contar da data da diplomação, no caso, em 17/12/2010, e defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/64 às doações relativas às eleições de 2010. Argumenta que a infração eleitoral já estava tipificada na Lei nº 9.504/97, e o que a lei nova fez foi tão somente acrescentá-la como causa de inelegibilidade. Além disso, considera que a inelegibilidade declarada nos autos só terá aplicação a partir de 2012, o que impediria o desrespeito ao princípio da anterioridade da lei. No mérito, reitera o descumprimento da regra do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, rebate a afirmação de que a multa teria sido excessiva e sustenta a adequação da sanção de inelegibilidade.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer, às fls. 178/184. Opina pela não procedência da nulidade arguida; considera não haver prazo para o oferecimento da representação prevista no art. 81, da Lei nº 9.504, ressaltando que, ainda que se tenha por certo o prazo de 180 dias, a contar da diplomação, a tempestividade da representação foi atendida; e se firma pela manutenção da declaração de inelegibilidade, por considerar que a sanção só atingirá eleições futuras. No mérito, enfatizando o caráter objetivo do dispositivo violado, bem como a responsabilidade pessoal e subjetiva pela doação, opina pelo não provimento do recurso.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. A juntada do mandado de intimação dos representados, ora recorrentes, acerca do inteiro teor da sentença, deu-se em 14/3/2012, quarta-feira, (fls. 148, v.), e o apelo foi interposto em 19/3/2012, segunda-feira, (fls. 151) – dentro, portanto, do prazo legal – por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 41).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1ª) Preliminar de Nulidade do Processo por Cerceamento de Defesa.

A arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa levantada pelos recorrentes em virtude da não realização de audiência para a oitiva das testemunhas, após atenta análise dos autos, não prospera.

O procedimento a ser observado nas representações em que se apura a ocorrência de doação de pessoa jurídica para campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 81, da Lei nº 9.504/97, é o rito do art. 22, da LC 64/90. Não obstante se tratar de rito de natureza especial e sumária, a ampla defesa não foi negligenciada, e, nesse sentido, em tal procedimento, o legislador, nos incisos V e VI, do art. 22, da LC 64/90, realmente previu a possibilidade de dilação probatória, com inquirição das testemunhas, como a pleiteada pelos recorrentes, além de diligências.

Vale ressaltar, todavia, que o juiz não é obrigado a deferir a utilização de todos os meios de prova requeridos pelas partes. Diversamente, é livre o Magistrado para formar seu convencimento e de forma ampla. O sistema jurisdicional brasileiro baseia-se, assim, no princípio do livre convencimento – livre apreciação de todas as provas – desde que apresentados os fundamentos das razões de decidir. Portanto, se o julgador já formou seu convencimento a partir dos elementos de que dispõe nos autos, tendo atentado para os fatos e circunstâncias que envolvem o objeto da ação, desde que aponte expressamente os motivos de sua decisão, nada justifica retardar o provimento jurisdicional.

No caso dos autos, a Magistrada indeferiu a prova testemunhal, às fls. 128, tendo fundamentado tal decisão ao argumento de que, embora se trate de matéria de fato, não é, no caso, imprescindível a produção de prova testemunhal, uma vez que é matéria de natureza objetiva, restrita à análise do faturamento bruto da pessoa jurídica.

O art. 330, do CPC, dispensa a produção de prova em audiência, permitindo o conhecimento direto do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito, tendo disposto ainda, na parte final do seu inciso I, a possibilidade de o Juiz dispensar a coleta da prova em audiência caso esta seja desnecessária.

Além disso, o art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação** dos fatos públicos e notórios, **dos indícios e presunções e prova produzida**, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas **que preservem o interesse público de lisura eleitoral**. (Destques nossos)

Ambos os dispositivos citados deixam à evidência a intenção do nosso legislador em não amparar a atitude meramente

protelatória da prestação jurisdicional, incumbindo ao julgador proferir a decisão tão logo estejam satisfeitas as bases de seu convencimento em detrimento da desnecessária dilação probatória. Quanto mais se poderá dizer no que se refere aos dispositivos específicos dos ritos de caráter sumário, como o é o do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90? Ainda mais em se tratando de já haver prova documental – robusta – e de estar em questão o resguardo do interesse público eleitoral.

No caso dos autos, a prova documental fala por si: foi decisiva e suficiente para formar o convencimento da Magistrada de que, de fato, teria havido a doação acima do limite permitido. Afinal, bem fundamentou a Juíza ao mencionar que a questão aqui é objetiva e se cinge “à análise do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição em cotejo com o valor da doação efetivada” (fls. 128).

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar.**

2ª) Preliminar de intempestividade/falta de interesse de agir/decadência do prazo para propositura da representação.

Os recorrentes suscitam, também, preliminar de intempestividade/falta de interesse de agir, afirmando que o prazo para ajuizamento da ação que trata de arrecadação de recursos é até a data da diplomação. Resguardando-os da confusão que produzem em torno do que seja condição da ação ou prejudicial de mérito e considerando tão somente o prazo para a propositura da ação, verifica-se, no entanto, e de plano, que não deve ser acolhida a prejudicial, nominada pelos recorrentes como preliminar.

É sabido que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou jurisprudência, desde o julgamento do REspe nº 36.552/SP, de que é de 180 dias, contados após a diplomação dos eleitos, o prazo para proposição das representações por doações acima dos limites previstos na Lei nº 9.504/97. Eis o teor:

REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. **180 DIAS.**
ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.

O prazo para a propositura, contra os doadores, **das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias**, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. (D. n.)

Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

Recurso desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº

36552, Acórdão de 6/5/2010, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator designado Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 28/5/2010, p. 32/33)

Tal posicionamento foi normatizado pela Resolução nº 23.267/2010/TSE, que modificou a Resolução nº 23.193/2009/TSE:

Art. 20. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

Parágrafo único. As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do **art. 81 da Lei nº 9.504/97**, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de **180 dias a partir da diplomação**. (Parágrafo com redação alterada pela Resolução nº 23.267/TSE, de 18/5/2010) (D.n.)

No caso dos autos, a diplomação ocorrera em 17/12/2010, e a representação foi proposta em 14/6/2011, ainda dentro dos 180 dias exigíveis. Não há, portanto, que falar na decadência da ação.

Rejeito a preliminar arguida.

3ª) Preliminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135 para as eleições de 2010.

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, em relação às eleições gerais de 2010, também arguida como preliminar pelos recorrentes, por dizer respeito à aplicação da pena, deixo para analisá-la, posteriormente, no conjunto de análise do mérito.

MÉRITO.

Da alegação de erro material.

No que diz respeito ao mérito, não houve contestação do valor doado. Somente foi alegado que a doação teria sido efetuada por outra pessoa jurídica, pertencente ao mesmo grupo familiar. E, considerada a suposta doadora de fato, os limites legais teriam sido atendidos. Assim, os recorrentes afirmam ter ocorrido tão somente um erro material, sem dolo ou má-fé, que teria gerado o registro indevido da doação na declaração da empresa recorrente.

Nada há, nos autos, que comprove a existência do erro alegado. E não conta a alegação com qualquer amparo legal, uma

vez que não houve declaração retificadora – a qual os recorrentes dizem ter-se inviabilizado em virtude da não detecção do equívoco até o momento da ciência da representação. Firmou-se nos autos, porém, unicamente a insistência dos recorrentes pela realização de prova testemunhal, não obstante o fato de que esta seria inócua para derrubar a prova documental robusta. Mesmo após a notificação para apresentação de defesa na representação, permaneceu inexistente a juntada de qualquer declaração retificadora e do comprovante de seu envio à Receita Federal.

Na declaração de renda, a pessoa jurídica é identificada, prioritariamente, pelo nº do CNPJ declarado, pouco importando a proximidade ou coincidência de outros dados, quais sejam o nome, os administradores, etc. É aquele o dado que definitivamente atribui os fatos declarados como relacionados à pessoa declarante. Portanto, não se pode presumir a partir de depoimentos pessoais ou testemunhais que qualquer informação constante da declaração de renda de uma pessoa jurídica esteja errada, ante a inexistência do documento retificador apropriado.

Por outro lado, a doação para campanha eleitoral é faculdade conferida a pessoas naturais e jurídicas sob certos limites. Aquele que se dispõe a doar assume o ônus de cumprir a legislação eleitoral e comprovar esse cumprimento. E, não o tendo feito, não pode, agora, a parte pretender beneficiar-se da própria imperícia. Além disso, assim sendo, é evidente a desnecessidade de dolo ou má-fé. A pessoa jurídica responde plenamente pelos dados informados à Receita na declaração de imposto de renda. E, no caso de ela se valer da faculdade – que lhe é dada pela lei eleitoral – de realizar a doação, não poderá prescindir do ônus especial de acuidade decorrente, imposto pela mesma lei.

Insubsistente, portanto, a alegação, diante da força probatória da prova documental.

Do valor da multa aplicada.

É de reconhecer, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, que em se tratando de questão objetiva e claramente delimitada na lei, como é o caso dos autos, o princípio da **insignificância** não se aplica, bastando haver a violação ao dispositivo. Igualmente, é de afastar análise da existência ou não de **potencialidade lesiva**. Caso assim não fosse, estaríamos diante de situações em que, muito embora se reconhecesse a prática ilícita, não havendo a potencialidade lesiva, não poderíamos dar efetividade à norma proibitiva. Teríamos, então, em casos semelhantes, um lamentável esvaziamento da norma. Daí, conforme diversos julgados, já se ter estabelecido que somente se

deve considerá-la na aplicação de penas mais gravosas, como a de cassação e perda de mandato. Neste exato sentido é a jurisprudência do c. TSE:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. 1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e **somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma**. 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito (...) (Ac. de 19/8/2010 no AgR-AI nº 12.165, Rel. Min. Arnaldo Versiani.) (D.n.)

De outro modo, os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** só são aplicáveis por ocasião da fixação da pena. É o que assenta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

2. **Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.**

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59.107 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 25/10/2011.

Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, pp. 51/52.)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDAMENTADA NO ART. 81, §§ 2º E 3º DA LEI 9.504/97. IMPUTAÇÃO DE **DOAÇÃO ELEITORAL POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL**. INIDONEIDADE DA DIPJ RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Configuração da infração do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 14, II, da Resolução TSE 22.250/2006, e da ausência de causa de exclusão da responsabilidade.

2- Afastamento, no âmbito do Direito Eleitoral, dos efeitos da DIPJ retificadora, apresentada pelo doador pessoa jurídica à administração tributária após a doação e ao tempo do ajuizamento da representação, desacompanhada de prova documental dos atos jurídicos que, alegadamente, respaldariam a retificação.

3- **Desnecessidade de comprovação de potencialidade** da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

4- **Cominação no mínimo legal da pena pecuniária, diante da ausência de circunstâncias legais e judiciais de majoração**, bem como na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 22.250/2006.

5- Representação julgada procedente. (REP 1504 GO. Relator: EULÉR DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR. Julgamento: 22/9/2008. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 15.333, Tomo 1, data 26/9/2008, p. 1.) (D.n.)

No caso abrangido pelos autos, os recorrentes alegam excesso na condenação em multa e requerem a reforma da sentença que os condenou ao pagamento do valor equivalente a oito vezes o valor excedente a 2% dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano anterior ao da doação, com amparo no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Considerando a margem da multa cominada nesse dispositivo, têm razão os recorrentes quanto ao excessivo rigor da Magistrada na fixação da pena. A prática da doação acima do limite permitido, conforme se deu no caso dos recorrentes, não veio acompanhada de outros gravames, no que se tem por bem que a multa seja aplicada em seu limite mínimo cominado, ou seja, cinco vezes o valor que tenha ultrapassado o máximo permitido para a doação.

De modo diverso ao estabelecido na sentença, portanto, é de multiplicar o valor que excedeu o limite legal, correspondente a R\$ 8.012,22, por cinco, o que totaliza o *quantum* de R\$ 40.061,10.

Da declaração de inelegibilidade.

A sentença recorrida também declarou inelegível o recorrente José Roberto Ribeiro, pelo prazo de oito anos, nos moldes do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90.

Prevê a Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010, no que se refere à inelegibilidade, que são inelegíveis os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão.

Quanto a essa sanção de inelegibilidade, novamente têm razão os recorrentes. Sabe-se que as alterações introduzidas na LC 64/90 pela LC 135/10 não são aplicáveis às eleições de 2010, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 633.703.

Alegação de impossibilidade da aplicação de inelegibilidade ao sócio-administrador da pessoa jurídica doadora. Hipótese introduzida à LC 64/90 pela LC 135/2010. Doação realizada nas Eleições 2010. Não aplicação da LC 135/2010 àquele pleito. Jurisprudência do STF e do TRE-MG.

Recurso a que se dá parcial provimento para decotar do valor da multa e afastar a declaração de inelegibilidade. (D.n.)

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para decotar a pena de inelegibilidade e reduzir a multa aplicada no valor de **R\$ 64.097,76 (sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e setenta e seis centavos)** para **R\$ 40.061,10** (quarenta mil e sessenta e um reais e dez centavos), mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. WANDER MAROTTA – Quanto às preliminares arguidas pelas partes, rejeito-as, estando de acordo com a Relatora. Todavia, peço-lhe vênias para divergir de seu voto, no mérito, no que se refere à declaração de inelegibilidade efetuada na

sentença recorrida. Mantenho, entretanto, o **parcial provimento do recurso** apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Embora este Tribunal já tenha decidido, no julgamento de recursos interpostos em representações por doação irregular efetuada no pleito de 2010, decotar das decisões recorridas a inelegibilidade imposta aos dirigentes das pessoas jurídicas doadoras, afastando a dicção do art. 1º, inciso I, alínea *p* da Lei Complementar nº 64/1990¹, isso se deu porque o STF havia decidido que as alterações promovidas na lei pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicavam às eleições de 2010.

Entretanto, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, a Corte Suprema entendeu que as dicções da “Lei da Ficha Limpa” aplicam-se a todas as eleições posteriores à de 2010, alcançando, inclusive, fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, considerando que a inelegibilidade tratada no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990, não corresponde a sanção, consistindo em mero efeito decorrente da condenação, transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de doação irregular, em desacordo com o que dispõe o art. 81, da Lei nº 9.504/1997, a declaração de inelegibilidade se impõe, estando a Lei das Inelegibilidades plenamente vigente e aplicável após as eleições de 2010.

Por tais razões, **dou provimento parcial ao recurso** apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 40.061,10 (quarenta mil e sessenta e um reais e dez centavos), mantendo, entretanto, os demais termos da sentença.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - No mérito, com o devido respeito, divirjo no tocante à questão da inelegibilidade.

Este Tribunal já havia decidido, em outras oportunidades, por decotar, da sentença, a declaração de inelegibilidade daquele

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

que havia feito doação acima do limite legal nas eleições de 2010, usando como fundamento essa decisão do STF de que as modificações introduzidas na Lei Complementar 64/90 pela Lei Complementar 135/2010 não se aplicam àquele pleito. Contudo, observamos que o precedente vinha sendo indevidamente aplicado nesses casos.

O objeto daquele processo era, com fundamento no princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da Constituição da República, impedir a incidência da lei para fins de verificação de inelegibilidades dos candidatos para aquelas eleições. Ou seja, com a decisão do STF, a lei não pôde ser aplicada para indeferir o registro de candidatura daqueles que houvessem praticado as condutas nela previstas, nas eleições de 2010. Isso não significa que condutas praticadas durante a realização das eleições de 2010 não possam ser alcançadas pelo diploma. Da leitura do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, fica claro o seu raciocínio de que a Lei da Ficha Limpa alterou o processo eleitoral na fase de registro de candidaturas. Dessa forma, a decisão se deu para retirar a eficácia da referida lei apenas na fase de registro de candidaturas das eleições de 2010.

Todavia, os fatos ocorridos no período das eleições de 2010, que configurem as condutas previstas na nova lei, obviamente devem ser por ela alcançados e considerados para as eleições vindouras, uma vez que, naquela ocasião, a lei já estava em vigor. Aliás, sobre a questão da vigência da lei, nem mesmo caberia a discussão, uma vez que o STF já decidiu, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade 64 e 65 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, que a Lei Complementar 135/2010 se aplica a atos e fatos ocorridos inclusive antes de sua vigência.

Nesse sentido, concluímos pela aplicabilidade da Lei Complementar 135/2010 a este caso.

Diante disso, **dou provimento parcial** ao recurso apenas para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 40.061,10 (quarenta mil e sessenta e um reais e dez centavos), mantendo os demais termos da sentença.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES - Após analisar, de forma detida, o recurso eleitoral nos autos da representação por doação irregular de recursos para campanha eleitoral, peço vênha à i. Relatora, para discordar de seu judicioso voto, **apenas no que tange à condenação imposta à empresa recorrente**.

Coaduno com a Relatora quanto à condenação da empresa recorrente ao pagamento de multa de cinco vezes a quantia doada em excesso, pelo descumprimento do disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, não me parece ser o caso de aplicar-se a penalidade de **proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos**, descrita no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/97, quando a multa já possui efetividade bastante para coibir a infração praticada.

Entendo que **as sanções tipificadas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, não são necessariamente cumulativas, devendo sua aplicação balizar-se por uma interpretação hermenêutica das disposições legais pertinentes**. Vejamos.

Ao tratar da multa, o § 2º, do art. 81, é categórico: a doação acima do limite legal **sujeita** o doador a essa penalidade, cabendo ao julgador, apenas, fixar seu valor entre 5 e 10 vezes o excesso da doação.

Já ao prescrever a proibição de contratar com o Poder Público, o § 3º, do art. 81, obtémpera: o doador somente **estará sujeito** a essa penalidade **por determinação da Justiça Eleitoral**. Observa-se, aqui, uma margem de discricionariedade para a atuação do julgador – discricionariedade esta que, na matriz do Estado Democrático de Direito, jamais deve ser confundida com o mero arbítrio. Vale dizer, a pertinência da sanção deve ser aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, que denotem a eficácia punitiva da imposição da proibição de contratar com o Poder Público.

Com efeito, nas últimas reformas da legislação eleitoral, esta foi exatamente a diretriz fixada pelo legislador pátrio, ao estabelecer a aplicação do princípio da proporcionalidade da fixação das sanções. Ora, se esta regra se aplica nos casos até mesmo da desaprovação de contas, situação eleitoral que considero mais grave que a doação em excesso, com mais propriedade sua aplicação na circunstância em exame. Se a penalidade da multa possui margem para sua utilização, sem sequer determinar critérios objetivos por parte do aplicador, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto, outra não pode ser a interpretação no tocante a não considerar cumulativa a imposição da penalidade relativa à contratação com o Poder Público.

Por fim, o § 4º estabelece que as representações propostas **objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º** observarão o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, o que reforça a tese exposta, na medida em que o

dispositivo enumera separadamente ambas as penalidades, justamente por considerar a possibilidade de sua aplicação de forma separada.

In casu, não comparecem aos autos elementos que pesem a favor da imposição dessa penalidade. O representante não logrou demonstrar que a doação esteja relacionada a alguma relação particular entre o representado e o Poder Público. Outrossim, a multa aplicada alcança patamar suficiente para reprimir a prática ilícita e desencorajar sua reiteração.

Diversos Regionais vêm afastando a sanção prevista no § 3º, do art. 81, da Lei das Eleições, com amparo na suficiência da aplicação da multa:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL DESOBEDECIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Inexiste qualquer fixação de prazo para a propositura de Representação Eleitoral por doação acima do limite, não sendo possível ao intérprete fixá-lo tendo como parâmetro o julgamento de um caso concreto. Preliminar de prescrição afastada.

2. O procedimento a ser seguido em representações por doações acima do limite legal é do artigo 96 da Lei 9.504/97, o qual é expresso ao dispor que as representações por descumprimento às regras da Lei das Eleições segue o seu rito. Inadequação da via eleita afastada.

3. Não houve quebra de sigilo fiscal, pois a ação da Receita Federal veio como resposta à provocação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, além do que a informação restringe-se ao rendimento bruto auferido pelo representado no ano de 2005. Preliminar de obtenção de prova ilícita afastada.

4. A ação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal é constitucional, já que dá efetividade aos artigos 23, § 1º, inciso I e 81 da Lei das Eleições e está fundada no Código Eleitoral e na própria Carta Federal. Inconstitucionalidade afastada.

5. Quando a empresa ultrapassa o limite de dois por cento de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal em doação efetuada à campanha eleitoral, deve ser apenada com a multa prevista no artigo 81, § 2º da Lei das Eleições.

6. Afasta-se a sanção de proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, quando o valor da multa já é bastante para impedir a reincidência do ilícito eleitoral.

7. Representação julgada parcialmente procedente.(D. n.)

(REP - REPRESENTACAO nº 2362 - Goiânia/GO Acórdão nº 10206 de 04/11/2009 Relatora ILMA VITORIO ROCHA Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 175, Tomo 1, Data 13/11/2009, Página 6/7)

(REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RECEITA NO ANO ANTERIOR AO DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPOCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

2. Pessoa jurídica (associação) que não teve receita no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.

3. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97. (d.n.)

4. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo. (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09).

5. Representação julgada procedente em parte.

(REP - REPRESENTACAO nº 52 - Maceió/AL Acórdão nº 6326 de 30/11/2009-Relator ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 2/12/2009, Página 43)

Com essas considerações, **divirjo parcialmente da eminente Relatora**, e, por considerar que a multa imposta já é suficiente para punir a conduta e impedir a reincidência do ilícito eleitoral, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 190-74.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrentes: São José Acabamentos Ltda.; José Roberto Ribeiro. Advogados: Dr. Daniel Andrade Resende Maia; Dr. Paulo Roberto do Nascimento Júnior; Dra. Karla Roque Miranda Pires; Dr. Silvério de Oliveira Cândido; Dr. Raimundo Cândido Neto; Dr. Alexandre Soares de Souza. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pela recorrente: Dr. Daniel Andrade Resende Maia.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade. No mérito, a Relatora, o Des. Wander Marotta e os Juízes Maurício Soares e Maurício Pinto Ferreira, este em adiantamento de voto, deram provimento parcial, por maioria, nos termos do voto do Des. Wander Marotta, vencida, em parte, a Relatora. O Juiz Flávio Bernardes deu provimento parcial, com fundamentos diversos dos votos anteriores. Pede vista o Juiz Carlos Alberto Simões.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Após detido exame dos autos, ouso, data venia, **DIVERGIR** da Relatora e aderir aos fundamentos da divergência instaurada pelo Des. Wander Marotta.

De fato, tratando-se de hipótese de doação de recursos em montante acima do limite máximo legal, levado à efeito por pessoa jurídica, a Eg. Corte deste Tribunal já assentou a **possibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, ao dirigente da empresa,**

sem que disso decorra qualquer ilegalidade. A questão já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, em que aquela Corte entendeu que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135 aplicam-se às eleições posteriores às de 2010, alcançados os fatos ocorridos antes de sua vigência.

No caso dos autos, reconheço a necessidade de se promover a **redução da multa cominada ao valor mínimo legal**, diante da inexistência de elementos que autorizem sua fixação em patamar superior.

No que se refere às proibições de contratação com o Poder Público e de participação de licitações públicas, previstas no § 3º, do art. 81, da Lei nº 9.504/1997, tenho insistido, de minha parte, que essa é realmente a sanção mais apropriada à hipótese. Assim estou convencido porque a teleologia do preceito normativo é clara: evitar que os detentores de poder econômico, abusando dele, alterem o princípio isonômico e, via de consequência, maculem o sufrágio ao escopo de eleger candidatos que se voltem para defender interesses previamente concebidos.

Mas não é só. Tenho sempre manifestado, com efeito, no sentido de fazer ver que não vivemos no Japão ou na China, onde apenas uma suspeita de abuso de poder econômico ou político conduz ao fim trágico de um agente com um tiro na cabeça. Definitivamente, a cultura brasileira é, lamentavelmente, de corrupção, fisiologismo, toma lá, da cá, troca de favores, uma mão lava a outra, ou tantos outros nomes que queira chamar...

Efetivamente, o que leva uma empresa a doar enorme quantia acima do limite legal, senão a certeza de que a multa aplicada nada lhe abala porque poderá (?) obter proveito econômico muito superior ao ofertado? E como? É simples, basta que o político eleito direcione uma licitação de tal forma a lhe favorecer à guisa de “agradecer”, responder, retribuir a doação, o presente, a dádiva... Num país onde até compra de material escolar é direcionada para certa e determinada empresa com a indicação de que a caneta tem que ter a tampa azul – fato público e notório – é muito fácil direcionar uma licitação para que determinada empresa – exatamente aquela que fez a doação – seja a vencedora! É pena que uma investigação nesse sentido não seja feita em casos que tais, pois o resultado poderia ser desastroso – sendo certo, todavia, que fraudes tão bem urdidas são difíceis de serem evidenciadas.

É exatamente para evitar isso que a penalidade existe!

No mais, desejo aduzir que **a sanção de impedimento de participação em licitação e proibição de contratação com o Poder Público é, em tais casos, tanto ou mais importante para a prevenção e punição do ilícito eleitoral, do que a própria**

imposição de multa. São justamente as empresas que desrespeitam os limites de doação em campanha aquelas que devem ser proibidas de contratar com a Administração.

A sanção aplicada de forma nenhuma inviabilizaria as atividades da empresa, uma vez que nenhuma empresa pode ter a certeza de que efetivamente firmará um contrato com o Poder Público (e muito menos “100% de seus contratos”, **A NÃO SER QUE AS LICITAÇÕES SEJAM TODAS DIRIGIDAS E NÃO APENAS ALGUMAS DELAS, COMO PENSO!** Ou, dizendo de outra maneira, é como se a própria doadora estivesse, desde já, admitindo a violação do processo licitatório). Ainda que a totalidade dos faturamentos da empresa derivasse de contratos com o Poder Público, seria apenas uma eventualidade, e não poderia ser tutelado pelo Direito, ainda mais que seria uma mera expectativa de direito da empresa, pois nenhuma empresa pode ter a garantia da manutenção de tal situação, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração.

Não é papel do Estado zelar pela manutenção de uma empresa, mormente quando esta fere o ordenamento eleitoral. Em uma economia de livre mercado, como a nossa, apenas o empresário é responsável pela sobrevivência de seu negócio, e deve fazê-lo dentro das determinações constitucionais e legais. Para tal, não possui o empresário um “direito absoluto a contratar com o Poder Público”, mas, sim, mera expectativa de fazê-lo, caso obedeça aos ditames legais, reste vencedor em processo licitatório próprio (**NÃO FRAUDULENTO**) e mantenha, durante todo o prazo de vigência do contrato, a lisura que constitucional e legalmente lhe é exigida – incluída nesta a lisura eleitoral.

Está-se, portanto, diante de uma ponderação entre o interesse privado de sobrevivência de uma empresa que desrespeitou a ordem jurídica eleitoral e o interesse público, de preservação da isonomia em pleitos eleitorais, ponderação essa na qual só pode prevalecer, por óbvio, o último. Pensar o contrário seria incorrer em raciocínio desproporcional em desfavor não só do próprio ordenamento eleitoral, quanto dos princípios constitucionais que o orientam, sobretudo o da probidade administrativa.

Com tais considerações, **dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 190-74.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Relator designado: Des. Wander

Jurisprudência

Marotta. Recorrentes: São José Acabamentos Ltda.; José Roberto Ribeiro. Advogados: Dr. Daniel Andrade Resende Maia; Dr. Paulo Roberto do Nascimento Júnior; Dra. Karla Roque Miranda Pires; Dr. Silvério de Oliveira Cândido; Dr. Raimundo Cândido Neto; Dr. Alexandre Soares de Souza. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Wander Marotta.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 230-46
Carandaí – 68ª Z.E.**

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 230-46.2012.6.13.0068

Requerente: Washington Luis Gravina Teixeira

Requeridos: Ministério Público Eleitoral; Clairton Dutra Costa Vieira, candidato a Prefeito

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura.

Recorrente foi condenado a um ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral. O cumprimento integral da pena pelo recorrente se deu em 29/05/2007. O STF, em 16/02/2012, em análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, entendeu, por maioria de votos, em favor da constitucionalidade da LC 135/2010, concluindo que essa poderá ser aplicada nas eleições deste ano, bem como poderá alcançar atos e fatos ocorridos antes de sua vigência. Informativo nº 655 - STF (Plenário), de 13 a 24 de fevereiro/2012. Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da LC 135/2010 a este feito, a impor o período de inelegibilidade de 8 anos ao recorrente, nos termos do artigo 1º, I, “e”, da LC 64/90, estando o recorrente inelegível até 29/05/2015.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental**, interposto às fls. 417-422, por **Washington Luis Gravina Teixeira**, em face de decisão

monocrática proferida às fls. 411-414, a qual negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, mantendo a decisão que indeferira seu pedido de registro de candidatura.

Nas razões do agravo regimental, o agravante reitera os argumentos expostos no recurso, no sentido de que não seria aplicável o prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, na hipótese da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC 64/1990. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo expendido pelo agravante no sentido de ver agora revista a decisão pelo colegiado, **RATIFICO-A**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais abaixo transcrevo na íntegra para conhecimento e apreciação desta Corte:

“O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão por que dele conheço.

Como relatado, trata-se de **recurso eleitoral** interposto contra o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Carandaí/MG.

Conforme se observa, a controvérsia reside na aplicação, ou não, da inelegibilidade de 8 anos imposta pela LC 135/2010 no presente caso.

Verifica-se, às fls. 58 e 87, que o recorrente foi condenado a “um ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral.

O cumprimento integral da pena pelo recorrente se deu em 29/05/2007, em razão do pagamento de multa imposta na sentença (fls. 156/157), sendo que a pena principal de prestação de serviços à comunidade foi cumprida em 28/02/2007, conforme declaração do Hospital Luxemburgo, fl. 147. A extinção da punibilidade foi declarada, em 12/06/2007, às fls. 154 e 158/159.

Nesse caso, entendo aplicável a LC 135/2010 neste feito, **estando o recorrente inelegível até 29/05/2015**, uma vez que o cumprimento da pena ocorreu com o pagamento da pena de multa em **29/05/2007**.

É esse o entendimento que merece prosperar neste processo, em consonância com a decisão recente da Suprema Corte brasileira. O STF, em 16/02/2012, em análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4578, entendeu, por maioria de votos, em favor da constitucionalidade da LC 135/2010, concluindo que essa poderá ser aplicada nas eleições deste ano, **bem como poderá alcançar atos e fatos ocorridos antes de sua vigência** (Notícias do STF. “STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa”. 16 de fevereiro de 2012.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia_Detalhe.asp?idConteudo=200495&caixaBusca=N>.
Acesso em 02/05/2012)

Leiam-se, nesse sentido, trechos publicados no Informativo nº 655 - STF (Plenário), de 13 a 24 de fevereiro/2012:

“Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 10

A Lei da “Ficha Limpa” é compatível com a Constituição e pode ser aplicada a atos e fatos ocorridos anteriormente à edição da LC 135/2010. Essa a conclusão do Plenário ao julgar procedente pedido formulado em duas ações declaratórias de constitucionalidade e improcedente ação direta de inconstitucionalidade, todas por votação majoritária.

(...)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 12

(...)

O Min. Luiz Fux, relator, teceu considerações sobre o princípio da presunção de inocência e repeliu a alegação de que a norma o ofenderia. Aduziu que o exame desse postulado não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, e sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. O Min. Joaquim Barbosa, na assentada anterior, lembrara que inelegibilidade não seria pena, motivo pelo qual incabível a incidência do princípio da irretroatividade da lei, notadamente, da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade.

(...)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 20

No tocante à ação declaratória ajuizada pelo PPS (ADC 29/DF) - na qual requerida também a incidência do diploma adversado a atos e fatos jurídicos anteriores ao seu advento -, o Min. Luiz Fux afirmou que a consideração desses, para fins de aplicação da LC 135/2010, não macularia o princípio constitucional da irretroatividade das leis. O Min. Dias Toffoli, ao destacar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, reputou que a aplicação do diploma não diria respeito à retroatividade ou a novas causas de inelegibilidade, mas sim à incidência em

processos eleitorais vindouros, cujo marco temporal único para o exame das condições de elegibilidade seria o registro da candidatura. Se assim não fosse, ter-se-ia duplo regime jurídico de inelegibilidades num mesmo processo eleitoral, a concorrer candidatos submetidos à LC 135/2010 e outros, à legislação anterior. Sublinhou que, se uma norma passasse a exigir novas condições para que alguém fosse candidato, essa inovação, não obstante pautada em fato pretérito, somente deveria valer para processos eleitorais futuros, visto que a criação de novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade - que, necessariamente, operar-se-ia para o futuro -, buscaria esses requisitos no passado. Concluiu que o princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16) evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidade casuísticas. **Nesse contexto, a Min. Rosa Weber vislumbrou que a elegibilidade seria condição a ser averiguada por ocasião de cada pleito eleitoral segundo a lei da época, não havendo que se falar em direito adquirido.**

(...)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 21

(...)

O Min. Ricardo Lewandowski rememorou inexistir retroatividade, porquanto não se cuidaria de sanção, porém de condição de elegibilidade. O Min. Ayres Britto citou que a Constituição, em seu § 9º do art. 14, teria autorizado a lei complementar a criar, estabelecer requisitos (pré-requisitos) de configuração do direito de se candidatar. Não dissera restrições ao exercício de direito. Seriam, ao contrário, pressupostos que, se não preenchidos, afastariam o próprio direito à candidatura.

(STF. Informativo nº 655 - STF (Plenário), de 13 a 24 de fevereiro/2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo655.htm>>. Acesso em 2/5/12)”

Desse modo, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da LC 135/2010 neste feito, a impor o período de inelegibilidade de 8 anos ao recorrente, nos termos do artigo 1º, I, “e”, da LC 64/90, esta última com redação dada pela primeira, como se lê na transcrição seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a

condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e mantenho a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Washington Luis Gravina Teixeira, ao Cargo de Vice-Prefeito, no Município de Carandaí/MG, na Eleição 2012.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 230-46.2012.6.13.0068. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Agravante: Washington Luis Gravina Teixeira. Advogado: Dr. Márcio Gabriel Diniz. Agravado: Clairton Dutra Costa Vieira. Advogado: Dr. Ricardo Vanderlei Silva. Assistência ao julgamento pelo agravante: Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernandes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-22
Araguari - 16ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 242-22.2012.6.13.0016

Recorrentes: 1º) Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito, candidato à reeleição; 2º) Ministério Público Eleitoral

Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito; Juberson dos Santos Melo, candidato a Vice-Prefeito

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Multa.

Preliminar de nulidade. Rejeitada. A formação de litisconsorte passivo necessário constitui-se em exceção ao art. 264 do CPC, que encerra em si a diretriz da estabilidade subjetiva da demanda.

Mérito.

Remessa de projeto de lei à Câmara Municipal autorizando a revisão e cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Retirada do projeto trinta dias após a sua proposição.

Não comprovação de simples concessão de benefícios a eleitores, muito menos renúncia fiscal, sem qualquer conotação de que, com a conduta, pretendia-se auferir proveitos eleitorais.

Conduta que não se amolda ao proibitivo legal constante do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Primeiro recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa cominada.

Segundo recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de nulidade do primeiro recurso. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso interpostos por Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito, e pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial de representação, movida pelo Promotor Eleitoral contra o primeiro recorrente, condenando-o ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Na inicial às fls. 2/9, imputou-se ao primeiro recorrente a prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pelo fato de ter remetido ao Legislativo, no ano corrente, projeto de lei que versaria sobre perdão de dívidas de até R\$500,00 (quinhentos reais) relacionadas a impostos, taxas, contribuição de melhoria e sociais, tarifas, preços públicos, multa e valores de qualquer outra origem.

Alertando para o nítido propósito eleitoreiro da conduta referida e pelo fato de que basta o encaminhamento da proposta ao Legislativo para a configuração da conduta ilícita, pede, ao final, a condenação do investigado ao pagamento de multa, a decretação da sua inelegibilidade e a cassação do seu registro ou diploma.

Contestação apresentada por Marcos Coelho de Carvalho, fls. 39/57, na qual se afirma, em linhas gerais, que o projeto de lei combatido atende a pedido do próprio Ministério Público Eleitoral, diante da grande quantidade de execuções fiscais no município.

Destaca-se que houve nova propositura do referido projeto de lei, uma vez que reprovado em 2011, fato que retira qualquer conotação eleitoreira desse fato, como também que essa conduta de não cobrar débitos de pequena monta seria corriqueira noutros entes estatais.

Admissão do Vice-Prefeito no polo passivo da presente demanda, com cancelamento da audiência designada e determinação de citação.

Aditamento à contestação, por Marcos Coelho, às fls. 157/166, suscitando a nulidade do feito, pela inclusão de litisconsorte após a contestação, ratificando-a em todos os seus termos.

Juberson dos Santos Melo, fls. 231/234, alega a impossibilidade de emenda da inicial, ratificando os termos da defesa apresentada pelo Prefeito.

Jurisprudência

Prova oral colhida às fls. 239/243.

Alegações finais, pelo Prefeito e Vice, às fls. 249/259.

Sentença às fls. 260/269, julgando parcialmente procedentes os pedidos e condenando Marcos Coelho de Carvalho ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, pela prática de conduta vedada.

Pedido de assistência às fls. 273/276, indeferido às fls. 278 e 279.

Razões recursais às fls. 287/303, em que se suscita, novamente, a preliminar de nulidade, pela inclusão de litisconsorte necessário à citação, e, no mérito, afirma-se que o projeto de lei combatido não produziu efeitos jurídicos, por ter sido retirado e, ainda, pelo fato de ter sido encaminhado pela segunda vez no ano corrente, por ter sido rejeitado na legislatura anterior.

Aduz-se, ainda, a ausência de demonstração de proveito eleitoral, relevando-se que a notícia jornalística que ensejou a presente ação não teve participação dos recorrentes. Ademais, diz-se que o projeto de lei partiu de solicitação do Ministério Público Eleitoral, inexistindo, ainda, anistia ou perdão de dívida, requerendo, ao final, o provimento do recurso, afastando-se a multa cominada.

Contrarrazões, pelo Promotor Eleitoral, fls. 349/352, reafirmando as razões tecidas na inicial e pleiteando, ao final, o desprovimento do recurso.

O Promotor Eleitoral apresentou razões recursais às fls. 354/357, reiterando as razões trazidas na inicial e pedindo, por fim, a elevação da multa ao patamar máximo.

Contrarrazões, por Marcos Coelho de Carvalho, fls. 361/365, pela manutenção da multa no montante fixado na sentença.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 368/372, pelo provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Examinados, passo ao voto.

Recursos próprios e tempestivos, deles conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente suscita a presente preliminar ao fundamento de que houve inclusão de parte após a contestação sem a sua concordância, em ofensa ao art. 264 do Código de Processo Civil.

Razão não lhe assiste.

É consabida a possibilidade de alteração das partes, da causa de pedir e do pedido antes da citação do réu. Entretanto, segundo dispõe o art. 264, *caput*, do CPC, após a citação serão mantidas as mesmas partes, salvo no caso das substituições permitidas em lei. A regra, nesse diapasão, é a estabilização subjetiva da demanda com a citação.

A doutrina abalizada elenca algumas exceções a essa diretriz, destacando-se entre elas a formação de litisconsorte passivo necessário, prevista no art. 47 do CPC.

Não é outra a lição de Daniel Assumpção, a saber¹:

A regra, portanto, é de estabilização subjetiva da demanda com a citação, excepcionada somente quando a lei assim expressamente permitir, tal como ocorre em: [...] (b) formação de litisconsorte necessário (art. 47 do CPC) ...

Assim, nessa esteira, o pedido feito pelo Promotor Eleitoral à fl. 153, de inclusão do Vice-Prefeito, não se mostra extemporâneo, pois trata-se de inclusão de litisconsorte passivo necessário, como vem entendendo o c. TSE. Senão, vejamos:

(AgR-REspe nº 955944296 - Quixeré/CE, Acórdão de 01/07/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publ.: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37)

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Peço vista dos autos.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil/Daniel Amorim Assumpção Neves** - 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010, pág. 304.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 242-22.2012.6.13.0016.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: 1º) Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito, candidato à reeleição. Advogados: Dr. Valdir Dias; Dr. Almir Lourenço Ferreira; Dr. Sérgio Antônio Borges Loureiro; Dr. Felipe Oliveira Monteiro; Dra. Sandra Lúcia Vieira; Dr. Diego Borges Cruvinel. Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral, 2ºs) Marcos Coelho de Carvalho; Juberson dos Santos Melo, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dra. Sandra Lúcia Vieira; Dr. Valdir Dias.

Decisão: Após ter votado o Relator, que rejeitava a preliminar de nulidade do primeiro recurso, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (Substituto).

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Estou inteiramente de acordo com o Relator, rejeitando a preliminar de nulidade do primeiro recurso.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 242-22.2012.6.13.0016.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: 1º) Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito, candidato à reeleição. Advogados: Dr. Valdir Dias; Dr. Almir Lourenço Ferreira; Dr. Sérgio Antônio Borges Loureiro; Dr. Felipe Oliveira Monteiro; Dra. Sandra Lúcia Vieira; Dr. Diego Borges Cruvinel. Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Marcos

Coelho de Carvalho; Juberson dos Santos Melo, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dra. Sandra Lúcia Vieira; Dr. Valdir Dias.

Decisão: Após terem votado o Relator e os Juízes Alice de Souza Birchall e Maurício Soares, rejeitando a preliminar de nulidade do primeiro recurso, pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (Substituto).

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Sr. Presidente, pedi vista em razão da preliminar de nulidade, mas acompanho o Relator para rejeitá-la.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *MÉRITO*.

No presente caso, imputa-se ao recorrente a conduta descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com as consequências previstas nos §§ 4º e 5º, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento

de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O fato em si se consubstancia na remessa de projeto de lei ao Parlamento Municipal que supostamente concederia benefícios a eleitores, em afronta aos preceptivos legais supracitados. Na inicial afirmou-se que, na edição de 6/6/2012, do jornal “Gazeta do Triângulo”, página A3, teria sido veiculada matéria noticiando que o Prefeito teria enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 111/2012, que cuidaria de autorização para perdão de dívidas de até R\$500,00 (quinhentos reais) com relação a tributos.

Analisando o conjunto probatório, alguns pontos merecem relevo, devendo as provas ser aquilatadas com ponderação.

Há de se ressaltar que não se desconhece o teor da Consulta nº 1531, respondida pelo c. TSE, citada nos autos, fls. 13 e 14, no sentido de que o mero envio de projeto de lei para votação na Câmara Municipal, em ano eleitoral, para implementar benefício fiscal referente à dívida ativa do município, favorecendo inadimplente, atrairia a incidência da proibição contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Contudo, o caso dos autos merece reflexão diante das suas peculiaridades.

O combatido projeto de lei traz a seguinte redação no que interessa à prova dos autos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – cancelamento de crédito de valor não economicamente apreciável, abaixo de R\$500,00 (quinhentos reais), excepcionados os pequenos créditos que somados atinjam o limite estabelecido.

Apesar desse contexto, merece destaque o fato de que o aludido projeto foi retirado pelo primeiro recorrente, menos de trinta dias após a sua apresentação, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 18 e 29, não se comprovando, ainda, que o candidato teria dado publicidade ao presente projeto, com o fito de influenciar o eleitorado, em detrimento da liberdade de voto, bem jurídico tutelado pela norma.

Quanto ao conteúdo do projeto de lei, adiro às manifestações proferidas pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a saber:

Demais, em análise do próprio texto do Projeto de Lei nº 111/2012, cuja cópia está à fl. 19, verifica-se que as disposições normativas que se pretendia ver positivadas com a aprovação pelo Poder Legislativo não importam em nenhum “benefício” aos contribuintes. A finalidade da lei é muito clara e se orienta, precipuamente, por razões de legalidade contidas aos níveis das normas gerais de Direito Tributário e da própria Constituição da República.

No inciso I do artigo 1º, cuida-se de autorizar o cancelamento de créditos já alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. No inciso II, cuida-se de autorizar o cancelamento dos valores lançados, quando se constate a não ocorrência do fato gerador. No inciso III a providência consistiria em cancelamento de crédito tributário de valor inferior a R\$500,00, *excepcionados pequenos os créditos que, somados, atinjam o limite estabelecido*. As duas primeiras providências atendem a imperativos do CTN e da própria Constituição da República; a última é impelida por muito razoáveis ponderações de custo-benefício.

Há de se ressaltar que essas providências são corriqueiras nas entidades estatais, em vista da pequena probabilidade de êxito em ações de execução fiscal para cobrança de créditos de ínfimo valor e dos custos da demanda, desobrigando os seus representantes judiciais de moverem tais ações.

Da prova oral colhem-se os seguintes excertos:

que o depoente é articulista do Jornal Gazeta do Triângulo há 02 meses; que mostrada a edição do jornal da data de 06/06/2012 respondeu que a reportagem constante das fls. A03, Título: “Projeto de Lei Cancelando Dívidas Tributárias Aguarda Aprovação da Câmara” é de sua autoria; [...] esclarece que a reportagem mencionada não foi obtida através de entrevista pessoal com nenhum dos dois investigados e que tomou conhecimento do referido projeto de lei no gabinete do presidente da Câmara Municipal de Araguari; que tem o costume de percorrer a casa legislativa em busca de notícias a respeito de projetos d leis em andamento; (Adriano Sousa de Oliveira, fl. 241)

que se lembra que nos ano de 2011 foi enviada à Câmara Municipal um projeto de lei de iniciativa do poder Executivo que possuía como objeto o parcelamento de dívidas de IPTU e outros tributos, que foi rejeitada com fundamento no parecer jurídico da Casa Legislativa, mas o depoente não se lembra o motivo específico; que também foi colhido

o parecer jurídico do IBAM; esclarece que ocorreram reuniões entre vereadores e o Promotor de Justiça Dr. André, inclusive com a presença do depoente, onde o referido Promotor questionava a aprovação do referido projeto de lei; que sabe que os vereadores receberam um ofício do Dr. André, onde era feita a cobrança com relação ao referido projeto de lei, que inclusive o depoente recebeu o ofício; que o referido projeto de lei como foi rejeitado no ano de 2011 somente poderia ser enviado à votação no ano seguinte, por normas da casa legislativa; [...] que o projeto de lei encaminhado em 2012 foi somente lido em sessão da casa legislativa mas não chegou a ser submetido a votação... (Rogério Bernardes Coelho, fl. 242)

A prova testemunhal vem ao encontro das conclusões tecidas acima, não se podendo deduzir que a conduta do primeiro recorrente possa amoldar-se à proibição legal sobredita, porquanto não vislumbra, com base na prova produzida, a simples concessão de benefícios a eleitores, muito menos renúncia fiscal, sem qualquer conotação de que, com essa conduta, pretendia-se auferir proveitos eleitorais.

Merece destaque o documento de fls. 58, no qual o Ministério Público Eleitoral, por seu representante, encaminha ofício à Prefeitura de Araguari solicitando a “revisão do modo de cobrança da dívida ativa, além de medidas para solucionar as execuções fiscais já propostas”, após informar o grande volume de execuções fiscais que tramitariam na Comarca de Araguari.

Diante do exposto, em sintonia com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento ao primeiro recurso**, para afastar a multa cominada ao primeiro recorrente, e **nego provimento ao segundo recurso**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 242-22.2012.6.13.0016.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: 1º) Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito, candidato à reeleição. Advogado: Dr. Valdir Dias; Dr. Almir Lourenço Ferreira; Dr. Sérgio Antônio Borges Loureiro; Dr. Felipe Oliveira Monteiro; Dra. Sandra Lúcia Vieira; Dr. Diego Borges Cruvinel. Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Marcos Coelho de Carvalho; Juberson dos Santos Melo, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dra. Sandra Lúcia Vieira e Dr. Valdir Dias.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do primeiro recurso. No mérito, à unanimidade, deu provimento ao primeiro recurso e negou-o ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (Substituto).

**RECURSO ELEITORAL Nº 267-43
Medina – 175ª Z.E.
Município de Itaobim**

Recurso Eleitoral nº 267-43.2012.6.13.0175
Recorrente: Cosme Nogueira Pereira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Preliminar de intempestividade da intimação. Rejeitada.
Edital publicado em 08/07/2012. Impugnação oferecida em 12/07/2012. Impugnação tempestiva, observado o quinquídio legal.

Mérito.

Rejeição de contas públicas.

Subsunção das condutas praticadas pelo candidato ao disposto no art. 9º, incisos XI, XII, da Lei nº 8.429/92. Ato doloso de improbidade administrativa.

Vício insanável. O mero ressarcimento não afasta a tipicidade da conduta, vez que essa é uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Decisão irrecorrível do TCE-MG.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cosme Nogueira Pereira contra sentença que julgou procedente impugnação oferecida pelo Promotor Eleitoral, indeferindo seu pedido de registro de candidatura, por estar incurso na

Jurisprudência

inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, que trata da rejeição de contas públicas.

Impugnação ofertada pelo Promotor Eleitoral às fls. 18/36.

Contestação, pelo candidato, às fls. 49/53.

Sentença às fls. 78/86 julgando procedente a Impugnação ao registro de candidatura, declarando inelegível o candidato, indeferindo o seu registro de candidatura.

Nas razões recursais, fls. 88/93, o candidato suscita a preliminar de intempestividade da impugnação e, no mérito, defende que não houve subsunção dos fatos à Lei das Inelegibilidades.

Diz que, em momento algum, apurou-se na decisão a ocorrência de dano ou má-fé ou mesmo se o ato seria doloso de improbidade administrativa, requerendo, ao final, seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fls. 98/102, refutando a preliminar suscitada e, no mérito, pela caracterização da inelegibilidade por rejeição de contas públicas.

Nessa instância, o d. Procurador Regional Eleitoral, fl. 106, manifesta-se pela manutenção da sentença.

Examinados, passo ao voto.

Preliminar de intempestividade a impugnação

O Recorrente suscita a presente prefacial ao fundamento de que o pedido de registro de candidatura teria sido publicado em 06/07/2012 a impugnação apresentada em 12/07/2012, extrapolando o prazo legal.

Razão não lhe assiste.

O documento de fl. 103 joga por terra toda a argumentação trazida pelo Recorrente. O edital foi publicado em 08/07/2012 e a impugnação oferecida em 12/07/2012.

Assim, tempestiva a impugnação, **rejeito a preliminar.**

Mérito

A inelegibilidade discutida nesses autos está prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.)

A presente inelegibilidade tem por escopo a necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativa, elegendo como referência a vida pregressa do candidato.

É consabido que os ordenadores de orçamento e de despesas públicas têm o dever de prestar contas de sua gestão ao Tribunal de Contas competente, que exerce sua elevada função de controlar as contas públicas, ora julgando-as, ora ofertando parecer prévio no auxílio ao Poder Legislativo.

Dúvidas não pairam que o Poder Legislativo consubstancia-se no órgão julgador dos atos de gestão do orçamento, diante do arcabouço constitucional delineado acerca desse tema. Quando o administrador se reveste da condição de ordenador de despesas, compete àquele Tribunal emitir parecer prévio.

O ordenador de despesas, buscando subsídios na contabilidade pública, é o agente público que vai efetivamente assinar a nota de empenho, autorizando o pagamento e possibilitando materialmente a concretização do gasto.

Essa discussão perdeu muito a sua força, diante da recente modificação trazida no bojo da Lei Complementar nº 135/2010. Para efeitos eleitorais, ante a expressa menção ao disposto no art. 71, inciso II, da Constituição da República, ambas as situações podem ensejar decreto de inelegibilidade, seja na gestão do orçamento, seja na ordenação do orçamento, com as ressalvas acima descritas no tocante à decisão proferida pela Corte de Contas.

A par disso, cabe a essa Especializada manifestar-se sobre as irregularidades detectadas pela Corte Contas, se seriam ou não sanáveis.

É corriqueiro que, na análise das contas dos gestores públicos, podem ser encontradas irregularidades tão só contábeis e outras das quais se originam prejuízos ao patrimônio público ou a bens jurídicos tutelados pela lei.

Para se caminhar em terreno seguro, sem se sujeitar às subjetividades do caso concreto ou a análises particulares, pode-se estabelecer como parâmetro para aferição da insanabilidade das irregularidades aquelas que trazem em si notas de improbidade administrativa, seja por causar prejuízo ao erário, seja por possibilitar o enriquecimento sem causa e, por fim, aquelas que violem princípios norteadores da Administração.

A própria redação do preceptivo legal citado estabelece os requisitos da inelegibilidade ali cominada, determinando que a irregularidade seja insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, que a decisão seja irrecorrível e que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, o cerne das questões debatidas gira em torno da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaobim, atinente ao exercício de 1994, contas essas rejeitadas, conforme se vê às fls. 38/47, de responsabilidade, à época, do Recorrente.

O trânsito em julgado da decisão mostra-se incontroverso, seja pela confissão da parte, fl. 50, seja pela consulta realizada no sítio do TCE-MG¹. Assim, a rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente é inconteste.

Cabe, então, verificar se a irregularidade é insanável e se configura ato doloso de improbidade administrativa, já que não há notícia, nos autos, de que essa decisão tenha sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário.

As irregularidades encontradas pela Corte de Contas foram de diversas espécies, consubstanciadas em divergência na execução financeira, transferência incorreta na execução patrimonial, falta de comprovantes legais, irregularidades de despesas com publicidade, concessão irregular de aposentadoria por invalidez a ex-vereador, inexistência de livro diário, livro razão e registro e controle de bens patrimoniais, além de pagamento a maior para os vereadores.

O juízo acerca da sanção das irregularidades não deve ser ater, a meu juízo, ao mero ressarcimento ao erário, sob pena de fazer letra morta dos princípios que norteiam a Administração Pública e, sem sombra de dúvidas, que devem nortear a atuação dos administradores.

¹ http://www.tce.mg.gov.br/Pesquisa_Processo.asp

Essa análise deve ter em conta a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública em uma análise conjunta com a Lei de Improbidade Administrativa. Insanável é o vício que traz insitas notas de improbidade administrativa.

É indispensável que se vislumbre a má-intenção para que o ato ilegal atraia as características de improbidade. Nessa esteira, convém rememorar que se exige dolo para que se configurem as hipóteses típicas do artigo 9º, enriquecimento ilícito, e artigo 11, atentado contra os princípios da Administração, exigindo-se pelo menos culpa, nas hipóteses capituladas no artigo 10, condutas que causem prejuízo ao erário, todos os preceptivos insculpidos na Lei de Improbidade Administrativa.

Em conclusão, para que se configure ato doloso de improbidade administrativa a conduta reputada ilícita deve enquadrar-se nos moldes do art. 9º e 11 da referida Lei e, caso configuradas as hipóteses prescritas no art. 10, o elemento subjetivo deve ser aquilatado, se se conforma em dolo ou culpa.

Nesse diapasão, a subsunção dos fatos ao art. 10 da Lei de Improbidade, como foi feito na sentença, mereceria instrução probatória, para que fosse aferido o elemento subjetivo da conduta do candidato, impedindo a apenação do candidato nesse particular.

Perscrutando o art. 9º da sobredita norma, as condutas do candidato referentes à realização de despesas com publicidade que ofenderam o art. 37, §1º, da Constituição da República e o recebimento a maior por parte dos edis, amoldam-se aos incisos XI, XII, assim redigidos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dessa forma, havendo dolo do agente, obtenção de vantagem patrimonial, ilicitude da vantagem obtida e existência de nexo causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida, estão presentes os requisitos para tipificação da conduta do candidato ao acima referido art. 9º.

Jurisprudência

Vale ressaltar, que o ressarcimento ao erário não elide as condutas acima citadas, vez que se trata de uma das sanções cominadas à prática de ato de improbidade administrativa.

Dito isso, o ato praticado revela-se insanável, com notas de improbidade administrativa, além de restar abarcado pela Lei nº 8.429/92, vez que, reiterando, amoldada a conduta ao art. 9º daquela norma, o dolo está insito no ato.

Nessa ordem de ideias, diante da gravidade dos fatos, da configuração de vício insanável, da prática de ato doloso de improbidade administrativa, em decisão irrecorrível, que não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, resta configurada a inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Por esses fundamentos, não merece reparo a sentença, devendo ser confirmado o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 267-43.2012.6.13.0175.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Cosme Nogueira Pereira. Advogados: Dr. Tiago Henrique Neres Amaral; Dr. Jairo Pinto de Oliveira Júnior; Dr. Jeruda Souza Fernandes Pinto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL Nº 326-29
(Registro de Candidatura)
Andrelândia – 14ª Z.E.**

Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 326-29.2012.6.13.0014
(Registro de Candidatura)

Agravante: Paulo César de Oliveira Castro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão monocrática. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Preliminar de nulidade da decisão monocrática. Rejeitada.

Inexistência de vícios no *decisum*.

Mérito.

Condenação criminal transitada em julgado. Crime contra o patrimônio. Livramento condicional. Cumprimento das condições do livramento condicional em 16/07/2008.

Definição do termo inicial para o início do prazo de 8 (oito) anos de incidência de inelegibilidade. Inexistência na Lei Complementar nº 64/90 de disposição que venha assegurar a incidência de hipótese de inelegibilidade considerando como termo inicial a data de cumprimento do livramento condicional. Prevalência da data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (16/07/2008), para início do curso do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos. Art. 1º, inciso I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90. É incabível interpretação extensiva à norma que visa proteger a moralidade, probidade e legitimidade das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos dos votos que integram essa decisão.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo César de Oliveira Castro** em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** para indeferir o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de prefeito nas eleições municipais de 2012.

Inconformado, o recorrente sustenta que não pode ser punido pela *“lentidão, data vênia, do Juízo da Vara de Execuções Penais - que somente declarou a extinção da punibilidade do recorrido em 2008, quando deveria assim ter feito em 02.02.1999.”*

Alega que cumpriu a pena que lhe foi imposta e que, contextualizada a situação, observa-se que a decisão monocrática não tem amparo em jurisprudência ou súmula dos Tribunais Superiores.

Afirma que *“a decisão equivocadamente acolheu a tese recursal, asseverando que a extinção da punibilidade deu-se somente em 2008, quando, a bem da verdade, o fato ocorreu em 02 de fevereiro de 1999, repita-se, elastecendo-se assim, demasiada e desarrazadamente, o prazo punitivo estabelecido pela denominada ‘Lei da Ficha Limpa’.”*

Acrescenta que busca pelo acervo jurisprudencial do TSE revela a inexistência de entendimento consolidado nesse sentido, mesmo porque a situação é nova, sendo essa a primeira eleição em que se aplica a “Lei da Ficha Limpa”, pelo que inexistem precedentes que justifiquem a decisão monocrática.

Assevera que a decisão solitária que decide recurso eleitoral encaminhado à Corte Regional Eleitoral fere o princípio da colegialidade dos Tribunais, cerceando direitos e violando o devido processo legal.

Alega que a decisão padece de nulidade absoluta, pois deixa de informar à parte quais elementos processuais em que se fundam seu posicionamento, ceifando-lhe, portanto, garantia fundamental prevista no art. 93, IX, da Constituição da República.

Reitera os argumentos expendidos nas contrarrazões recursais, ressaltando que *“como bem pontuado pelo MM. Juiz a quo, ‘cumpridas as condições impostas ao reeducando no livramento condicional, tem-se operada a extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento.’”*

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática para que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura e, caso seja negada a reconsideração, que seja o

presente recebido e processado como agravo regimental. Requer, ainda, seja retificado o erro material no final do dispositivo para onde consta “Vereador” fazer constar “Prefeito”.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo (publicação da decisão monocrática em 23/08/2012 e interposição do recurso em 26/08/2012), razão pela qual dele conheço.

Preliminar de nulidade da decisão monocrática

Sustenta o agravante que a decisão monocrática fere o princípio da colegialidade dos Tribunais, que não traz qualquer jurisprudência ou súmula dos Tribunais Superiores para sustentar o seu conteúdo e, ainda, que se limita à constatação de que o agravante enquadra-se no art. 1, inciso I, “e”, da LC nº 64/90, sem ao menos considerar as razões e documentos que elidem completamente a suposta situação.

Razão não assiste ao agravante. A matéria trazida nos autos foi analisada detidamente, inexistindo qualquer elemento que possa traduzir vício hábil a desconstituí-la.

Por fim, destaco que o art. 557, §1º-A autoriza a provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como ocorre, *in casu*.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR.

No mérito, repisa o agravante os argumentos expendidos em suas contrarrazões, ou seja, insiste em afirmar que o termo inicial para a incidência da inelegibilidade coincide com a data do cumprimento do livramento condicional (02/02/1999), e não a data da extinção da punibilidade (16/07/2008), o que afastaria a incidência da inelegibilidade, já que transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da data do cumprimento do livramento condicional. Não há que se confundir a extinção da pena privativa de liberdade com a extinção da punibilidade.

Não vislumbrando no agravo qualquer alegação inovadora, capaz de ensejar a modificação da decisão já prolatada, trago-a ao conhecimento dos eminentes pares:

“Ao requerer o registro de candidatura, incumbe ao interessado apresentar documentos hábeis a comprovar o

preenchimento das condições de elegibilidade e, caso não incida hipótese de inelegibilidade, o seu requerimento será deferido, nos termos da Resolução TSE nº 23.373, de 14.12.2011.

No caso em tela, o requerimento de registro de candidatura foi objeto de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que o candidato fora condenado pela prática de crime contra o patrimônio (art. 157 do Código Penal), o que é causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que está em curso o lapso de 8(oito) anos contados da data do cumprimento da pena, pois o cumprimento da pena em relação à referida condenação findou-se em 16/07/2008.

O recorrido refuta a tese expendida pelo recorrente, sustentando, em síntese, que obteve livramento condicional e que por ter cumprido as condições que lhe foram impostas, a extinção da punibilidade coincide com a data do cumprimento das referidas condições.

Do exame dos autos, verifica-se certidão de antecedentes criminais constando registro no sentido de que houve extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, em

16/07/2008 - fls. 42/43.

Entretanto, verifica-se também cópia do Ofício nº 256/CP/2008 subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Andrelândia, em 29/04/2008, por meio do qual o magistrado remete ao Juízo da Comarca de Lima Duarte “cópia Xerox do livro destinado a Livramento Condicional, onde consta que o réu deu integral cumprimento ao livramento condicional em 02/02/1999.”

O fato de o candidato ter cumprido o livramento condicional, em 16/07/2008, não lhe assegura o exercício pleno dos direitos políticos na data do cumprimento do livramento. A suspensão dos direitos políticos implica efeito automático da condenação e, ainda, por derradeiro, a hipótese de incidência de inelegibilidade decorre do enquadramento do crime naqueles definidos pela Lei da Ficha Limpa, assim, inexistindo na Lei Complementar nº 64/90 disposição que venha assegurar a incidência de hipótese de inelegibilidade considerando como termo inicial a data de cumprimento do livramento condicional, não há que se cogitar de interpretação extensiva à norma que visa proteger a moralidade, probidade e legitimidade das eleições.

Considerando, portanto, que a extinção da punibilidade ocorreu em 16/07/2008, patente que ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos de incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, “e”, n. 2, da LC nº 64/90.

Jurisprudência

Sobre o tema, pacífico é o entendimento jurisprudencial, conforme ementas que ora colaciono:

“De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da CF/88, abrange toda e qualquer condenação criminal definitiva, não importando a quantidade da pena nem a eventual concessão dos benefícios do sursis ou do livramento condicional. O citado dispositivo constitucional é auto-aplicável, prescindindo de sua menção na sentença condenatória.”

(TJMG, Tec. Agravo n. 328.335-5/00, São João Evangelista, Rel. Zulman Galdino, 27/5/03).

“No que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF/88, entendo que, por não se tratar de efeito específico (art. 92 do CP), mas automático da condenação, não depende de menção expressa na sentença ou acórdão condenatório, para a sua incidência, não estando também adstrito à aplicação das penas privativas de liberdade e ao encarceramento do condenado. Assim, os institutos de política criminal como o sursis, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o livramento condicional, não impedem a aplicação da regra constitucional em discussão.”

(TJMG, Ag. 276.294-6/00, Candeias, Rel. Des. Kelsen Carneiro, em 12/11/02. Neste mesmo sentido: STF Pleno, REExt. 179.502; TER/SP, Pleno, Ac. N. 125.688, Proc. N. 10.572 e AC. N. 112.985, Proc. N. 9.477).

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Paulo César de Oliveira Castro, ao cargo de Vereador.”

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental, para MANTER A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO**, para o cargo de Prefeito.

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes
Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 326-29.2012.6.13.0014. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Agravante: Paulo César de Oliveira Castro. Advogado: Dr. Paulo Renato Fonseca. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Paulo Cezar Dias, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Coutó Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 333-80 (Registro de Candidatura)
São Gonçalo do Sapucaí – 253ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 333-80.2012.6.13.0253 (Registro de Candidatura)

Recorrente: Partido Progressista - PP

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Inobservância da proporcionalidade entre sexos distintos. Indeferimento.

Questão prejudicial. Requerimento de conversão do julgamento em diligência. Desnecessidade de intimação dos candidatos vinculados ao DRAP, dada a impossibilidade de que atuem no feito presente. Eficácia da comunicação remetida ao partido, extraída da tempestiva manifestação sobre todos os pontos referidos na notificação. Ausência de irregularidades no procedimento. Requerimento indeferido.

Mérito.

1. Art. 20, §4º da Resolução n. 23.373/2011. Ilegalidade por colisão com o art. 10, § 4º da Lei n. 9.504/97. Estabelecido expressamente em lei que, em todos os cálculos - referidos no *caput* nos parágrafos precedentes - será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior, impossível que a Resolução venha estipular que, no caso da reserva de vagas para um dos sexos, a fração, ainda que inferior a meio, será convertida em uma vaga para o sexo minoritário. Aplicabilidade afastada.
2. Art. 10, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/97. A distribuição proporcional das candidaturas entre os sexos deve ser fixada a partir da incidência dos percentuais de 30% e 70% sobre o número de vagas, desprezando-se a fração menor que 0,5 e convertendo-se a superior a isso em 1 vaga. Havendo 14 vagas de candidatura, apuram-se na operação referida os valores 4,2 (30%) e 9,8 (70%). Desprezada a fração 0,2 e convertida em 1 vaga a fração 0,8, tem-se estipulado o quantitativo de vagas para cada sexo em 4 e 10. Lançados como candidatos 10 homens e 4 mulheres, o partido perfez o atendimento à regra da proporcionalidade, mostrando-se apto a concorrer ao pleito.
3. Requerimento de registro de candidatura individual de candidata. Total de 5 candidaturas do sexo feminino lançadas em nome do partido. Saneamento de eventual irregularidade ainda que se considere aplicável a regra prevista no art. 20, §4º da Resolução n. 23.373/2011.

Jurisprudência

Recurso a que se dá provimento, para deferir o DRAP do partido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo **Partido Progressista** em face da sentença que indeferiu seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - relativos à eleição proporcional de 2012.

A sentença amparou-se na inobservância da proporcionalidade de distribuição de vagas entre sexos distintos. A sentenciante acolheu parecer ministerial (fls. 17/19) no sentido de que, o partido não poderia indicar como candidatos 10 homens e apenas 4 mulheres porque, lançados 14 candidatos, deveriam ser observados os limites de 5 pessoas do sexo minoritário e 9 do majoritário - fls. 20.

Inconformado, o recorrente invoca a necessidade de que fossem todos os candidatos intimados da irregularidade em litisconsórcio, por serem interessados no deslinde do feito. Alega, ainda, que a intimação fora remetida ao fax da Câmara Municipal e não ao partido. Por tais motivos, requer a conversão do julgamento em diligência.

No mérito, sustenta que a distribuição das vagas atende à proporção legalmente estabelecida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, a saber, 70% e 30%. Acresce que não se vislumbra qualquer prejuízo à participação feminina, uma vez que nenhuma suposta prejudicada impugnou o DRAP. Menciona que, sendo 11 as cadeiras em disputa, estaria autorizado a lançar 17 candidatos, dos quais 12 de um sexo e 5 de outro. Informa que, de todo modo, não há mais se falar em irregularidade, porque uma filiada ao partido requereu seu registro individual de candidatura, elevando para 5 o contingente de mulheres que pretendem concorrer pelo PP ao cargo de Vereador. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o DRAP - fls. 42/60.

Jurisprudência

Procuração às fls. 25.

O douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso - fls. 66.

Relatados, passo a proferir voto.

O recurso é próprio e tempestivo (publicação da sentença em 27/07/2012 - fls. 20-v – e interposição do recurso em 30/07/2012 - fls. 42), razão pela qual dele conheço.

Questão de ordem - requerimento de conversão do julgamento em diligência

Prefacialmente, cumpre examinar o requerimento de conversão do julgamento em diligência, amparado na inadequação da intimação para que o partido sanasse a irregularidade identificada pelo Juízo Eleitoral. Destaco não se tratar de questão preliminar, ventilada com a finalidade de suscitar a nulidade da sentença, mas, sim, de providência prévia dirigida a este Tribunal, cuja análise de cabimento deve anteceder ao mérito do recurso, razão pela qual a apresento como questão de ordem.

O recorrente afirma a ineficácia da notificação destinada a provocar a correção das irregularidades detectadas pela Justiça Eleitoral. Todavia, o faz sem qualquer amparo. Em relação ao partido, a eficácia se comprova pela manifestação de fls. 12/15, por meio da qual, a tempo e modo, o PP aborda todos os pontos mencionados na notificação - em especial, no que concerne à proporcionalidade de vagas, defende a regularidade de seus cálculos. Em relação aos demais candidatos, como bem aponta o d. PRE às fls. 68, não tinham eles possibilidade de adequar os percentuais de candidaturas para cada sexo, razão pela qual não se pode cogitar de qualquer reflexo de sua inércia para o deslinde deste processo.

Por tais razões, **indefiro o requerimento de conversão em diligência** e passo ao exame do mérito.

Mérito

Corrigidas outras irregularidades inicialmente detectadas pelo Juízo Eleitoral, o indeferimento do DRAP assentou-se, exclusivamente, na inobservância da distribuição proporcional entre os sexos das vagas de candidatura para Vereador.

Cumpra, primeiramente, perquirir a norma aplicável ao caso.

O art. 10 da Lei n. 9.504/97 trata de cálculos prévios que devem ser efetuados com vistas a assegurar a regularidade do

número de candidaturas lançadas pelos partidos e coligações. De modo sintético, pode-se enunciar ser ali fixado: como limite de candidatos lançados por partido isolado, o percentual de 150% dos lugares em disputa (*caput*); como limite de candidatos lançados por coligação, o percentual de 200% dos lugares em disputa (§1º); como critério de distribuição proporcional das vagas entre os sexos, os percentuais de 70% e 30% (§3º).

Segue a esses enunciados a estipulação inequívoca do §4º, no sentido de que **"em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior"**. Ora, tomados os parâmetros mais corriqueiros de redação legislativa, **não há dúvida de que esta regra deve ser aplicada tanto à fixação do número de candidatos totais a serem lançados (*caput* e §1º) quanto ao número de vagas a ser destinada a cada sexo (§3º), uma vez estarem todas essas situações contempladas em dispositivos que, inseridas no mesmo artigo do referido §4º, o precedem.**

Assim, pode-se afirmar, no que concerne ao aproveitamento ou desconsideração das frações resultantes das operações aritméticas exigidas no art. 10, tratar-se de matéria suficientemente tratada em lei, não havendo lacuna a ser preenchida por disposição regulamentar.

Não obstante, verifica-se que o art. 20, §4º da Resolução n. 23.373/2011, procurou dar tratamento diferente à questão, estabelecendo que **"na reserva de vagas [...], qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo"**. Com isso, a despeito de possível pretensão de fomentar a participação feminina nas eleições, culminou por tornar mais rigorosa a exigência legal imposta aos partidos e coligações.

Ocorre que o fez de modo desautorizado. Estabelecido expressamente em lei que, em todos os cálculos - referidos no *caput* nos parágrafos precedentes - será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior, impossível que a Resolução venha estipular que, no caso da reserva de vagas para um dos sexos, a fração, ainda que inferior a meio, será convertida em uma vaga para o sexo minoritário. Desse modo, **o §4º do art. 20 da Resolução n. 23.373/2011 padece de patente ilegalidade, ante sua manifesta colisão com o §4º do art. 10 da Lei n. 9.504/97**. Sua observância implicaria inadmissível agravamento da restrição legal, razão pela qual deve ser afastada.

Destarte, o deslinde do feito deve amparar-se na conjugação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, capaz de

fornecer consistente diretriz sobre o tema. Dispõe o primeiro desses dispositivos, ainda não transcrito:

Art. 10. omissis

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Percebe-se que a distribuição proporcional das candidaturas entre os sexos deve ser fixada a partir da incidência dos percentuais de 30% e 70% sobre o número de vagas. Em seguida, com amparo no já transcrito §4º do art. 10 da Lei das Eleições, deverá ser desprezada a fração menor que 0,5 e convertida a igual ou superior a isso em 1 vaga.

In casu, o partido pleiteou 14 vagas de candidatura. Apura-se, na primeira operação referida os valores de 4,2 (30%) e 9,8 (70%). Desprezada a fração 0,2 e convertida em 1 vaga a fração 0,8, tem-se estipulado o quantitativo de vagas para cada sexo em 4 e 10. **Lançados como candidatos 10 homens e 4 mulheres, o partido perfez o atendimento à regra da proporcionalidade, mostrando-se apto a concorrer ao pleito.**

Em arremate, menciono que a o registro de candidatura individualmente requerido por Ana Carolina Guilherme Otacino, comprovado às fls. 41, deve também ser considerado por aqueles que eventualmente entendam aplicável a regra prevista no art. 20, §4º da Resolução n. 23.373/2011. Afinal, não seria lógico aceitar que o objetivo de fomentar a participação feminina justifique a edição de norma regulamentar contrária ao texto de lei e recusar que o ato da referida filiada não possa ser aproveitado em benefício de sua própria candidatura e das 4 candidatas já indicadas pelo partido.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, para DEFERIR O DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS do PP de São Gonçalo do Sapucaí para as eleições proporcionais de 2012.**

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes
Relator

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 333-80.2012.6.13.0253.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Partido Progressista- PP. Advogados: Dr. Bruno Domingues Ribeiro; Dr. Ricardo Ferreira Barouch; Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Advogada: Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro. Advogados: Dr. Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; Dra. Ana Luisa De Navarro Moreira. Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, para a sessão de 21.8.2012, após votarem o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall, estes em adiantamento de votos, pelo provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - De acordo com o Relator. Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 333-80.2012.6.13.0253.
Relator: Juiz Flávio Bernardes. Recorrente: Partido Progressista-PP. Advogados: Dr. Bruno Domingues Ribeiro; Dr. Ricardo Ferreira Barouch; Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Advogada: Dra. Cláudia Periard Pressato. Advogados: Dr. Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; Dra. Ana Luisa De Navarro Moreira. Recorrida: Justiça Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Ricardo Ferreira Barouch.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 354-41
Campo Belo – 64ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 354-41.2012.6.13.0064
Recorrente: Coligação Renovação
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012.

O momento a ser considerado para a aferição do percentual mínimo e máximo de cada sexo nas candidaturas apresentadas pelos partidos ou coligações, é o instante do requerimento do registro, não importando qualquer que seja o resultado dos processos individuais de candidaturas vinculados ao DRAP.

A Coligação recorrente preencheu os percentuais impostos pela legislação quando do seu pedido de habilitação para concorrer às eleições proporcionais no pleito de 2012.

Extensão dos efeitos desta decisão às candidatas interessadas.

Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 65-69), interposto pela Coligação Renovação, contra sentença do MM. Juiz da 64ª ZE (fls. 50-51), que indeferiu seu pedido de registro para concorrer às Eleições de 2012 no Município de Campo Belo, ao fundamento de que não foi observado o disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a proporção de, no mínimo 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada sexo.

Nas razões do recurso, a recorrente pede sejam as pré-candidatas Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar consideradas filiadas ao PSDC, um dos partidos que compõem a coligação, e deferido o seu pedido de registro.

Juntadas contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso contra sentença que indeferiu o pedido de registro da Coligação Renovação para concorrer às Eleições de 2012 em Campo Belo/MG, tendo em vista que duas pré-candidatas, indicadas ao cargo de vereador, não comprovaram filiação partidária. Assim, não poderiam disputar as eleições, o que afetaria a proporção mínima de candidatos, por sexo, estabelecida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, transcrito a seguir:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

De fato, tendo por indeferidas as candidaturas das mencionadas pré-candidatas, a coligação não poderá subsistir, uma vez que, como se observa às fls. 02/03, foram indicados 23 (vinte e três) nomes para as eleições proporcionais, sendo 16 (dezesesseis) do sexo masculino (70%), e 7 (sete) do sexo feminino (30%). Desse modo, o mínimo de 7 (sete) pré-candidatas é necessário.

Note-se, todavia, que os pedidos de registro de candidatura de Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar já haviam sido indeferidos, nos autos dos processos 357-93.2012.6.13.0064 e 374-32.2012.6.13.0064, por decisões do juízo da 64ª ZE, como se vê às fls. 98 e 102.

É de se destacar, também, que as pré-candidatas sequer recorreram das citadas sentenças, que foram publicadas em

Jurisprudência

26/07/12, e transitaram em julgado em 30/07/12, de acordo com informação extraída, nesta data, no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP - deste Tribunal.

Importante registrar, outrossim, que a coligação recorrente teve oportunidade para regularizar a sua lista de candidatos, segundo demonstra a intimação de fl. 48.

Percebe-se, entretanto, que a recorrente elegeu outro caminho, o de manter em sua listagem os nomes das pré-candidatas, mesmo diante do indeferimento dos registros de candidatura destas.

Assim sendo, a coligação recorrente passa a figurar com 21 (vinte e um) pré-candidatos apenas, sendo 16 (dezesseis) do sexo masculino e 5 (cinco) do sexo feminino, que passa a representar menos de 30% do total, em evidente afronta a proporcionalidade exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O vício na composição dos pré-candidatos da recorrente mostra-se intransponível. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do TSE. Veja-se:

"AgR-REspe 84672 PA

Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Julgamento: 09/09/2010

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

*1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela **obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos**, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.*

2. Agravo regimental desprovido."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, para manter a sentença que **INDEFERIU o pedido de registro da Coligação Renovação**.

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Relator

JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - VOTO DIVERGENTE

Após refletir detidamente sobre a questão posta nos autos, peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto.

Conforme entendo, o indeferimento do registro requerido por duas mulheres indicadas como candidatas no DRAP não interfere no cálculo das vagas que devem ser reservadas para cada sexo.

A uma, porque a conjugação do *caput* e do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvidas de que **a reserva de vagas incide sobre o número de candidatos registrados pelo partido, e não sobre o número de candidatos cujos registros tenham sido efetivamente deferidos.** *Verbis:*

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A duas, porque **o DRAP, como processo principal, deve necessariamente ser julgado antes dos requerimentos de registro de candidatura que a ele se vinculam.** O deferimento do DRAP é requisito para a concessão da candidatura. Logo, o resultado dos requerimentos de registro não poderá provocar a alteração da decisão já proferida no DRAP, pena de se subverter a ordem de vinculação ora referida.

Com a vênua devida, a prevalecer a tese sustentada pelo i. Relator, a hipótese seria de reconhecer que, após o julgamento de todos os registros de candidatura, os DRAPs respectivos deveriam ser revistos, com a finalidade de averiguar se a proporcionalidade entre os sexos foi mantida, e, em caso negativo, proferir neles nova decisão, por seu indeferimento. O reflexo seria, então, o indeferimento também de todos os requerimentos de registro já deferidos.

Pelo exposto, **divirjo, no mérito, do i. Relator, para dar provimento ao recurso, de modo a DEFERIR O REGISTRO DA COLIGAÇÃO.**

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 354-41.2012.6.13.0064.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s):
Coligação Renovação. Advogado(s): Dr. Raimundo Araújo.
Advogada(s): Dra. Maria Angélica Araújo Mendes. Recorrido(s):
Justiça Eleitoral.

Decisão: Pede vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira após o
Relator negar provimento ao recurso e o Juiz Flávio Couto
Bernardes, em adiantamento de voto, dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes
os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes
(substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto
Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca,
Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE - JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA

Peço vênica para divergir do em. Relator.

A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata sobre a
escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, dispõe em
seu art. 20, §2º:

*Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de
candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e
cinquenta por cento) do número de lugares a preencher
(Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).*

(...)

**§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou
coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por
cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para
candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art.10, §
3º). (g.n.)**

Da simples leitura do dispositivo transcrito é possível aferir
que o momento a ser considerado para a aferição do percentual
mínimo e máximo de cada sexo nas candidaturas apresentadas
pelos partidos ou coligações, é o instante do requerimento do
registro, não importando qualquer que seja o resultado dos
processos individuais de candidaturas vinculados ao DRAP.

No caso dos autos, conquanto tenha havido o indeferimento dos RRC's das eleitoras Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar, o documento acostado aos autos à fl. 25 demonstra que a coligação, ora recorrente, preencheu os percentuais impostos pela legislação quando do seu pedido de habilitação para concorrer às eleições proporcionais no pleito de 2012.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate. O Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Soares negaram provimento ao recurso e os Juízes Flávio Couto Bernardes, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall deram-lhe provimento. Peço vista para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 354-41.2012.6.13.0064.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): Coligação Renovação. Advogado(s): Dr. Raimundo Araújo. Advogada(s): Dra. Maria Angélica Araújo Mendes. Recorrida(s): Justiça Eleitoral.

Decisão: Pede vista o Des.-Presidente para proferir o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA (PARA DESEMPATE)

O DES. - PRESIDENTE - Pede vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

A Coligação Renovação (PSDC/PCdoB) apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP em 5.7.2012.

Por meio do Edital nº 66/2012 de 8.7.2012 foi publicado o nome dos candidatos para os quais a Coligação havia pedido registro de candidatura para o cargo de vereador.

Em 13.7.2012 foi determinada a notificação da Coligação para fazer a juntada das atas digitadas e regularizar a declaração quanto ao valor máximo dos gastos; o que foi realizado por meio de fac-símile em 16.7.2012.

Por meio do protocolo nº 361032/2012, em 18.7.2012, a Coligação fez a juntada do que requerido.

O Ministério Público Eleitoral, em 19.7.2012, acusando a intempestividade da sua manifestação, apresentou notícia de que duas das candidatas do Partido Social Democrata Cristão - PSDC não tinham filiação partidária e que, com isso, o indeferimento dos respectivos registros levaria ao não cumprimento do que previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, o que ensejaria o indeferimento do DRAP.

O Juiz da 64ª Zona Eleitoral determinou a intimação da Coligação para que, em 72 horas, comprovasse a filiação daquelas candidatas.

O fac-símile foi enviado em 23.7.2012 às 10h50.

Há certidão nos autos de que o prazo de 72 horas decorreu sem a manifestação da Coligação, folha 49v.

Em sentença de folhas 50 e 51, o Magistrado indeferiu o DRAP da Coligação Renovação para concorrer à eleição de 2012, julgando prejudicados todos os correspondentes Requerimentos de Registro de Candidatura - RRCs, uma vez não ter sido observado o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Coligação opôs embargos, alegando que foram cumpridas as diligências determinados pelo Juiz, entre elas a prova de filiação partidária.

Juntou cópias de petições, protocoladas em 25.7.2012 às 14h27, por meio das quais pretendiam demonstrar o vínculo das candidatas com o PSDC, uma vez que elas integram a comissão provisória do partido, em cargo de direção, desde junho de 2011.

O Juiz rejeitou os embargos, afirmando a inexistência de prova de filiação.

A Coligação Renovação apresenta recurso eleitoral aduzindo que o Magistrado não considerou os documentos tempestivamente juntados e por meio dos quais se prova a ligação das candidatas com a agremiação desde junho de 2011.

Afirma que suas manifestações no processo principal

foram tempestivamente apresentadas e que por equívoco do Cartório Eleitoral não foram devidamente consideradas.

Aduz ainda que o Ministério Público, confessadamente, perdeu o prazo para impugnar.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura de Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar, bem como julgado regular o DRAP, com consequente reconhecimento dos demais registros apresentados pela Coligação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às folhas 104 a 111. Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, folha 112.

Em 6.8.2012 a recorrente protocolou peça por meio da qual pede a juntada de jurisprudências que afirma ser no sentido de que a filiação partidária pode ser aferida por outros documentos além da relação oficial de filiados. Cita, inclusive, o teor da Súmula nº 20/TSE.

O Relator, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, negou provimento ao recurso, indeferindo o pedido de registro da Coligação, ao fundamento de que os pedidos de registros individuais das candidatas foram indeferidos por decisão publicada em 26.7.2012 com trânsito em julgado em 30.7.2012 e, logo, não havendo substituição, é evidente a afronta à proporcionalidade exigida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O Desembargador Wander Marotta e o Juiz Maurício Soares os acompanharam.

Os Juízes Flávio Bernardes, Maurício Pinto Ferreira e Alice Birchall divergiram, dando provimento ao recurso para deferir o registro da Coligação.

Assentaram que o DRAP deve ser julgado antes dos registros individuais de candidatura e que o momento para aferir o percentual mínimo e máximo de cada sexo é o instante da habilitação requerida no DRAP, processo principal, não importando o resultado dos processos individuais de candidaturas vinculados a ele.

O recurso é tempestivo e está assinado por procurador habilitado, folha 95.

Inicialmente, anote-se que a manifestação do Ministério Público Eleitoral, quanto à ausência de filiação, foi intempestiva, folhas 42 a 47.

Todavia, a matéria pode ser analisada de ofício pelo Magistrado, independentemente de impugnação.

Registre-se, ainda, que segundo o art. 49 da Res.-TSE nº 23.373/2011, *o julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.*

Nesse ponto, anote-se que o Magistrado não observou o dispositivo, tendo julgado primeiro os registros individuais; é também necessário acentuar que, ao contrário do que foi anteriormente afirmado, tenho como certo que, mesmo após o julgamento do DRAP, o indeferimento de registro de candidatura, que venha a ensejar o não cumprimento do percentual fixado no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, coloca em risco todos os demais registros requeridos pela Coligação, mesmo que já deferidos - REspes nos 78432/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 12.8.2010, e 84672/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 9.9.2010.

No caso em exame, consta do voto do Relator, que as sentenças nos RRCs de Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e de Rayssa Castro Lasmar foram publicadas em 26.7.2012, tendo sido o trânsito certificado em 30.7.2012.

Nestes autos do DRAP, tem-se que a Coligação foi intimada para regularizar a filiação das candidatas em 23.7.2012, tendo sido certificado o transcurso do prazo, sem a manifestação da parte, em 26.7.2012 e o processo julgado em 27.7.2012.

Contudo, a Coligação apresentou, junto com a peça dos embargos, cópias de petições protocoladas no Cartório da 64ª Zona Eleitoral no dia 25.7.2012, às 14h27, folhas 59 a 62, por meio das quais buscavam provar o vínculo das candidatas com o PSDC, ao argumento de que elas eram integrantes da Comissão provisória desde junho de 2011.

Verifico desses documentos que a Coligação apresentou argumento capaz de afirmar a filiação das referidas candidatas ao PSDC.

Segundo consta da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet - documento de folha 26, datado de 9.7.2012, juntado pelo Cartório -, Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar compõem a Comissão Provisória Municipal do PSDC em Campo Belo, com vigência de 1º.6.2011 a 1º.12.2012, respectivamente, nos cargos de 2ª Vice-Presidente e de Tesoureira.

Tem-se que, este Tribunal, na sessão de 14.8.2012, analisando matéria análoga nos autos do RCand nº 159-74.2012, à unanimidade, assentou que o fato de candidato ocupar cargo de tesoureiro em comissão municipal provisória de partido é suficiente

Jurisprudência

para cumprir o requisito da filiação. Transcrevo parte do voto condutor do acórdão:

A recorrente juntou certidão, às fls. 21 e 22, comprovando que ela ocupa o cargo de tesoureiro na comissão provisória do DEM no Município de Camanducaia, comissão esta que teve início de vigência em 6/6/2011 e tem prazo indeterminado. Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, confirmamos a veracidade da certidão. Trata-se de prova irrefutável de que a recorrente está filiada ao partido, pelo menos desde essa data. Portanto, cumpriu o requisito de estar filiada ao partido pelo qual pretende concorrer há pelo menos um ano da data das eleições de 2012.

Logo, também aqui deve ser reconhecido o vínculo de Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar com o PSDC desde junho de 2011.

Ante o exposto e considerando as peculiaridades do caso, pedindo vênias aos que têm entendimento contrário, dou provimento ao recurso para ter como regular o DRAP apresentado pela Coligação Renovação.

Acrescento ainda que, uma vez tendo sido invertida a ordem de julgamento dos processos - DRAP e RRC - pelo Juiz da 64ª Zona Eleitoral, por princípio de justiça, estendo os efeitos dessa decisão aos pedidos de registro de candidatura - RRCs nos 357-93.2012 e 374-32.2012, tendo como regular a prova de filiação realizada naqueles autos e deferindo aqueles registros.

VOTAÇÃO QUANTO À EXTENSÃO DO JULGADO

O DES. - PRESIDENTE - Com referência a essa extensão para o exame dos registros de candidatura, eminente Juiz Relator, o senhor está com a palavra para se manifestar.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Diante do resultado do julgamento, para evitar decisões contraditórias, proponho a extensão dos efeitos.

O DES. - PRESIDENTE - A Corte está de acordo?

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, acompanho o voto de V.Exa de estender essa decisão às fls. 2.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Também acompanho a extensão, Exa.

O DES. WANDER MAROTTA - Também acompanho a

Jurisprudência

extensão do julgamento porque é uma medida de isonomia, ainda que não haja recurso, mas se a decisão foi determinada por um dado fato que agora está sendo afastado, é justo que seja afastado para todo mundo, ainda que se não houve recurso é porque as candidatas tenham pouco empenho na própria candidatura e esse pouco empenho resultará em derrota eleitoral nas urnas e não aqui.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, de fato, em razão do resultado, há de se estender sim. O que estou achando estranho é que, como as próprias candidatas se conformaram com a decisão que as excluíram do certame, parece-me que elas não têm interesse mais em concorrer. De qualquer maneira, o resultado do processo, já que o DRAP está sendo considerado válido, teria que estender a elas. Fica só essa ressalva a respeito dessa circunstância de que elas, Bernadete e Rayssa, conformaram com a sentença que indeferiu seus pedidos de registro de candidatura. Estou acompanhando também V.Exa na extensão.

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Acompanho V.Exa.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 354-41.2012.6.13.0064.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente(s): Coligação Renovação. Advogado(s): Dr. Raimundo Araújo. Advogada(s): Dra. Maria Angélica Araújo Mendes. Recorrido(s): Justiça Eleitoral.

Decisão: Com o voto de desempate do Presidente, o Tribunal deu provimento ao recurso e estendeu os efeitos do julgado aos registros de candidatura, deferindo-os para as senhoras Bernadete Pimenta de Castro Lasmar e Rayssa Castro Lasmar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 355-77
Montes Claros – 317ª Z.E.**

RECURSO ELEITORAL Nº 355-77.2011.6.13.0317

Recorrente: União - Fazenda Nacional

Recorrido: Gilbert Mairink Rodrigues

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Embargos à execução. Execução Fiscal. Multa eleitoral. Arbitramento de honorários sucumbenciais.

A execução fiscal de penalidade pecuniária eleitoral imposta às coligações partidárias durante sua efêmera existência deve ser direcionada aos partidos políticos que a compunham. Impossível a transferência da responsabilidade para pagamento da dívida ao representante coligacional sem a devida comprovação da participação deste - por meio de procedimento em que haja a observância do contraditório e da ampla defesa - nos atos abusivos ou ilegais que originaram a multa. Impossibilidade decorrente da natureza não tributária das multas eleitorais. Precedentes.

Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a quantia a ser paga a título de honorários pela parte sucumbente serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, observados aspectos esculpidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A complexidade do trabalho prestado pelo patrono, o provável tempo para sua execução, a natureza e a importância da demanda não se mostram proporcionais e razoáveis ao valor da sucumbência arbitrada. Minoração dos honorários sucumbenciais para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso a que se dá provimento parcial para o fim de minorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$5.000,00, mantendo, em todo o restante, a sentença primeva.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto pela União contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 317ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, que, consignando não ser o representante de coligação partidária corresponsável por atos cometidos pelas agremiações coligacionais e seus respectivos candidatos, reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedente os embargos à execução apresentados pelo ora recorrido, determinando, por conseguinte, a cessação da constrição judicial imposta sobre bem do embargante, bem como a nulidade do título executivo em face deste.

Nas razões recursais (fls. 57/65), a União alega que a Certidão de Dívida Ativa é documento público dotado de presunção de veracidade, legalidade, certeza e liquidez e, em sendo assim, a prova capaz de ilidir tais presunções deve ser trazida aos autos pelo executado, ora recorrido.

Todavia, segundo sustenta a recorrente, o embargante não se desincumbiu desse ônus, tendo apenas firmado declarações no sentido de não ser possível responsabilizá-lo por eventuais multas eleitorais impostas à coligação, cuja direção competia a sua pessoa.

Ainda nas razões recursais, a União, subsidiada no princípio da eventualidade, assevera ter sido desarrazoado o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na sentença objurgada, haja vista a diminuta complexidade da demanda e a presença da Fazenda Pública no polo passivo da ação. Pugna, em consequência, pela redução dos honorários, cujo montante deve ser, em seu entendimento, fixado com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando restarem configurados na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em contrarrazões, fls. 73/83, o recorrido sustenta que a execução da multa eleitoral imposta à coligação partidária de que era representante somente deveria ter sido ajuizada em face dos partidos políticos que compuseram a entidade coligacional. Afirma que somente na situação de não se encontrar patrimônio suficiente para satisfação do débito dentro da esfera econômico-financeira das agremiações é que se poderia cogitar de responsabilizar sua pessoa, à época representante da Coligação Voz e Vez do Povo.

Assevera que, mesmo nessa hipótese, a sua responsabilidade estaria sujeita à desconsideração da personalidade jurídica coligacional, em conformidade com o disposto no art. 50 do Código Civil. Em seu entendimento, o direcionamento da multa eleitoral aplicada à coligação em sua esfera patrimonial não pode ser feito com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza não tributária das multas eleitorais.

Alfim, pugna pela manutenção do percentual aplicado para a fixação dos honorários de sucumbência, alegando total conformidade com a legislação e inteira compatibilidade com o trabalho executado pelo patrono da causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 87/91, manifesta-se pelo não provimento do recurso, na medida em que entende não ser possível a responsabilização do recorrido pela multa eleitoral aplicada à coligação.

Às fls. 92 e 93, decisão indeferindo efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como é cediço, as coligações partidárias são entidades formadas por um conjunto de partidos políticos para atuação e cooperação em disputa eleitoral específica. Possuem existência efêmera, intimamente relacionada com a duração do processo eleitoral.

Embora detentora de personalidade jurídica *pro tempore*, inúmeros são os efeitos de suas atividades que se prolongam no tempo, transpassando o período de sua existência. E, evidentemente, que as responsabilidades advindas pela prática de atos durante o lapso em que atuaram devem ser assumidas pelas agremiações partidárias que a integraram, inclusive aquelas atinentes às multas eleitorais.

O deslinde da presente demanda centra-se em saber ser ou não possível transferir essa responsabilidade pelo pagamento das penalidades pecuniárias eleitorais das pessoas jurídicas partidárias para os seus respectivos representantes.

É pacífico na jurisprudência que o fato de as multas eleitorais serem cobradas através de executivo fiscal, na forma do estabelecido na Lei nº 6.830/80 – ante o disposto no art. 367, III e IV,

do Código Eleitoral –, não implica atribuir natureza tributária aos débitos delas decorrentes, cujos valores são, portanto, considerados dívidas de natureza não tributária.

Nesse passo, é inaplicável o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional com o fim de nortear a transferência da responsabilidade de dívidas eleitorais aplicadas às agremiações e coligações partidárias para a pessoa física dos representantes desses entes partidários. Para haver essa extensão de obrigação há de se observar o preceituado no Código Civil, notadamente o estabelecido no seu art. 50, fazendo-se imprescindível, por conseguinte, a demonstração de ter o representante partidário ou coligacional participado dos atos ilegais ou abusivos que originaram a penalidade pecuniária. E, para tanto, é inconteste a necessidade de discutir tal participação em procedimento envolto pela manta da ampla defesa e do contraditório.

Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS.

I - O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97.

II - Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula 279 do STF).

III - Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15754, Acórdão nº 15754, de 27/4/1999, Relator Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 30/6/2000, página 159; destaque nosso.)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A APURAÇÃO DOS FATOS E OFERECER REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA A FIEL OBSERVÂNCIA DAS LEIS ELEITORAIS E SUA APLICAÇÃO UNIFORME EM TODO PAÍS. PRECEDENTES.

2. A RESPONSABILIDADE PELOS EXCESSOS COMETIDOS NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR HA QUE SER IMPUTADA, SOLIDARIAMENTE, AOS PARTIDOS POLITICOS INTEGRANTES DA COLIGACAO. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15805, Acórdão nº 15805, de 27/4/1999, Relator Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 27/4/1999, página 88; destaque nosso.)

MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, caput, da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18882, Resolução nº 21197 de 3/9/2002, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 4/10/2002, página 233 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 427; destaques nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu o FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional.

2. A análise de ofensa ao artigo 97 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para examinar eventual violação a enunciado sumular, ainda que vinculante, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 150.177/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 15/6/2012; destaques nossos.)

No caso vertente, nota-se não ter o embargante, ora recorrido, figurado no polo passivo na ação eleitoral em que houve a aplicação da multa eleitoral, retirando a certeza e liquidez do crédito a ele oposto (frisa-se que tal constatação foi confirmada em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos desta Especializada, que indica como parte passiva da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular apenas a Coligação Voz e Vez do Povo).

Destarte, é impossível presumir na espécie em análise a solidariedade entre o representante partidário, ora recorrido, e aquele ente coligacional em relação ao débito proveniente da multa eleitoral objeto de execução fiscal, não sendo tangível imputar ao embargante responsabilidade pela obrigação pecuniária.

Quanto aos honorários de sucumbência, entendo assistir razão à recorrente.

O Magistrado *a quo* arbitrou o pagamento de honorários pela Fazenda Nacional em 15% (quinze por cento) do valor da causa, estipulada em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

O art. 20 do Código de Processo Civil, ao dispor a respeito, estabelece critérios para o arbitramento da quantia a ser paga a título de honorários pela parte sucumbente, preceituando que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os valores serão fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, observados aspectos como zelo do profissional, natureza e importância da causa e tempo exigido para a realização do trabalho.

In litteris:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. §1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do §2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (g.n.)

No caso em apreço, a complexidade do trabalho prestado pelo patrono do recorrido, bem como o provável tempo para sua execução não se mostram proporcionais e razoáveis quando comparados com a sucumbência arbitrada, qual seja R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

A quantia supracitada também não se coaduna com a natureza e a importância da demanda, na medida em que se considera a matéria envolvida no litígio, o valor desta e o grau de responsabilidade assumido pelo casuístico.

Na esteira dessas observações, determino a minoração dos honorários sucumbenciais para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para o fim de minorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$5.000,00, mantendo, em todo o restante, a sentença de 1º grau.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, peço vista dos autos para 8/8/2012.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 355-77.2011.6.13.0317. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: União - Fazenda Nacional. Recorrido(s): Gilbert Mairink Rodrigues. Advogado(s): Dr. Farley Soares Menezes.

Decisão: Pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall, após o Relator ter dado provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Pediu vista dos autos para examinar a questão dos honorários.

Coloco-me de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 355-77.2011.6.13.0317. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: União - Fazenda Nacional. Recorrido: Gilbert Mairink Rodrigues. Advogado: Dr. Farley Soares Menezes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (Substituto).

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 369-08
Ouro Preto – 200ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 369-08.2012.6.13.0000

Impetrante: Leonardo Edson Barbosa, Vereador

Impetrados: MM. Juíza Eleitoral e Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Pedido liminar. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos.

Preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de violação do devido processo legal, cujas alegações e fundamentos se confundem com o mérito e com este deve ser analisado. Afastadas.

A suspensão dos direitos políticos é decorrência automática de sentença criminal condenatória definitiva, ante a auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.

O lançamento de tal informação no cadastro eleitoral de ocupante de cadeira legislativa municipal é de competência desta Especializada, não dependendo de autorização ou prévio conhecimento da Câmara de Vereadores da qual é membro o impetrante.

Desnecessária a intimação do impetrante antes do lançamento da suspensão dos seus direitos políticos no cadastro eleitoral. Tal lançamento é decorrência automática da decisão condenatória transitada em julgado. A ampla defesa e o contraditório acerca dos fatos originários da suspensão dos direitos políticos foram garantidos ao impetrante na ação penal em que houve a sua condenação definitiva.

Acertada a atitude da magistrada eleitoral que defere pleito do Ministério Público no sentido de comunicar à Câmara de Vereadores a existência de decisão penal condenatória transitada em julgado em desfavor de um dos seus integrantes. Inexistência de ato ilegal ou abusivo. A suspensão dos direitos políticos no curso do mandato faz desaparecer as condições hábeis a manter o parlamentar no exercício do cargo eletivo de que é titular, ainda que sejam restabelecidos durante o período do mandato, razão pela qual não há que se cogitar em inconstitucionalidade do art. 68, VI, §3º, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

A perda do mandato de Vereador condenado criminalmente independe de deliberação da Câmara de Vereadores. Exigência cabível apenas aos cargos de

Jurisprudência

deputados e senadores, nos termos da Constituição Federal.

Ausência de receio de violação ilegal ou abusiva a impelir a concessão de ordem preventiva no tocante ao segundo impetrado, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Segurança denegada.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a segurança.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Edson Barbosa contra ato da MM. Juíza da 200ª Zona Eleitoral e do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Conforme consta dos autos, o impetrante fora condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pelo cometimento de crime comum (fls. 18/28).

Em decorrência de tal condenação, o Ministério Público, atuante no Juízo Criminal em que teve curso a ação penal, requereu que fosse expedida certidão de inteiro teor dos autos em que houve a condenação do réu, ora impetrante, para encaminhamento à Justiça Eleitoral, com posterior remessa à Câmara dos Vereadores do Município de Ouro Preto, em razão de ser o réu titular de mandato eletivo de Vereador (fls. 29/31). Atendido o requerimento ministerial (fl. 19), realizou-se o envio das informações ao Juízo Eleitoral daquela cidade, cujas peças, após autuadas, deram origem ao procedimento nº 67-58.2012.6.13.0200 (fl. 16).

Nesta especializada, após proceder à anotação da condenação do réu no Cadastro Eleitoral (fl. 35), verificou-se erro material nesse lançamento – mais precisamente no número do processo e no Juízo condenatório – cuja correção, conforme promoção acostada à fl. 36, somente poderia ser efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Diante de tudo até então versado no mencionado procedimento, o representante do *Parquet* Eleitoral requereu o encaminhamento das comunicações acerca da condenação à

Câmara Municipal, com posterior remessa à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências entendidas devidas (fl. 42). Deferido o requerimento pela MM. Juíza Eleitoral de Ouro Preto (fl. 43), expediu-se ofício à Câmara de Vereadores do Município, remetendo-se os autos, em seguida, à Seção deste Regional responsável pela correção.

Deste ato de deferimento da MM. Juíza, o impetrante se insurge, alegando ser ilegal e abusivo.

Sustenta que o procedimento originado pela comunicação de condenação não observou o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não intimou o ora impetrante para se manifestar.

Assevera, também, não ter o deferimento exarado pela Magistrada *a quo* observado o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez não ter fundamentado a determinação, limitando-se a dizer “*Defiro como requerido. Cumprir*”.

Alega, ainda, a incompetência da Justiça Eleitoral para determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores adote as medidas cabíveis com relação à suspensão ou perda do mandato eletivo do Vereador, ora impetrante.

Afirma já ter cumprido integralmente a pena que lhe fora imposta, com a respectiva extinção de punibilidade, não subsistindo os efeitos extrapenais da condenação que importaram na suspensão dos seus direitos políticos, sustentando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 68, VI, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

Por fim, requer o impetrante a concessão da ordem para anular integralmente o feito administrativo nº 67-58.2012.6.13.0200, restabelecendo a sua situação cadastral no banco de dados da Justiça Eleitoral, e para que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

Em relação ao segundo impetrado, a presente impetração visa, preventivamente, evitar que venha ele proceder às medidas necessárias para promover a cassação do mandato do impetrante.

Às fls. 157/159, deferida, em parte, a liminar requerida. Na decisão ficou consignada a incompetência da Justiça Eleitoral para “*analisar a questão sob a ótica de possíveis atos do Presidente da Câmara Municipal porque estranha à matéria eleitoral*”. Nesse mesmo ato, também se decidiu que “*possíveis atos praticados por aquela autoridade, bem ainda, a constitucionalidade de normas insertas na Lei Orgânica do Município devem ser discutidas em fórum próprio*”.

Notificada a prestar informações, a MM. Juíza da 200ª Zona Eleitoral afirmou a impossibilidade de assim fazer, ante o envio dos autos do procedimento acima referido à Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral deste Regional (fl. 163).

Em manifestação às fls. 167/170, a Procuradoria Regional Eleitoral *“opina pela extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, porque incabível o Mandado de Segurança, para cujo manejo falta ao impetrante interesse de agir. Primeiro porque não há ato de autoridade e, em segundo lugar, porque não há sequer interesse na provocação do Poder Judiciário para a tutela da pretensão deduzida”*.

Relatados.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Inicialmente cumpre destacar que as alegações e fundamentos das preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de violação do devido processo legal aduzidas pelo impetrante se confundem com o mérito e com este deve ser analisado.

Como é cediço, caberá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Consoante lição de Alexandre de Moraes, pode-se apontar *“quatro requisitos identificadores do mandado de segurança: ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (...)”*¹.

No caso em apreço, os elementos constantes dos autos indicam que o ato contra o qual se insurge o impetrante não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo disposto no art. 15, III, da Constituição Federal², c/c o

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2006. p. 137.

² Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...)

art. 71, II, § 2º, do Código Eleitoral³, as condenações criminais impostas a qualquer cidadão devem ser comunicadas ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu. E, é indubitável que, verificado pelo Juízo Eleitoral ser o condenado ocupante de cargo eletivo, tal comunicação deve ser redirecionada às instituições e/ou Casas Legislativas para a adoção das providências devidas.

Ao deferir o requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinando o encaminhamento da comunicação acerca da condenação criminal do impetrante à Câmara Municipal de Ouro Preto, com posterior remessa à Corregedoria Regional Eleitoral para as devidas anotações/retificações no cadastro eleitoral do eleitor (fls. 42/43), a MM. Juíza da 200ª Zona Eleitoral cumpriu com o seu dever, agindo em consonância e nos parâmetros da legislação.

A suspensão dos direitos políticos do impetrante é consequência da condenação penal definitiva por ele sofrida. Advém da autoaplicabilidade do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal – entendimento sufragado pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal⁴. E, por conseguinte, o registro de tal suspensão no banco de dados desta especializada não depende da autorização ou prévio conhecimento da Casa Legislativa da qual o impetrante é membro. A competência deste órgão legislativo restringe-se a declarar a perda do mandato pelo parlamentar, conforme fica evidente pelo disposto no art. 68, VI, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto (fl. 110).

José Jairo Gomes ensina:

A suspensão de direitos políticos constitui efeito secundário da sentença criminal condenatória, exsurindo direta e automaticamente com seu trânsito em julgado. Por isso, não é necessário que venha registrada expressamente no decisum.

Cumprindo indagar se a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado

³ Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

(...)

§2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

⁴ **Supremo Tribunal Federal** - RMS 22470 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 11/6/1996, DJ 27/9/1996;

Tribunal Superior Eleitoral - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214637, Acórdão de 15/9/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, data 15/9/2010.

implica a perda automática de mandato eletivo. Conforme ressaltado, no que concerne a deputado federal ou senador (e também de deputado estadual ou distrital, por força do disposto nos artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, da CR FB): 'a perda do mandato será decidida pela Câmara do Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa' (CR FB, art. 55, VI, § 2º). Portanto, nesses casos, a perda do mandato não é automática. Essa regra visa preservar o princípio da independência dos poderes.

O mesmo, porém, não se poderia dizer em relação a vereadores e detentores de mandato executivo (prefeito, governador, presidente da República e seus respectivos vices), já que, quanto a eles, inexistem regras excepcionais como as dos aludidos artigos 27, § 1º, 32, § 3º, e 55, § 2º, todos da Lei Maior. E como afirma vetusto brocardo jurídico: exceções interpretam-se restritivamente. Vale frisar que o silêncio constitucional aqui é relevante, eloquente, não havendo de se falar em lacuna a ser colmatada, embora se possa pensar em eventual ofensa ao princípio da simetria. Em tais casos, o trânsito em julgado da condenação criminal implica privação de direitos políticos e perda de mandato.⁵ (G. n.)

Examinando o ato em que se funda a presente demanda (fls. 42/43), verifica-se ter ele apenas determinado a realização de comunicação da condenação criminal do impetrante à Câmara de Vereadores da qual é membro. Em nenhum momento a Juíza da 200ª Zona Eleitoral impôs à Casa Legislativa Municipal o acolhimento de medida específica em relação ao Vereador, ora impetrante.

Qualquer providência que venha a ser tomada pela Câmara Municipal se dará unicamente em função das informações encaminhadas pela Magistrada, mas nunca em razão de cumprimento de ordem judicial por esta imposta.

Como já dito, o ato contra o qual se insurge o impetrante limitou-se a deferir a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Ouro Preto para comunicar condenação criminal imposta ao impetrante – ocupante de cadeira naquela Casa –, sendo certo que as providências porventura cabíveis ao condenado ficariam a cargo dos seus pares.

Nesse diapasão, também não há que cogitar a necessidade de intimação do impetrante antes do lançamento da suspensão dos seus direitos políticos no cadastro eleitoral. Como já

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. pp. 11/12.

afirmado, mencionada suspensão é decorrência automática da decisão condenatória transitada em julgado. A ampla defesa e o contraditório acerca dos fatos originários da suspensão dos direitos políticos foram garantidos ao impetrante na ação penal em que houve a sua condenação definitiva.

Ademais, como muito bem lembrado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer às fls. 167/170, *“a providência que tomou o magistrado, ao deferir o inquinado requerimento ministerial, foi de mero encaminhamento àqueles órgãos referidos de dados que importariam em suspensão de direitos políticos, para os devidos registros e/ou retificações”*, não possuindo o ato teor decisivo e sendo, portanto, dispensável a observância do preceituado no art. 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se de mero ato administrativo compreendido dentro das atribuições da Magistrada.

Por fim, não há que cogitar em inconstitucionalidade do art. 68, VI, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto⁶, ante a alegada incompatibilidade com o disposto no final do art. 15, III, da Constituição Federal – *“enquanto durarem seus efeitos”*. A suspensão dos direitos políticos no curso do mandato faz desaparecerem as condições hábeis a manter o parlamentar ocupando cadeira legislativa, sendo certo que, ainda que sejam aqueles restabelecidos durante o período do mandato – por qualquer motivo, como, por exemplo, o cumprimento integral da pena –, tal restabelecimento não se presta a devolver o mandato ao político condenado.

Inclusive, a título de esclarecimento, deve-se ressaltar que, em contato telefônico com a Zona Eleitoral onde o impetrante se encontra inscrito como eleitor, foi informado a este Juízo que os direitos políticos de Leonardo Edson Barbosa já não mais estão suspensos.

Diante de todo o explanado, ausente qualquer receio de violação ilegal ou abusiva a impelir a concessão de ordem preventiva no tocante ao segundo impetrado.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 261.897, esta Corte Eleitoral definiu:

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Sentença criminal transitada em julgado. Alegação de incompetência do Juízo Eleitoral para determinar a extinção de

⁶ Art. 68. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores

(...)

Jurisprudência

mandato de Vereador e de impossibilidade de perda e suspensão dos direitos políticos, em razão da natureza da pena aplicada ser restritiva de direitos. Liminar indeferida. O vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos, que é efeito automático da condenação transitada em julgado, independentemente da pena aplicada, ser restritiva de direitos ou privativa de liberdade, impondo-se seja comunicado o TRE sobre a condenação. Correta a atitude de Juiz Eleitoral, que após ser comunicado pelo Juízo criminal, sobre condenação criminal, deu ciência à Câmara Municipal, para que procedesse de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. Ordem denegada. (Mandado de Segurança nº 261897. Acórdão de 8/7/2010, Relator MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 14/7/2010.) (G. n.)

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 369-08.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Impetrante: Leonardo Edson Barbosa, Vereador. Advogado: Dr. Antônio Ramos. Impetrados: MM. Juíza Eleitoral; Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz para o dia 14/8/2012, após terem votado o Relator, o Des. Geraldo Augusto de Almeida e os Juízes Maurício Soares e Flávio Bernardes, que denegavam a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – De acordo com o Relator. **Denego a segurança.**

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 369-08.2012.6.13.0000.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Impetrante: Leonardo Edson
Barbosa, Vereador. Advogado: Dr. Antônio Ramos. Impetrados:
MM. Juíza Eleitoral; Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, denegou a
segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares,
Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz,
Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo
Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 414-76
Capinópolis – 302ª Z.E.
Município de Cachoeira Dourada

Recurso Eleitoral n. 414-76.2012.6.13.0302

Recorrentes: 1º) Walter Pereira Silva, Prefeito eleito; 2º) Walteci dos Reis Storti, Vice-Prefeito eleito

Recorrida: Coligação "Cachoeira para Todos"

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação de registro e condenação em multa.

Preliminar de nulidade em virtude de a sentença ter sido pautada em prova ilícita. Rejeitada. Eventual inexistência de prisão em flagrante não é capaz, por si só, de contaminar todo o fato típico e seu resultado formal ou naturalístico, a ponto mesmo de fazê-los desaparecer do mundo jurídico.

Preliminar de violação ao inciso LV do art. 5º da CRFB. Rejeitada. Juntada da cópia integral do inquérito policial e de documentos deferida em audiência. Não se tratam de documentos inovadores, especialmente, quanto ao inquérito policial em que muitas peças já tinham cópias acostadas aos autos. Juntada antes das alegações finais. Não ficou demonstrada a impossibilidade efetiva do exercício do contraditório.

Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Doação de material de construção a eleitora em troca de voto e apoio na campanha. Cupom fiscal e requisição de compra emitidos em nome da Prefeitura Municipal. Desnecessidade de demonstrar potencialidade lesiva no resultado das eleições. Conjunto fático-probatório robusto e harmônico. Não há incidência do princípio da proporcionalidade para excluir a aplicação das sanções, que são cumulativas. Multa e cassação do registro ou diploma. Precedente do TSE.

Conduta vedada. Art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Caracterização. Distribuição gratuita de bens no ano eleitoral. Decisão *extra petita*. Inocorrência. Em ação de investigação judicial eleitoral, o juízo eleitoral pode dar aos fatos capitulação diversa da que constou na inicial. A defesa é feita em relação aos fatos investigados. Precedente do TSE.

Multa. Valor. Aumento fundamentado na gravidade dos fatos e na violação duplicada da lei. Proporcionalidade atendida.

Pedido de afastamento da inelegibilidade do vice em decorrência da procedência da ação eleitoral. Alegação de que as sanções foram aplicadas por arrastamento. Prejudicado.

Chapa majoritária que obteve mais de 60% dos votos válidos. Renovação das eleições no Município. Arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

Recursos não providos.

Manutenção da sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa e à cassação dos direitos à diplomação ou dos diplomas, se já expedidos.

Execução imediata, a partir da publicação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e em negar provimento aos recursos.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Walter Pereira Silva** (primeiro recorrente), e **Walteci dos Reis Storti** (segundo recorrente), respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos em Cachoeira Dourada, contra a sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela **Coligação Cachoeira para Todos**, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial:

(...) no dia 16 de agosto de 2012, às 11h46min, (...) a Polícia Militar efetivou a prisão em flagrante da eleitora Ivone Santos de Medeiros pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Referida eleitora foi surpreendida pela ação da Polícia Militar no momento em que acabava de receber considerável quantidade de material de construção, em sua residência, por meio da Empresa Andrade e Garcia Comercio e Representações Ltda., sendo que o cupom fiscal e requisição de compra, assinados pela eleitora (também apreendidos), foram emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, perfazendo a

Jurisprudência

quantia de R\$ 1.894,93 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos" (fl. 3, sem os destaques originais).

Contestação conjunta apresentada às fls. 58-70. Audiência de instrução às fls. 129-152, com oitiva de onze depoentes, sendo quatro como informantes. À fl. 161, o Ministério Público requereu a oitiva de Agnaldo Pereira da Costa. Pedido deferido (fl. 198), com oitiva às fls. 217-221, como testemunha do Juízo. Alegações finais às fls. 323-343 e às fls. 353-378.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância às fls. 389-411, opinando pela procedência dos pedidos.

O Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, às fls. 413-457, julgou procedente o pedido e reconheceu que os recorrentes incorreram em captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada durante a campanha para as eleições de 2012, nos termos dos arts. 41-A e 73, §10, da Lei nº 9.504/97, para cassar os registros de candidatura dos recorrentes e aplicar-lhes multa no valor de 10 (dez) mil UFIRs.

Nas razões recursais às fls. 479-503, o primeiro recorrente, Walter Pereira Silva, alega que os fatos trazidos aos autos decorrem exclusivamente de conduta de terceiros, não sendo sequer ouvido no feito. Sustenta a ausência de prova da existência do fato narrado na inicial, defendendo que foi apreendida guia de requisição de material referente ao pedido de nº 012011, emitida em nome de Ivone Santos Medeiros, em 13/8/2012, o que demonstraria que ela teria comprado os materiais de construção em questão.

Defende que os materiais adquiridos pela Prefeitura foram entregues equivocadamente no endereço da eleitora, devido à inclusão do endereço errado pelo vendedor Agnaldo Pereira da Costa. Realça que os votos da eleitora, que é enfermeira no Pronto Socorro Municipal, e de seu companheiro teriam custado quase dois mil reais. Com isso, roga que a narrativa da inicial é inverossímil e desproporcional porque esse valor seria *"pelo voto de quem já havia manifestado apoio espontâneo e público à candidatura dos Recorrentes com adesivo em sua moto"* (fl. 486). Destaca coincidências e facilidades no acesso a informações que fragilizariam o acervo de provas obtidas pela representante, ora recorrida.

Aduz a ausência de provas da participação ou anuência expressa do recorrente na conduta ilícita e de que o resultado pretendido era a obtenção de voto. Pugna pela atipicidade quanto ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, porque não teria havido distribuição de bens por parte da administração municipal, bem como pela violação do art. 128 do CPC, por ser a decisão *extra*

petita. Invoca o princípio da proporcionalidade para que seja afastada a sanção de cassação do registro e/ou multa, ou ao menos, para reduzir a multa para o mínimo legal. Reitera as contraditas apresentadas.

Requer seja provido o recurso para julgar totalmente improcedente a AIJE.

Às fls. 505-517, Walteci dos Reis Storti apresenta recurso em peça apartada “*para facilitar a compreensão da demanda*” (fl. 509), pleiteando a aplicação do art. 509 do CPC para estender os efeitos dos recursos. Suscita a preliminar de que a sentença está pautada em prova manifestamente ilícita, consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito. Requer a anulação do processo a partir da fl. 193, quando foi juntada cópia do inquérito sem abertura de vista, alegando impossibilidade de se manifestar no prazo comum de dois dias para alegações finais.

No mérito, sustenta a fragilidade da prova e a atipicidade dos fatos narrados. Invoca o princípio da proporcionalidade para afastar as sanções aplicadas. Alega a necessidade de exclusão da pena de multa e o afastamento da inelegibilidade automática da procedência diante da LC 135/2010, em razão da ausência de imputação de fato específico ao recorrente, Vice-Prefeito. Requer seja o recurso provido para o fim de reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a AIJE ou, no mínimo, para decotar a sanção de cassação do registro e/ou multa e eventual inelegibilidade automática do ora recorrente ou, ao menos, reduzi-la ao mínimo legal.

Em decisão desta Relatora nos autos da Ação Cautelar nº 946-83.2012, cópia às fls. 523-524, foi deferida liminar para conceder efeito suspensivo aos presentes recursos.

Contrarrazões às fls. 541-581, pugnando pela manutenção integral da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 264-280, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Os recursos são próprios e tempestivos, tendo em vista que a publicação da decisão deu-se em 21/9/2012 (fl. 457, v.), e as petições recursais foram protocoladas em 24/9/2012 (fls. 479 e 505). Presentes os demais pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles conheço.

De início, verifico que o primeiro recorrente reitera as contradições apresentadas em relação às testemunhas (5.14 – fl. 502). Não há como ser conhecida a alegação, tendo em vista que não houve a impugnação oportuna, sem interposição de agravo retido nas audiências de instrução.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DE A SENTENÇA TER SIDO PAUTADA EM PROVA ILÍCITA.

Alega o segundo recorrente que há “ilicitude do APFD seja pela inexistência de prisão em flagrante seja em especial pelo ato secundário de uma ‘postura’ policial devidamente desmascarada (...) em especial pela invasão por um policial militar, sem mandado em um escritório de advocacia, em manifesta violação ao art. 7º, II, da Lei 8.906/94” (fl. 509). Sustenta que tal ilicitude contaminaria as provas decorrentes das referidas autoridades policiais, nos termos do inciso LVI do art. 5º da CRFB.

O Juiz *a quo* em decisão de saneamento consignou que “a discussão sobre a situação flagrancial e a existência de crime não tem o condão, por si só, de invalidar as provas da ação eleitoral, sendo mesmo a preliminar verdadeira questão meritória, devendo ser oportunamente decidida” (fl. 123). Na sentença recorrida, asseverou (fl. 432):

(...) os questionamentos trazidos aos autos pelos investigados, acerca da inconsistência da prisão da eleitora IVONE e da inexistência de situação de flagrante, bem assim de eventual desvio funcional dos militares, devem ser ventilados em sede própria, ou seja, no âmbito criminal ou administrativamente.

Mesmo porque, conforme bem salientou o Ministério Público Eleitoral nestes autos (f.392/393), eventual inexistência de prisão em flagrante não é capaz, por si só, de contaminar todo o fato típico e seu resultado formal ou naturalístico, a ponto mesmo de fazê-los desaparecer do mundo jurídico.

Vê-se que a alegada ilicitude do Auto de Prisão em Flagrante Delito e das provas decorrentes, em especial do inquérito policial, refere-se à possível parcialidade dos policiais militares que abordaram a eleitora supostamente corrompida no momento da entrega do material de construção em Cachoeira Dourada e depois a prendeu, invadindo sem mandado um escritório de advocacia em Capinópolis, o que contrariaria a inviolabilidade prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. De igual modo, argui-se a parcialidade do Delegado de Polícia.

De fato, verifico que tais alegações não se prestam, em tese, para anular a abordagem realizada na casa da eleitora,

limitando-se à anulação, também em tese, da prisão em flagrante. Noutros termos, a alegação de nulidade prende-se apenas à prisão em flagrante da eleitora por delito de corrupção passiva, não podendo acarretar a inexistência dos fatos.

Posto isto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ART. 5º DA CRFB.

O segundo recorrente argui que a juntada de cópia do inquérito foi deferida em fase de diligências e não foi aberta vista dos autos aos recorrentes, defendendo a impossibilidade de se manifestar no prazo para as alegações finais.

Vê-se que os recorrentes peticionaram às fls. 345-347, requerendo o desentranhamento da cópia do inquérito, sob a alegação de que a instrução já estava encerrada. O pedido foi indeferido à fl. 348 ao fundamento de que os documentos foram juntados por determinação do Juízo e que o referido inquérito policial já era de conhecimento das partes.

Com efeito, não procede a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório. Percebo que a juntada da cópia integral do inquérito policial (fls. 223-315) e dos documentos de fls. 162-197 foi deferida em audiência de 10/9/2012 (fl. 129). Não se trata de documentos inovadores, especialmente, quanto ao inquérito policial em que muitas peças já tinham cópias acostadas aos autos. De igual modo, não merece ser acolhido o argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento foi proferida quando já em curso o prazo para as alegações finais. Constato que não houve pedido de dilação do prazo para a apresentação das alegações finais por parte dos recorrentes, pelo que não fica evidenciado o prejuízo para os recorrentes.

Ademais, o contraditório consiste no conhecimento e na oportunidade de se manifestar, o que não foi ofendido, na espécie, ante a juntada dos documentos antes das alegações finais das partes.

Assim, em razão da não demonstração da impossibilidade efetiva do exercício do contraditório, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Como visto, trata-se ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, que teriam sido praticados pelos recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeira Dourada, candidatos à reeleição, mediante distribuição de materiais de construção a eleitores.

Os recorrentes foram condenados por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e por conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97), pelo fato da eleitora Ivone Santos de Medeiros ter recebido materiais de construção, por meio da empresa Andrade e Garcia Comércio e Representações Ltda., com cupom fiscal e requisição de compra emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Analisando o conjunto fático-probatório, verifico que a entrega do material adquirido em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada à eleitora ficou comprovada nos autos, em especial pelo boletim de ocorrência de fls. 13-16, requisição e cupom fiscal de fls. 17 e 21, bem como pelas fotos acostadas às fls. 23-56.

A versão dos fatos defendida pelos recorrentes não encontra respaldo no caderno probatório. A alegação de que houve equívoco no lançamento do endereço para a entrega do material, que teria sido praticada pelo vendedor Agnaldo Pereira da Costa, não foi confirmada pelo referido vendedor em Juízo. A testemunha, que trabalha na loja Construcenter Garcia, situada em Capinópolis, ouvida como testemunha do Juízo, disse (fl. 219):

(...) que confirma ter feito a venda retratada no documento de f. 17 dos autos; que os dados ali constantes estão corretos; que quem fez essa compra foi o Thiago, Secretário de Obras da Prefeitura; que quem informou o endereço de entrega dessa compra de fl. 17 foi o próprio Thiago; que o Thiago passou o endereço mas não mencionou o nome da pessoa que receberia os materiais; que o depoente não fez a venda retratada no documento de fl. 155 dos autos; (...) que confirma que seu patrão, na Delegacia de Polícia, disse ao depoente que deveria declarar que fez uma venda à mulher, a qual se destinavam aqueles materiais, e que ela os teria comprado com o depoente e dizer também que por equívoco a nota fiscal teria sido emitida para a Prefeitura de Cachoeira (...).

À vista do depoimento acima, ficam infirmados os dados contidos no ofício da loja em que reconhece a entrega equivocada, encaminhado à Prefeitura em 24/8/2012 (fl. 104).

Registro que o documento acostado à fl. 155, que integra o auto de apreensão de fls. 249-255, consubstanciado na Requisição nº 012011, de 13/8/2012, emitida em nome de Ivone Santos de Medeiros, não foi comprovado com cupom fiscal, ao contrário da compra objeto de exame. Reitero também que não foi reconhecida pelo vendedor, nos termos do depoimento destacado acima. Além de outros dados muito bem realçados na sentença recorrida, noto alguns que corroboram para desvalorização do referido documento,

a saber: a forma de pagamento foi “à vista”, não deixando qualquer lastro, e consta no final: “vem avisar data da entrega”. Com isso, reforça o estranhamento de que uma aquisição realizada nessas condições não tenha causado surpresa à eleitora, quando da entrega do material equivocado, ainda mais pelo fato de que teria ficado acertado que o pagamento seria realizado no ato da entrega (fl. 142). Ficou patente que a eleitora não foi instada a efetuar qualquer pagamento.

Assim, não há dúvida de que o Secretário de Obras da Prefeitura, Thiago Henrique Silva, determinou a entrega do material de construção à eleitora, configurando verdadeira doação ou distribuição gratuita de bens.

Quanto à finalidade de compra de voto, verifico que há nos autos elementos suficientes para rechaçar a mera alegação de que a eleitora e seu companheiro eram servidores municipais e já apoiavam os recorrentes, apontando o adesivo na moto estacionada no local dos fatos (fl. 28).

Por ser oportuno, colaciono trechos de depoimentos nesse sentido.

Marco Paulo Galvão Moreira, testemunha compromissada (fls. 136-137):

(...) que o depoente reside três casas ao lado da Ivone; (...) que no primeiro momento, ela disse ter ganhado aqueles materiais de construção da Prefeitura de Cachoeira; que havia comentários na cidade de que a Ivone estaria esperando ganhar materiais de construção da prefeitura; que o que soube é que a Ivone aguardava aqueles materiais de construção para aderir de vez à campanha de Waltinho; (...) que nos dias anteriores, cerca de quatro dias antes dos fatos viu o Waltinho e o Waltão sentados na área da casa da Ivone, sendo que havia um veículo Uno plotado na porta; que depois desse dia, viu o secretário de obras chegar à casa da Ivone (...).

Heleno Alves dos Santos, irmão da eleitora, ouvido como informante, disse (fl. 138):

(...) que o declarante viu que no dia anterior o secretário de obras Tiago, estava medindo a casa da Ivone; que conversou com Ivone um dia antes deste último fato se ela ia declarar apoio para algum dos lados, tendo ela dito ao declarante que esperava antes disso receber materiais de construção para declarar esse apoio; que antes dos fatos o prefeito Waltinho esteve andando na rua da casa da Ivone e na própria casa dela; (...).

A respeito da participação ou responsabilidade dos recorrentes nos fatos, a sentença recorrida destacou que seria

ingenuidade confiar no fato de que o Secretário de Obras, reconhecidamente engajado na campanha para a reeleição dos recorrentes, utilizasse recursos públicos para captação ilícita de sufrágio sem determinação, orientação ou autorização do Chefe do Executivo Municipal. Ainda mais quando depoimentos comprovam que os recorrentes estavam na residência da eleitora, local dos fatos, dias antes da entrega dos materiais de construção. Depois dessa visita, é que o Secretário Municipal de Obras foi até a casa, com o objetivo de executar as promessas realizadas.

A jurisprudência desta Justiça especializada é firme no sentido de não exigir a participação direta dos candidatos na captação vedada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRESCINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35692, Acórdão de 18/2/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2010, Página 36.)

Por outro lado, extrai-se que não houve apenas pedido individual de voto, mas de apoio à campanha da chapa majoritária formada pelos recorrentes, o que comprova que a eleitora não só votaria nos candidatos, mas também faria campanha para angariar outros votos, caso recebesse os materiais de construção em comento.

Ademais, na hipótese de subsunção dos fatos ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se exige a demonstração da potencialidade lesiva deles no resultado das eleições, apenas são necessárias provas seguras da conduta ilícita, que é o caso dos autos. Nesse sentido, é assentada a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. (...)

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 125/126.)

Quanto à imputação de conduta vedada, não há que falar em sentença *extra petita*. É certo que em ação de investigação judicial eleitoral o Juízo Eleitoral pode dar aos fatos capitulação diversa do que constou na inicial, sem que caracterize sentença *extra petita* ou violação à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque os recorrentes se defendem dos fatos objeto de investigação. Nesse sentido:

Recurso especial. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada.

Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão *extra petita*. Inocorrência.

1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições.

2. **Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial.**

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.

4. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25531, Acórdão de 21/11/2006, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ-Diário da Justiça, Data 11/12/2006, Página 218) (Destaque nosso.)

Com efeito, o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, prevê, *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Comprovado o fato de que a Prefeitura Municipal adquiriu materiais de construção destinados à eleitora Ivone Santos de Medeiros, sem contraprestação e fora das hipóteses excepcionais previstas, fica configurada a conduta vedada praticada por agente público.

Nos presentes autos, não há incidência do princípio da proporcionalidade para excluir a aplicação das sanções. É certo que o art. 41-A exige que as sanções sejam cumulativas. Confira julgado assim ementado:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação

somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator designado Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/4/2011, Página 40 .) (Destaque nosso.)

Em relação ao valor da multa aplicado, o Juiz sentenciante fundamentou a fixação além do mínimo na gravidade dos fatos e na “*violação duplicada da lei*” (fl. 457). Entendo devidamente justificada e proporcional a aplicação da sanção de caráter pecuniário em 10 mil UFIRs.

É que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 já prevê a sanção de multa entre mil e 50 mil UFIRs. Ao passo que o art. 73, § 4º, dessa lei, fixa a multa aplicável à prática das condutas vedadas no mesmo artigo entre 5 mil e 100 mil UFIRs. Essa última sanção é imposta aos agentes responsáveis (primeiro recorrente) e aos candidatos beneficiários (primeiro e segundo recorrentes), conforme § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

No que tange ao pedido de afastamento da inelegibilidade do segundo recorrente em decorrência da procedência da ação eleitoral, sob o argumento de que não teria praticado os fatos diretamente, mas sofrido as sanções por arrastamento, penso que é matéria que não pode ser tratada nesses autos.

Primeiro, verifico que não há na inicial pedido de declaração de inelegibilidade cominada, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Em decorrência disso, a sentença também não declarou a inelegibilidade dos recorrentes.

Segundo, conforme posicionamento do STF nas ADCs nºs 29 e 30, em que foi julgada a constitucionalidade da LC nº 135/2010, ficou assentado que elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral. Daí afastou-se o caráter de sanção à inelegibilidade, pelo que reconheceu a retroatividade das normas da referida lei, com as consequências por todos conhecidas.

Desse modo, a questão da inelegibilidade dos recorrentes deverá ser conhecida e discutida em registro de candidatura, se for o caso.

Assim, o conjunto fático-probatório encontra-se robusto e harmônico para embasar a manutenção da sentença recorrida e as sanções aplicadas. Tendo em vista que a chapa majoritária constituída pelos recorrentes obteve 60% dos votos válidos,

Jurisprudência

determino à Secretaria as providências para a renovação das eleições no Município de Cachoeira Dourada, tudo nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, **nego provimento aos recursos** e mantenho a sentença recorrida para cassar o direito aos diplomas ou os diplomas dos recorrentes, se já expedidos, com efeito imediato, a partir da publicação do acórdão.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O DES. WANDER MAROTTA – Vou consignar que, a meu ver, ficou devidamente demonstrado nos autos que houve entrega de material de construção à eleitora Ivone Santos de Medeiros adquirido pelo município, conforme consta do BO de fls 13-16, requisição e cupom fiscal de fls. 17 a 21, além das fotos de fls. 238 a 248. É inequívoca também a finalidade da compra de votos, conforme depoimentos prestados. Mantenho também o valor da multa tal como faz a Relatora.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, examinei os autos e concluí que o documento trazido pela defesa de Walter, como se tratando de uma requisição feita pela pessoa que recebeu esse material aqui, a relação desses materiais por ela requisitados, documento de 13 de agosto, coincide com a relação de materiais que a Prefeitura teria comprado na Empresa Andrade Garcia Comércio e Representações no dia 10. Verifiquei também, além dessa coincidência da relação da compra da Prefeitura do dia 10 e a requisição da Ivone no dia 13, que, durante o depoimento dela em Juízo, ela diz que nada pagou, pelo menos até aquela data da audiência, pelos motivos que ela lança no depoimento, não tinha feito nenhum pagamento pela compra desse material; de forma que, assim como a ilustre Relatora, estou convencido da situação fática, pela relação entre esse material entregue na casa da eleitora e a compra do voto. Por isso estou acompanhando a Relatora, divergindo apenas quanto aos efeitos da decisão, pois estou diferindo a execução.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Peço vista dos autos.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Estou convencido e inteiramente esclarecido, pelo que vou adiantar o meu voto.

Se houvesse algum motivo que justificasse a expedição dessa nota fiscal em nome da Prefeitura, não tenho dúvida de que este motivo teria vindo à tona. Bastava por exemplo essa senhora estar inscrita num programa social de distribuição de material muito antes e a execução desse programa ter se postergado até o período eleitoral, mas, realmente, se não vem é porque não existe um motivo a ponto de infirmar, realmente, que ele se destinou para a compra de voto. Posto esse argumento, acompanho todos os outros argumentos que foram trazidos antes, especialmente da Relatora; e com relação aos efeitos da decisão, todos sabem qual é a minha posição, entendo que os efeitos devem ser diferidos realmente, mas, diante do que já expus na sessão de hoje, acho que, diante da premência do que está acontecendo nas eleições majoritárias, vou ressaltar a minha posição, para que esta questão possa levada ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral e, quem sabe, ela possa ser pacificada para uma próxima eleição. Por isso, ressaltando a minha posição, penso que os advogados podem recorrer, inclusive com uma cópia de certidão de julgamento, se for o caso, e que o TSE realmente se posicione sobre isso para evitar toda essa celeuma que tem gerado nos tribunais regionais.

Diante disso, ressaltando o meu entendimento, acompanho a Relatora inclusive quanto aos efeitos.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Tenho aqui voto da Ministra Nancy Andrighi, de 1º de dezembro de 2011, no Agravo Regimental no RESP nº 815659, daqui de Minas Gerais, de Mato Verde, em que S. Exa. diz: “a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: 1º) a prática de uma das condutas previstas no art. 41; 2º) O fim específico de obter o voto do eleitor; 3º) a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. Parece-me que não há nenhuma dúvida quanto à evidência desses requisitos, que estão caracterizados nos autos.

Neste sentido, também acompanho a Relatora. Só faria uma observação – não sei se é o caso –, a Relatora vota no sentido de cassar o direito aos diplomas.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Cassar o direito aos diplomas se expedidos.

O SR. ADVOGADO – Sr. Presidente, pela ordem.

Uma informação de fato: a diplomação acontece hoje. Só para informar V. Exas.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO – Acho que seria o caso de manter a sentença que cassou os registros de candidatura, com a sua execução imediata. Voto com essas observações.

Jurisprudência

O DES.-PRESIDENTE – O voto da Relatora já é neste sentido.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – No meu voto, constam as duas providências.

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Sr. Presidente, pela ordem.

Tendo em vista que a diplomação é hoje, conforme informação do advogado, estou em condições de votar.

As alegações que foram bem colocadas, apesar de serem fatos graves, sobretudo a invasão do escritório de advocacia, que é proibida por lei federal além das garantias constitucionais pertinentes, e apesar da contradita da testemunha, os demais elementos dos autos que já foram evidenciados pela Relatora e pelo Juiz Maurício Soares demonstram muito bem a tentativa de reorganizar o fato ilícito que capitaneou a captação ilícita de sufrágio, sobretudo pelo fato de que, do ponto de vista fiscal, é proibida a saída de mercadoria com nota própria para destino diverso daquele que se coloca, a não ser que tenha autorização e nota fiscal especial para essa remessa, o que não é o caso dos autos. As declarações da empresa tentando consertar os fatos deixam isso evidente e consolidam com o testemunho do vendedor que já foi aqui transcrito.

Então, por esses motivos e aqui confirmando os autos, estou de acordo com a Relatora, com a execução diferida.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 414-76.2012.6.13.0302. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrentes: 1º) Walter Pereira Silva, Prefeito eleito; e 2º) Walteci dos Reis Storti, Vice-Prefeito eleito. Advogados: Dr. Luiz Carlos Silva; Dra. Cristiana Franco Silva; Dr. Carlos Henrique Eanes de Oliveira; Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Recorrida: Coligação Cachoeira para Todos. Advogados: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior; Dra. Juliana Degani Paes Leme; Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva; Dr. Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Dra. Ana Cláudia Leão Carneiro; Dra. Marina Borges Paes Leme; Dr. Leandro de Paula Assunção Abati; Dra. Nohara Vieira Borges; Dr. Vinícius Braz de Almeida; Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida; Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares; Dra. Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção. Defesa oral: Dr. Tarso Duarte de Tassis e Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de violação do inciso LV do art. 5º da CRFB e negou provimento aos recursos, com execução imediata, por maioria.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 448-56
Mariana - 171ª Z.E.**

Recurso Eleitoral 448-56.2012.6.13.0171

Recorrente: Coligação "A Retomada do Desenvolvimento de Mariana"

Recorridos: Roberto Rodrigues, Prefeito e candidato à reeleição; Altacir Rosa Barros, candidato a Vice-Prefeito

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político/autoridade. Revisão geral da remuneração de servidores públicos. Improcedência.

A reestruturação de carreiras não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII, desde que não importe em aumento remuneratório das categorias envolvidas. Não observância à proibição do aumento dos vencimentos. Configuração de conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

A concessão de gratificações salariais a servidores públicos em período que antecede ao pleito tem por finalidade a conquista da "simpatia eleitoral" dos inúmeros servidores agraciados e, conseqüentemente, de suas famílias, extrapolando o conceito de atos de mera gestão. Fatos graves que repercutem no equilíbrio das eleições. Abuso de poder político caracterizado. Possibilidade de cassação de registro a candidatos não eleitos. Declaração de inelegibilidade e aplicação de multa.

Recurso provido. Cassação do registro. Aplicação de multa. Inelegibilidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se, por suspeito, o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – A Coligação A Retomada do Desenvolvimento de Mariana apresenta recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que julgou *improcedente* o pedido constante da petição inicial apresentada por ela, em que ajuíza ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – em face de Roberto Rodrigues, Prefeito, e candidato à reeleição; e Altacir Rosa Barros, candidato a Vice-Prefeito, ao argumento de que houve abusiva concessão de gratificações, considerando que o primeiro recorrido utilizou-se da máquina administrativa para, no prazo de um mês, publicar 34 portarias, concedendo gratificações diversas, sete decretos com a mesma finalidade, de aumentar salários com alcance direto e ganho relevante para 88 servidores e 130 guardas municipais que tiveram o auxílio-uniforme, dezenas de engenheiros e técnicos de enfermagem que tiveram novo nível salarial e o rol de benefícios de auxílio-alimentação distribuídos em junho de 2012 e início de julho do mesmo ano, que, apesar de ser tirado de alguns poucos agraciados, aumentou em muito o número de atendidos.

Alega que o Juízo Eleitoral reconheceu que, praticamente, todos os atos apontados foram realizados em junho, um mês antes do período eleitoral. Afirma que é fato incontroverso que Roberto Rodrigues utilizou-se da máquina administrativa *“para no prazo de 01 (um) mês, publicando 34 portarias concedendo gratificações diversas, 7 decretos com a mesma finalidade de aumentar salários, ações essas com alcance direto e com ganho relevante para 88 (oitenta e oito) servidores!”*. Ressalta que tais fatos podem caracterizar abuso de poder político e que: “não se justifica aumentos e concessões de gratificações, bem como elevação do nível de carreira dos servidores, como foi feito pelo Investigado, uma vez que já ocorrera, a tempo próximo, o reajuste, o aumento da remuneração geral do (sic.) servidores”. Acrescenta que o julgador deve verificar se foram dados os benefícios e em qual período, em estrita relação com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Aduz que a conduta vedada dos benefícios se materializou não quando do pagamento destes, mas sim desde o envio do projeto pelo investigado Roberto Rodrigues à Câmara Municipal. Menciona trecho da obra de Edson Resende Castro a respeito da questão. Apresenta as considerações sobre a incidência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Assevera que a gravidade é patente nas condutas de gratificações fornecidas em massa. Ao final, pede: a) a imposição ao pagamento de multa aos representados Roberto Rodrigues e Altacir Rosa Barros; b) a cassação do registro de candidatura, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei das Inelegibilidades), e também a declaração de inelegibilidade.

Roberto Rodrigues e Altacir Rosa Barros apresentam contrarrazões ao recurso apresentado. Sustentam que não ficou caracterizado o abuso de poder, por tratar-se de mero ato de governo. Destacam que, “ao conceder as gratificações questionadas, o Recorrido estava exercendo uma das prerrogativas com Chefe de Governo Municipal, reestruturando os órgãos que compõem a administração pública municipal e promovendo a valorização dos servidores públicos marianense (sic.)”. Ressaltam que as portarias e decretos expedidos pelo recorrido foram realizadas antes do processo eleitoral e fora do período vedado da Lei das Eleições. Afirmam que é de conhecimento geral que o primeiro recorrido assumiu a chefia do Executivo de Mariana há seis meses e que, frente ao pouco tempo que teve à disposição para conhecer os órgãos e as pessoas que compõem a estrutura administrativa, torna-se natural que concessões fossem realizadas para otimizar os serviços prestados. Alegam que: “AS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AO SERVIDOR ASSUMEM NATUREZA DE VANTAGEM E, POR ISSO MESMO INSERE-SE NO ROL DAS VEDAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 9.504/97 EM SEU ART. 73, V, MAS NÃO DEVEM SER ANALISADAS PELA ÓTICA DO §10º DO REFERIDO ARTIGO”. Mencionam precedentes que entendem aplicáveis. Apresentam argumentos sobre a legalidade da concessão do auxílio-uniforme e sobre a extensão do auxílio-alimentação e destacam tratar-se de meros atos de governo. Salientam a ausência de comprovação de potencialidade lesiva dos atos questionados. Pedem o não provimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso, para que seja aplicada multa aos recorridos, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, tendo em vista que não foram eleitos, e declarada sua inelegibilidade pelo abuso de poder político, com base no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Os autos foram conclusos em 6/11/2012.

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Cumprimento a Dra. Layza Queiroz Santos. Na verdade, quero ratificar todos os termos do parecer, já também pedindo a V. Exa., Sr. Presidente, que determine a retificação, porque o Procurador prolator do parecer Dr. Patrick afasta peremptoriamente a possibilidade de ocorrência de conduta vedada, não obstante na parte conclusiva do parecer ele opina no sentido de que seja

aplicada multa aos recorridos pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Creio que isso não seja possível.

Mas queria ratificar, quanto aos demais termos do parecer, na parte em que assenta que teria havido, sim, abuso de poder econômico para cuja ocorrência não tem que necessariamente haver essa relação de tipicidade fechada, que seria própria das condutas vedadas. Queria aqui apenas ressaltar, particularmente, uma exposição expressa da própria Lei Complementar nº 64, que, no inciso XVI, do art. 22 estabelece:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

E ressaltar mais uma particularidade que, não obstante se tenha alegado que o número de servidores diretamente beneficiário é pequeno, não pode ser olvidado que, aliás, está bastante fora de moda nos tempos atuais a concessão de vantagens a servidores, e creio que no município do porte de Mariana, num contingente que não é assim inexpressivo de servidores beneficiados com a medida, certamente que se convertem no mínimo em entusiastas apoiadores que saem em cabos eleitorais da campanha de quem lhes concedeu essas vantagens.

Por essas razões, ratifico então os termos do parecer, que é pelo provimento do recurso tão somente para cominar aos representados a inelegibilidade por abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Sem preliminares, passa-se ao mérito.

Da análise das condutas vedadas – art. 73, VIII e § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

O art. 73, inciso VIII e §10, da Lei das Eleições dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a

recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

José Jairo Gomes, em *Direito Eleitoral*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 550, explica:

Revisão geral de remuneração de servidores. LE, artigo 73, VIII. Por esse dispositivo é defeso ao agente público: 'fazer na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei até a posse dos eleitos'.

O que se proíbe é a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa.

A proibição vigora desde a data marcada para as convenções partidárias – isto é, a partir de 10 de junho do ano das eleições – até a posse dos eleitos.

Na Administração direta e autárquica federal, a concessão de aumento de remuneração aos servidores depende de lei, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, §1º, I, da Lei Maior. Em tal caso, a vedação do presente inciso VIII do artigo 73 ocorre já no encaminhamento de projeto de lei.

Registre-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se confunde com a reestruturação de carreiras. Esta, conforme entendeu a Corte Superior Eleitoral, 'não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' (TSE – Res. Nº 21.054, de 2-4-2002). Todavia, para que não incida a

vedação legal, necessário será que a reestruturação não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas.

Cumpra ainda salientar que a vedação em apreço só vigora na circunscrição do pleito. Assim, não há impedimento para que o Governador faça revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano de eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais ou federais.

Por sua vez, explica Olivar Coneglian, em *Eleições: Radiografia da Lei nº 9.504/97*, 7ª ed., Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 446, em relação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições:

Com esse dispositivo, tiveram os legisladores a intenção de impedir que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas.

Fica vedada, no ano da eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

A proibição é radical.

A distribuição desses bens só se torna possível em três circunstâncias:

- no caso de calamidade pública;
- no caso de estado de emergência;
- quando o programa social está estabelecido em lei e já esteve em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.

Para o último caso, deve-se observar que a lei e o orçamento preexistentes ao programa, devem ter nascido no penúltimo ano anterior à eleição. Assim, na eleição de 2006, a lei criadora ou autorizadora do programa deve ser de 2004, pois o ano de 2005 é o ano da execução que permite que o programa exista em 2006.

Por fim, valendo-se mais uma vez das lições de GOMES, 2012, p. 224, ao explicar sobre abuso de poder político, que “é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais”. Acrescenta o doutrinador que, “Segundo assentou o TSE: (i) o abuso de poder político é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República’ (TSE – ARO 718/DF – DJ 17/6/2005; (ii) Caracteriza-se o abuso de poder quando

demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato' (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005)".

Feitas tais considerações iniciais, tem-se que, em 9/4/2012, foi sancionada a Lei nº 2.603/2012, que realizou a revisão geral dos servidores municipais, conforme narrado pela própria recorrente à fl. 3.

Constam que Roberto Rodrigues, como chefe do Poder Executivo, expediu inúmeras portarias e decretos que concederam gratificações a diversos servidores públicos em razão de exercício de cargos em comissão. Nota-se também que a Lei Complementar nº 96, de 27/6/2012, reestruturou as carreiras de engenheiros e técnicos de enfermagem.

Inicialmente, peço licença para mencionar trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral:

..., impende, inicialmente, para fins de configuração da conduta vedada em apreço, que a vantagem salarial configure aumento real. Assim sendo, a concessão de gratificações decorrente de exercício de cargos comissionados, a nosso ver, devido à instabilidade própria de tal benefício, que pode ser concedido e retirado *ad nutum* pelo chefe da Administração Pública, não representa aumento real. Portanto, as portarias que concederam as referidas gratificações a servidores do município de Mariana-MG não violaram a proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, nota-se que a Lei Complementar nº 96/2012, que reestruturou as carreiras de engenheiros e técnicos de enfermagem, resultou em aumento real aos servidores, por ser definitivo, o que afronta o art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

O Procurador Regional Eleitoral bem esclareceu a questão:

... a Lei Complementar nº 96/2012, que reestruturou as carreiras de engenheiros e técnico de enfermagens, resultou em aumento real aos servidores dessas carreiras, porque definitivo o reenquadramento. Considerando, portanto, a data de publicação da referida lei (29/06 a 05/07 de 2012 – fl. 43), assim como o considerável número de servidores beneficiados, a concessão de aumento decorrente da referida lei viola a proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, não ficou configurada a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois a norma veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios referentes a programas sociais, o que não é o caso do feito.

Por fim, o abuso de poder político ficou caracterizado. A concessão de tantas gratificações salariais a servidores públicos em época próxima do pleito pelo recorrido *“tem por finalidade a conquista da simpatia (eleitoral) daqueles inúmeros servidores e, consequentemente, de suas famílias”*, conforme anotou o Procurador Regional Eleitoral.

Tais concessões beneficiaram tanto o candidato a Prefeito como o candidato a Vice-Prefeito, não podendo ser vistos, sob a ótica eleitoral, como atos de mera gestão. Tais fatos são graves e repercutem no equilíbrio do pleito eleitoral de forma a desequilibrá-lo.

Diferentemente do mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral, apesar de não terem sido eleitos, devem ser cassados os registros dos recorridos, com base no abuso de poder político e nas condutas vedadas evidenciadas.

Além disso, diante da gravidade da conduta vedada perpetrada, arbitro multa fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para o candidato a Prefeito, Roberto Rodrigues, e Chefe do Executivo; e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Altacir Rosa Barros, que se beneficiou da conduta vedada acima.

Por fim, reconhecido o abuso de poder político, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei das Inelegibilidades), declarar a inelegibilidade de ambos os recorridos para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012.

Posto isto, também com base no parecer do Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento** ao recurso da Coligação A Retomada do Desenvolvimento de Mariana para:

a) cassar o registro de candidatura de Roberto Rodrigues e Altacir Rosa Barros, com base no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições e 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades;

b) aplicar multa fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para o candidato a Prefeito, Roberto Rodrigues, e Chefe do Executivo; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Altacir Rosa Barros, que se beneficiou da conduta vedada (art. 73, § 4º, da Lei das Eleições);

c) declarar a inelegibilidade de Roberto Rodrigues e Altacir Rosa Barros para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012, com base no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Os efeitos da decisão devem ter como marco inicial o término do prazo para a interposição de embargos de declaração, caso estes não sejam apresentados. Caso interpostos embargos de

Jurisprudência

declaração, o termo inicial do prazo será a partir da publicação da decisão que julgar os primeiros embargos de declaração. Cumpridos um dos dois requisitos acima, comunique-se a decisão ao Juízo Eleitoral para cumprimento imediato.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 448-56.2012.6.13.0171. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Coligação a Retomada do Desenvolvimento de Mariana. Advogados: Dr. Rodrigo de Paiva Ferreira; Dra. Ivânia Almeida de Menezes Perdigão. Recorridos: Roberto Rodrigues, Prefeito, candidato à reeleição; Altacir Rosa Barros, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Advogados: Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dra. Layza Queiroz Santos; Dr. Ramon Diniz Tocafundo; Dr. Flávio Carvalho de Queiroz Tomé; Dr. André Luiz Martins Leite. Defesa oral: Dra. Layza Queiroz Santos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e os Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 450-60
Corinto – 95ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 450-60.2012.6.13.0095

Recorrentes: Nilton Ferreira da Silva, Prefeito eleito; Adjalme de Jesus Chavis, Vice-Prefeito eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Relator em substituição: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa.

Contratações de servidores nas áreas de educação, saúde e assistência social. Previsibilidade da necessidade de contratação de servidores antes do período vedado pela legislação. Prova da existência de candidatos aprovados em concurso público na área de educação, optando a Administração, entretanto, pela contratação temporária. Não enquadramento na exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97.

Objetivo da norma eleitoral de combater ações governamentais rotuladas como “urgentes ou inadiáveis”, que, em verdade, se prestam como subterfúgio para garantir a perpetuação no poder. Manutenção da sentença.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e, também por maioria, em determinar a execução diferida do acórdão.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator em substituição.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES - Trata-se de recurso interposto por Nilton Ferreira da Silva e Adjalme de Jesus Chavis, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, em face da decisão da MM. Juíza da 95ª Zona Eleitoral, de Corinto, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenou o primeiro representado ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e cassou os registros de ambos, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Narra a exordial que “a Prefeitura Municipal de Corinto teria contratado, sem concurso público e a título precário, durante os meses de julho e agosto do corrente ano, ou seja, em período vedado pela legislação eleitoral, diversas pessoas para ocupar cargos na esfera da administração pública municipal. Os contratados estariam desempenhando funções de limpeza de ruas, serviços gerais e nas áreas de educação e saúde, dentre outras, prestando, portanto, serviços comuns e sem caráter de excepcionalidade”. Acrescenta que “apenas 9 dos 31 cargos preenchidos mediante contratação temporária pelo Município de Corinto enquadrariam no conceito de serviço público inadiável”. Apresentada a relação de agentes contratados pela Prefeitura Municipal de Corinto à título precário, cópia dos contratos administrativos celebrados em período eleitoral vedado, decreto homologatório do Concurso Público nº 001/2011 e lista com relação de aprovados – fls. 22/162.

Deferida a liminar requerida na inicial, para determinar a suspensão imediata de todos os contratos administrativos de pessoal firmados pelo Município de Corinto a partir de 7/7/2012 – fls. 163/166.

Contestação apresentada às fls. 171/196 e juntada de documentos às fls. 202/628.

Audiência de instrução realizada em 10/10/2012, na qual foram ouvidas cinco testemunhas e a defesa requereu a revogação da decisão liminar quanto aos contratos referentes ao Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta – fls. 639/654.

Indeferido o pedido de revogação da liminar concedida – fls. 675 e 676.

Alegações finais apresentadas às fls. 678/708 e 709/749. Juntada de documentos pelos investigados – fls. 750/887

Ao sentenciar, a MM. Juíza Eleitoral esclarece que Corinto é um município pequeno e carente, e a oferta de cargos na

Prefeitura para 26 (vinte e seis) pessoas, às vésperas da eleição, é suficiente para impressionar os contratados, seus familiares e amigos, além de ser responsável por uma súbita melhora na prestação de serviços, com inauguração de creche, aumento do número de médicos, enfermeiros, etc. – fls. 888/897.

Inconformados, os recorrentes aviam recurso, no qual sustentam que Corinto conta, atualmente, com 813 funcionários e que o número de contratações vedadas é de 26 funcionários. Informam que o direito à educação constitui serviço público essencial e inadiável, não obstante sua omissão na Lei nº 7.783/89, e que os dispositivos legais devem ser interpretados de forma a ampliar as garantias cidadãs. Asseveram que não foi praticada qualquer conduta tipificada no art. 73 da Lei das Eleições, pois as contratações ocorreram em virtude da necessidade de dar continuidade aos serviços essenciais à população. Entendem que a prova oral confirmou a legalidade nas contratações e que os depoimentos são válidos, visto que as testemunhas não foram contraditadas. Aduzem que *“grande parte das contratações se deu para repor o quadro de servidores efetivos devido ao respectivo afastamento, seja por motivo de férias ou para desincompatibilização eleitoral”*. Afirmam que as contratações na área de saúde se deram para instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta. Declaram que *“as contratações de servidores temporários, conquanto tenham se dado em período eleitoral, foram absolutamente compatíveis com o número de rescisões e afastamentos ocorridos no período anterior”*. Asseveram que as contratações dos profissionais de saúde foram necessárias para atender o Pronto Atendimento Municipal e as ações contra a dengue. Dizem que foram contratadas duas servidoras no âmbito da Secretaria de Assistência Social, porquanto imprescindíveis, de acordo com a Lei nº 8.742/93, que trata da assistência social. Defendem a ausência de finalidade eleitoreira nas contratações. Por fim, esclarecem que a cassação dos registros é medida desproporcional, tendo em vista a ausência de potencialidade lesiva ao resultado do pleito, e que é desnecessária a cumulação das sanções. Requerem o provimento do recurso, com efeito suspensivo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos; eventualmente, caso se entenda pela procedência, pugnam pela aplicação tão somente da pena de multa – fls. 901/963.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral destaca que *“o alcance do termo ‘serviço público essencial’ não abarca, no caso concreto das contratações realizadas pelo Município de Corinto, os prestadores de serviço das áreas de educação e assistência social”*, pois são essenciais *“aqueles que, uma vez desatendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a*

saúde ou a segurança da população". Salienta que, se os representados quisessem agir de maneira proba e regular para o fim eleitoral, teriam contratado as pessoas aprovadas em concurso público. Entende que *"a própria inauguração do Centro Educacional Maria Vera Pereira Pimenta, em plena campanha eleitoral (...) pode, por si só, ser tida como prejudicial à igualdade de oportunidade entre candidatos"*. Chama a atenção para o fato de que nos contratos administrativos o Chefe do Executivo não atestou a essencialidade dos serviços, como exige a legislação eleitoral. Afirma que as condutas dos representados são graves e tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Por fim, pugna pelo não provimento do recurso – fls. 1029/1075.

Nesta instância, o e. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade. Na eventualidade de ser superada a preliminar, opina pelo não provimento do recurso – fls. 1078/1086.

Procurações às fls. 170, 198, 199 e 200.

É o relatório.

PARECER MINISTERIAL

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Estive atento à sustentação da Dra. Adriana Belli.

Dr. Flávio, tive a necessidade de reexaminar este processo para, na verdade, firmar uma convicção na data de hoje, e percebi que na sua contracapa está anexada uma petição, que não foi juntada aos autos ainda, petição esta subscrita pela Dra. Adriana, fazendo referência a um documento, salvo engano, da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG -, e um ofício com uma informação que se reportaria a um fundamento inserido no memorial, informação que tenho por ter examinado os autos e ter visto particularmente este documento.

Gostaria de consignar aqui, porque parece muito claro, pelo menos é a opinião do Ministério Público, que esse fato, se é que fato não debatido nos atos postulatórios obviamente não é adequado que seja influente na formação do convencimento desta Corte, se o for, estaria o Ministério Público, pelas vias regulares, impugnando a decisão nesse sentido.

Mas, com relação ao que sustentou a Dra. Adriana Belli, são fatos incontroversos as contratações realizadas em período vedado, a título precário, de 31 contratados, e, destes, cinco foram havidos como sendo contratações regulares, acobertadas pela

norma excepcional do art. 73, decorrentes da continuidade de serviços essenciais. Gostaria de observar que essa nota de essencialidade, que me parece reportada no art. 73, talvez não leve em conta aqui a questão da importância do serviço, a sua qualidade ou não de serviço atinente à política pública funcionalizada à concretização de direito fundamental. Acho que tem que se levar em conta aqui a essencialidade, a indispensabilidade da continuidade dos serviços.

Na noção da maioria dos mais ilustrados administrativistas, muitos desses serviços listados no art. 10 da Lei nº 7.783/89 não se qualificariam como essenciais, isto é verdade. Na ótica dos administrativistas, serviços essenciais seriam os afetos à soberania do Estado e outros em relação aos quais se pode apontar o elemento que é identificado pelas ciências econômicas, da externalidade. São efeitos decorrentes do consumo de bens ou serviços que transcendem em utilidade à pessoa do usuário e se revertem em benefício social.

Muitos desses serviços, nessa perspectiva, nessa noção dos administrativistas - poderia citar José Afonso, Ely Lopes Meireles -, não poderiam ser considerados como essenciais. Mas o fato é que, nessa perspectiva jurídico-normativa, a interrupção desses serviços listados no art. 10 da Lei nº 7.783/89 traz consequências trágicas, não só para o usuário, mas também para a sociedade. Abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos, funerais, transporte coletivo, etc.

Com relação à educação, não está aqui em discussão a importância, a sua afetação a um dos mais importantes direitos fundamentais, mas o fato é que a sociedade brasileira tem convivido, como pode, isso é até muito frequente, com interrupções desses serviços. Então, em um quadro como esse, na verdade o poder público tem conseguido também em todas as suas esferas prover meios de reposição desses serviços, desses dias faltantes.

O fato é que, conforme apurou o Promotor de Justiça, e esse dado (há 23 contratos firmados), um grupo de 540 aprovados aguardando a sua nomeação. Esses aprovados se referem a concurso cuja homologação se deu em dezembro do ano passado, fato também não contestado.

Portanto, esses aprovados, nos termos mesmo do permissivo, da norma sancionadora, poderiam vir a ser integrados de forma a prover esses cargos; e, se havia urgência, poderiam perfeitamente lançar mão desses servidores que estavam ali habilitados em concurso público.

Agora, pergunto eu, com que finalidade se tem uma prática dessas? Eu poderia citar, não posso falar o nome, uma pessoa pública com quem trabalhei, muito conhecida em Uberaba, imaginem os senhores como falavam mal dessa pessoa, imputações de crimes, etc. Pessoa que frequentava páginas policiais e sempre a sua imagem exposta de maneira muito negativa, alta sonegação e várias práticas condenáveis; mas, sempre que se falava dessa pessoa, para o povo de Uberaba, era considerado muito bom, porque ele tem uma indústria e emprega muita gente. No interior, aqui estou falando de Corinto, uma cidade de menor porte, as pessoas são veneradas pelo fato de oferecer empregos, e, infelizmente, até quando o fazem de forma irregular, à custa do erário, essa é uma realidade que não se pode desconhecer no contexto dos fatos em que o Direito Eleitoral tem que ser aplicado.

Por essas razões, entendo perfeitamente adequado que se utilizem não as impressões do Magistrado ou do advogado, do Promotor, mas elementos conceituais da lei que regulamenta a greve no serviço público, Lei nº 7.783/89, até porque ela não parte de uma acepção demasiado restrita, muito pelo contrário, leva em conta, a rigor, o que interessa, o que tem pertinência. É essencial, deve ser havida a essencialidade da continuidade do servido público, não a valoração do serviço em si, é disso que se trata.

Por essas razões, aliás, Sr. Relator, me desculpo por uma inapropriada sustentação de intempestividade do recurso, que peço que seja retirada, porque não me ative à circunstância de que nesse município em particular não houve segundo turno, e aí se aplica uma norma deste Tribunal que suprime os plantões a partir de determinada data que altera, na verdade, os fundamentos e a conclusão a respeito dessa preliminar.

Peço, então, a retirada dessa arguição de intempestividade, portanto, pelo conhecimento do recurso e, pelas razões lançadas em parecer escrito e as que ora sustento, opino pelo não provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES – *Preliminar de intempestividade.*

Sr Presidente, havia a preliminar de intempestividade, que já foi retirada. Eu estava rejeitando-a exatamente em função dessa portaria que não permite o funcionamento no final de semana. Em função de desistência expressa, deixo aqui de pronunciá-la.

MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral narra que o representado Nilton Ferreira da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, procedeu a, pelo menos, trinta e uma contratações diretas de pessoal por prazo determinado, sem concurso público, em período vedado pela legislação eleitoral. Imputa, assim, aos representados a prática do ilícito previsto no art. 73, V, da Lei das Eleições, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Após a adoção do instituto da reeleição, a preocupação em proteger a igualdade na disputa eleitoral ganha relevo. O legislador preocupou-se em antever situações nas quais os agentes públicos, em período de campanha eleitoral, poderiam cometer abusos capazes de viciar o pleito vindouro, prevalecendo-se do cargo ocupado para, indevidamente, destacar-se na disputa.

Nessa esteira, a clara finalidade do inciso V do art. 73 é evitar que sejam efetuadas contratações de servidores no período de três meses que antecede o pleito, ferindo a igualdade e o equilíbrio que deve existir entre na disputa entre os candidatos.

No caso dos autos, restou incontroverso o caráter de excepcionalidade das contratações de Micaeli Matos de Sousa (agente de saúde), Cristiane Matos Primo Barbosa (dentista), Rosane de Almeida Campos (dentista) e Lívia Andréia Silva (médica), em virtude do afastamento dos servidores efetivos para concorrer às eleições, bem como a regularidade da contratação de Jean Felipe dos Santos, pois realizada fora do período vedado, matéria que transitou em julgado.

Também é incontroversa a contratação de servidores públicos em período vedado por lei (entre 9/07/2012 e 10/09/2012 –

fls. 06), **tendo em vista que os próprios recorrentes as admitem, não obstante argumentem que as referidas contratações “se deram por interesse da Administração Municipal decorrente da necessidade de dar continuidade a serviços essenciais para a população bem como para instalação de serviço assistencial essencial, tal como ocorrido com a creche Centro Infantil Maria Vera Pimenta”**. (fls. 913).

Assim, cabe perquirir se as contratações inserem-se na ressalva contida no art. 73, V, “d”, da Lei das Eleições, que admite a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Verifico que a MM. Juíza *a quo* valeu-se do art. 10 da Lei 7.783/89 para definir quais são os serviços essenciais. Esclarece que *“o artigo 11, da mesma lei, conceitua necessidades inadiáveis como aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população”*.

Concluiu seu raciocínio entendendo que, por serem exceção legal, os conceitos de necessidade inadiável, de perigo à sobrevivência, saúde e segurança, devem ser interpretados de forma restritiva, não podendo ser considerados como tais os serviços públicos ordinários ligados a estas áreas, sob pena de se enquadrar toda e qualquer contratação como excepcional.

O tema é polêmico. Conforme narrado pelos requeridos, **há decisões do c. STJ estabelecendo que o conceito de serviço público essencial é mais amplo do que o rol da lei de greve**. Vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PARALISAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. Causa grave lesão à ordem pública a decisão que determina a suspensão de concursos públicos para a contratação de servidores, ameaçando o funcionamento do serviço público municipal em áreas essenciais como a da saúde e a da educação. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2011/0247833-0 Relator: Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do julgamento 29/6/2012. Data da publicação/fonte DJE 31/8/2012.)

Por tais razões, entendo que devem ser analisadas, separadamente, por área, as contratações do Município de Corinto, realizadas a partir de julho de 2012, levando-se em consideração não só a Lei de Greve, mas também os princípios constitucionais fundamentais, dispostos na Carta Magna de 1988.

Registro que os depoimentos dos Secretários Municipais, apesar de se tratar de pessoas ligadas à Prefeitura Municipal de Corinto, devem ser devidamente analisados, principalmente em virtude de tais testemunhos não terem sido contraditados em audiência e por se tratar da única prova oral colhida em Juízo.

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Constato que os serviços educacionais não constam dos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, **entendendo como serviço público essencial a educação**:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. (...)

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Processo REsp 1041197/MS (RECURSO ESPECIAL 2008/0059830-7. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 25/8/2009. Data da publicação/fonte. DJe 16/9/2009. REVFOR, vol. 407, p. 433. RSTJ, vol. 216, p. 313.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇOS ESSENCIAIS.

- A concessão de liminar para impedir o corte do fornecimento de água a prédios vinculados a **serviços públicos essenciais de saúde, educação, segurança e justiça** não acarreta grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg na SLS 1175/CE AGRAVO REGIMENTAL NA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
2009/0245285-0. Relator Ministro CESAR ASFÓR
ROCHA (1098). Órgão julgador CE - CORTE ESPECIAL.
Data do julgamento 16/6/2010. Data da publicação/fonte
DJe 3/8/2010; destaques nossos.)

Por outro lado, verifico que a maioria das contratações ocorreu para recompor quadro de servidores efetivos em virtude de afastamentos, seja por motivo de férias ou desincompatibilização.

Quanto à instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, em 17/8/2012, registro que, apesar de ter iniciado as suas atividades em período vedado, a importância do serviço prestado a crianças de zero a cinco anos justifica o início das atividades em tal período, pois o art. 73, V, “d”, da Lei das Eleições admite a contratação necessária à instalação de serviços públicos essenciais.

Flaviane Angélica Lessa Chávez teceu relevantes considerações sobre o Centro Infantil:

que a instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta se deu em 17/08/2012, que o município não tinha servidores suficientes para essa instalação, que o Centro atende crianças de zero a cinco anos e onze meses, que atende de manhã e à tarde, que há crianças que ficam período integral e crianças que ficam de forma suplementar à escola. (...) que Ermano Cabral foi contratado para possibilitar as férias e licenças de outros servidores, que esses servidores também eram motoristas, que esses motoristas faziam transporte escolar, que Paulo Victor Pereira também foi contratado como motorista na mesma situação, que não existe nenhum aprovado para motorista em concurso público e por isso os servidores foram contratados sem concurso (...). (fl. 651).

Assim, as contratações de Helenice da Silva Almeida, Celita Aparecida V. Rodrigues, Ilza Maria da Costa Chaves, Rosa Helena Conceição, Rosilene Aparecida Elpídio, Valquíria de Cássia S. Trindade e Patrícia de Fátima A. Silva, **todas para trabalhar no Centro Educacional Maria Vera Pereira Pimenta**, bem como os contratos de Luzia Aparecida Soares, Renata Cristina Silva R. Santos, Rosânia da Silva Machado e Rosiane da conceição Brandão, todas contratadas para serviços dentro de estabelecimento educacional, e, por fim, as contratações de Cristiane Ferreira Catarino, Hermano Cruz Cabral, Paulo Vitor Pereira, Denyse de Moura G. Valadares, Kelly Cristina P.S. Marques e Maristela F. de Almeida, efetuadas com o fim de substituir servidores em férias, licenças e afins, inserem-se na ressalva contida no art. 73, V, “d”, da Lei das Eleições.

DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Da mesma forma, entendo como essencial a prestação de serviços de assistência social, pelo que a contratação de Taciane Rosa Caldeira, psicóloga, e Cleide Nunes da S. de Andrade, operadora de serviços diversos, inserem-se no permissivo do art. 73, V, “d” da Lei nº 9.507/97.

A respeito da essencialidade do serviço, a Secretária Municipal de Assistência Social assevera que:

que é Secretaria Municipal de Assistência Social, que a profissional Taciane foi contratada porque a psicóloga que trabalhava no local passou em concurso no estado de São Paulo e saiu do serviço no dia 31/07/2012, fazendo necessária a contratação urgente de profissional para garantir a continuidade do serviço, que a profissional Cleide foi contratada porque a auxiliar de serviços gerais estava com problema de coluna e pediu remanejamento para outra função e acabou se licenciando pelo INSS, que ela era a única profissional responsável pela execução do serviço de limpeza nos equipamentos de assistência social, que são CREAS e Casa dos Conselhos. (fl. 648).

E, analisando a questão por outro ponto vista, sem adentrar no posicionamento dos que restringem o conceito de serviços públicos essenciais, **indiscutível é que tais serviços devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta.**

DA SECRETARIA DE SAÚDE

A assistência médica e hospitalar consta como serviço essencial no art. 10, II, da Lei nº 7.783/89, além de ser direito fundamental, constitucionalmente assegurado, é garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana.

O depoimento prestado pelo Secretário Municipal de Saúde não deixa dúvidas de que as contratações de Eder Geraldo de O. Pereira (agente de zoonose), Márcio Diniz de Carvalho (enfermeiro), Wanessa de Oliveira Silva (enfermeira), Marco Aurélio A. Barbosa (farmacêutico) e Rogério Oliva Soares (médico), para substituir afastamentos regulares de servidores, atende às exigências legais de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, bem como serve ao aumento da demanda; são regulares, pois necessárias à continuidade da prestação de serviços de saúde. Vejamos:

o depoente é Secretário Municipal de Saúde, que os médicos foram contratados a partir de julho/2012 porque era necessário para dar assistência à população, que os farmacêuticos foram contratados no mesmo período

porque houve notificação da ANVISA exigindo, que os enfermeiros foram contratados porque houve notificação do COREN exigindo, que o agente de zoonose foi contratado para a força tarefa da dengue, organizada pelo Estado de Minas Gerais, e o agente de saúde foi contratado para substituir agente de saúde que se desincompatibilizou para concorrer às eleições, que a contratação dos médicos foi temporária porque não tinha havido o concurso, que a contratação do agente de saúde, o concurso para a equipe dele não havia mais classificados, quanto ao agente de zoonose foi temporária porque todos os classificados do último concurso já haviam sido chamados e quanto aos enfermeiros e farmacêutico foi seguida a ordem do concurso, que a contratação da médica Lívia era urgente porque se a equipe ficasse 60 dias em médico, o município perderia a equipe, de acordo com a Portaria 2488/2011(...) (fl. 645).

Tenho a compreensão de que para consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF), os serviços públicos essenciais relacionados à educação, saúde e assistência social devem ser prestados de forma contínua. Merece ser frisado que os serviços públicos satisfazem diretamente aos anseios da população, constituindo o principal meio de desenvolvimento da sociedade, fomentando o bem comum e a justiça social.

Pelos fundamentos acima expostos, constato que as contratações inserem-se na ressalva contida no art. 73, V, “d”, da Lei das Eleições, que admite a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

A respeito da prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, cabe transcrever trechos do depoimento do Procurador-Geral do Município, que informou ao Prefeito, por meio de parecer, que todos os serviços eram urgentes e essenciais:

que o depoente é Procurador Geral do Município, que as contratações que se deram nos últimos meses foram submetidas à avaliação jurídica pelo depoente, que o depoente deu parecer pela contratação porque entendeu que todos os serviços eram urgentes e essenciais, que houve a contratação de um médico, inclusive para cobrir a vaga do médico que foi candidato a prefeito, que sem a contratação o PSF ficaria sem médico, que houve a opção pela contratação temporária porque a LRF limita os gastos no último semestre e que se houvesse necessidade, poderia demitir (...). (fl. 654).

O c. Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no sentido de que a contratação em áreas que abrangem serviços

públicos considerados relevantes é admitida, nos termos do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir. Não conhecida. Matéria que constitui o mérito do próprio recurso. Apreciação na fase própria Mérito. Não há captação ilícita de sufrágio quando a violação à liberdade do eleitor não for deduzida dos autos. Abuso de poder político e econômico. Inocorrência. Ausência de potencialidade lesiva. **Contratação de servidores em período vedado pela lei. Caráter excepcional. Inteligência da alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997. Não comprovação de ilícitos de cunho eleitoral. Recurso a que se nega provimento.** (7605-79.2010.613.0000 E - RECURSO ELEITORAL nº 760579 - Piumhi/MG. Acórdão de 3/11/2010. Relatora Juíza LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 10/11/2010; destaques nossos.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2008. Improcedência.

Contratação de servidores pela Prefeitura para as áreas de saúde e educação. **Verificação, pela documentação apresentada, de que os contratos realizados foram em virtude de necessidade premente ou continuidade dos serviços. Contratação em áreas que abrangem serviços públicos considerados relevantes. Permissão, nos termos do art. 73, V, "d", da Lei n. 9.504/97.**

Recurso a que se nega provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 5216 - Coromandel/MG. Acórdão nº 5037 de 4/11/2008. Relator Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 28/11/2008; destaque nosso.)

Diante desses argumentos, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 450-60.2012.6.13.0095.
Relator: Juiz Flávio Bernardes. Recorrentes: Nilton Ferreira da Silva, candidato a Prefeito, eleito; Adjalme de Jesus Chavis, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dr. Odilon Pereira de Souza; Dra. Raphaela Aparecida Nery; Dr. Sandro Félix. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz após o Relator ter dado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Após examinar os autos e refletir sobre os fundamentos adotados pelo ilustre Relator, resolvo **divergir** de S. Ex.^a **quanto exame do mérito**.

RAZÕES DA DIVERGÊNCIA

1. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONCEITO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO.

Não dissinto do eminente Relator quanto ao conhecimento de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado, acentualmente, a realmente reconhecer os serviços públicos afetos à área de saúde e educação como essenciais à população, cuja prestação contínua e ininterrupta deve ser mantida, como prioridade absoluta. **A referida matéria é sensível** especialmente no que se refere **ao estado de greve no serviço público e à calamidade pública**, razão pela qual o art. 11 da Lei nº 7.783/89 serve de importante parâmetro para a demarcação do conceito de “necessidades inadiáveis”, que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população.

2. DO OLHAR DA MATÉRIA SOB O PRISMA ELEITORAL.

Sob a ótica eleitoral, todavia, a referida matéria não pode ser analisada, simplesmente, com o espírito elevado e a sensibilidade de garantir que a população não seja penalizada pela falta de serviços públicos essenciais, sob pena de entorpecermos nossa visão, deixando de enxergar possíveis falseamentos de ações governamentais rotuladas como “urgentes ou inadiáveis”, que, em verdade, de conteúdo altaneiro nada têm, pois se prestam apenas como subterfúgios para atender a interesses eleitorais.

A questão em debate, introduzida na legislação eleitoral sob a égide da redação do art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97, **merece um olhar bem mais cauteloso pela Justiça Eleitoral** do que pela Justiça comum. Isso porque se sabe que a cultura política brasileira é ainda permeada pela odiosa prática de utilização da coisa pública com vistas a garantir a perpetuação política no poder. Não há limites. Nem sequer as necessidades básicas da população estão livres das maquinações dos grupos políticos no poder, que fazem uso de políticas de cunho social como valorosos trunfos para concessão de privilégios e benesses em troca de apoio político.

3. DO ELEMENTO DA IMPREVISIBILIDADE COMO FUNDAMENTAL PARA O ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA EXCEÇÃO DO ART. 73, V, “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

A tônica que distingue a real necessidade de contratação temporária para suprir a instalação ou o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97) **reside** exatamente na identificação do **elemento da imprevisibilidade**, que venha **surpreender a atuação governamental**, que é pautada, em regra, na **ação planejada**.

4. SERVIDORES CONTRATADOS PARA TRABALHAREM NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Com foco na identificação deste **elemento da imprevisibilidade**, que **venha a surpreender** a ação planejada de governo, verifica-se que **as contratações temporárias realizadas pelo primeiro recorrente**, na condição de Prefeito, encontram justificativa somente com relação aos profissionais contratados para as áreas de saúde e assistência social.

Isto porque verifica-se que as contratações temporárias foram necessárias para suprir, em sua maioria, pedidos de licenças

regulamentares e de exoneração de cargo, sob pena de comprometer o sistema de saúde do município.

A exemplo disso, vale menção às justificativas apresentadas para contratações temporárias dos profissionais de saúde elencadas às fls. 208 e 209, 213 e 232/234 dos autos.

5. SERVIDORES CONTRATADOS PARA TRABALHAREM NO CENTRO INFANTIL MARIA VERA PEREIRA PIMENTA, INAUGURADO EM PLENO PERÍODO ELEITORAL.

No caso dos servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, **o elemento da imprevisibilidade**, fundamental para justificar a contratação temporária no âmbito da ressalva do art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97 **não restou demonstrado**.

Conforme destacado pelo próprio Relator, a testemunha Flaviane Angélica Lessa Chávez (fl. 651), Secretária Municipal de Educação, confirma que a instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta **se deu em 17/8/2012**, ou seja, **em pleno período eleitoral**. O depoimento condiz com o relatório por ela subscrito às fls. 235 e 236 dos autos.

Obviamente, o primeiro recorrente, na condição de Chefe do Executivo Municipal, tinha pleno conhecimento do andamento das obras, sabendo da previsão de sua conclusão e da possível data de inauguração das instalações do Centro Infantil, **dentro do período eleitoral**.

Portanto, perfeitamente, poderia ter planejado, **com antecedência**, as contratações de pessoal para servir no novo centro educacional, celebrando os contratos antes do período eleitoral.

Não se trata de **situação em que a Administração foi surpreendida por fato não previsto**, que não teve tempo para se preparar com antecedência.

As oito contratações de profissionais da área da educação (fl. 205) poderiam ter sido realizadas, com planejamento, **antes do período vedado**, não se justificando, de maneira alguma, a utilização do artifício de contratação temporária urgente, para garantir serviço inadiável, celebradas, em sua maioria, **exatamente no dia de instalação** do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, ou seja, 17/8/2012, e **algumas após esta data** (fl. 27, 29/31, 40/42, 52/54, 61/63, 86/89, 99/101, 105/107, 111/113, 120/122).

E mais, o primeiro recorrente, tendo ciência do cronograma de conclusão das obras do centro educacional infantil, no segundo

semestre de 2012, poderia, desde dezembro de 2011, ter começado a **convocar profissionais da área de educação (professores de ensino básico, especialmente, fls. 157/160) que foram aprovados no concurso público – Edital nº 01/2011 – homologado nos termos do Decreto nº 38/2011 (fl. 128), inclusive, os excedentes**. Todavia, sem justificativa plausível, **ele, preferiu contratar temporariamente, em agosto de 2012**, servidores que poderiam ter sido convocados para tomar posse em cargo público desde dezembro de 2011. **É o caso, por exemplo, de Valquíria de Cássias Soares Trindade**, que, não obstante ter sido classificada como nonagésima excedente no concurso público para o cargo de Especialista em Educação – Supervisor (fl. 160), ao invés de ter sido convocada regularmente para ocupar o cargo público, foi contratada temporariamente, após a instalação do Centro Educacional Infantil, em 28/8/2012 (120/122).

Também chama a atenção o caso de Kelly Cristina Pereira dos Santos Marques, que, embora tenha sido classificada em 86ª excedente para o cargo de Operador de Serviços Diversos (fl. 144), também foi contratada temporariamente para este cargo (fl. 61/64), tendo também sido destacada para prestar serviços no centro de educação infantil (fl. 27).

Logo, verifica-se que a contratação temporária, no caso ora indicado, não se encontra acobertada pela ressalva do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **divirjo** do eminente Relator para **negar provimento ao recurso, mantendo**, a condenação dos recorrentes à multa eleitoral imposta, bem como à cassação dos registros de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Corinto, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto aos efeitos desta decisão, ressaltando a minha posição a favor da **aplicação do § 11 do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal**, e diante da movediça jurisprudência tanto desta Corte quanto do TSE, voto pela execução imediata do julgado, o que não implica em hipótese alguma prejuízo para a defesa, porque os advogados poderão obter certidão do julgamento e pleitear o que entenderem de direito no TSE.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Vou pedir vênua ao Relator e acompanhar a divergência, registrando que voto pela execução diferida.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Vou acompanhar o Relator para dar provimento ao recurso.

O DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA – Essa questão das leis municipais que autorizam contratações temporárias tem sido objeto de uma discussão cotidiana no órgão especial do Tribunal de Justiça, porque o Ministério Público de Minas Gerais invariavelmente entra com ações declaratórias de inconstitucionalidade. A matéria é muito polêmica e há aqueles lá que declaram a inconstitucionalidade dessas leis que permitem contratações temporárias e os que entendem que essas contratações só são inconstitucionais em casos muito específicos. Parece-me que hoje, não sei se posso afirmar isso, formou-se lá uma pequena maioria, na qual me incluo, que tem julgado no sentido de que não há inconstitucionalidade nessas leis que permitem contratações temporárias; o que pode ocorrer é a má execução dessas leis, que, se aplicadas com abuso, podem gerar inclusive o reconhecimento de improbidade, etc., mas que a má execução da lei não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade.

Com esse entendimento que trago de lá é que verifico que aqui estamos, de fato, diante de uma hipótese de má execução da lei. Essa tese foi até inaugurada no Tribunal de Justiça pelo professor Ernane Fidelis, que, pela primeira vez, passou a sustentar a tese da má administração e da má execução da lei. Ele, inclusive, brincava dizendo que “dizem que os processualistas são os motoqueiros do Direito mas que ele, em verdade, encontrou uma solução que parecia a mais adequada”.

De fato, acho que esta me parece a solução mais adequada e aqui estamos diante de uma má execução da lei, como verificou o Juiz Carlos Alberto Simões no seu minucioso voto, que peço licença para também acatar, porque as contratações que foram feitas visavam mesmo dar emprego sem necessidade ou previsibilidade – como disse S. Exa. -, e inclusive já ficou ressaltado em outro julgamento aqui que, numa cidade pequena, dar emprego é algo que gera voto, não só daquele que é empregado, mas também da sua própria família. Então, dar emprego é uma máquina de gerar votos.

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso. Também voto pela execução diferida.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Também peço licença ao eminente Relator e acompanho a divergência. Quanto à execução, entendo que deve ser diferida.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 450-60.2012.6.13.0095.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Relator designado: Juiz

Jurisprudência

Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrentes: Nilton Ferreira da Silva, candidato a Prefeito, eleito; Adjalme de Jesus Chavis, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dr. Odilon Pereira de Souza; Dra. Raphaela Aparecida Nery; Dr. Sandro Félix. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: o Tribunal negou provimento ao recurso por maioria, com execução diferida, vencidos o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Votou o Desembargador Wander Marotta, embora Presidente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 451-15
Lavras – 160ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 451-15.2010.6.13.0160
Recorrente: José Bauth, candidato a Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Prestação de contas. Eleições 2008. Candidato ao cargo de vereador. Doação. Fundação declarada de utilidade pública. Caracterização. Fonte vedada. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade insanável. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor em torno de 12% do total de gastos na campanha.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2012.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso em prestação de contas de campanha do candidato José Bauth, referente ao pleito de 2008.

O Cartório Eleitoral providenciou a análise técnica e jurídica da documentação, procedendo às diligências necessárias.

O parecer conclusivo foi inicialmente pela aprovação das contas (fl. 33).

Após o cumprimento de diligências requeridas pelo MPE, em parecer pós-vista, o Cartório Eleitoral, alterando a posição anterior, opinou pela desaprovação das contas.

Intimado a se manifestar sobre o parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas, o candidato, ciente das irregularidades encontradas, manifestou-se às fls. 359/362.

Jurisprudência

Às fls. 365, v., o Ministério Público opinou no mesmo sentido do referido parecer.

O MM Juiz *a quo* julgou devidamente prestadas e desaprovou as contas do candidato.

Foi interposto recurso contra a r. sentença (fls. 367/368), alegando o recorrente, em síntese, “boa-fé no recebimento e falta de proporcionalidade e razoabilidade na desaprovação das contas, diante da insignificância do valor recebido da entidade de utilidade pública.”

O recorrido pugna pela manutenção da sentença.

Às fls. 396/398, manifestou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, sob argumento de que “*No caso, a desaprovação das presentes contas atende à finalidade da lei, qual seja, coibir a arrecadação e os gastos ilícitos de campanha, impondo a máxima transparência possível no financiamento das campanhas*” (fl. 398).

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As contas do candidato foram desaprovadas em razão do candidato ter recebido da Fundação Abraham Lincoln, entidade declarada de utilidade pública (fl. 45), a doação em dinheiro no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), contrariando dessa forma o disposto no art. 24, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Durante o trâmite processual, veio aos autos a documentação de fls. 42/344, através da qual se constatou a declaração de utilidade pública da Fundação Abraham Lincoln, por meio da Lei Municipal nº 2.693 de 24 de setembro de 2001 (fl. 45), restando caracterizada a prática de recebimento de doação de fonte vedada.

Observo que as irregularidades apontadas comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas.

No que concerne aos argumentos expendidos pelo recorrente quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionabilidade com vistas à aprovação das contas com ressalvas, cabe destacar as palavras do d. Promotor do Ministério Público: “(...) *os mesmos são insuficientes e despropositados ao*

Jurisprudência

que se propõe, por tratar-se de irregularidade insanável, ainda que seja de pequena monta o valor haja a devolução do quantum" (fl. 390). Bem como ponderou o d. Procurador Regional Eleitoral:

No caso, a norma do artigo 24 da Lei nº 9.504/1997 veda, peremptoriamente, e em termos absolutos, o recebimento de doação de campanha de entidades de utilidade pública, sendo desimportante se menor ou maior o valor. É que, nesse caso, a ponderação já foi realizada pelo legislador, considerando os valores e interesses em questão. (Fl. 397)

Veja-se que o valor recebido – R\$450,00 – representa mais de 10% do total arrecadado e efetivamente utilizado na campanha do recorrente – R\$3.769,04 (fls. 05/06).

Toda a jurisprudência do TSE considera até 10% do valor total para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o próprio recorrente reconhece que o valor gira em torno de 12%, o que impede a mitigação do dispositivo legal.

Por pertinente transcrevo o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. SUBCONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial provido para desaprová-la prestação de contas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4448, Acórdão nº 4448 de 06/04/2004, Relatora Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ - Diário de Justiça, volume 1, 11/6/2004, página 93. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, volume 15, tomo 2, página 161.)

Esse percentual, a meu modesto sentir, afasta de forma definitiva a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o que foi efetivamente utilizado na campanha.

Diante de todo o exposto, desatendidas as exigências disciplinadas pela Lei 9.504/1997, nos termos do art. 24, e de acordo com a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 451-15.2010.6.13.0160. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrente: José Bauth. Advogados: Dra. Carolina Barbosa Sabato; Dr. Marcelo Barbosa Sabato. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 490-36
Belo Horizonte – 36ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 490-36.2012.6.13.0000

Recorrente: Ponto Locadora Ltda.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Condenação em multa no mínimo legal. Proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público.

Para se ater ao conceito de receita bruta/faturamento bruto para fins eleitorais, com base na idéia de riqueza própria, o ganho de capital deve ser considerado.

Inexistência de violação ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Representação improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – PONTO LOCADORA LTDA. apresenta recurso eleitoral contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação que lhe foi feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por doação de recursos para campanha, acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa em cinco vezes a quantia em excesso, e declarando-a proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Alega, em síntese, que “a sentença está equivocada e merece ser reformada”. Argumenta, para tanto, que “a sentença considerou como ‘faturamento bruto’ da Recorrente apenas o seu faturamento com a sua atividade de locação de veículos, que em 2009 montou a R\$ 1.393.120,86 (...) **Mas neste número, ao contrário do que foi decidido, não estão incluídos o ganho de capital da sociedade, com a venda de veículos de seu imobilizado, e as receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte**”. Citou precedente do TRE-MG.

Sustenta, ainda, “ad argumentandum, mesmo que a Recorrente, (...) houvesse ultrapassado em R\$ 2.137,58 (...) o limite para doação eleitoral, a pena de proibição de firmar contratos administrativos, ainda assim, seria excessiva e desproporcional em relação ao fato”. Afirma, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer “seja conhecido e provido este seu apelo para reformar a decisão e julgar improcedentes os pedidos iniciais, por ser de inteira justiça.”

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, em contrarrazões, pediu o conhecimento do recurso e seu não provimento. Para tanto, apontou o conceito de faturamento bruto registrado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e sustentou que o legislador previu “*dupla apenação*” para a doação irregular, quais sejam, a multa e a proibição de participar de licitações públicas de celebrar contratos com o Poder Público (fls. 144 - 149).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade (fls. 152-154).

Decisão de fls. 155-156 acolheu a intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e negou seguimento ao recurso, com base em sua inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil – CPC.

A petição do representado, protocolizada sob o nº 394.187/2012 (fls. 158-160), foi recebida como agravo regimental e, diante da informação de fls. 128, v., de que o recurso foi enviado por fax em 22/6/2012, em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 155-156, para reconhecer a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Conforme já fiz constar do relatório, a decisão que considerou intempestivo o recurso eleitoral avariado foi reconsiderada nos seguintes termos:

Recebo a petição protocolizada sob o nº 394.187/2012 como agravo regimental.

Considerando o teor da referida petição, e a informação de fls. 128-v, segunda a qual, o recurso foi enviado, por meio de fax, em 22/6/2012, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 155-156, e reconheço a tempestividade do recurso eleitoral apresentado.

Assim sendo, peço dia para julgamento do feito.

O recurso é próprio e tempestivo, razão por que dele conheço.

Sem outra preliminar a examinar, passo à análise do mérito do recurso. Para deslinde da causa, é necessário ter bem delimitados os conceitos de receita bruta e faturamento bruto, uma vez que o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), utiliza-se deste último como parâmetro. Vejamos:

Art.81. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do **faturamento bruto** do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Sobre o assunto importa ressaltar que o STF tem tomado as expressões como sinônimas, para fins das contribuições sociais (PIS, PASEP e COFINS):

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346084/PR. Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º/9/2006)

No entanto, esclareça-se que não é permitido ao intérprete transportar livremente para o regime eleitoral conceitos e conclusões tributárias, para solucionar a omissão legislativa nesse ponto.

Antes, é necessário que se busque conceito aplicável à legislação eleitoral. Para tanto, registre-se precedente desta Corte,

que utiliza o montante declarado a título de receita bruta como parâmetro para aplicação do art. 81, § 1º, da Lei das Eleições:

Representação por doação de recursos além do limite legal. Pessoa Jurídica. Eleições 2006.

1 - Art. 81, §1º, da Lei das Eleições. **Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Utilização do montante declarado a título de receita bruta como parâmetro para a aplicação do dispositivo legal em comento.**

2 - Obtendo a empresa ré, em 2005, receita bruta de R\$216.025,02, encontra-se autorizada a doar, em 2006, até R\$4.320,50. Doação de R\$20.000,00. Excesso de doação equivalente a R\$15.679,50.

3 - Não havendo nos autos demonstração de qualquer circunstância desabonadora que indique a maior reprovabilidade da conduta da ré, deve a multa ser aplicada no mínimo legal.

Representação julgada parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$78.397,50, equivalente a 5 vezes o excesso da doação, e, ainda, impor-lhe proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos.

Determinação de intimação pessoal da ré revel. (TREMGO: Relator Juiz Benjamin Rabello, Representação nº 28, publicado no DJE em 16/7/2012.)

Como se depreende do referido precedente, este Tribunal tratou faturamento e receita como sinônimos, considerando como faturamento bruto o valor declarado à Receita Federal.

Ressaltamos, neste ponto, corroborar o entendimento segundo o qual é possível utilizar o valor declarado à Receita Federal como base para o referido art. 81 da Lei das Eleições. No entanto, parece-nos que o cerne do conceito de faturamento deve ser a idéia de **riqueza própria, independentemente de sua classificação contábil, desde que devidamente comprovada.**

Neste sentido, também, vale citar o entendimento do Ministério Público Eleitoral, subscrito pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas:

Considero que o objetivo da lei eleitoral, ao estipular limites para doação, é impedir que empresas sejam fraudulentamente utilizadas para conferir lastro financeiro a campanhas de candidatos. Para cumprir tal objetivo, **é essencial analisar o montante financeiro que ingressa nos cofres da empresa como riqueza própria.**

Por isso, o faturamento bruto há de equivaler a toda a receita, financeira ou não, de propriedade da empresa. No

entanto, isso não significa que a expressão faturamento bruto tenha a elasticidade que pretende lhe dar a representada. (Consultado na internet em 29/7/2012: <http://www.pral.mpf.gov.br/pre/docs/manifestacoes/25-3-48.pdf>) (Destaques nossos.)

Aponte-se também precedente do TRE-RS:

Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Alegada inexistência de receita no ano anterior ao pleito, contrariando o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Competência das Cortes Regionais, nas eleições gerais, para processo e julgamento de representações com base na referida lei. Claro o interesse de agir do Ministério Público Federal, mesmo após a diplomação, uma vez que a demanda não objetiva a cassação de diploma de candidato, mas a discussão sobre a regularidade da doação. Preservação dos princípios do impulso oficial e da imparcialidade, pois a prova não foi produzida pelo TSE, mas decorre de intercâmbio de dados públicos entre a Justiça e a Secretaria da Receita Federal. Lícitude, assim, da peça probatória colhida junto a órgão fazendário, sobretudo quando expressamente prevista a troca de elementos para exame de infrações ao disposto no art. 81 da Lei das Eleições.

Necessidade de compreensão extensiva do conceito de 'faturamento bruto' no contexto da legislação discutida, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela doadora, independentemente de sua classificação contábil. Distinção, desta forma, do emprego dado ao termo pela Receita Federal para fins tributários, razão pela qual, em função dos distintos critérios, aceitam-se outras provas acerca do rendimento bruto da representada.

Demonstração suficiente, pelo contrato social, da condição de empresa holding e da receita efetivamente alcançada por ela no ano de 2005, evidenciando capacidade financeira para a doação impugnada. Improcedência. (TRE-RS: RREP – Recurso – Representação nº 993, Relatora: Dra. Ana Beatriz Iser, publicado no DEJERS em 26/11/2009.) (Destaques nossos.)

Posto isto, cumpre-nos tão somente verificar se, no caso, procede a alegação da representada de que deveriam ter sido considerados faturamento bruto, com base em documentos anexados à defesa:

1 - os ganhos de capital da sociedade, com a venda de seu imobilizado;

2 - as receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte.

Para demonstrar o alegado, para os autos vieram:

- 1- Alteração contratual datada de 12/11/2012, na qual se aponta como capital social o valor de **R\$500.000,00** (fls. 49-53);
- 2- Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 54-62);
- 3- Recibo de entrega de declaração do Simples Nacional (fl. 63);
- 4- Cópia de Balanço Patrimonial (ativo) em 31/12/2009, assinado por sócia-administradora e contador (fls. 64-66);
- 5- Cópia de Balanço Patrimonial (passivo) em 31/12/2009, assinado por sócia-administradora e contador (fl. 67);
- 6- Demonstração de resultado do exercício em 31/12/2009, assinado por sócia-administradora e contador (fl. 68);
- 7- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados em 31/12/2009 assinado por sócia-administradora e contador (fl. 69).

A tal propósito tenho a registrar que os ganhos de capital informados à fl. 54 devem ser computados para fins de aplicação do art. 81 da Lei das Eleições, com base na idéia de riqueza própria.

Ocorre que os ganhos de capital não foram considerados. Isso porque, para fins de análise da declaração anual do simples nacional, ganhos de capital ali lançados são o resultado positivo decorrente de alienação de bens e direitos **de qualquer natureza**; e receita bruta declarada é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, com referência a seus estatutos ou contrato social.¹

Diante disso, para fins de se atender ao conceito de receita bruta/faturamento bruto para fins eleitorais, com base na idéia de **riqueza própria**, deve ser o ganho de capital computado.

Por outro lado, é inviável o acolhimento da alegação genérica de que receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte **não foram computadas**, considerando que, para apreciação por esta Corte, a representada teria que ter procedido à especificação as quais receitas se referem, e qual prova para sua demonstração (especificação de rubrica da declaração anual do simples nacional, ou juntada de comprovantes de operações financeiras).

¹ Vide também Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Quanto aos balanços patrimoniais e demais documentos, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, são prova frágil, inábil para se contrapor à declaração (fls. 33; 54 e seguintes).

Ante todo o exposto, para fins de se atender ao conceito de receita bruta/faturamento bruto para fins eleitorais, o ganho de capital deve ser computado. Soma-se, pois, ao montante anterior, de **R\$1.393.120,86**, os **R\$ 210.281,61** declarados como ganhos de capital (fl. 54), totalizando, pois, **R\$ 1.603.402,47**. O representado doou **R\$30.000,00** (petição inicial, fl. 6). Poderia ter doado **R\$32.068,05** (2% sobre o faturamento considerado).

Posto isto, não havendo violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido na representação contra a PONTO LOCADORA LTDA.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 490-36.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ponto Locadora Ltda. Advogados: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira; Dr. Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 558-84
Porteirinha – 226ª Z.E.
Município de Catuti**

Recurso Eleitoral nº 558-84.2012.6.13.0226

Recorrentes: 1º) Hélio Pinheiro da Cruz Júnior, e 2º) Dedi Barbosa Batista

Recorrida: Coligação "Povo Forte" (PDT, PSD, PSL, PTC)

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder de autoridade. Conduta Vedada. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2012. Procedência. Decretação de inelegibilidade, cassação dos registros e aplicação de multa.

Manutenção de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Configuração da conduta vedada. Inteligência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Para haver abuso do poder político é preciso considerar a gravidade das circunstâncias. Não há nos autos prova robusta do comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições vindouras. Abuso não configurado.

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2012.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHALL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Hélio Pinheiro da Cruz Júnior e Dedi Barbosa Batista contra a sentença de fls. 96/102, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – movida contra ambos, por conduta vedada e abuso de autoridade.

A decisão objurgada julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Coligação “União, Paz e Respeito”, por

ilegitimidade passiva *ad causam*, e decretou a inelegibilidade dos representados Hélio Pinheiro da Cruz Júnior e Dedi Barbosa Batista, pelo prazo de oito anos, contados da data da eleição, e a cassação do registro de ambos, assim como aplicou-lhes multa individual no valor de 5.000 UFIRs, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O primeiro recurso foi interposto por Hélio Pinheiro da Cruz Júnior, candidato a Prefeito, na cidade de Catuti. Inicialmente, o recorrente aponta o cabimento da distribuição por prevenção, evocando o art. 260, do Código Eleitoral. No mérito, defende-se discorrendo sobre elementos fáticos apontados à luz da alínea b, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Afirma cinco pontos a respeito do material descrito pela recorrida como configurador da conduta vedada: 1) não teria havido no material publicidade/propaganda de ato, programa, obras, serviços ou campanhas; 2) não teria havido conotação eleitoral; 3) ele, ora recorrente, não teria autorizado publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito; 4) também não teria tido conhecimento da manutenção das placas de identificação de órgão da Administração Municipal; 5) não teria havido configuração de ato abusivo, pela ausência de gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta imputada.

Alega, em favor de seus argumentos, que não há nos autos prova de que tenha autorizado a conduta; que as placas estariam lá, há mais de dois anos, e teriam sido retiradas por ordem sua ao tomar conhecimento do fato; que não há no material expressões ou símbolos que o identifiquem; que não se veda a publicidade institucional afixada em período anterior ao vedado; que o TSE tornou firme que há necessidade de notificar o representado, previamente, a fim de lhe dar ciência da propaganda ilegal antes de aplicar-lhe pena. Arrima-se em jurisprudência, conforme entende ser aplicável. Evoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se reformem as sanções.

Requer o provimento do recurso para que se reforme a decisão e restabeleça o registro de candidatura.

O segundo recurso foi interposto por Dedi Barbosa Batista, candidata a Vice-Prefeita, na mesma Catuti. A recorrente inicia suas razões trazendo doutrina e jurisprudência para delimitar o que seria propaganda institucional. Compara os elementos fáticos dos autos com a conceituação e caracterização trazidas e aponta incompatibilidades, que entende procedentes: a existência do material anterior ao período vedado, a ausência de aptidão para lesionar a igualdade no pleito, a não conformação do abuso de poder, a ausência de gravidade das circunstâncias. Ao final, ressalta que a ingerência da Justiça Eleitoral no pleito deve ser

minimalista e requer o provimento do recurso e a reforma da sentença. Isso para que se afaste a sanção de inelegibilidade, em razão da não comprovação do abuso de poder e da ausência de sua responsabilidade, e a pena de cassação de registro, por ausência da constatação da conduta vedada. É, alternativamente, que seja afastada a pena de cassação do registro, mantendo-se a pena de multa no patamar fixado na sentença, em respeito à proporcionalidade ante a ausência de gravidade da conduta.

Em contrarrazões, a Coligação “Povo Forte” afirma que o primeiro recorrente, na contestação, não negou que tenha autorizado a confecção e afixação do material descrito como configurador da conduta vedada, somente tendo afirmado que não havia nele nenhuma vedação legal, mas que o havia mandado retirar após a notificação. Apenas na peça recursal é que teria o recorrente alegado o não conhecimento e não autorização a respeito do material. Destaca o caráter identificador do material com a atuação do recorrente, já que nele se ostentam a logomarca e *slogan* utilizados por sua administração, portanto, conformadores de sua “assinatura”. E, ainda, o caráter eleitoreiro, já que houve também registro de promessa de obras futuras. Enfatiza o apelo existente na reportagem no Jornal Serra Geral, redigida pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Catuti, com promoção pessoal do recorrente. Requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer, de fls. 171/175 v., manifesta-se pelo provimento parcial dos recursos, para afastar a cassação dos registros e a inelegibilidade dos recorrentes, mantendo, entretanto, a aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. Presentes os demais pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles conheço.

Antes, entretanto, de adentrar na análise da matéria propriamente recursal, rebato a necessidade da prevenção. Em termos jurisprudenciais, assim como disposto no parágrafo único, do art. 54, do Regimento Interno deste TRE, tem-se assentado que o art. 260, do Código Eleitoral, se aplica às classes processuais cujo julgamento possa implicar alteração no resultado das eleições na circunscrição, portanto, somente os relacionados a votação e apuração. Além disso, o parágrafo único, do art. 48, desobriga a Secretaria do Tribunal da vinculação à indicação de prevenção feita pelas partes. Por tal motivo, entendo adequada a distribuição.

A AIJE, aqui sob análise, teve por objeto a investigação de abuso do poder de autoridade e prática de conduta vedada por parte do Prefeito de Catuti, candidato à reeleição. A conduta relatada como abusiva estaria inserta na vedação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e teria caracterizado, ainda, abuso de poder à vista de sua ostentação e potencialidade de comprometimento do pleito, assim como da ofensa à lisura e normalidade das eleições. Não havendo preliminares suscitadas ou a suscitar, passo diretamente à análise do mérito.

Mérito.

Da prova dos autos, verifica-se que, de fato, inúmeras placas de identificação dos órgãos públicos foram dispostas na cidade. Em todas elas aparecem o slogan e a logomarca da atual Administração. Além disso, é de notar a existência de faixa contendo promessas de obra, e com os mesmos *slogan* e logomarca incluídos.

A alegação de pré-existência do material nada acrescenta à análise da conduta vedada: nos três meses que antecedem o pleito, não se pode autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Ou seja, vedada está a manutenção do material no período respectivo. A jurisprudência do TSE é firme pela impossibilidade de permanência de publicidade com propaganda institucional durante o período vedado. Além dos julgados trazidos pelo MM. sentenciante, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.**

O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contra-razões de especial.

Não há incursão em matéria de prova quando a questão está posta no acórdão recorrido.

A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Precedentes.

As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Destakes nossos.) (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - Rio Das Pedras/SP. Acórdão de 11/3/2010. Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 14/4/2010, p. 52/53.)

(...) Prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Vedação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da Agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal. I - **No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.** II - **Caracterizada a publicidade institucional em período vedado**, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida. (...) (Ac. de 14.4.2009 no ARESPE nº 26.448, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Destakes nossos))

Quanto à caracterização do abuso do poder de autoridade, é de considerar, todavia, que, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei Complementar nº 64/90 passou a exigir, para a configuração do ato abusivo, apenas gravidade das circunstâncias que o caracterizam. De tal sorte, tem reiterado a jurisprudência:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. (...)

2. (...)

3. **Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação**, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755 - Porto Velho/RO. Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 28/9/2010, p. 11 e 15.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

(...)

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica **o exame da gravidade da conduta ilícita**, bem como a **verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito**, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. (...) (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661 - Aracaju/SE. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, data 16/02/2011, p.49.) (D.n.)

A gravidade das circunstâncias ganhou ênfase na configuração do ato abusivo, em lugar da potencialidade, uma vez que é ela que compactua com o conceito de *abuso*. Isso, porquanto o *abuso*, a considerar a própria etimologia da palavra (com o uso do prefixo *ab*, do latim: *para longe, para além*), está para além do simples *uso*. Alcança um patamar em que se extrapolou, perverteu-se o *uso*. É justamente nessa perversão que se constitui a gravidade, de tal forma grande que, por isso, enseja uma sanção extremamente rigorosa: a inelegibilidade, por oito anos que se seguem às eleições, além da cassação do registro ou do diploma do candidato.

No caso dos autos, não é possível verificar de modo incontestado a existência de tamanha gravidade. A conduta descrita, é

certo, insere-se no tipo previsto na *alínea “b”*, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Não obstante, não há nos autos provas robustas o suficiente para que se possa concluir que dela tenha decorrido grave e irreparável prejuízo à normalidade das eleições vindouras.

Diante do exposto, entendo que foi desproporcional a condenação aplicada aos recorrentes e **dou provimento parcial aos recursos**, para reformar a sentença e afastar as sanções de inelegibilidade e cassação dos registros dos candidatos e manter a multa individualmente aplicada, nos termos sentenciados.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 558-84.2012.6.13.0226. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrente: Hélio Pinheiro da Cruz Júnior. Advogados: Dr. Elson Xavier Júnior; Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Recorrente: Dedi Barbosa Batista. Advogado: Dr. Fabrício Freitas Oliveira. Recorrida: Coligação Povo Forte (PDT/ PSD/ PSL/ PTC). Advogados: Dr. Jodeir Mendes Cangussu Filho; Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas; Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Dra. Beatriz Santana Duarte; Dr. Bruno Pereira Santos. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pela recorrida: Dra. Carla Márcia Botelho Ruas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 641-18
Belo Horizonte - 27ª Z.E.**

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 641-18.2012.6.13.0027

Agravante: Wellington Gonçalves de Magalhães

Agravada: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

Agravo regimental. Recurso Eleitoral. Eleições de 2012. Condenação em Ação de Impugnação de mandato eletivo - AIME, por abuso de poder econômico. Trânsito em julgado.

Para incidência da inelegibilidade constante do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida por meio da representação de que trata o art. 22 da mesma lei, não incidindo quando proferida em AIME.

Precedentes do TSE e deste TRE.

Agravo regimental a que se dá provimento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao agravo, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator
designado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wellington Gonçalves de Magalhães contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Não obstante o esforço argumentativo expendido pelo agravante no sentido de ver agora revista a decisão pelo colegiado, RATIFICO-A, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais abaixo transcrevo na íntegra para conhecimento e apreciação desta Corte:

“O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de preclusão

Suscita o recorrente a incidência da preclusão, ao argumento de que o Ministério Público Eleitoral, após ter se manifestado no feito, e depois de ultrapassado o prazo para impugnação, pugnou pelo indeferimento do registro. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não assiste razão ao argumento.

Observe-se, inicialmente, que o Ministério Público Eleitoral atuou, às fls. 15-23, na condição de *custos legis*, e não como impugnante, porquanto esgotado o prazo para oferecimento de impugnação.

Note-se que a inelegibilidade por condenação por abuso de poder econômico encontra expressamente respaldo constitucional:

Art. 14

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros cases de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e **legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Acréscete-se que inelegibilidade é **matéria de ordem pública, que integra os requisitos do próprio requerimento de registro de candidatura e é passível de ser conhecida de ofício** pelo Juiz. **Por sua própria natureza, portanto, tais matérias não sofrem os efeitos da preclusão.**

Nesse sentido. O TSE:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. OBTENÇÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

I - O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pela parte, mas aqueles necessários ao julgamento da causa. Assim, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe no 33.558/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgRespe nº 21.902/SP, rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.8.2004; e REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.9.2002).

III - Para demonstração do dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos do acórdão apontado como dissidente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.

IV - Não tem o condão de reformar indeferimento do pedido de registro de candidatura a decisão prolatada em habeas corpus que suspende execução de pena cominada por crime contra a Administração Pública e que somente veio aos autos após o requerimento de candidatura e já em âmbito extraordinário.

V - Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgR-REspe nº 29.201/RS, do qual fui relator designado para o acórdão).

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34075 - Presidente Lucena/RS. Acórdão de 26/11/2008. Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/11/2008)

Dispõe o art. 47 da Resolução nº 23.373/2011 que, ainda que não tenha havido impugnação, será o pedido de registro indeferido, quando constatada inelegibilidade:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Nesses termos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Mérito

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d” da LC 64/90:

Segundo o art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

O candidato foi condenado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pela prática de abuso de poder econômico, no pleito de 2008. Em acórdão de fls. 56-57 e fls. 117-140, publicado em 29/04/2010 (Recurso Eleitoral nº 7637), esta e. Corte, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, para cassar o mandato do ora candidato. Em 13/10/2011, foi certificado pela Secretaria do TSE o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto (Recurso Especial nº 9066-42; Acórdão de fls. 37-54), nos termos da certidão de fls. 55.

Não procede a alegação do recorrente, fundamentada em decisões isoladas, segundo a qual a inelegibilidade acima mencionada apenas seria aplicável aos casos de condenação por abuso de poder econômico em sede de AIJE, e não de AIME ou RCED.

Inicialmente, deve-se pontuar que o termo “representação”, utilizado pela citada alínea, é tradicionalmente entendido, no âmbito do Direito Eleitoral, como gênero das ações eleitorais.

Também na hipótese em apreço deve sê-lo, sob pena de se atentar contra a própria finalidade na norma ali inscrita.

Ensina José Jairo Gomes:

“O termo representação é comumente empregado no Direito Procedimental Eleitoral como sinônimo de ação. Tecnicamente, traduz o ato escrito dirigido a órgão da Justiça Eleitoral, no qual se postula providência em razão da ocorrência de fato ilícito. O direito de representar é emanção imediata do direito

constitucional de ação, que é público, subjetivo e abstrato (...)."

(*Direito Eleitoral*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 446)

Também Edson de Resende Castro ensina nesse sentido:

“Se determinado candidato é representado à Justiça Eleitoral pela prática de abuso de poder, contra ele será instaurado o respectivo processo de apuração da conduta, que pode ser a Investigação Judicial Eleitoral do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo do art. 14, parágrafo décimo, da CF, tudo dependendo do momento em que se tem conhecimento da irregularidade.”

(Curso de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012, p. 205-206)

O Direito Processual Eleitoral apresenta uma pluralidade de instrumentos pelos quais se busca combater o abuso de poder econômico (AIJE, AIME e RCED) e o faz, justamente, porque tal irregularidade é coibida pela própria Constituição (art. 14, § 9º).

Ora, o recorrente pretende fazer crer que essa mesma pluralidade de instrumentos processuais seja pretexto para a ausência de coibição da irregularidade, no caso em apreço, o que se configura como contradição, não só no plano do Direito Processual Eleitoral, como também no do Direito Material Eleitoral. **A mesma pluralidade de meios que serve ao combate de uma irregularidade não pode, simultaneamente, gerar a falta de punição dessa mesma irregularidade.**

Acrescente-se que, como dito, a própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, prevê a imputação de inelegibilidade ao ilícito de abuso de poder econômico, e, ao fazê-lo, **não restringe o meio processual pelo qual tal imputação deverá ser cominada.**

Sob o ponto de vista estritamente processual, não há justificativa lógica para a restrição da compreensão do termo “representação”, visto que tanto AIJE, quanto AIME ou RCED apresentam delação probatória, de modo que **o abuso comprovado em uma AIME em nada difere do abuso comprovado em uma AIJE. Por que apenas um deles ensejaria inelegibilidade? Uma tal compreensão fere o próprio princípio da isonomia entre os candidatos.**

O termo deve ser interpretado, por fim, dentro do contexto que motivou a aprovação da Lei nº 135/2010,

conferindo-lhe a amplitude reclamada pela própria sociedade.

Tem-se, portanto, que, mediante uma interpretação tanto literal, quanto técnica, lógica, sociológica e teleológica, o termo representação, utilizado na alínea ora em análise, deve ser interpretado como “ação eleitoral”.

Ressalte-se que esta Corte Eleitoral, à unanimidade, acompanhou o voto deste Relator no RE nº 257-26/2012, quando manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente, em razão de haver contra si condenação, por órgão colegiado, por prática de abuso de poder econômico e corrupção.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da LC nº 135/2010 neste feito, a **impor a inelegibilidade ao recorrente, nos termos do art. 1º, I, “d” da LC 64/90, motivo pelo qual mantenho a sentença nesse ponto.**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E MANTENHO A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Relator

VOTO DIVERGENTE
MAURÍCIO PINTO FERREIRA

WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES interpôs agravo regimental em face da decisão que negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

O em. Relator nega provimento ao regimental, por entender que o vocábulo “representação”, contido na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é tradicionalmente entendido, no Direito Eleitoral, como gênero das ações eleitorais, razão pela qual a condenação do agravante em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, pela prática de abuso de poder econômico, atrai a incidência da inelegibilidade prevista naquele dispositivo.

Com a devida vênia, ousou discordar de Sua Excelência.

O recorrente foi condenado pela prática de abuso de poder econômico, no pleito de 2008, em sede de **ação de impugnação de mandato eletivo**. Confirmada por este Tribunal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, a decisão transitou em julgado em 13/10/2011.

Segundo dispõe a supracitada norma, são inelegíveis os que tenham contra sua pessoa **representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, referindo-se**, portanto, a processo de natureza específica, relacionando-se com a previsão contida no art. 22, XIV, da Lei nº 64/90.

Desse modo, por tratar-se de norma de caráter restritivo, não se pode estender a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, **à condenação resultante de ação de impugnação de mandato eletivo**.

Examinando a matéria em debate, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de que:

(...) para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, (...)

(Tribunal Superior Eleitoral, AgR-RO nº 371450, relator MIn. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE de 15/04/2011).

Cumprido salientar decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani no **recurso ordinário interposto em face do acórdão proferido por este Tribunal, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante, relativo às eleições 2010, pelos mesmos fatos ora apreciados**. Extraem-se da decisão os seguintes trechos:

A Corte de origem indeferiu o pedido de registro, considerando que o candidato teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo, por abuso do poder econômico, razão pela qual está inelegível, com base no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

(...)

Em que pese esse entendimento, tenho que assiste razão ao candidato quanto à não incidência da respectiva inelegibilidade. De fato, a citada alínea *d* alude expressamente à hipótese de “representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral” por abuso do poder econômico ou político, ou seja, processo de natureza específica.

Tal inelegibilidade se relaciona com a sanção prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, in verbis:

(...)

Embora tenha como imprópria a referência a “sanção de inelegibilidade”, pois inelegibilidade não constitui sanção, nem pena, certo é que tanto o inciso XIV do art. 22, quanto a alínea d, mencionam como causa da inelegibilidade a procedência, exclusivamente, de “representação”.

No caso, porém, a condenação do candidato por abuso do poder econômico, em segunda instância, ocorreu em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, segundo se infere da cópia do acórdão (fls. 36-55), e não de representação.

Sendo assim, somente por interpretação ampliativa é que se poderia estender a hipótese da alínea d a outros casos que não os de representação, inclusive aos de ação de impugnação de mandato eletivo.

Acontece que, por se tratar de norma de caráter restritivo, como o são as normas que regem as inelegibilidades, não se pode estender a inelegibilidade da alínea d aos casos de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo.

(...)

Como aduziu o Ministro Marco Aurélio no julgamento do citado Recurso nº 12.236, “as normas relativas à inelegibilidade são de direito estrito e que, portanto, hão de ser observadas tal como se contêm, vedado o recurso a métodos de interpretação e aplicação que acabem por agasalar casos a elas estranhos”.

(...)

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, para deferir o pedido de registro de Wellington Gonçalves de Magalhães ao cargo de deputado estadual.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 3870-38.2010, relator Min. Arnaldo Versiani, datada de 12/08/2010). (g.n.)

Ressalte que o mesmo entendimento foi sufragado por esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 120-21.2012, relator Juiz Maurício Soares, em sessão de 16 de agosto do corrente, restando assentado que, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, **“a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida por meio da representação de que trata o art. 22 da mesma lei”**.

Jurisprudência

Com essas considerações, **dou provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 641-18.2012.6.13.0027. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Agravante(s): Wellington Gonçalves de Magalhães. Advogado(s): Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior; Dr. Augusto Mario Menezes Paulino; Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Agravado(s): Justiça Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo agravante: Dr. Sérgio Augusto Soares Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos o Relator e o Desembargador Wander Marotta.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 723-33
Belo Horizonte – 331ª Z.E.**

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 723-33.2012.6.13.0000

Agravante: Município de Belo Horizonte

Agravada: Coligação Frente BH Popular

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Agravo regimental. Decisão que deferiu liminar e conferiu efeito suspensivo a recurso, de modo a suspender a veiculação de publicidade.

Preliminar. Inépcia da petição inicial. A petição inicial se encontra em conformidade com o art. 282 do CPC.

Rejeitada.

Preliminar. Ilegitimidade ativa. Improriedade da via eleita. A decisão proferida pelo Juiz Eleitoral foi realizada com base em requerimento formulado pelo agravante. Mesmo que se trate de processo administrativo, é possível a interposição de recurso eleitoral, com base no art. 265 do Código Eleitoral.

Rejeitada.

Preliminar. Decisão *extra petita*. A decisão não é *extra petita* quando fica adstrita ao que foi pedido na petição inicial.

Rejeitada.

Preliminar. Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso.

Rejeitada.

Mérito.

Convite que se traduz em publicidade institucional vedada pelo art. 73, IV, “b”. Pedido de autorização da municipalidade não foi respaldado em grave e urgente necessidade pública.

Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa e impropriedade da via eleita, a de decisão *extra petita* e a de impossibilidade de concessão de efeito suspensivo do recurso e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Juiz Maurício Pinto Ferreira e o Desembargador Wander Marotta. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O Município de Belo Horizonte apresenta agravo regimental contra a decisão proferida por este Juiz, que deferiu a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender a veiculação da publicidade.

Suscita preliminar de decisão *extra petita*. Afirmar que este Relator decidiu a causa de forma diversa da que foi postulada, configurando ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. Afirmar que a decisão que deferiu a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso e suspender a veiculação da publicidade institucional refere-se a divulgação não referida na petição inicial, ficando clara a caracterização de decisão *extra petita*, impondo-se sua anulação.

Suscita preliminar de inépcia da petição inicial, pois, no caso em tela, tem-se que a autora interpôs recurso eleitoral no processo administrativo que versa sobre a autorização para a divulgação do convite para inauguração do Parque da Serra do Curral. Ressalta que, ao ajuizar a ação cautelar, a autora fundamenta e elabora seu pedido com base em placa com divulgação de inauguração de obra pública o que não é objeto do processo. Destaca que a causa de pedir não se mostra válida, possível ou plausível, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Aduz que o pedido de autorização, com base no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), objetiva a permissão de veiculação de publicidade institucional a ser proferida pela Justiça Eleitoral no exercício de sua função administrativa. Assim sendo, não existe lide a ser revolvida. Afirmar que ficou demonstrada a ilegitimidade ativa da coligação autora, diante de ausência de interesse processual, bem como a impropriedade da ação e do recurso eleitoral.

Afirmar ser impossível a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alega que o art. 257 do Código Eleitoral dispõe que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais é medida excepcional.

Acrescenta que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos na

CRFB, devem ser observados nas atividades estatais. Destaca que o princípio da publicidade é fundamental ao Estado Democrático de Direito, uma vez que permite aos cidadãos acesso às informações relativas às atividades exercidas pelo Estado.

Ressalta que, “no caso em apreço, o processo principal (Petição nº 71448.2012.6.13.0331) cuida-se de Pedido de Autorização para a distribuição de convites para a inauguração do Parque da Serra do Curral, evento que ocorrerá no dia 08 de setembro de 2012”.

Assevera que em relação às inaugurações não há qualquer norma que impeça a sua realização. Ressalta que “em relação à grave e urgente necessidade pública para a realização de publicidade institucional ora analisada, frise-se que a cerimônia ocorrerá no dia 08 de setembro de 2012, sendo certo que a suspensão da divulgação acarretará imensurável prejuízo aos municípes que ficarão impedidos de tomar ciência da publicidade em apreço”.

Pede o exercício do juízo de reconsideração para reformar a decisão, ou que o feito seja analisado pelo Tribunal, para que sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, restabelecendo-se a decisão de fls. 26 e 27.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – *PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.*

A preliminar não procede. Apesar de o autor se referir ao termo placa em sua petição inicial, é de levar em consideração o termo “divulgação de inauguração de obra pública”. Além disso, a petição inicial possui os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Diante disso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA.

A preliminar também não procede. A lide surgiu a partir da irresignação, por meio de recurso que foi interposto no processo principal, do autor da ação cautelar. De outro lado, a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral foi realizada com base em requerimento formulado pelo agravante. Mesmo que se trate de processo

administrativo, é possível a interposição de recurso eleitoral, com base no art. 265 do Código Eleitoral, que dispõe que “Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”. Conclui-se também, dessa forma, que a via eleita não é imprópria.

Diante disso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA.

A preliminar não procede. O pedido do agravado constante da petição inicial é “*a imediata e urgente concessão de liminar para, atribuindo efeito ativo ao Recurso Eleitoral, suspender os efeitos da decisão proferida pelo douto Juízo da 331ª Zona Eleitoral, e desta feita, suspender imediatamente a veiculação da propaganda institucional consubstanciada na placa com a divulgação de inauguração de obra pública*”.

Da decisão proferida à fl. 51, consta que a liminar foi deferida “para conferir efeitos (sic,) suspensivo ao recurso, de modo a suspender a veiculação da publicidade”.

Assim sendo, observa-se que a decisão não é extra petita e que ficou adstrita ao requerido na petição inicial.

Diante disso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

A preliminar não procede. Apesar de o art. 257 do Código Eleitoral estabelecer que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu em outras oportunidades sobre a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

Diante disso, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Com base no art. 158 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, transcreve-se a decisão agravada que fundamenta o presente agravo regimental:

DECISÃO

A COLIGAÇÃO FRENTE BH POPULAR apresenta ação cautelar objetivando a concessão de efeito ativo a recurso eleitoral interposto nos autos da Petição 71448.2012.6.13.0331, protocolizada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE perante o Juízo da 331ª Zona

Eleitoral, de Belo Horizonte, na qual, segundo a autora, foi permitida a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Relata que o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE apresentou petição para que fosse autorizado pela Justiça Eleitoral a veiculação de placa com a divulgação de inauguração de obra pública, em notória “propaganda” institucional. Afirma que, sem fazer menção a existência de necessidade pública acerca da veiculação de tal placa, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE sustenta que *“Em relação ao material anexo, constata-se que não contém qualquer logomarca, slogan, símbolos ou mensagens que possam caracterizar promoção pessoal ou da administração, a não ser a menção oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, não afetando em absolutamente nada o pleito vindouro”*. Alega que o Mmo. Juízo da 331ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte permitiu a veiculação da “propaganda” em comento, sob o *“escandaloso fundamento de que não possuiria aquela natureza institucional”*. Salienta que a natureza institucional das placas que divulgam obra de prefeitura encontra-se pacificado. Afirma que, de fato, competia ao Juízo de origem analisar se o pedido do município subsume a ressalva prevista ao final da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), isto é, *“se o caso em apreço configura urgente e grave necessidade pública apta a motivar a manutenção de sua veiculação ainda que nos 03 meses antecedentes ao pleito”*. Afirma que não é possível visualizar nos presentes autos a mínima necessidade pública na veiculação de divulgação de obra findada, por meio de confessa “propaganda” institucional, muito menos urgente e grave.

Afirma ser cabível ação cautelar. Preliminarmente, afirma que a decisão é nula por ter sido proferida por Juízo incompetente. Ressalta que a Resolução 876/2011 estabeleceu a competência de todas as zonas eleitorais para as eleições 2012 em que ficou expressamente determinado que a 331ª Zona Eleitoral fica constituída para a Comissão de Propaganda Eleitoral, conforme disposto no art. 15 da referida resolução. Alega que o Juízo da 331ª Zona Eleitoral somente tem competência para conhecer e julgar as representações e reclamações relativas à propagandas eleitorais, e não possui competência para conhecer de representações de conduta vedada. Requer o reconhecimento da incompetência em relação à matéria e, portanto, absoluta.

Argumenta que a decisão de primeiro grau é ilegal no que concerne ao mérito. Contextualiza a situação mencionando que diversas placas institucionais já se encontram espalhadas pela cidade. E como se não bastassem todas elas, requer o MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE a divulgação de inauguração do Parque da Serra do Curral. Cita doutrina. Alega que não há dúvidas de que a placa com a divulgação de obra há muito esperada pela população realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte fora efetivamente custeada com os recursos dos cofres públicos. Apresenta seus demais argumentos sobre a questão e cita precedentes. Menciona decisão monocrática deste Juiz (Recurso Eleitoral 589-06.2012.6.13.0000). Afirmar ser necessária a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral e suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 331ª Zona Eleitoral, e, conseqüentemente, suspender a veiculação da “propaganda” institucional consubstanciada na placa com a divulgação de inauguração de obra pública.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão de liminar é necessária a presença simultânea da aparência do bom direito e do perigo da demora.

No caso, registre-se que a petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE não se trata de representação, com base no art. 22, da LC 64/1990, em que se apure conduta vedada, tratando-se de pedido de autorização apenas. Ademais, a própria autora menciona em sua petição inicial que “De fato competia ao d. Juízo de origem analisar se o pedido do Município em comento subsume a ressalva prevista ao final da aliena ‘b’, inciso VI, artigo 73, da Lei 9.504/97”.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, de fato, conforme decidimos no Recurso Eleitoral 589-06, que a publicidade institucional é vedada nos três meses antes do pleito. Com efeito, dispõe o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, 30/9/1997 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O convite apresentado se traduz em publicidade institucional vedada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições por referir-se a ato da Administração Pública. Vê-se que a petição dirigida ao Juiz Eleitoral não especificou a necessidade pública grave e urgente.

Com relação à notícia feita pela autora às fls. 10, remetam-se cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, para apurar as informações e requerer, caso seja necessário, o que entender cabível.

Diante disso, defiro a liminar para conferir efeitos suspensivos ao recurso, de modo a suspender a veiculação da publicidade.

Cite-se o Município de Belo Horizonte, para apresentar resposta no prazo de cinco dias.

Após, abra-se vista ao Procurador Regional Eleitoral.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator e registro que não estou divisando na hipótese nenhuma gravidade, nenhuma urgência que justifique a inauguração do parque, no período eleitoral, a não ser que haja algum motivo que não saibamos. Como não está deduzido aqui nenhum motivo, a decisão monocrática está perfeitamente assentada e de acordo com o Direito.

Acompanho integralmente o Relator, negando provimento ao recurso.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do Relator, com o adendo feito pelo eminente Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, pois, realmente, a não ser pelo momento cívico de 7 de setembro, que não foi declinado - é no dia 8 a inauguração -, não vejo qualquer outro motivo para que seja aberto esse parque em período eleitoral.

Estou de acordo com o Relator.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, entendi que não houve pedido de distribuição de convite, nem está havendo distribuição de convite. A Prefeitura pediu, se não me

Jurisprudência

engano, uma autorização para que fosse divulgada uma propaganda sobre a inauguração do parque. Penso que essas questões de inaugurar ou não parques são de conveniência do município. É ele que deve saber se é conveniente que o parque seja inaugurado agora ou não.

Voto pelo provimento do agravo.

O DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente, uma análise literal do art. 73 da Lei nº 9.504, inciso VI, letra “b”, diz que são proibidas aos agentes públicos as seguintes condutas:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Penso que publicidade institucional de obra seria, por exemplo, a publicidade institucional das obras do BRT que estão sendo feitas na cidade. Isso é publicidade institucional, segundo o meu entendimento. Mas inaugurar obra é uma outra coisa. Acho que inaugurar obra não se confunde com publicidade institucional de obra.

Então, tendo em vista essa interpretação, embora de forma apressada, que faço do art. 73, peço vênia ao eminente Relator para não conferir o efeito suspensivo ao recurso.

Estou com a divergência.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 723-33.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Agravante: Município de Belo Horizonte. Advogados: Dr. Rúsvel Beltrame Rocha; Dra. Virgínia Kirchmeyer Vieira. Agravada: Coligação Frente BH Popular. Advogados: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa e impropriedade da via eleita, a de decisão extra petita e a de impossibilidade de concessão de efeito suspensivo do recurso e, no mérito, por maioria, negou

Jurisprudência

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Juiz Maurício Pinto Ferreira e o Desembargador Wander Marotta. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**HABEAS CORPUS Nº 846-31
Machado - 164ª Z.E.**

Habeas Corpus nº 846-31.2012.6.13.0000

Impetrante: Josias Aguiar Ribeiro

Paciente: Josias Aguiar Ribeiro

Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

***Habeas Corpus*. Eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral.**

Desobediência. Dolo. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. Para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral. Atipicidade da conduta.

**CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS
PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Josias Aguiar Ribeiro, objetivando a concessão da ordem pelo fato de ter sido impetrada ação penal em seu desfavor, com enquadramento no disposto no art. 347 do Código Eleitoral, com a designação de audiência de instrução.

Jurisprudência

Informa que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia criminal em face do paciente, por crime de desobediência descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Esclarece que é Vereador em exercício e foi condenado por propaganda extemporânea, conforme sentença e acórdão de fls. 28/31.

Afirma que o crime supostamente cometido pelo paciente é de menor potencial ofensivo, razão pela qual tem direito ao benefício da transação penal ou, se for o caso, suspensão condicional do processo.

Alega, ainda, que a denúncia baseou-se tão somente no depoimento de uma testemunha, “*pessoa prima de ocupante de cargo comissionado, no governo do principal opositor e desafeto do paciente*”, sem que tenha havido o contraditório. Acrescenta que o Ministério Público Eleitoral não pode promover investigação criminal.

Assevera, também, que, como não houve intimação pessoal do paciente da sentença, tendo havido tão somente a intimação de seu advogado, em cartório, o crime de desobediência não restou caracterizado.

Entende, pois, não haver justa causa para a ação penal, sendo manifesta a nulidade do processo, pelo o que requer o deferimento de medida liminar para suspender a ação penal eleitoral, Processo nº 143-93.2012.6.12.0164, tendo em vista a designação de audiência de instrução para 24/9/2012, às 14 horas. E, após manifestação do Ministério Público e informações da autoridade coatora, seja concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da retro mencionada ação.

Documentos que instruíram a inicial às fls. 22/119. Liminar deferida às fls. 142/146.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela concessão do *habeas corpus*.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - O paciente foi denunciado por incursão no art. 347 do Código Eleitoral, tendo sido a denúncia recebida pelo MM. Juiz da 164ª Zona Eleitoral, de Machado, que designou audiência de instrução para 24/9/2012.

Eis o teor do supracitado dispositivo:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. (Grifo nosso.)

O paciente, ao negar os fatos narrados na denúncia, afirma que não foi intimado pessoalmente da decisão de propaganda extemporânea, o que desconfiguraria o crime de desobediência. Entretanto, cumpre ressaltar que o paciente confirma ter tomado conhecimento da decisão por meio de seu advogado, após o que se teria deslocado até o sítio de propriedade de José Miguel de Oliveira e queimado todos os calendários objetos da sentença.

É certo que para a configuração do crime de desobediência é necessário que a intimação tenha sido recebida diretamente pelo acusado e não por terceiros, conforme jurisprudência do colendo TSE, a ver:

1308-82.2011.600.0000

HC - Habeas Corpus nº 130882 - aparecida de goiânia/GO

Acórdão de 18/10/2011

Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 213, Data 10/11/2011, Página 56

Ementa:

Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. Precedentes do Supremo Tribunal. Atipicidade da conduta. Ordem concedida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora.

A sentença que condenou o paciente ao pagamento de multa por propaganda extemporânea trouxe em sua parte final: *“sem prejuízo da fixação de multa cominatória para o caso de nova violação em sede de cumprimento desta sentença”*. Isto porque o descumprimento configuraria propaganda extemporânea, para a qual já há previsão de sanção, não se traduzindo a hipótese na desobediência prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - CE, ART. 347 - DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA

ELEITORAL - ORDEM JUDICIAL COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONCESSÃO DA ORDEM. "Para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação" (STJ. HC n. 92.655, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)." Ac. TRE/MG no HC nº 16, de 05/04/2010, Rel. Dr. Sérgio Torres Paladino, publicado no DJE de 13/04/2010.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que, havendo cominação de multa para sanção, fica descaracterizado o crime de desobediência. Vejamos:

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ('ASTREINTE), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - A TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - "HABEA S CORPUS" DEFERIDO. - Não se reveste de tipicidade penal! - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ('astreinte) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência. (HC nº 86254, Relator Ministro. Celso de Mello, DJ 10/3/2006.)

Por fim, a denúncia baseou-se no depoimento de uma testemunha, que compareceu à Promotoria de Justiça de Machado para relatar que o paciente teria comparecido à sua residência com documentação para auxiliar-lhe em relação a uma cirurgia, tendo entregado um "santinho", que era o calendário objeto da sentença de propaganda extemporânea. Entretanto, o paciente afirma não ter desobedecido à ordem judicial e alega que a única testemunha da ação penal é parente de ex-ocupante de cargo em comissão do ex-Prefeito, seu desafeto. O paciente, asseverando não ter procurado pela testemunha arrolada na denúncia, trouxe aos autos documentação que comprova que esta possui sentença que lhe garante a realização de cirurgia, bem como que o caso está sendo tratado pela Secretaria Municipal de Saúde.

O Direito Penal reclama solidez nas acusações, e, em matéria eleitoral, em se tratando de disputas políticas, o cuidado deve ser redobrado, visto que se sabe que contamos com a presença de interesses pessoais e motivações político-partidárias.

Jurisprudência

Com essas breves considerações, confirmo integralmente a liminar concedida às fls. 142/146, cujas razões se harmonizam com o pensamento do douto Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls.148/150. Eis o conteúdo do parecer:

[...]

Percebe-se que clareza e objetividade na decisão judicial que impõe multa e obrigação de não fazer, consistente em se abster de distribuir os calendários objeto da representação. Mesmo assim, em 08/04/2012 o denunciado praticou atos que configurariam suposta desobediência à ordem judicial, praticando novamente a propaganda extemporânea.

Entretanto, há que se ressaltar o entendimento que a partir da premissa de que o direito penal deve atuar como forma de controle subsidiário a outros meios de controle social. Além de subsidiário, deve ser a ultima ratio, isto é, deve ser utilizado apenas quando os demais meios revelarem-se ineficazes.

Por isso, tem se entendido que quando a lei estabelecer sanção civil e/ou administrativa sem expressa ressalva quanto à possibilidade de aplicação da lei penal, não há que se falar em crime. Nesse sentido: [...]

Ademais, no presente caso, por enquadrar-se nos crimes de menor potencial ofensivo, o Ministério Público deveria ofertar o benefício da transação pena antes do oferecimento da denúncia ou fundamentar a não propositura. [...]

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, manifesta-se pela concessão do writ.

Nesses motivos, **concedo em definitivo a ordem de *habeas corpus*** em favor do paciente Josias Aguiar Ribeiro, **para trancar a Ação Penal** nº 143-93.2012.6.13.0164, em curso na 164ª Zona Eleitoral, de Machado.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Peço vista.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS Nº 846-31.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Impetrante: Josias Aguiar

Jurisprudência

Ribeiro. Paciente: Josias Aguiar Ribeiro, Vereador. Advogado: Dr. Gilson Carvalho. Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: Após ter votado o Relator concedendo a ordem, pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, vou acompanhar o Relator, pois não há argumentos para que não seja concedida a ordem no *habeas corpus*.

Houve uma sentença condenando o paciente a não praticar atos de entrega de calendários. Ele era Vereador e, na campanha, estava fazendo uns calendários eleitorais e foi impedido de fazê-los. Na sentença constou pena de multa por eventual descumprimento e parece que ele descumpriu a sentença. E nesse novo descumprimento da sentença, o Ministério Público instaurou uma ação penal contra o paciente por crime de desobediência, porque teria ele desobedecido a ordem imposta. Só que, além de na sentença já constar uma pena de multa, ele também não foi intimado pessoalmente para se abster de fazer aquilo. E mais, há outra irregularidade, pois o crime de desobediência é de pequena monta, então teria ele direito a uma transação penal, que deveria ter sido proposta antes do oferecimento da denúncia, e essa transação penal também não ocorreu. O Juiz recebeu a denúncia e mandou intimá-lo para apresentar defesa.

Diante de todas essas irregularidades, vou acompanhar o Relator para conceder a ordem e trancar a ação penal.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS Nº 846-31.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Impetrante: Josias Aguiar Ribeiro. Paciente: Josias Aguiar Ribeiro, Vereador. Advogado: Dr. Gilson Carvalho. Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares,
Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de
Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr.
Ângelo Giardine Oliveira, em substituição ao Dr. Eduardo Morato
Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.466-59
Belo Horizonte – 27ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 1466-59.2012.6.13.0027 (Registro de Candidatura)
Recorrente: José Geraldo de Carvalho
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2012. Sentença de indeferimento do registro. Provimento do recurso. Trânsito em julgado. Nova sentença indeferimento do registro. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada de ofício). Arts. 2º e 463, CPC. O juiz, embora investido na jurisdição, somente é autorizado a exercê-la no lapso que vai da propositura da demanda até a publicação da sentença, interregno no qual existe processo efetivamente em curso perante o juízo. A possibilidade de exame das condições de elegibilidade “a qualquer tempo” não se refere ao tempo cronológico infinito, mas, sim, ao tempo do processo, e somente é atribuível, em cada período, ao órgão judicial competente para atuar. A garantia de imutabilidade da decisão jurídica e a preclusão máxima, decorrentes da formação da coisa julgada, não se revogam a pretexto do conhecimento, de ofício, de questão de ordem pública que a princípio passara despercebida ao sentenciante. Por conseguinte, é nula a prolação de nova sentença de indeferimento de registro de candidatura, quando já transitado o acórdão que resultara no deferimento do registro. Mérito. Prejudicado. Sentença de fls. 93/95 cassada para declarar a manutenção dos efeitos do acórdão de deferimento do registro de candidatura, transitado em julgado em 21/08/2012. Recurso julgado prejudicado.

Visto, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, cassar a sentença, e, no mérito, julgar prejudicado o recurso, nos termos dos votos que integram essa decisão.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Geraldo de Carvalho** em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, referente às eleições de 2012, por ausência de filiação partidária.

O registro do candidato fora deferido por acórdão deste Regional, na qual reformada sentença que, originariamente, considerara o interessado inelegível em razão de ser analfabeto. No acórdão, consignou-se que o candidato, deficiente visual, mostrara dificuldades de coordenação motora que, todavia, não impediram a compreensão do texto que redigira de próprio punho, em audiência - fls. 55/61.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão - fls. 64.

Baixados os autos, o Chefe de Cartório certifica a inexistência de filiação partidária do candidato - fls. 66.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifesta pelo indeferimento do registro - fls. 67/68.

O candidato se manifesta, sustentando sua filiação ao PSC desde 15/07/2008, e junta ficha de filiação e outros documentos - fls. 73/79.

A decisão vergastada rejeitou a alegação de filiação, porque não informada ao Cartório Eleitoral até 07/10/2011. O Magistrado acrescenta que, *“apesar de ter transitado em julgado o acórdão do TRE-MG que deferiu o registro de candidatura, por se tratar de matéria de ordem pública (...), a falta de cumprimento dessa condição de elegibilidade pode ser reexaminada a qualquer tempo”* - fls. 93/95.

Em seu recurso, o interessado reitera a tese de regularidade da filiação, com amparo na Súmula 20-TSE. Requer o provimento do recurso, para que seja deferido seu registro - fls. 100/107.

O douto Procurador Regional Eleitoral opta por não se manifestar - fls. 110.

Procuração às fls. 11 e certidão de deferimento do DRAP às fls. 31-v.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo (notificação da sentença em 03/09/2012 e interposição do recurso em 06/09/2012). Presentes seus demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de nulidade da sentença (suscitada de ofício)

O presente recurso vem interposto em face de segunda sentença, prolatada pelo Juiz Eleitoral após o trânsito em julgado do acórdão deste Regional que, dando provimento ao recurso interposto em face da primeira sentença, deferiu o registro de candidatura requerido. O magistrado respalda sua atuação na possibilidade de reexame, a qualquer tempo, das condições de elegibilidade, por constituírem estas matéria de ordem pública.

Ocorre que o exercício da função jurisdicional, como emanção do poder estatal, somente se mostra legítimo quando observa princípios e regras processuais instituídos com a finalidade precípua de conter em limites democráticos essa modalidade de atividade estatal. Ao desbordar desses limites, o ato se convola em arbitrariedade, a ser prontamente rechaçada.

Os arts. 2º e 463 do CPC instituem os marcos da atuação jurisdicional em grau originário e são assim redigidos:

“Art. 2º **Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer**, nos casos e forma legais.

[...]

Art. 463. **Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de **embargos de declaração**.”

Observa-se que o juiz, embora investido na jurisdição, somente é autorizado a exercê-la no lapso que vai da propositura da demanda até a publicação da sentença. É neste interregno que há **perante o Magistrado processo efetivamente em curso** capaz de conferir supedâneo à autoridade de sua atuação. Daí que a possibilidade de conhecimento “a qualquer tempo” da matéria de ordem pública não se refere a um tempo cronológico, infinito, e sim ao tempo do processo - especificamente naquele período em que o juiz é o órgão judicial competente para atuar.

Ora, *in casu*, o Magistrado já proferira sentença, indeferindo o registro com base na inelegibilidade decorrente da condição de analfabeto imputada ao interessado. Esgotou aí sua atuação legítima, uma vez não se perfazer nos autos quaisquer dos permissivos previstos no art. 463 do CPC. A interposição do recurso contra aquela primeira sentença transportou o feito para o âmbito da competência deste Tribunal, de modo que já nesse ponto não teria guarida a prolação de nova sentença pelo juízo a quo, ainda que amparada em exame de matéria de ordem pública.

A situação, todavia, é ainda mais extrema: o recurso referido foi provido pelo Tribunal, que afastou a inelegibilidade decretada na sentença, vindo o acórdão a transitar livremente em julgado em 21/08/2012 (certidão às fls. 64). A formação da coisa julgada fez operar, em favor do interessado, a garantia constitucional de imutabilidade da decisão de deferimento de seu registro de candidatura. Desse modo, não pode esta ser alterada, por qualquer órgão judicial, seja a que pretexto for.

Ademais, o trânsito em julgado acarreta, nos termos do art. 474 do CPC, a preclusão máxima, que obsta a discussão de todas as teses que, efetiva ou potencialmente trazidas ao bojo do processo, pudessem amparar a rejeição ou o acolhimento do pedido. Tratando-se a coisa julgada, como dito, de garantia constitucional, certo é que referido efeito alcança também a denominada “matéria de ordem pública” e resguarda o interessado não apenas contra particulares, mas também contra o próprio Estado, impedindo a modificação, de ofício, da situação jurídica já consolidada.

Registre-se que, por peculiaridade do processo eleitoral, algumas questões podem voltar a ser discutidas em momento posterior, como é o caso das inelegibilidades constitucionais. **Todavia, a questão jamais tornará a ser debatida no mesmo processo em que já decidida, devendo ser deduzida novamente em procedimento próprio e em tempo oportuno, sempre com amparo na legislação aplicável a cada espécie processual.** Nesse sentido, a peculiaridade mencionada não pode ser interpretada como cláusula aberta capaz de autorizar aos órgãos judiciais eleitorais a renovação de julgamentos em processos já extintos, sendo, antes, restrita às hipóteses legalmente previstas, de todo harmônicas com a ressalva contida no art. 471, II, do CPC.

Dessarte, conclui-se pela nulidade da sentença de fls. 93/95, proferida em desobediência a normas que institucionalizam comandos inarredáveis para a atuação da função jurisdicional.

Mérito

A declaração de nulidade da sentença prejudica o conhecimento das alegações recursais trazidas com vistas ao enfrentamento dos fundamentos por aquela adotados.

Conclusão

Por todo o exposto, casso a sentença de fls. 93/95 e declaro mantidos dos efeitos do acórdão de deferimento do registro de candidatura, transitado em julgado em 21/08/2012.

Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto.

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1466-59.2012.6.13.0027.
Relator: Juiz Flávio Bernardes. Recorrente: José Geraldo de Carvalho. Advogados: Dra. Marina Manoela Meireles Corrêa; Dr. Henrique Maciel Campos Santiago. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: De ofício, cassaram a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Sr. Des. Wander Marotta.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. Condenação. Ação de impugnação de mandato eletivo. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Lei Complementar nº 64/1990, I, *d* (Inaplicabilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 641-18, RDJ 28/ 307.

Abuso do poder econômico. Decisão. Órgão colegiado (Justiça Eleitoral). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, *j*. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 120-21, RDJ 28/ 77.

Abuso do poder político. Conduta vedada (Agente público). Concessão. Gratificação. Servidor público municipal. Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ação rescisória (Deferimento). Suspensão. Condenação. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Antecipação de tutela. Ac. TRE-MG no RE nº 135-95, RDJ 28/118.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Condenação. Abuso do poder econômico. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Lei Complementar nº 64/1990, I, *d* (Inaplicabilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 641-18, RDJ 28/307.

Ação rescisória (Deferimento). Improbidade administrativa. Antecipação de tutela. Suspensão. Condenação. Ação civil pública. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Ac. TRE-MG no RE nº 135-95, RDJ 28/118.

Ano. Eleição. Projeto de lei (Remessa). Câmara Municipal. Dívida ativa (Cancelamento). **Conduta vedada (Agente público)**. Inocorrência. Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Ata de convenção partidária (Validade). **Ilegitimidade ativa**. Coligação partidária. Recurso eleitoral (Interposição). Impugnação de registro de candidato (Ausência). Ac. TRE-MG no RE nº 130-89, RDJ 28/94.

Autorização (Inocorrência). Justiça Eleitoral. **Propaganda institucional**. Divulgação. Inauguração. Obra pública. Ac. TRE-MG no RE nº 723-33, RDJ 28/316.

C

Cálculo. Distribuição. Candidatura. Proporcionalidade. Sexo. **Registro de candidato.** Ac. TRE-MG no RE nº 333-80, RDJ 28/211.

Câmara Municipal. Deliberação (Desnecessidade). **Suspensão dos direitos políticos.** Vereador. Mandato eletivo (Curso). Comunicação. Juiz eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 369-08, RDJ 28/236.

Câmara Municipal. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Improbidade administrativa. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 73-75, RDJ 28/68.

Câmara Municipal. Projeto de lei (Remessa). Ano. Eleição. Dívida ativa (Cancelamento). **Conduta vedada (Agente público).** Inocorrência. Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Campanha eleitoral. Captação de recursos. Doação. Adição (Impossibilidade). Rendimento. Cônjuge. Ac. TRE-MG no RE nº 182-97, RDJ 28/152.

Campanha eleitoral. Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Multa. Princípio da razoabilidade (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

Campanha eleitoral. Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Rendimento bruto (Conceito). Ac. TRE-MG no RE nº 490-36, RDJ 28/293.

Campanha eleitoral. Rejeição de contas. Certidão de quitação eleitoral. Candidato (Prefeito). **Elegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 180-18, RDJ 28/145.

Captação de recursos. **Campanha eleitoral.** Doação. Adição (Impossibilidade). Rendimento. Cônjuge. Ac. TRE-MG no RE nº 182-97, RDJ 28/152.

Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Multa. Princípio da razoabilidade (Aplicação). **Campanha eleitoral.** Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

Índice alfabético

Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Rendimento bruto (Conceito). **Campanha eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 490-36, RDJ 28/293.

Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Anterioridade. Lei Complementar nº 135/2010. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 126-33, RDJ 28/88.

Certidão de quitação eleitoral. Candidato (Prefeito). Rejeição de contas. Campanha eleitoral. **Elegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 180-18, RDJ 28/145.

Coligação partidária (Representante). Pagamento (Responsabilidade). Partido político. Transferência (Impossibilidade). **Multa eleitoral**. Execução fiscal. Honorários (Sucumbência). Redução. Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/228.

Coligação partidária. Aferição. Percentagem (Candidatura). Sexo. Época. Requerimento. **Registro de candidato**. Ac. TRE-MG no RE nº 354-41, RDJ 28/217.

Coligação partidária. **Ilegitimidade ativa**. Recurso eleitoral (Interposição). Impugnação de registro de candidato (Ausência). Ata de convenção partidária (Validade). Ac. TRE-MG no RE nº 130-89, RDJ 28/94.

Comissão provisória municipal (Validade). Decisão. Justiça Comum. Desconstituição (Impossibilidade). Justiça Eleitoral. **Convenção partidária**. Ac. TRE-MG no RE nº 156-26, RDJ 28/135.

Condenação criminal. Livramento condicional. Extinção da punibilidade. Incidência. **Inelegibilidade**. Termo inicial (Definição). Ac. TRE-MG no RE nº 326-29, RDJ 28/205.

Condenação criminal. Órgão colegiado. Tribunal do Júri. **Inelegibilidade**. Data. Termo inicial. Ac. TRE-MG no RE nº 122-19, RDJ 28/84.

Conduta vedada (Agente público). Concessão. Gratificação. Servidor público municipal. Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder político**. Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

Índice alfabético

Conduta vedada (Agente público). Projeto de lei (Remessa). Câmara Municipal. Ano. Eleição. Dívida ativa (Cancelamento). Inocorrência. Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional. Multa. Inelegibilidade (Afastamento). Ac. TRE-MG no RE nº 558-84, RDJ 28/300.

Convenção partidária. Comissão provisória municipal (Validade). Decisão. Justiça Comum. Desconstituição (Impossibilidade). Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 156-26, RDJ 28/135.

Crime eleitoral. Crime de desobediência (Inocorrência). Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Sanção administrativa (Existência). Ac. TRE-MG no RE nº 846-31, RDJ 28/325.

Crime eleitoral. Falsidade documental. Inscrição eleitoral. Vantagem pessoal (Inocorrência). Conduta (Atipicidade). Ac. TRE-MG no RE nº 31-05, RDJ 28/51.

Crime eleitoral. Pena (Cumprimento). Anterioridade. Lei Complementar nº 135/2010. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 230-46, RDJ 28/184.

D

Desincompatibilização. Prazo. Dirigente sindical. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 147-15, RDJ 28/128.

Dívida ativa (Cancelamento). Projeto de lei (Remessa). Câmara Municipal. Ano. Eleição. Inocorrência. **Conduta vedada (Agente público).** Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Doação. Adição (Impossibilidade). Rendimento. Cônjuge. **Campanha eleitoral.** Captação de recursos. Ac. TRE-MG no RE nº 182-97, RDJ 28/152.

Doação. Fonte vedada. Percentagem. Princípio da razoabilidade (Inaplicabilidade). **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Ac. TRE-MG no RE nº 451-15, RDJ 28/289.

Doação. Pessoa jurídica. Multa. Princípio da razoabilidade (Aplicação). **Campanha eleitoral.** Captação de recursos. Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

Índice alfabético

Doação. Pessoa jurídica. Rendimento bruto (Conceito). **Campanha eleitoral**. Captação de recursos. Ac. TRE-MG no RE nº 490-36, RDJ 28/293.

E

Elegibilidade. Certidão de quitação eleitoral. Candidato (Prefeito). Rejeição de contas. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 180-18, RDJ 28/145.

Eleição. Ano. Projeto de lei (Remessa). Câmara Municipal. Dívida ativa (Cancelamento). **Conduta vedada (Agente público)**. Inocorrência. Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Enriquecimento sem causa. Simultaneidade (Necessidade). Dano. Fazenda pública. Princípios da administração (Violação). **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG no RE nº 132-38, RDJ 28/100.

Enriquecimento sem causa. Simultaneidade (Necessidade). Prejuízo. Patrimônio público. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Improbidade administrativa (Condenação). Ac. TRE-MG no RE nº 8-82, RDJ 28/33.

Execução fiscal. **Multa eleitoral**. Pagamento (Responsabilidade). Partido político. Transferência (Impossibilidade). Coligação partidária (Representante). Honorários (Sucumbência). Redução. Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/228.

Extinção da punibilidade. **Inelegibilidade**. Termo inicial (Definição). Incidência. Condenação criminal. Livramento condicional. Ac. TRE-MG no RE nº 326-29, RDJ 28/205.

F

Falsidade documental. Inscrição eleitoral. Vantagem pessoal (Inocorrência). Conduta (Atipicidade). **Crime eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 31-05, RDJ 28/51.

Fazenda pública. Dano. Princípios da administração (Violação). Simultaneidade (Necessidade). Enriquecimento sem causa. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG no RE nº 132-38, RDJ 28/100.

Índice alfabético

Filiação partidária (Inexistência). Apuração. Posterioridade. Trânsito em julgado. Registro de candidato (Deferimento). Renovação (Impossibilidade). Julgamento. Ac. TRE-MG no RE nº 1466-59, RDJ 28/332.

Fonte vedada. **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Doação. Percentagem. Princípio da razoabilidade (Inaplicabilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 451-15, RDJ 28/289.

G

Gratificação. Concessão. Servidor público municipal. Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder político.** Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

H

Honorários (Sucumbência). Redução. Execução fiscal. **Multa eleitoral.** Pagamento (Responsabilidade). Partido político. Transferência (Impossibilidade). Coligação partidária (Representante). Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/ 228.

I

Ilegitimidade ativa. Coligação partidária. Recurso eleitoral (Interposição). Ata de convenção partidária (Validade). Impugnação de registro de candidato (Ausência). Ac. TRE-MG no RE nº 130-89, RDJ 28/94.

Improbidade administrativa. Fazenda pública. Dano. Princípios da administração (Violação). Simultaneidade (Necessidade). Enriquecimento sem causa. **Inelegibilidade (Inocorrência).** Ac. TRE-MG no RE nº 132-38, RDJ 28/100.

Improbidade administrativa. Ação rescisória (Deferimento). Antecipação de tutela. Suspensão. Condenação. Ação civil pública. **Inelegibilidade (Inocorrência).** Ac. TRE-MG no RE nº 135-95, RDJ 28/118.

Improbidade administrativa. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 73-75, RDJ 28/68.

Índice alfabético

Improbidade administrativa. Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecurível. Tribunal de Contas. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso. Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

Impugnação de registro de candidato (Ausência). **Ilegitimidade ativa**. Coligação partidária. Recurso eleitoral (Interposição). Ata de convenção partidária (Validade). Ac. TRE-MG no RE nº 130-89, RDJ 28/94.

Inauguração. Obra pública. Divulgação. **Propaganda institucional**. Autorização (Inocorrência). Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 723-33, RDJ 28/316.

Inelegibilidade (Afastamento). **Conduta vedada (Agente público)**. Propaganda institucional. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 558-84, RDJ 28/300.

Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder político**. Conduta vedada (Agente público). Concessão. Gratificação. Servidor público municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

Inelegibilidade (Inocorrência). Candidato. Improbidade administrativa (Condenação). Simultaneidade (Necessidade). Prejuízo. Patrimônio público. Enriquecimento sem causa. Ac. TRE-MG no RE nº 8-82, RDJ 28/33.

Inelegibilidade (Inocorrência). Improbidade administrativa. Fazenda pública. Dano. Princípios da administração (Violação). Simultaneidade (Necessidade). Enriquecimento sem causa. Ac. TRE-MG no RE nº 132-38, RDJ 28/100.

Inelegibilidade (Inocorrência). Improbidade administrativa. Ação rescisória (Deferimento). Antecipação de tutela. Suspensão. Condenação. Ação civil pública. Ac. TRE-MG no RE nº 135-95, RDJ 28/118.

Inelegibilidade (Inocorrência). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, d (Inaplicabilidade). Condenação. Abuso do poder econômico. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. TRE-MG no RE nº 641-18, RDJ 28/307.

Índice alfabético

Inelegibilidade reflexa. Candidatura. Parentesco (Filho). Vice-Prefeito. Terceiro mandato (Ocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 62-30, RDJ 28/ 60.

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Decisão. Órgão colegiado (Justiça Eleitoral). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, j. Ac. TRE-MG no RE nº 120-21, RDJ 28/77.

Inelegibilidade. Condenação. Captação ilícita de sufrágio. Anterioridade. Lei Complementar nº 135/2010. Ac. TRE-MG no RE nº 126-33, RDJ 28/88.

Inelegibilidade. Crime eleitoral. Pena (Cumprimento). Anterioridade. Lei Complementar nº 135/2010. Ac. TRE-MG no RE nº 230-46, RDJ 28/184.

Inelegibilidade. Dirigente sindical. Desincompatibilização. Prazo. Ac. TRE-MG no RE nº 147-15, RDJ 28/128.

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG no RE nº 73-75, RDJ 28/ 68.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecorrível. Tribunal de Contas. Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

Inelegibilidade. Termo inicial. Data. Condenação criminal. Órgão colegiado. Tribunal do Júri. Ac. TRE-MG no RE nº 122-19, RDJ 28/84.

Inelegibilidade. Termo inicial (Definição). Incidência. Condenação criminal. Livramento condicional. Extinção da punibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 326-29, RDJ 28/205.

Inscrição eleitoral. Falsidade documental. Vantagem pessoal (Inocorrência). Conduta (Atipicidade). **Crime eleitoral.** Ac. TRE-MG no RE nº 31-05, RDJ 28/51.

Irregularidade insanável. Rejeição de contas. Ato doloso. Improbidade administrativa. Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecorrível. Tribunal de Contas. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

Índice alfabético

J

Juiz eleitoral. Comunicação. Câmara Municipal. Deliberação (Desnecessidade). **Suspensão dos direitos políticos**. Vereador. Mandato eletivo (Curso). Ac. TRE-MG no RE nº 369-08, RDJ 28/236.

Justiça Comum. Decisão. Comissão provisória municipal (Validade). Desconstituição (Impossibilidade). Justiça Eleitoral. **Convenção partidária**. Ac. TRE-MG no RE nº 156-26, RDJ 28/135.

Justiça Eleitoral. Autorização (Inocorrência). **Propaganda institucional**. Divulgação. Inauguração. Obra pública. Ac. TRE-MG no RE nº 723-33, RDJ 28/316.

Justiça Eleitoral. Desconstituição (Impossibilidade). Decisão. Justiça Comum. Comissão provisória municipal (Validade). **Convenção partidária**. Ac. TRE-MG no RE nº 156-26, RDJ 28/135.

L

Lei Complementar nº 135/2010. **Inelegibilidade**. Condenação. Captação ilícita de sufrágio. Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 126-33, RDJ 28/88.

Lei Complementar nº 135/2010. **Inelegibilidade**. Crime eleitoral. Pena (Cumprimento). Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 230-46, RDJ 28/184.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, j. **Inelegibilidade**. Abuso do poder econômico. Decisão. Órgão colegiado (Justiça Eleitoral). Ac. TRE-MG no RE nº 120-21, RDJ 28/77.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, d (Inaplicabilidade). Condenação. Abuso do poder econômico. Ação de impugnação de mandato eletivo. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Ac. TRE-MG no RE nº 641-18, RDJ 28/307.

Livramento condicional. Extinção da punibilidade. **Inelegibilidade**. Termo inicial (Definição). Incidência. Condenação criminal. Ac. TRE-MG no RE nº 326-29, RDJ 28/205.

M

Mandato eletivo (Curso). **Suspensão dos direitos políticos.** Vereador. Juiz eleitoral. Comunicação. Câmara Municipal. Deliberação (Desnecessidade). Ac. TRE-MG no RE nº 369-08, RDJ 28/236.

Multa eleitoral. Execução fiscal. Pagamento (Responsabilidade). Partido político. Transferência (Impossibilidade). Coligação partidária (Representante). Honorários (Sucumbência). Redução. Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/228.

Multa. **Conduta vedada (Agente público).** Propaganda institucional. Inelegibilidade (Afastamento). Ac. TRE-MG no RE nº 558-84, RDJ 28/300.

Multa. Princípio da razoabilidade (Aplicação). **Campanha eleitoral.** Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

O

Obra pública. Divulgação. Inauguração. **Propaganda institucional.** Autorização (Inocorrência). Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 723-33, RDJ 28/316.

Órgão colegiado (Justiça Eleitoral). Decisão. **Inelegibilidade.** Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, j. Ac. TRE-MG no RE nº 120-21, RDJ 28/77.

Órgão colegiado. Tribunal do Júri. **Inelegibilidade.** Termo inicial. Data. Condenação criminal. Ac. TRE-MG no RE nº 122-19, RDJ 28/84.

P

Parentesco (Filho). Vice-Prefeito. Candidatura. Terceiro mandato (Ocorrência). **Inelegibilidade reflexa.** Ac. TRE-MG no RE nº 62-30, RDJ 28/60.

Partido político. Transferência (Impossibilidade). Coligação partidária (Representante). Pagamento (Responsabilidade).

Índice alfabético

Execução fiscal. **Multa eleitoral**. Honorários (Sucumbência). Redução. Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/228.

Patrimônio público. Prejuízo. Simultaneidade (Necessidade). Enriquecimento sem causa. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Improbidade administrativa (Condenação). Ac. TRE-MG no RE nº 8-82, RDJ 28/33.

Pena (Cumprimento). Anterioridade. Lei Complementar nº 135/2010. Crime eleitoral. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 230-46, RDJ 28/184.

Percentagem (Candidatura). Sexo. Coligação partidária. Aferição. Época. Requerimento. **Registro de candidato**. Ac. TRE-MG no RE nº 354-41, RDJ 28/217.

Percentagem. Doação. Fonte vedada. Princípio da razoabilidade (Inaplicabilidade). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 451-15, RDJ 28/289.

Pessoa jurídica. Captação de recursos. **Campanha eleitoral**. Doação. Rendimento bruto (Conceito). Ac. TRE-MG no RE nº 490-36, RDJ 28/293.

Pessoa jurídica. Multa. Princípio da razoabilidade (Aplicação). **Campanha eleitoral**. Captação de recursos. Doação. Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

Prazo. Desincompatibilização. Dirigente sindical. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 147-15, RDJ 28/128.

Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação. Fonte vedada. Percentagem. Princípio da razoabilidade (Inaplicabilidade). Ac. TRE-MG no RE nº 451-15, RDJ 28/289.

Princípio da razoabilidade (Aplicação). **Campanha eleitoral**. Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 190-74, RDJ 28/164.

Princípio da razoabilidade (Inaplicabilidade). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Doação. Fonte vedada. Percentagem. Ac. TRE-MG no RE nº 451-15, RDJ 28/289.

Índice alfabético

Princípios da administração (Violação). Fazenda pública. Dano. Simultaneidade (Necessidade). Enriquecimento sem causa. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG no RE nº 132-38, RDJ 28/100.

Projeto de lei (Remessa). Câmara Municipal. Ano. Eleição. Dívida ativa (Cancelamento). **Conduta vedada (Agente público)**. Inocorrência. Ac. TRE-MG no RE nº 242-22, RDJ 28/189.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Sanção administrativa (Existência). **Crime eleitoral**. Crime de desobediência (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 846-31, RDJ 28/325.

Propaganda institucional. Divulgação. Inauguração. Obra pública. Autorização (Inocorrência). Justiça Eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 723-33, RDJ 28/316.

Propaganda institucional. Multa. Inelegibilidade (Afastamento). **Conduta vedada (Agente público)**. Ac. TRE-MG no RE nº 558-84, RDJ 28/300.

R

Recurso eleitoral (Interposição). **Ilegitimidade ativa**. Coligação partidária. Impugnação de registro de candidato (Ausência). Ata de convenção partidária (Validade). Ac. TRE-MG no RE nº 130-89, RDJ 28/94.

Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder político**. Conduta vedada (Agente público). Concessão. Gratificação. Servidor público municipal. Inelegibilidade (Declaração). Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

Registro de candidato (Deferimento). Trânsito em julgado. Apuração. Posterioridade. **Filiação partidária (Inexistência)**. Renovação (Impossibilidade). Julgamento. Ac. TRE-MG no RE nº 1466-59, RDJ 28/332.

Registro de candidato. Aferição. Percentagem (Candidatura). Sexo. Coligação partidária. Época. Requerimento. Ac. TRE-MG no RE nº 354-41, RDJ 28/217.

Registro de candidato. Cálculo. Distribuição. Candidatura.

Índice alfabético

Proporcionalidade. Sexo. Ac. TRE-MG no RE nº 333-80, RDJ 28/211.

Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Câmara Municipal. Improbidade administrativa. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 73-75, RDJ 28/68.

Rejeição de contas. Campanha eleitoral. **Elegibilidade**. Certidão de quitação eleitoral. Candidato (Prefeito). Ac. TRE-MG no RE nº 180-18, RDJ 28/145.

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecorrível. Tribunal de Contas. **Inelegibilidade**. Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

Rendimento bruto (Conceito). **Campanha eleitoral**. Captação de recursos. Doação. Pessoa jurídica. Ac. TRE-MG no RE nº 490-36, RDJ 28/293.

Rendimento. Cônjuge. Adição (Impossibilidade). Doação. Captação de recursos. **Campanha eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 182-97, RDJ 28/152.

Residência. Prazo legal. Vínculo afetivo (Inaptidão). **Transferência de domicílio eleitoral**. Comprovação (Inexistência). Ac. TRE-MG no RE nº 14-25, RDJ 28/39.

Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecorrível. Tribunal de Contas. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

S

Sanção administrativa (Existência). **Crime eleitoral**. Crime de desobediência (Inocorrência). Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Ac. TRE-MG no RE nº 846-31, RDJ 28/325.

Servidor público municipal. Concessão. Gratificação. Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder político**. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 448-56, RDJ 28/261.

Suspensão dos direitos políticos. Vereador. Mandato eletivo (Curso). Juiz eleitoral. Comunicação. Câmara Municipal. Deliberação (Desnecessidade). Ac. TRE-MG no RE nº 369-08, RDJ 28/236.

T

Terceiro mandato (Ocorrência). **Inelegibilidade reflexa.** Candidatura. Parentesco (Filho). Vice-Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 62-30, RDJ 28/60.

Termo inicial (Definição). **Inelegibilidade.** Incidência. Condenação criminal. Livramento condicional. Extinção da punibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 326-29, RDJ 28/205.

Termo inicial. **Inelegibilidade.** Data. Condenação criminal. Órgão colegiado. Tribunal do Júri. Ac. TRE-MG no RE nº 122-19, RDJ 28/84.

Transferência (Impossibilidade). Pagamento (Responsabilidade). Coligação partidária (Representante). Execução fiscal. Partido político. **Multa eleitoral.** Honorários (Sucumbência). Redução. Ac. TRE-MG no RE nº 355-77, RDJ 28/228.

Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação (Inexistência). Residência. Prazo legal. Vínculo afetivo (Inaptidão). Ac. TRE-MG no RE nº 14-25, RDJ 28/39.

Trânsito em julgado. Registro de candidato (Deferimento). Apuração. Posterioridade. **Filiação partidária (Inexistência).** Renovação (Impossibilidade). Julgamento. Ac. TRE-MG no RE nº 1466-59, RDJ 28/332.

Tribunal de Contas. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Ressarcimento (Irrelevância). Decisão irrecorrível. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG no RE nº 267-43, RDJ 28/199.

Tribunal do Júri. Órgão colegiado. **Inelegibilidade.** Termo inicial. Data. Condenação criminal. Ac. TRE-MG no RE nº 122-19, RDJ 28/84.

V

Vantagem pessoal (Inocorrência). Conduta (Atipicidade). **Crime eleitoral**. Falsidade documental. Inscrição eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 31-05, RDJ 28/51.

Vereador. **Suspensão dos direitos políticos**. Mandato eletivo (Curso). Juiz eleitoral. Comunicação. Câmara Municipal. Deliberação (Desnecessidade). Ac. TRE-MG no RE nº 369-08, RDJ 28/236.

Vice-Prefeito. Candidatura. Parentesco (Filho). Terceiro mandato (Ocorrência). **Inelegibilidade reflexa**. Ac. TRE-MG no RE nº 62-30, RDJ 28/60.

Vínculo afetivo (Inaptidão). **Transferência de domicílio eleitoral**. Comprovação (Inexistência). Residência. Prazo legal. Ac. TRE-MG no RE nº 14-25, RDJ 28/39.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2012

Nº 8-82, de 19.07.2012	33
Nº 14-25, de 19.07.2012	39
Nº 31-05, de 06.08.2012	51
Nº 62-30, de 07.08.2012	60
Nº 73-75, de 13.08.2012	68
Nº 120-21, de 16.08.2012	77
Nº 122-19, de 31.07.2012	84
Nº 126-33, de 21.08.2012	88
Nº 130-89, de 09.08.2012	94
Nº 132-38, de 17.08.2012	100
Nº 135-95, de 17.08.2012	118
Nº 147-15, de 13.08.2012	128
Nº 156-26, de 16.08.2012	135
Nº 180-18, de 14.08.2012	145
Nº 182-97, de 20.11.2012	152
Nº 190-74, de 18.10.2012	164
Nº 230-46, de 06.08.2012	184
Nº 242-22, de 21.11.2012	189
Nº 267-43, de 16.08.2012	199
Nº 326-29, de 10.09.2012	205

Índice numérico

Nº 333-80, de 21.08.2012	211
Nº 354-41, de 16.08.2012	217
Nº 355-77, de 08.08.2012	228
Nº 369-08, de 14.08.2012	236
Nº 414-76, de 17.12.2012	245
Nº 448-56, de 27.11.2012	261
Nº 450-60, de 18.12.2012	270
Nº 451-15, de 07.11.2012	289
Nº 490-36, de 09.08.2012	293
Nº 558-84, de 11.10.2012	300
Nº 641-18, de 30.08.2012	307
Nº 723-33, de 05.09.2012	316
Nº 846-31, de 16.10.2012	325
Nº 1466-59, de 14.09.2012	332